GRUPO DE TRABALHO REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA - PLP 68/2024

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024, DO PODER EXECUTIVO

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

I.1 Conteúdo da Proposição

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, de autoria do Poder Executivo, institui e regulamenta (i) o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada estadual e municipal; (ii) a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal; e (iii) o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, incidente sobre produtos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Ainda dispõe sobre o tratamento da Zona Franca de Manaus (ZFM) e das Áreas de Livre Comércio (ALC), e sobre a avaliação quinquenal dos regimes diferenciados.

Além disso, extingue: (i) a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); (ii) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (iii) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); (iv) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e (v) o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações de seguro. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi mantido apenas para servir de diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e terá suas alíquotas reduzidas a zero para quase todos os produtos, como exposto adiante.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IBS E CBS

IBS E CBS SOBRE OPERAÇÕES

Instituição, Conceitos e Fatos geradores (arts. 1º a 7º)

O IBS e a CBS são instituídos no art. 1º do PLP, enquanto se estabelece princípio que informará esses tributos no art. 2º: a **neutralidade**. Segundo tal princípio, o IBS e a CBS devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na lei complementar que resultará dessa proposição.

A **base de incidência** do IBS e da CBS são as operações onerosas de fornecimento de bens ou serviços que decorram de qualquer ato ou negócio jurídico. Os tributos também incidem sobre operações não onerosas em casos especiais, relacionados a bens de uso e consumo pessoal.

Para deixar clara a amplitude da base de incidência, o art. 3º define o que deve se entender de determinados **conceitos**, para os propósitos da lei complementar[1]: (i) **bem**, qualquer bem material ou imaterial, inclusive direito; (ii) **fornecimento**, entrega ou disponibilização de bem material, instituição, transferência, cessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito, e prestação de serviço; (iii) **fornecedor**, aquele que, residente ou domiciliado no país ou no exterior, realiza o fornecimento; (iv) **adquirente**, aquele obrigado ao pagamento ou à contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço, ou, nos casos de pagamento por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento pelo fornecimento de bem ou serviço; e (v) **destinatário**, aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, que pode ser o próprio adquirente ou não. Além disso, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

Caso ocorra o fornecimento simultâneo de bens e de serviços, sem a especificação do valor de cada um deles, aplicam-se as mesmas regras de tributação do fornecimento principal, ou, não sendo possível especificá-lo, a maior alíquota ou o regime mais oneroso referente aos bens e serviços fornecidos.

Não incidência e imunidades (arts. 7º a 9º)

[1] A proposição não conceituou operação onerosa para os propósitos da lei complementar, devendo-se adotar o conceito do Direito Civil de onerosidade, pelo qual se considera oneroso um fornecimento que exige uma contraprestação, não necessariamente em pecúnia, em oposição a uma transação a título gratuito, feito por mera liberalidade.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O art. 7º explicita situações em que **não há incidência** de IBS e CBS, por não ocorrência do fato gerador, e os arts. 8º e 9º elencam os casos de **imunidade**, ou seja, de não incidência por determinação constitucional. Neste grupo, destacam-se as exportações e as imunidades recíproca, religiosas, políticas, sindicais, educacionais, assistenciais, culturais, bem como aquelas relativas a serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, e a operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Momento de ocorrência do fato gerador (art. 10)

O **fato gerador** considera-se ocorrido, como regra geral, no momento do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, mesmo nas operações de execução em que o fornecimento ou o pagamento são fracionados.

Já para as operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço, o fato gerador ocorre quando se torna devido o pagamento. Isso se aplica, por exemplo, a operações com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica.

Como regras específicas, o Projeto define que se considera ocorrido o fornecimento no momento: (i) do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no país; (ii) do término do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no exterior; (iii) do término da prestação, no caso dos demais serviços; (iv) em que o bem for encontrado, quando estiver desacobertado de documentação fiscal idônea; e (v) da aquisição do bem, em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública.

Local da operação (art. 11)

O PLP nº 68/2024 trouxe uma série de regras para definir o **local da operação**, que varia caso se trate de bem material, imaterial ou serviço. Esse conceito é especialmente importante, porque define o **destino da operação**, nos termos do art. 15, parágrafo único, que determina a alíquota aplicável e a destinação dos recursos do IBS.

Nesse contexto, o local da operação, (i) para bem móvel material, é o local da entrega ou da disponibilização do bem ao destinatário (exceto veículos); (ii) para bem relacionado a bem imóvel e serviço prestado sobre bem imóvel, o local onde o imóvel estiver

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

situado; (iii) para serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço; (iv) para serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço; (v) para serviço prestado sobre bem móvel material, o local da prestação do serviço; (vi) para serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte; (vii) para serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário; (viii) para serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada; (ix) para serviço de comunicação em que há transmissão por meio físico, o local da recepção dos serviços; (x) para veículos, demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do destinatário; e, (xi) para operações com energia elétrica, o local da disponibilização, nas operações destinadas a consumidor final, ou o local do estabelecimento principal do adquirente, nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição ou comercialização.

Base de cálculo (arts. 12 e 13)

A **base de cálculo** do IBS e da CBS é, regra geral, o valor da operação, incluídos os acréscimos decorrentes de ajuste desse valor: juros, multas, acréscimos e encargos; descontos concedidos sob condição; valor do transporte cobrado dentro do preço, seja efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem; tributos e preços públicos incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto os expressamente excluídos; e demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação.

Em observância à determinação constitucional de **"cobrança por fora"**, isto é, a proibição de um tributo incidir sobre ele mesmo, o PLP determina a não inclusão, na base de cálculo, do montante do IBS e da CBS, bem como do IPI e dos tributos atuais, enquanto existentes, incidentes sobre a operação. Além disso, os descontos incondicionais também não integram a base de cálculo do IBS e da CBS.

O PLP traz ainda regras de arbitramento do valor da operação pela fiscalização e de cálculo pelo valor de mercado dos bens ou dos serviços.

Alíquotas (arts. 14 a 20)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

União, estados, Distrito Federal (DF) e municípios poderão fixar, por lei ordinária, sua **alíquota própria**. A alíquota será a mesma para todas as operações com bens ou serviços destinadas a cada ente, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição.

Até que o ente disponha sobre sua alíquota própria, **alíquotas de referência** serão atribuídas para cada esfera federativa e valerão para a União, o DF, os estados e os municípios. As alíquotas de referência serão fixadas por resolução do Senado Federal, de forma a assegurar, para as esferas federativas, a equivalência entre a receita dos novos tributos e a dos extintos.

Ao definir sua alíquota própria, o ente federado pode vinculá-la à alíquota de referência (e.g. alíquota de referência + 1 ponto percentual), e assim terá sua alíquota própria atualizada automaticamente sempre que as alíquotas de referência forem modificadas. Pode, também, estabelecê-la em um percentual específico, sem qualquer vinculação com alíquota de referência. Os aumentos de alíquotas próprias que não decorram de ajustes da alíquota de referência só podem entrar em vigor após decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu.

Qualquer alteração na legislação que reduza ou eleve a arrecadação da CBS ou do IBS deverá ser compensada pela elevação ou pela redução, pelo Senado Federal, da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS, de modo a manter o nível da arrecadação das esferas federativas, e somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência.

Os projetos de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS ou da CBS somente serão apreciados se estiverem acompanhados de estimativa de impacto nas alíquotas de referência do IBS e da CBS.

Percebe-se, desse modo, que o PLP não define qual será a alíquota dos novos tributos, mas apenas traça parâmetros de como será calculada. Estimativas do Ministério da Fazenda, a partir das definições do PLP, preveem uma alíquota total dos tributos de 26,5%: 8,8% para a CBS e 17,7% para o IBS.

Sujeitos passivos (arts. 21 a 26)

São **contribuintes** do IBS e da CBS o fornecedor que realizar operações no desenvolvimento de atividade econômica, de modo habitual ou em volume que caracterize

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

atividade econômica, de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada, ou aquele previsto expressamente em outras hipóteses no PLP. Esses contribuintes devem se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS.

Estão sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS os contribuintes que não sejam optantes pelo Simples Nacional ou pelo regime de Microempreendedor Individual (MEI). Aqueles que estiverem sujeitos a esses regimes podem optar por apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular.

São também contribuintes o fornecedor residente ou domiciliado no exterior com relação às operações ocorridas no país e o adquirente de bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública.

Não são contribuintes do IBS e da CBS os condomínios edilícios, os caixas e as sociedades em conta de participação, exceto se optarem pelo regime regular.

O PLP elenca, em seu art. 24, os diversos casos de **responsabilidade solidária** pelo recolhimento do IBS e da CBS, acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos, sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional e na legislação civil.

Caso especial de responsabilidade é aquela atribuída às **plataformas digitais**, ainda que domiciliadas no exterior, que serão responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, (i) em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; ou (ii) solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no país mas não tenha Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou não emita documento fiscal eletrônico.

Pagamento (art. 27)

As **modalidades de pagamento** do IBS e da CBS são: (i) compensação com créditos do IBS e da CBS apropriados pelo sujeito passivo; (ii) pagamento; (iii) recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*); (iv) recolhimento pelo adquirente; e (v) recolhimento pelo responsável tributário.

Não Cumulatividade (arts. 28 e 30 a 37)

A EC n° 132/2023 determinou que o aproveitamento do crédito do IBS e da CBS seria vinculado ao imposto cobrado na nota fiscal sobre todas as aquisições de bens e serviços pelo contribuinte, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas na Constituição. Permitiu, contudo, que a lei complementar condicionasse o aproveitamento do crédito à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, desde que (i) o adquirente pudesse efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre suas aquisições de bens ou serviços (*split payment* manual); ou (ii) o recolhimento do imposto ocorresse na liquidação financeira da operação (*split payment* automático).

Nesse sentido, o PLP condicionou a **apropriação de créditos de IBS e CBS ao pagamento**, exceto nas operações consideradas de uso ou consumo pessoal e nas demais hipóteses previstas na proposição (isenção, imunidade e regimes específicos). Se o contribuinte do Simples Nacional não optar pelo regime regular do IBS e da CBS, não poderá apropriar créditos desses tributos em suas aquisições, mas o adquirente de seus bens e serviços poderão apropriar créditos de IBS e CBS em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

As operações imunes e isentas acarretam a anulação do crédito relativo às operações anteriores, exceto quanto às exportações. Já as operações sujeitas à alíquota zero garantem a manutenção dos créditos antecedentes.

Os créditos apropriados serão compensados primeiro com os débitos do mesmo período de apuração; depois com aqueles dos períodos anteriores; e, se excedentes, ressarcidos ao contribuinte ou compensados com débitos de períodos subsequentes, dentro do prazo de cinco anos.

Os créditos não podem ser transferidos para terceiros, exceto nos casos de fusão, cisão ou incorporação. Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando (i) a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e (ii) o contribuinte provar que assumiu o encargo, ou estiver expressamente autorizado pelo adquirente a recebê-la.

Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal (arts. 29 e 38)

Como mencionado anteriormente, os tributos incidentes sobre as aquisições consideradas de uso ou consumo pessoal não poderão ser compensados na apuração do IBS e da CBS.

O PLP trata a matéria em dois artigos distintos. O art. 29 lista os bens e os serviços que sempre são considerados de uso e consumo pessoal, e, por isso, nunca geram créditos.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Por sua vez, o art. 38 elenca os bens e os serviços eventualmente utilizados para uso e consumo pessoal que permitem a apropriação de créditos, mas que devem ser tributados como fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado quando utilizados para uso e consumo pessoal de pessoas físicas.

São considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte, vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre suas aquisições: (i) joias, pedras e metais preciosos; (ii) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico; (iii) bebidas alcoólicas; (iv) derivados do tabaco; (v) armas e munições; e (vi) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

Por outro lado, alguns bens e serviços adquiridos dão direito à crédito, mas, quando utilizados para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, constituem fato gerador do IBS e da CBS incidente sobre seu fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado. A proposição cita como exemplo desses bens e serviços: (i) disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção; (ii) disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento; (iii) disponibilização de equipamento de comunicação; (iv) serviço de comunicação; (v) plano de assistência à saúde; (vi) educação; (vii) alimentação e bebidas; e (viii) seguro. Em nenhum caso, serão considerados como de uso e consumo pessoal os bens e os serviços utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte. A proposição traz diversos critérios para calcular a base de cálculo dessas incidências diferenciadas.

Compras Governamentais (arts. 39, 40 e 359 e 361)

A EC n° 132/2023 previu tratamento particular para a tributação do IBS e da CBS incidentes nas compras governamentais, inclusive nas importações.

Nesse sentido, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, exceto aquelas efetuadas de forma presencial e sem licitação, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado no art. 359 do PLP. Esse redutor é calculado de forma a garantir que as estimativas das receitas dos tributos novos, caso aplicadas às compras governamentais ocorridas nos anos de 2024 a 2026, equivalham às estimativas dos tributos antigo incidentes sobre as mesmas compras no mesmo período.

Além disso, o produto da arrecadação do IBS e da CBS calculado com essas alíquotas reduzidas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e pela equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

Exige-se, ainda, a tributação das importações governamentais de modo a assegurar a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.

O PLP prevê transição aplicável ao regime de compras governamentais (art. 361), de maneira que a destinação integral do produto da arrecadação do IBS ao ente contratante somente será aplicada em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 2027. Já a destinação da CBS se iniciará para os fatos geradores ocorridos em 2029 de forma proporcional, iniciando em 10%, chegando a 40% em 2032, e atingindo a integralidade a partir de 2033.

OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

Disposições Gerais (arts. 41 a 43)

O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil (RFB) atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS, sem prejuízo das respectivas competências legais, o que pode envolver uma plataforma de pagamento unificada com gestão compartilhada.

As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS serão obrigadas a registrar-se em **cadastro com identificação única.** Para essa finalidade, é mantido o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), assim como é prevista a utilização do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB). Além disso, todas entidades e demais pessoas jurídicas com CNPJ deverão possuir Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Na ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo deverá emitir **documento fiscal eletrônico**, que constituirá confissão do valor devido de IBS e de CBS lá consignados. Mesmo no caso de operações sem tributo apurado, como nas imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão, ou de transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, a emissão do documento fiscal eletrônico será obrigatória. Os documentos fiscais eletrônicos serão compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, utilizando padrões técnicos uniformes.

Apuração (arts. 44 a 47)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A **apuração** do IBS e da CBS será mensal, podendo ter seu prazo reduzido por regulamento, e destacará, separadamente, o saldo de cada tributo. Esse saldo corresponderá à diferença entre os valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração e aqueles que tenham sido pagos no próprio período de apuração. Quando positivo, o valor apurado representa saldo devedor e deverá ser pago pelo contribuinte, constituindo confissão de dívida pelo contribuinte e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nela consignadas; quando negativo, representa saldo credor e poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação.

O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão apresentar ao sujeito passivo **apuração assistida** do saldo do IBS e da CBS no período de apuração, mediante declaração pré-preenchida, que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previstos pelo regulamento. A apuração assistida constitui confissão de dívida, expressa ou tácita, pelo contribuinte em relação às operações ocorridas no período.

Formas de Recolhimento (arts. 48 a 52)

O PLP prevê três formas de pagamento do IBS e da CBS: recolhimento pelo sujeito passivo, *split payment* ou recolhimento pelo adquirente.

Para cada período de apuração, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao saldo devedor de IBS e de CBS até a data de vencimento, podendo o Comitê Gestor do IBS e a RFB oferecer mecanismo automatizado de pagamento, condicionado à prévia autorização do sujeito passivo.

O ***split payment*** é um arranjo em que os prestadores de serviços de pagamento segregam e recolhem aos cofres públicos, no momento da liquidação financeira da transação de pagamento, os valores do IBS e da CBS destacados nos documentos fiscais. O valor recolhido será utilizado para quitação do montante ainda não pago dos tributos incidentes sobre as operações vinculadas ao recolhimento, e, quando excedente, para compensação de débitos pendentes dos tributos do mesmo ou de períodos anteriores. Caso não haja operações pendentes de pagamento, a diferença será transferida ao sujeito passivo em até três dias úteis.

Outra hipótese de recolhimento, caso não haja a possibilidade de *split payment*, é o **adquirente** pagar os tributos incidentes sobre a operação.

Ressarcimento e Compensação (arts. 53 e 54)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu **ressarcimento** integral ou parcial, que será apreciado em 60 dias, nos casos de aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, ou em que o valor seja inferior a 150% da média da diferença entre créditos e débitos do contribuinte; ou em 270 dias, nos demais casos. Esses prazos podem ser reduzidos para contribuintes elegíveis, no âmbito de programas de conformidade. Esgotados os prazos estabelecidos, o ressarcimento ocorrerá nos 15 dias subsequentes.

Demais Disposições (art. 56)

O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão instituir **programas de incentivo à cidadania fiscal** por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, financiados pelo montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS.

A União, os estados, o DF e os municípios são obrigados a adaptarem seus sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos, bem como a compartilharem esses documentos, após a recepção, a validação e a autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias dos entes federados.

A partir de 1º de janeiro de 2026, os Municípios e o DF ficam obrigados a emitir e compartilhar documentos fiscais eletrônicos no ambiente nacional.

IBS E CBS SOBRE IMPORTAÇÕES

O IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou de serviços do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que realizada por quem não seja inscrito ou obrigado a se inscrever no regime regular desses tributos, qualquer que seja a sua finalidade (art. 57).

Importação de Bens Imateriais e Serviços (art. 58)

Considera-se **importação de bem imaterial, inclusive direitos**, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior (i) para residente ou domiciliado no país ou (ii) para consumo no país.

Considera-se **importação de serviço**, a prestação por residente ou domiciliado no exterior (i) executada no país, (ii) executada no exterior para consumo no país, (iii) relacionada

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

a bem imóvel ou bem móvel localizado no país ou (iv) relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução de serviço e retorne ao país após sua conclusão.

A **base de incidência, o momento de ocorrência do fato gerador, e a base de cálculo** são as mesmas do IBS e da CBS sobre operações. As **alíquotas** são as mesmas incidentes no fornecimento do mesmo bem imaterial ou serviço no país, observadas as disposições próprias dos regimes específicos de tributação.

O **contribuinte** é o **fornecedor** residente ou domiciliado no exterior, observadas a **responsabilidades** das **plataformas digitais** pelas importações realizadas por seu intermédio. O **adquirente** é solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS, exceto se for residente ou domiciliado no exterior, caso em que a responsabilidade é do **destinatário** das operações no país.

Na hipótese de haver prestação de serviço ou fornecimento de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente em território nacional e no exterior, apenas a parcela cujo consumo ocorrer no país será considerada importação.

Importação de Bens Materiais (arts. 59 a 77)

Considera-se **importação de bens materiais** a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional. Presumem-se entrados os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira, exceto quanto às malas e às remessas postais internacionais.

Considera-se **ocorrido o fato gerador** do IBS e da CBS (i) na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo; (ii) na liberação dos bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica; (iii) no lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de (a) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; (b) bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou (c) bens importados que não tenham sido objeto de declaração de importação.

São **isentas** do pagamento do IBS e da CBS na importação de bens materiais, na mesma medida em que sejam isentas do Imposto de Importação, (i) as bagagens de viajantes e de tripulantes, acompanhadas ou desacompanhadas; e (ii) as remessas internacionais, quando o remetente e o destinatário forem pessoas físicas e não tenha ocorrido a intermediação de plataforma digital.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O **local da importação de bens materiais** corresponde ao (i) local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional; (ii) domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou (iii) local onde ficou caracterizado o extravio.

A **base de cálculo** do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação, do IS, e de outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação, convertendo-se os valores expressos em moeda estrangeira para a moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer ajuste posterior decorrente de eventual variação cambial.

As **alíquotas** do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no país, considerando-se o destino da operação como o local da importação.

Regra geral, o **contribuinte** do IBS e da CBS na importação de bens materiais é (i) o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional; e (ii) o adquirente, nos casos de mercadoria entrepostada ou de importação por conta e ordem de terceiros. Os arts. 68 e 69 do PLP trazem **hipóteses em que terceiros são responsáveis** pelos tributos devidos na importação.

Na **remessa internacional**, em que não seja aplicado o regime de tributação comum de importação, o **contribuinte** do IBS e da CBS obrigado a se inscrever no regime regular é o fornecedor dos bens materiais de procedência estrangeira, ainda que residente ou domiciliado no exterior. Já a **plataforma digital**, ainda que domiciliada no exterior, é **responsável** pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional cuja operação tenha sido realizada por seu intermédio. Nesses casos, o destinatário é solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional caso o fornecedor residente ou domiciliado no exterior não esteja inscrito no regime regular, ou se os tributos não forem pagos.

Por fim, caso o remetente seja pessoa física e não haja intermediação por plataforma digital, o contribuinte será o destinatário da remessa internacional.

O IBS e a CBS devidos na importação de bens materiais deverão ser pagos até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, ainda que esta ocorra antes da liberação dos bens pela autoridade aduaneira. Os contribuintes sujeitos ao regime regular do

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IBS e da CBS poderão apropriar e utilizar créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS efetivamente pagos na importação de bens materiais.

IBS E CBS SOBRE EXPORTAÇÕES

As exportações de bens e de serviços para o exterior, tratadas nos arts. 78 a 82 do PLP, são imunes do IBS e da CBS, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço.

Considera-se **exportação de serviços** o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior (i) cuja execução ou consumo ocorra no exterior; (ii) relacionado a bem móvel que ingresse no país para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; ou (iii) relacionado a bem imóvel localizado no exterior.

Considera-se **exportação de bens imateriais, inclusive direitos**, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior, para consumo no exterior.

Para **bens materiais**, o art. 80 do PLP prevê hipóteses em que se aplica a imunidade para as exportações sem saída do território nacional. Já o art. 81 estabelece as condições para que ocorra a suspensão do pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação à empresa comercial exportadora, sucedida pela conversão em alíquota zero após a efetiva exportação dos bens.

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

O PLP disciplina os seguintes **regimes aduaneiros especiais**, em que o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação fica suspenso, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira: (i) de trânsito (art. 83); (ii) de depósito (arts. 84 e 85); (iii) de permanência temporária (arts. 86 e 87); (iv) de aperfeiçoamento (arts. 88 a 90); e (iv) aplicável ao setor de petróleo e gás – Repetro (art. 91).

As regras, características e espécies dos regimes de depósito, permanência temporária e aperfeiçoamento serão discriminadas em regulamento.

As lojas francas são alcançadas pelo regime de depósito, abrangendo a suspensão tanto dos bens importados quanto dos adquiridos no mercado interno.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O regime de permanência temporária abrange também a saída temporária do país e, no caso de bens admitidos temporariamente para utilização econômica, a suspensão do pagamento, devendo ser pagos a CBS e o IBS proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no país (art. 86).

O regime de aperfeiçoamento poderá alcançar bens importados ou adquiridos no mercado interno. O regulamento estabelecerá os requisitos e condições para a admissão de bens adquiridos no mercado interno no regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão. Os bens materiais em regime de *drawback*, na modalidade suspensão, que não tiverem a destinação descrita no ato concessório ficam sujeitas ao pagamento do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa de mora (art. 88).

Não haverá qualquer tratamento tributário diferenciado, relativo ao IBS e à CBS, a ser aplicado para os bens materiais submetidos às modalidades de isenção e de restituição do regime aduaneiro especial de *drawback*. Os tributos incidirão proporcionalmente ao valor agregado fora do país, conforme critérios estabelecidos no PLP, sobre bens que tenham saído temporariamente para beneficiamento ou conserto (arts. 89 e 90).

Quanto ao Repetro, fica suspenso o pagamento da CBS e do IBS (art. 91): (i) na importação de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na legislação específica, cuja permanência no país seja de natureza temporária ou definitiva, constantes de relação especificada no regulamento; (ii) na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e bens utilizados na sua fabricação, e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser fornecido a empresa que o destine às atividades mencionadas e na aquisição do referido produto final; (iii) na importação ou aquisição no mercado interno de bens, constantes de relação especificada no regulamento, para conversão ou construção de outros bens no país, contratada por empresa sediada no exterior, cujo produto final deverá ser destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; e (iv) na importação de bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação especificada no regulamento.

A suspensão do pagamento dos tributos converte-se em alíquota zero na data de destinação do produto final ou após decorridos cinco anos, contados da data de registro da

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

declaração de importação. As suspensões somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040.

ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - ZPE

Os arts. 92 a 97 tratam do regime aplicável às **zonas de processamento de exportação**, em que as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos ocorrem com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

A suspensão aplica-se a bens novos e usados para incorporação ao ativo imobilizado e converte-se em alíquota zero após 2 anos da ocorrência do fato gerador. Já a suspensão de bens utilizados no processo produtivo converte-se em alíquota zero com a exportação do produto final.

Ficam reduzidas a zero as alíquotas da IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de transporte para as ZPE de bens alcançados pela suspensão e de bens destinados à exportação a partir das ZPE (art. 96).

REGIMES DE BENS DE CAPITAL

Os arts. 97 a 99 cuidam dos seguintes **regimes de bens de capital**, em que as importações e aquisições no mercado interno ocorrem com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS: (i) Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária (Reporto); e (ii) Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

No Reporto, a suspensão se aplica às importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários e se converte em alíquota zero após 5 anos da data do fato gerador. Os bens beneficiados pela suspensão serão relacionados no regulamento e poderão ser importados ou adquiridos no mercado interno até 31 de dezembro de 2028 (art. 98).

No Reidi, a suspensão se aplica às importações e aquisições no mercado interno de serviços, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, e se converte em

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura (art. 99).

A suspensão aplica-se, também, no recebimento pela pessoa jurídica de ativo intangível de direito de exploração, ativo financeiro de direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro, em razão de contratos de concessão de serviços públicos, durante a execução de obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi.

CASHBACK E CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

Os arts. 100 a 113 do PLP disciplinam a devolução, da CBS, pela União, e do IBS, pelos estados, DF e municípios, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda (***cashback***).

O **destinatário do *cashback*** é o responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que (i) possua renda familiar mensal *per capita* declarada de até meio salário-mínimo nacional; (ii) seja residente em território nacional; e (iii) possua inscrição ativa no CPF.

As devoluções serão calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do tributo relativo ao consumo das famílias destinatárias constante em documentos fiscais, exceto dos produtos sujeitos ao IS: (i) 100% para a CBS e 20% para o IBS, na aquisição de botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo; (ii) 50% para a CBS e 20% para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural; e (iii) 20% para a CBS e para o IBS, nos demais casos. Cada ente pode prever percentuais superiores. Nas localidades com dificuldades operacionais que comprometam a eficácia da devolução, poderão ser adotados procedimentos simplificados de cálculo, conforme critérios fixados no art. 108.

A devolução ocorrerá no momento da cobrança da operação quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural e em outras hipóteses definidas no regulamento, ou em momento distinto, nas demais hipóteses.

O art. 114 reduz a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, composta pelos produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I do PLP: arroz, leite, manteiga, margarina, feijões, raízes e tubérculos, cocos, café, óleo de soja, farinhas de soja, mandioca, milho e trigo, açúcar, massas

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

alimentícias e pão do tipo comum, nas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH) indicadas.

REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS

Como regra geral, a EC n° 132/2023 não permitiu a concessão de benefícios financeiros ou fiscais relativos ao IBS e à CBS ou de regimes diversos de tributação. Contudo, a Emenda autorizou determinados regimes diferenciados, específicos e favorecidos de tributação, descritos nas seções seguintes (arts. 115 a 160).

Os **regimes diferenciados de tributação** se aplicam de maneira uniforme em todo o território nacional e envolvem a aplicação de alíquotas reduzidas, a opção para algumas pessoas físicas não serem contribuintes de CBS e IBS ou a concessão de créditos presumidos, inclusive na importação, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS e da CBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação. Esses regimes não podem ser cumulados com outras hipóteses de redução de alíquota do IBS e da CBS, exceto quando previsto expressamente no PLP.

Redução de Alíquotas em 30% (art. 116)

Ficam **reduzidas em 30%** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços das seguintes **profissões intelectuais** de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional: (i) administradores; (ii) advogados; (iii) arquitetos e urbanistas; (iv) assistentes sociais; (v) bibliotecários; (vi) biólogos; (vii) contabilistas; (viii) economistas; (ix) economistas domésticos; (x) profissionais de educação física; (xi) engenheiros e agrônomos; (xii) estatísticos; (xiii) médicos veterinários e zootecnistas; (xiv) museólogos; (xv) químicos; (xvi) profissionais de relações públicas; (xvii) técnicos industriais; e (xviii) técnicos agrícolas.

A redução se aplica aos serviços prestados por pessoa física ou por pessoa jurídica que cumpra alguns requisitos previstos no PLP.

Para uma alíquota estimada de IBS e de CBS de 26,5%, a redução em 30% resulta em uma alíquota de 18,55%.

Redução de Alíquotas em 60% (arts. 117 a 131 e 147 a 152)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Ficam **reduzidas em 60%** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços: (i) serviços de **educação** relacionados no Anexo II (9 itens); (ii) serviços de **saúde humana** relacionados no Anexo III (27 itens); (iii) **dispositivos médicos** relacionados no Anexo IV (92 itens), desde que atendam aos requisitos previstos em norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (iv) **dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência** relacionados no Anexo V (26 itens), desde que atendam aos requisitos previstos em norma do órgão público competente; (v) **medicamentos** relacionados no Anexo VI (850 itens), desde que sejam registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação; (vi) **composições para nutrição** enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VII (71 itens); (vii) **produtos de cuidados básicos à saúde menstrual** listados nos incisos I a III do art. 123 do PLP, desde que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa; (viii) **alimentos destinados ao consumo humano** relacionados no Anexo VIII (14 itens); (ix) **produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda** relacionados no Anexo IX (6 itens); (x) **produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura***; (xi) **insumos agropecuários e aquícolas** relacionados no Anexo X (25 itens), desde que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária; (xii) serviços, licenciamento ou cessão dos direitos relacionadas no Anexo XI (25 itens), quando destinados às **produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais** listadas nos incisos I a VII do art. 128 do PLP; (xiii) **serviços de comunicação institucional** fornecidos à administração pública direta, autarquias e fundações públicas listados nos incisos I a III do art. 129 do PLP; (xiv) operações relacionadas às **atividades desportivas** listadas nos incisos I a II do art. 130 do PLP; (xv) prestação dos serviços e a venda dos bens, à administração pública direta, autarquias e fundações púbicas, **relativos a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética** relacionados no Anexo XII (33 itens); (xvi) operações relacionadas a **projetos de reabilitação urbana** de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos municípios ou do Distrito Federal, a serem delimitadas por lei municipal ou distrital, nos termos e nos limites dos arts. 147 a 152 do PLP.

Para os dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos e composições para nutrição enteral e parenteral, o chefe do

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o órgão público competente, poderão editar anualmente **ato conjunto para revisar a lista nos respectivos anexos, tão somente para inclusão de produtos inexistentes** na data da revisão anterior, sem prejuízo da avaliação quinquenal, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 120, 121 e 122 do PLP.

Para uma alíquota estimada de IBS e de CBS de 26,5%, a redução em 60% resulta em uma alíquota de 10,60%.

Redução a Zero de Alíquotas e Isenção (arts. 132 a 146)

Ficam **reduzidas a zero** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços: (i) **dispositivos médicos** relacionados no Anexo XIII (19 itens), bem como aqueles listados no Anexo IV, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, desde que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa; (ii) **dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência** relacionados no Anexo XIV (7 itens), bem como aqueles listados no Anexo V, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, desde que atendam aos requisitos previstos em norma de órgão público competente; (iii) **medicamentos** relacionados no Anexo XV (383 itens), bem como aqueles listados no Anexo VI, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, desde que sejam registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação; (iv) **composições para nutrição** enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VII, quando adquiridas por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas; (v) **produtos de cuidados básicos à saúde menstrual** listados nos incisos I a III do art. 123 do PLP, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, desde que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa; (vi) **produtos hortícolas, frutas e ovos destinados à alimentação humana** relacionados no Anexo XVI (3 itens); (vii) **automóveis** de passageiros de fabricação nacional, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando **adquiridos por taxistas e pessoas com deficiência**, nos termos e nos limites dos arts. 138 a 144 do PLP; (viii) **serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos**, nos termos do art. 145 do PLP.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Para os dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos e composições para nutrição enteral e parenteral, o chefe do Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o órgão público competente, poderão editar anualmente **ato conjunto para revisar a lista nos respectivos anexos, tão somente para inclusão de produtos inexistentes** na data da revisão anterior, sem prejuízo da avaliação quinquenal, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 120, 121 e 122 do PLP.

Em caso de **emergência de saúde pública** reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, o ato conjunto para incluir novos dispositivos médicos e medicamentos poderá ser editado a qualquer momento, limitada a vigência do benefício ao período da emergência de saúde pública.

Fica **isenta** do IBS e da CBS a prestação de **serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano**, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública, nos termos do art. 146 do PLP.

Opção por não ser contribuinte de IBS e CBS (arts. 153 a 157)

O produtor rural ou o produtor rural integrado, pessoa física ou jurídica, que auferir receita inferior a R$ 3.600.000,00 no ano-calendário, não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS, mas poderão optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte desses tributos no regime regular.

Concessão de créditos presumidos (arts. 158 a 160)

Ficam concedidos **créditos presumidos** do IBS e da CBS ao contribuinte sujeito ao regime regular que adquirir: (i) **bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado**, não contribuintes e não optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 157 do PLP; (ii) **serviço de transporte** de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos, inclusive se inscrito como microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 158 do PLP; (iii) **resíduos sólidos de coletores incentivados** para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 159 do PLP; (iv) **bem móvel usado de pessoa física** que não seja contribuinte dos referidos tributos, inclusive se inscrita como MEI, para revenda, nos termos do art. 159 do PLP.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO DO IBS E DA CBS

Também como exceção à regra geral de tributação do IBS e da CBS, a EC n° 132/2023 previu regimes específicos destinados a alguns serviços e produtos que possuem peculiaridades que dificultam ou não recomendam a apuração tradicional de um imposto sobre o valor agregado, tratados nos arts. 161 a 295 do PLP.

Combustíveis (art. 161 a 169)

O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes **combustíveis**, qualquer que seja a sua finalidade: (i) gasolina; (ii) etanol anidro combustível (EAC); (iii) óleo diesel; (iv) biodiesel - B100; (v) gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado do gás natural - GLGN; (vi) etanol hidratado combustível (EHC); (vii) querosene de aviação; (viii) óleo combustível; (ix) gás natural processado; (x) biometano; (xi) gás natural veicular (GNV); e (xii) outros combustíveis definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), relacionados na legislação.

A **base de cálculo** será a quantidade de combustível objeto da operação. As **alíquotas** serão uniformes em todo território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, fixadas de forma a não exceder a carga tributária incidente, direta ou indiretamente, sobre os combustíveis pelo PIS, pela Cofins, pelo IPI, pelo IOF-Seguros, pelo ICMS e pelo ISS, e reajustadas anualmente, observado, para a sua majoração, o prazo mínimo de 90 dias entre a sua fixação e o início de vigência. Deverá ser garantido diferencial competitivo para os biocombustíveis consumidos na sua forma pura e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Os **contribuintes** desse regime específico estão definidos no art. 165 do PLP, ficando subsidiariamente **responsáveis** os participantes da cadeia econômica que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, se houver comprovação de que agiram em conluio ou concorreram, de alguma forma, para o não pagamento do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.

Fica assegurado o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS, exceto em relação às aquisições destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda, ou aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal.

Os arts. 167 a 168 definem um tratamento tributário específico para o B100 e a EAC.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Serviços Financeiros (arts. 170 a 217)

O art. 171 do PLP define 17 modalidades de **serviços financeiros** sujeitos a regime específico, quando prestados pelas pessoas físicas e jurídicas definidas no art. 172, excluídos aqueles remunerados por tarifas e comissões.

O regime corresponde à aplicação de alíquotas uniformes, fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias, sobre uma de base cálculo composta pelas receitas desses serviços diminuídas das deduções previstas para cada modalidade. Os arts. 178 a 214 estabelecem quais são as receitas e as deduções pertinentes a cada uma dessas modalidades.

É permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS por adquirentes de serviços financeiros apenas nas seguintes situações: (i) operações de crédito, incluídas as operações de adiantamento, empréstimo, financiamento e desconto de títulos, com exceção da securitização, da faturização e da liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento (art. 181); (ii) arrendamento mercantil (art. 186); (iii) serviços de consórcio (art. 189); (iv) serviços de arranjos de pagamento (arts. 200 e 201); (v) serviços de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais (art. 204); e (vi) serviços de seguro e resseguro (art. 206).

Na **importação** de serviços financeiros, incidem IBS e CBS nos termos do regime específico, garantida ao importador a apropriação de crédito nas mesmas modalidades listadas no parágrafo anterior. A base de cálculo será o valor correspondente à receita auferida pelo prestador em razão da operação. O regulamento poderá prever a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida equivalente às deduções de base de cálculo dos serviços financeiros prestados no país.

Os **serviços financeiros prestados para residentes ou domiciliados no exterior** são imunes da incidência do IBS e da CBS, exceto se o adquirente for entidade no exterior que seja controlada ou investida, preponderantemente, por residentes ou domiciliados no país, individualmente ou em conjunto com partes relacionadas.

Planos de Assistência à Saúde (arts. 218 a 225)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Este regime específico se aplica aos **planos de assistência à saúde** prestados por (i) seguradoras de saúde; (ii) operadoras de planos de assistência à saúde; (iii) entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), que operam planos de assistência à saúde; e (iv) cooperativas de saúde.

A **base de cálculo** corresponde à receita dos serviços, composta pelos prêmios, pelas contraprestações e pelas receitas financeiras das reservas técnicas, deduzida das indenizações correspondentes a eventos ocorridos e dos valores pagos a corretores autorizados à distribuição de planos de saúde. A **alíquota** é nacionalmente uniforme e corresponde às alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 60%, vedado o crédito de IBS e CBS para os adquirentes de planos de assistência à saúde.

Os corretores autorizados à distribuição de planos de assistência à saúde ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação pela mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde, exceto se optantes pelo Simples Nacional não inscritos como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular.

Caso venha a ser permitida **importação** de serviços de planos de assistência à saúde, ela será tributada por esse regime específico. O regulamento poderá prever a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida equivalente às deduções de base de cálculo dos planos de assistência à saúde prestados no país. Caso venha a ser permitida a prestação de serviços de planos de assistência à saúde **para residentes ou domiciliados no exterior** para utilização preponderantemente no exterior, ela será considerada como uma exportação e ficará imune do IBS e da CBS.

Concursos de Prognósticos (arts. 226 a 233)

Este regime específico se aplica aos **concursos de prognósticos**, em meio físico ou virtual, compreendendo todas as modalidades lotéricas, incluindo as apostas de quota fixa e os *sweepstakes*, o *fantasy sport*, as apostas de turfe e as demais apostas. As premiações pagas não ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS.

A **base de cálculo** do IBS e da CBS é a receita própria da entidade que promove essa atividade, correspondente ao produto da arrecadação, com a dedução de premiações pagas e destinações obrigatórias por lei a órgão, fundo público e demais beneficiários. A **alíquota** será nacionalmente uniforme e corresponderá à soma das alíquotas de referência das esferas federativas, vedado o crédito dos tributos aos apostadores.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A **importação de** serviços de concursos de prognóstico por apostadores residentes ou domiciliados no país fica sujeita às mesmas regras daqueles prestados no Brasil, considerado o fornecedor do serviço como **contribuinte** do IBS e da CBS, podendo o apostador ser **responsável** solidário pelo pagamento. O regulamento poderá prever a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida equivalente às deduções de base de cálculo dos serviços prestados no país. Os serviços de concursos de prognósticos prestados a residentes ou domiciliados no exterior serão considerados **exportados** e estarão imunes da incidência do IBS e da CBS.

Bens Imóveis (arts. 233 a 255)

Este regime específico se aplica às seguintes **operações com bens imóveis** realizadas por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS: (i) alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo; (ii) ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; (iii) locação e arrendamento de bem imóvel; e (iv) serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

O regime **não se aplica** aos serviços de construção civil, com ou sem fornecimento de materiais, que estejam sujeitos ao regime geral do IBS e da CBS. **Não há incidência** de IBS e CBS na alienação, na locação e no arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, e não seja utilizado de forma preponderante em suas atividades econômicas. Por fim, a locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 dias, será tributada de acordo as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria.

A **base de cálculo** do IBS e da CBS na alienação de bem imóvel é o valor de referência ou o valor de alienação do bem imóvel, o que for maior. O valor de referência é o valor de mercado dos bens imóveis, estabelecido por meio de metodologia específica prevista no PLP. As **alíquotas** do IBS e da CBS são as alíquotas de cada ente federado reduzidas em 20%

A base de cálculo pode ser reduzida, até seu limite de valor, por dois redutores: o social e o de ajuste. O **redutor social** corresponde ao valor de R$ 100.000,00 por bem imóvel, apenas para os residenciais. O **redutor de ajuste** corresponde: (i) no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026, ao valor de referência do imóvel nesta data; (ii) no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, ao menor valor entre o de aquisição e

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

o de referência do imóvel; (iii) no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, ao saldo não utilizado do redutor de ajuste relativo ao bem imóvel; (iv) no caso dos bens imóveis em construção em 31 de dezembro de 2026, ao valor fixado, nos termos do regulamento, de forma a corresponder à soma do valor de mercado do terreno e do montante efetivamente despendido na aquisição de bens e serviços utilizados na construção.

Na locação ou no arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida, a cada mês, em montante equivalente a 1/360 do valor do redutor de ajuste na data de sua constituição.

Na incorporação imobiliária e no parcelamento de solo, o IBS e a CBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento ou no momento em que o pagamento se tornar devido. O alienante poderá compensar os créditos apropriados relativos ao IBS e à CBS pagos sobre a aquisição de bens e serviços utilizados na obra, vedado qualquer pedido de ressarcimento de saldo credor até a conclusão da obra e a emissão do “habite-se”. Nesse caso, os redutores de ajuste e social deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.

Os bens imóveis urbanos e rurais deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Gestão Territorial (Sinter), no prazo de 24 meses.

Sociedades Cooperativas (arts. 256 a 261)

Para as **cooperativas**, exceto para as sociedades de consumo, de crédito e de saúde, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que (i) o associado destina bem ou serviço para a cooperativa de que participa; e (ii) a cooperativa presta assistência técnica, educacional e social ao associado ou a seus familiares.

Além disso, essas cooperativas podem adotar um **regime opcional** de apuração do IBS e da CBS, no qual também ficam reduzidas a zero as alíquotas desses tributos incidentes nas operações em que a cooperativa fornece bem ou serviço ao associado. Como contrapartida, a cooperativa deverá pagar mensalmente a parcela do IBS e da CBS que teria incidido nas operações com associados não sujeitos ao regime regular, reduzida por fator de integração que corresponde à proporção das operações do associado realizadas com a cooperativa em relação ao total de operações do associado.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Desse valor, também poderá ser deduzido crédito presumido relativo ao IBS e à CBS que incidirem nas aquisições desses associados utilizadas em suas atividades econômicas, reduzido na mesma proporção mencionada no parágrafo anterior relacionada à parcela mensal a pagar de CBS e IBS.

Esse regime opcional não se aplica às cooperativas de produtores rurais e de transportadores autônomos sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS, que poderão apropriar créditos presumidos relativos às aquisições de bens e serviços dos associados não contribuintes.

Bares e Restaurantes (arts. 262 a 265)

O regime específico para **bares e restaurantes, inclusive lanchonetes**, envolve a aplicação de um percentual da alíquota padrão de cada ente federado sobre o valor das operações de fornecimento de alimentação, excluídas as gorjetas, desde que repassadas integralmente ao empregado. O percentual da alíquota padrão será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em arrecadação equivalente àquela de PIS, Cofins e ICMS devidos por essas empresas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.

O regime é cumulativo, vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS tanto pelas empresas nas suas aquisições, quanto pelos adquirentes de alimentação e bebidas.

Hotéis, Parques de Diversão e Parques Temáticos (arts. 266 a 272)

O regime específico dos serviços de **hotelaria, parques de diversão e parques temáticos** envolve a aplicação de percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo sobre a receita desses serviços. Esse percentual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre esses serviços entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.

Para esse regime, é permitida a apropriação e a utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços, mas vedado o creditamento pelos adquirentes dos serviços.

Transporte Coletivo de Passageiros Rodoviário Intermunicipal e Interestadual, Ferroviário, Hidroviário e Aéreo Regional (arts. 273 a 276)

Os regimes específicos de transporte coletivo envolvem redução das alíquotas de IBS e CBS e limitações ao crédito de seus adquirentes da seguinte maneira: (i) **transporte**

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário urbanos, semiurbanos e metropolitanos: redução de alíquotas em 99% e vedação de creditamento tanto pelo prestador quanto pelo adquirente; (ii) **transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais**: redução de alíquotas de modo a resultar, quando aplicada sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela atualmente incidente nesses serviços, permitido o creditamento pelo prestador do serviço, mas vedado pelo adquirente; (iii) **transporte coletivo de passageiros aéreo regional**: redução de alíquotas em 40%, permitida a apropriação de 60% dos créditos do IBS e da CBS pagos nas aquisições pelos prestadores dos serviços, bem como o creditamento do IBS e da CBS pagos pelos adquirentes dos serviços de transporte.

Agências de Viagens e Agências de Turismo (arts. 277 a 280)

A tributação do IBS e da CBS **das agências de viagens e de turismo** varia de acordo com o tipo da receita: (i) na **venda de passagens aéreas**, a base de cálculo é o valor da operação e a alíquota é a mesma aplicável aos serviços de transporte aéreo regional ou aos demais serviços de transporte aéreo, conforme o caso, permitida a apropriação de créditos pelo adquirente das passagens aéreas; (ii) nos **demais serviços de intermediação** prestados por essas empresas, a base de cálculo é o valor da operação, deduzidos os valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência, e a alíquota é a mesma aplicável aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, vedada a apropriação de créditos pelo adquirente dos serviços.

As agências de viagens e de turismo podem apropriar créditos de IBS e CBS em suas aquisições de bens e serviços, desde que esses valores não tenham sido deduzidos da base de cálculo por terem sido repassados para os fornecedores intermediados pela agência.

Sociedade Anônima do Futebol (arts. 281 a 285)

As **Sociedade Anônima do Futebol (SAF)** ficam sujeitas ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), que consiste no recolhimento mensal, seguindo o regime de caixa, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das contribuições previdenciárias patronais, da CBS e do IBS.

A **base de cálculo** do pagamento mensal do TEF corresponde à totalidade das receitas recebidas no mês pela SAF, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e de direitos de imagem e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

transferência de atleta. A alíquota é de: 4%, para o IRPJ, a CSLL e as contribuições previdenciárias patronais; 1,5% para a CBS; e 3% para o IBS.

Tanto a SAF quantos seus adquirentes não podem apropriar créditos de CBS e IBS sobre suas apurações, exceto no caso de aquisições de direitos desportivos de atletas, nos percentuais de 1,5% e 3%, respectivamente.

A **importação** de direitos desportivos de atletas fica sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis às operações realizadas no país, observadas as mesmas regras das importações de bens imateriais, inclusive direitos, e de serviços. Já a cessão de direitos desportivos de atletas a residente ou domiciliado no exterior para a realização de atividades desportivas predominantemente no exterior será considerada **exportação** para fins da imunidade do IBS e da CBS, excluídos os percentuais desses tributos para o cálculo do pagamento unificado do TEF.

Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Operações Alcançadas por Tratado Internacional (arts. 286 a 288)

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre as operações com os seguintes bens ou serviços destinados a **missões diplomáticas e repartições consulares** de caráter permanente e respectivos funcionários acreditados de outro país, nos termos do regulamento, desde que aprovadas pelo Ministério das Relações Exteriores após verificação do regime tributário aplicado às representações diplomáticas brasileiras e respectivos funcionários naquele país: (i) telecomunicação; (ii) energia elétrica; (iii) bens utilizados na edificação, ampliação ou reforma de imóveis de uso dessas entidades; (iv) combustíveis, quando adquiridos para abastecimento de veículos oficiais; (v) veículo de origem nacional; e (vi) bens adquiridos diretamente do exterior, desde que estejam amparados pela isenção ou pela redução da alíquota a zero do Imposto de Importação.

A aplicação das normas referentes ao IBS e à CBS previstas em **tratado ou convenção internacional internalizado**, inclusive os referentes a organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro e respectivos funcionários acreditados, inclusive os vigentes, será regulamentada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

REGIMES PRÓPRIOS DA CBS

O PLP regula dois regimes tributários aplicados somente à CBS, conforme previsto na EC n° 132: (i) a redução a zero da alíquota incidente sobre a prestação de serviços de educação de ensino superior por instituição privada de ensino, com ou sem fins lucrativos, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos (**Prouni)**, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005 (art. 296); e (ii) a concessão, até o final de 2032, de **crédito presumido da CBS às indústrias automobilísticas** para a produção de veículos elétricos, ainda que associados a motor a combustão, e, em algumas hipóteses, a veículos com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis (arts. 297 a 304).

ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS

O PLP atribui ao Comitê Gestor do IBS a competência para editar o regulamento do IBS e ao Poder Executivo da União, o regulamento da CBS. As disposições comuns aos dois tributos devem ser aprovadas por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União (art. 305).

A **harmonização** do IBS e da CBS (arts. 306 a 311) será garantida pela atuação do Comitê Gestor do IBS, da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos aos dois tributos. Com esse intuito, poderão ser celebrados convênios para fins de prestação de assistência mútua e compartilhamento de informações relativas aos respectivos tributos.

São criadas duas instâncias para essa tarefa: **Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias** e **Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias**. À primeira, compete, com relação ao que houver de comum ao IBS e à CBS, (i) uniformizar a regulamentação e a interpretação da legislação relativa; (ii) prevenir litígios; e (iii) deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos. À segunda, cabe (i) atuar como órgão consultivo do Comitê de Harmonização; e (ii) analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas.

A **fiscalização** (arts. 312 a 329) do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário, continuam sendo da competência das atuais administrações tributárias de cada ente: a da CBS compete ao Auditor-Fiscal da RFB; a do IBS, às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos estados, do DF e dos municípios.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Essas autoridades poderão utilizar, em seus respectivos lançamentos, as fundamentações e as provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outros entes federativos, que deverão compartilhar, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

As administrações tributárias dos entes das três esferas poderão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor.

O PLP traz normas específicas sobre o início do procedimento fiscal (arts. 316 a 317), o lançamento de ofício (arts. 318 a 319), as modalidades de intimação do contribuinte (arts. 320 a 322), as presunções legais de omissão de receitas (art. 323), a guarda de documentos (arts. 324 a 325) e o Regime Especial de Fiscalização – REF (arts. 326 a 329).

TRANSIÇÃO PARA O IBS E DA CBS

Incidência de alíquotas-teste entre 2026 e 2028 (arts. 331 a 336)

O PLP dispõe que, para os fatos geradores ocorridos em 2026, o IBS será cobrado à **alíquota-teste** estadual de 0,1%. Não incidirão na arrecadação correspondente as vinculações, as repartições e as destinações relativas ao IBS previstas na Constituição. Os recursos arrecadados deverão ser aplicados para o financiamento do Comitê Gestor e para a composição do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS. A proposição cria teto de aplicação de 60% dos recursos para o financiamento do Comitê Gestor, reservado ao mencionado Fundo os 40% restantes (art. 331).

Os valores recolhidos pela aplicação da alíquota-teste serão compensados com o valor devido de PIS e Cofins, de forma equivalente à arrecadação com a CBS em 2026, que será cobrada à alíquota teste de 0,9% (art. 334). O PLP prevê, ainda, formas de compensação do contribuinte caso não existam débitos de PIS e Cofins em montante suficiente (art. 336, II): compensação com outros tributos federais ou ressarcimento em até 60 dias.

As alíquotas-teste de IBS e CBS não serão aplicadas às operações dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, serão aplicadas com redução no caso de regimes diferenciados de tributação e incidirão também em relação aos regimes específicos, exceto combustíveis e biocombustíveis (art. 336, III).

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá dispensar o recolhimento desses tributos por contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação, permitida a diferenciação por regime de tributação, porte de empresa e setor econômico. Nesse caso, o contribuinte deverá recolher integralmente o PIS e a Cofins (art. 336, §§ 1º a 3º).

Em 2027 e 2028, as alíquotas-teste serão de 0,05% para a esfera estadual e 0,05% para a esfera municipal (art. 332), com redução da CBS em 0,1 ponto percentual (art. 335). Tais alíquotas serão aplicadas com redução no caso de regimes diferenciados de tributação e incidirão também em relação aos regimes específicos, exceto combustíveis e biocombustíveis.

Fixação das alíquotas de referência entre 2027 e 2035 (arts. 337 a 355)

Serão fixados por Resolução do Senado Federal, até 31 de outubro do ano anterior ao de sua vigência, com base em cálculos realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU): (i) as alíquotas de referência da CBS, de 2027 a 2033, e do IBS, de 2029 a 2033, em suas parcelas estadual e municipal; e (ii) o redutor a ser aplicado, entre 2027 e 2033, sobre as alíquotas de CBS e IBS em compras governamentais, inclusive importações (art. 337, *caput*). Caso o Senado Federal descumpra o prazo em 30 dias ou mais, serão utilizadas as alíquotas de referência calculadas pelo TCU até que o Senado as fixe. Uma vez fixadas, vigerão a partir do segundo mês subsequente, respeitado o princípio da anterioridade.

Os cálculos do TCU serão realizados com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União, em relação à CBS, e pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS, até 31 de julho do ano anterior ao de vigência das alíquotas de referência (art. 337, § 5º). Para o cálculo do redutor de que trata o item (ii) do parágrafo anterior, o TCU tomará como base as propostas encaminhadas em ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor.

A metodologia de cálculo dessas propostas deverá ser homologada pelo TCU, devendo o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS apresentá-la até junho do segundo ano anterior ao da vigência da alíquota de referência. Posteriormente à homologação da metodologia de cálculo, esta poderá ser ajustada mediante comum acordo entre TCU e os proponentes (art. 337, § 7º).

O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS atuarão para harmonizar a metodologia de cálculo das propostas encaminhadas, as quais observarão os critérios trazidos

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

pelos arts. 338 a 358 do PLP, admitida a propositura de ajustes nos referidos critérios, desde que justificados (art. 337, § 8°).

Para estabelecer os critérios, o PLP traz as seguintes definições em seu art. 338: (i) **receita de referência da União:** soma da receita com o IPI, o PIS, a Cofins e o IOF-Seguros, incluídos os valores do Simples Nacional relativos aos referidos tributos, bem como a arrecadação oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa, inclusive multa e juros; (ii) **receita de referência dos estados:** soma da receita com o ICMS e o valor médio, entre 2021 e 2023, das contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS (excetuadas as criadas com base no art. 136 do ADCT), corrigido pela variação da receita do ICMS, incluídos os valores do Simples Nacional relativos ao ICMS e ao adicional de alíquota de ICMS destinado a fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, bem como a arrecadação oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa, inclusive multa e juros; (iii) **receita de referência dos Municípios:** soma da receita com o ISS, incluídos os valores do Simples Nacional relativos ao referido tributo e ao adicional de alíquota de ISS destinado a fundos municipais de combate à pobreza, bem como a arrecadação oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa, inclusive multa e juros.

Para o cálculo das alíquotas de referência, serão consideradas a receita com a CBS e com o IBS discriminada segundo diversas categorias de receitas e de renúncias referentes a estes tributos (art. 339). As alíquotas de referência serão obtidas a partir da estimativa de base de cálculo em cada ano-base e da comparação com as receitas de referência (art. 338).

No caso da CBS, também será utilizada como parâmetro a Base de Incidência Ajustada (art. 341), calculada para cada período de modo a corresponder, aproximadamente, ao valor da base de cálculo da CBS, ponderada pela razão entre a alíquota de cada categoria de receitas e de renúncias referentes a este tributo, definida como um percentual da base de cálculo, e a alíquota de referência da CBS.

Para 2027, a alíquota de referência da CBS será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2024 e 2025, da receita com a CBS, com o imposto seletivo e com o IPI em cada ano-base, caso fossem aplicadas a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação atualizada da CBS (art. 342). A alíquota de referência será fixada de forma que haja equivalência entre a média da razão entre a referida estimativa e a

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Base Ajustada de Incidência nos anos-base de 2024 e 2025, assim como entre a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos mesmos anos-base.

A mesma metodologia será aplicada para a fixação das alíquotas de referência da CBS nos anos de 2028 a 2033, alterado, para cada ano, o período-base: para 2028, o período-base será o primeiro semestre de 2027; para 2029, o ano de 2027; para 2030, os anos de 2027 e 2028; para 2031, os anos de 2027 a 2029; para 2032, os anos de 2027 a 2030; e para 2033, os anos de 2027 a 2031 (arts. 343 a 348).

No caso do IBS, o cálculo das alíquotas estadual e municipal será realizado com base na receita de referência de cada esfera federativa (art. 338) em anos-bases anteriores e na estimativa, para cada um desses anos-base, da receita com o IBS caso fosse aplicada a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação atualizada do IBS (art. 349). A estimativa de receita com o IBS, por sua vez, será calculada, em valores do ano-base, para cada categoria de receitas e de renúncias referentes a este tributo (art. 339), aplicada a alíquota de referência e as demais alíquotas previstas na legislação do IBS para os anos de 2029 a 2033 sobre uma estimativa da base de cálculo no ano-base. Esta última estimativa, para cada categoria de receitas e de renúncias referentes ao IBS, poderá tomar por referência a base de cálculo da CBS no ano-base, ajustada em razão das diferenças entre a legislação da CBS e a do IBS no ano de vigência, bem como a base de cálculo do IBS no ano-base, ajustada em razão das diferenças na legislação do IBS entre o ano-base e o ano de vigência (art. 349, § 2º).

Para 2029, as alíquotas de referência estadual e municipal do IBS serão fixadas com base na estimativa, para 2027, respectivamente, das parcelas estadual e municipal da receita com o IBS, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação atualizada do IBS, considerado o ajuste em vista da transição (art. 350). Os cálculos tomarão por referência, prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029, e, subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, além de outras fontes de informação.

A mesma metodologia será aplicada para a fixação das alíquotas de referência do IBS nos anos de 2030 a 2033, alterando, para cada ano, o período-base para estimativa das parcelas estadual e municipal da receita com o IBS, o ano de referência para os cálculos e o

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ajuste relativo à transição: para 2030, a média das estimativas em 2027 e 2028; para 2031, a média das estimativas de 2027 a 2029; para 2032, a média das estimativas de 2027 a 2030; e para 2033, a média das estimativa de 2027 a 2031 (arts. 351 a 354).

Para 2034 e 2035, as alíquotas de referência da CBS e do IBS serão as fixadas para 2033 (art. 355).

Teto da carga tributária (arts. 356 a 358)

O PLP regulamenta também o **teto para a carga tributária** instituído pela EC nº 132/2023, correspondente à média da receita dos tributos que serão extintos no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, e mecanismos de redução das alíquotas de referência caso esse teto seja extrapolado (art. 356).

Nesse sentido, a alíquota de referência da CBS será reduzida em 2030 se a média da receita com a CBS e o IS em proporção do PIB em 2027 e 2028 superar o teto de carga tributária da União (média da receita de IPI, PIS, Cofins e IOF-Seguros em proporção do PIB), de forma a igualar os dois valores (art. 357).

Já as alíquotas de referência de todos os entes federados serão reduzidas em 2035 se a média da receita com o IBS (deduzida das receitas destinadas a fundos estaduais de infraestrutura decorrentes da extinção gradual do ICMS, exceto a das contribuições criadas nos termos do art. 136 do ADCT), a CBS e o IS em proporção do PIB entre 2029 e 2033 (considerados ajustes da transição dos tributos) superar o teto de carga tributária total (média da receita de IPI, PIS, Cofins, IOF-Seguros, ICMS e ISS em proporção do PIB), de forma a igualar os dois valores (art. 358).

Limite para redução da alíquota do IBS (art. 360)

Consoante o art. 131, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o PLP reafirma vedação aos estados, ao DF e aos municípios para fixarem, entre 2029 e 2077, alíquotas de IBS inferiores às necessárias para garantir as retenções relativas à transição federativa e ao seguro-receita, estabelecendo em anexo o limite inferior para fixação da alíquota própria em proporção da alíquota de referência.

Compensação de eventual redução do montante entregue aos entes nos termos do art. 159, I e II, da Constituição, em razão da substituição do IPI pelo IS (arts. 453 a 455)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O PLP estabelece critérios pelos quais a União entregará valores em compensação pela substituição do IPI pelo IS. A compensação será apurada mensalmente, a partir de janeiro de 2027, pela diferença entre o valor de referência e o valor entregue, no mês, em decorrência da aplicação do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal sobre o produto da arrecadação do IPI e do IS. Se apurada diferença negativa, esta será deduzida do montante apurado no mês subsequente; se apurada diferença positiva, esta será entregue no segundo mês subsequente ao da apuração.

O valor de referência de cada mês corresponderá, para 2027, ao valor médio mensal a preços de 2026 – média mensal dos valores entregues entre 2022 e 2026 corrigidos pela variação da arrecadação do IPI –, atualizado pela variação do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA) até o mês da apuração e acrescido de 2% (dois por cento). A partir de 2028, o valor de referência será fixado em valor equivalente ao valor de referência do décimo segundo mês anterior, corrigido pela variação em 12 meses do produto da arrecadação da CBS, calculada com base na alíquota de referência.

A compensação observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal e a ela aplica-se o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, caput e § 1º, e 212-A, II, da Constituição Federal.

Reequilíbrio de Contratos de Longo Prazo (arts. 362 a 366)

A EC n° 132/2023 autorizou que lei complementar estabelecesse instrumentos de ajustes nos contratos existentes antes da entrada em vigor das leis instituidoras da CBS e do IBS, relativos à transição dos tributos antigos para os novos.

Assim, o PLP prevê **instrumentos de ajuste** para os **contratos administrativos firmados anteriormente** à entrada em vigor da lei complementar, inclusive, no que couber, àqueles firmados posteriormente, mas cuja proposta tenha sido apresentada antes da vigência da proposição. Essas disposições não se aplicam aos contratos privados, que permanecem sujeitos às disposições da legislação específica.

As regras objetivam ajustar os contratos de modo a assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado. Quando verificada redução na carga tributária, a administração pública procederá à revisão de ofício; nos casos de aumento, a contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro por meio de procedimento administrativo

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

específico e exclusivo, que será decidido no prazo de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, caso seja necessária instrução probatória suplementar.

Utilização do Saldo Credor do PIS, da Cofins e do ICMS (arts. 367 a 370)

Os **créditos do PIS e da Cofins**, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS, ou ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos da legislação dessas contribuições na data de sua extinção e as condições e os limites vigentes para ressarcimento ou compensação na data do pedido ou da declaração.

É também possível a utilização dos créditos dessas contribuições relativos (i) aos bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027, relacionados a vendas realizadas anteriormente, (ii) aos encargos de depreciação e amortização ou quota mensal de valor ainda não apropriados; e (iii) ao estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027, nos termos e nos limites previstos no PLP.

Em relação ao ICMS, a EC n° 132/2023 determinou que os **saldos credores acumulados de ICMS** existentes ao final de 2032, depois de homologados pelo respectivo ente federativo, poderão ser compensados com o IBS em até 240 parcelas, à exceção dos relativos a bens de capital, que continuarão com o prazo de compensação de 48 meses. Para serem aproveitados, os créditos devem ser admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032. Os valores serão corrigidos pelo IPCA, a partir de 2033. Por fim, as regras e as condições do aproveitamento serão regulamentadas por lei complementar. Essas regras estão incluídas no PLP nº 108, de 2024, que regulamenta o Comitê Gestor do IBS.

Compensação de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais de ICMS

O PLP estabeleceu as regras de compensação, às pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, de acordo com os critérios, os limites e os procedimentos previstos nos arts. 371 a 392.

IMPOSTO SELETIVO

Os arts. 393 a 423 do PLP instituem o IS incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação dos seguintes bens considerados prejudiciais à saúde ou ao

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

meio ambiente: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; e (vi) bens minerais extraídos, apenas para os códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII do PLP. As regras do imposto são as mesmas nas operações internas e na importação.

O **IS incide** uma única vez sobre o bem, vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores. Sua **fiscalização e administração** compete à RFB; seu contencioso é o federal.

O **IS não incide** sobre (i) exportações, exceto de bens minerais; (ii) operações com energia elétrica e com telecomunicações; (ii) bens e serviços com redução em 60% da alíquota padrão do IBS e da CBS; (iii) serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano; e (iv) fornecimento de bens, exceto bens minerais, com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora, nos termos e nos limites dos arts. 410 e 411 do PLP.

O **fato gerador** do IS é (i) a primeira comercialização do bem; (ii) a arrematação em hasta pública; (iii) a transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido; (iv) a incorporação do bem ao ativo imobilizado; (v) a exportação de bem mineral extraído ou produzido; ou (vi) o consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.

A **base de cálculo** do IS é (i) o valor de venda na comercialização; (ii) o valor de arremate, na arrematação; (iii) o valor de referência, na transação não onerosa ou no consumo do bem; ou (iv) o valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado. Contudo, não integram a base de cálculo o montante da CBS, do IBS, do próprio IS e do ICMS incidentes na operação, bem como os descontos incondicionais.

As **alíquotas** do IS serão fixadas em lei ordinária, segundo critérios estabelecidos no PLP para cada bem: (i) **veículos**: alíquotas reduzidas ou aumentadas de acordo com a potência, a eficiência energética, o desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, a reciclabilidade de materiais, a pegada de carbono e a densidade tecnológica, devendo ser reduzidas a zero quando atenderem a critérios de sustentabilidade ambiental ou sejam destinados a taxistas e pessoas com deficiência beneficiados pelo regime diferenciado de CBS e IBS; (ii) **produtos fumígenos**: alíquotas *ad valorem* cumuladas com alíquotas específicas; (iii) **bebidas alcoólicas**: alíquotas *ad valorem* cumuladas com alíquotas específicas, que devem considerar teor alcoólico pelo volume dos produtos; (iv) **embarcações, aeronaves e bebidas açucaradas**: alíquotas fixadas em lei ordinária; (v) **bens minerais extraídos**: alíquota

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

máxima de 1%, reduzida a zero no caso de gás natural destinado à utilização como insumo em processo industrial.

As alíquotas específicas do IS, após fixadas em lei ordinária, serão atualizadas monetariamente uma vez ao ano pelo IPCA, nos termos do regulamento.

O **contribuinte** do IS é (i) o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem; (ii) o importador, na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional; (iii) o arrematante, na arrematação; ou (iv) o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem. O art. 409 lista as situações em que é atribuída a terceiros a condição de **responsável** pelo pagamento, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento para produtos fumígenos prevista no art. 412.

A **apuração** do IS é mensal, podendo esse prazo ser reduzido por regulamento, e deve ser consolidada para todos os estabelecimentos do contribuinte. O **pagamento** deve ser centralizado em um único estabelecimento.

ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

A EC n° 132/2023 preservou o regime constitucional tributário favorecido para a ZFM e o estendeu para as ALCs existentes em 31 de maio de 2023, determinando a criação de mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo da legislação sobre o tema. Para isso, autorizou a utilização, individual ou cumulativamente, de instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a manutenção da incidência do IPI sobre produtos que concorram com aqueles cuja industrialização seja incentivada na ZFM.

Nesse contexto, o PLP trouxe os seguintes **benefícios fiscais para a ZFM** (arts. 424 a 438 e 449 a 450): (i) **importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na ZFM**: suspensão do IBS e da CBS, que se converte em isenção (a) quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na ZFM; ou (b) após a permanência por 48 meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente; (ii) **aquisição de bem material industrializado de origem nacional de fora da ZFM destinada a contribuinte estabelecido na ZFM**: (a) redução a zero do IBS e da CBS, com a manutenção dos créditos desses tributos relativos às operações antecedentes pelo

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

vendedor; (b) concessão de crédito presumido de IBS correspondente a 7,5% do valor da operação, no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, e 13,5%, nos demais casos, se o adquirente for indústria incentivada na ZFM; e (c) incidência de IBS na entrada no estado do Amazonas a 70% da alíquota aplicável ao bem, com o direito ao crédito desse valor, caso o bem que tenha sido remetido com alíquota zero não seja destinado a indústria incentivada na ZFM; (iii) **aquisição de bem material intermediário por uma indústria incentivada na ZFM de outra indústria incentivada na região**: (a) redução a zero do IBS e da CBS, com a manutenção dos créditos desses tributos relativos às operações antecedentes pelo vendedor; e (b) concessão de crédito presumido de IBS para o adquirente correspondente a 7,5% do valor da operação; (iv) **venda de bem material produzido na ZFM por indústria incentivada para o restante do território nacional**: o vendedor pode registrar crédito presumido (a) de IBS, que será definido de forma a equivaler aos benefícios atuais de ICMS concedidos a esse bem material, deduzidos os benefícios de ICMS concedidos por outros estados ao bem e as contribuições obrigatórias a fundos de infraestrutura do Estado do Amazonas, que deixarão de existir; e (b) de CBS, equivalente a 6% sobre o valor da operação, na venda de produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero, ou de 2%, nos demais casos; (v) **manutenção da oneração do IPI,** como exceção à regra de redução a zero das alíquotas, para produtos que tenham industrialização na ZFM em 2023[2]. Optou-se, contudo, também por reduzir a zero as alíquotas dos produtos cuja oneração era inferior a 6,5%, exceto para os aqueles enquadrados como bem de tecnologia da informação e comunicação. Como compensação, o valor do crédito de CBS relativo a esses bens com IPI zerado foi elevado a 6%, conforme citado acima; (vi) **possibilidade de concessão, a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na ZFM**, de crédito presumido de CBS equivalente a 6% do valor da operação com a possibilidade adicional de atribuição de alíquota de IPI de até 30%.

Já para as **ALCs**, o PLP trouxe os seguintes benefícios fiscais, aplicáveis até 31 de dezembro de 2050 (arts. 439 e 448): (i) **importação de bem material realizada por indústria incentivada para incorporação em seu processo produtivo**: suspensão do IBS e da CBS, que se converte em isenção, quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio; (ii) **aquisição de bem material industrializado de origem nacional de fora das ALCs destinada a contribuinte estabelecido nessas áreas**: (a) redução a zero do IBS e da CBS, com a

[2] Recorde-se que os produtos com origem na ZFM têm o IPI reduzido a zero com concessão de crédito presumido por força da legislação atual, enquanto o restante do país paga o imposto na sua produção. Assim, esses benefícios ficam mantidos.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

manutenção dos créditos desses tributos relativos às operações antecedentes pelo vendedor; (b) concessão de crédito presumido de IBS correspondente a 7,5% do valor da operação, no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do estado do Espírito Santo, e 13,5%, nos demais casos, se o adquirente for indústria incentivada nas ALCs; e (c) incidência de IBS na entrada a 70% da alíquota aplicável ao bem, com o direito ao crédito desse valor, se o adquirente não for indústria incentivada nas áreas de livre comércio; (iii) **venda de bem material por indústria incentivada para o restante do território nacional**: o vendedor pode registrar crédito presumido de CBS, equivalente a multiplicação de 6% sobre o valor da operação.

Não são contemplados pelos regimes favorecidos da ZFM e das ALCs: (i) as armas e as munições; (ii) o fumo e seus derivados; (iii) as bebidas alcoólicas; (iv) os automóveis de passageiros; (v) o petróleo, os lubrificantes e os combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo; e (vi) os produtos de perfumaria ou de toucador, os preparados e as preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais.

AVALIAÇÃO QUINQUENAL

O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão **avaliação quinquenal** da eficiência, da eficácia e da efetividade, como políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico, (i) da aplicação ao IBS e à CBS dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital do Reporto e do Reidi; (ii) da devolução personalizada do IBS e da CBS (*cashback*); (iii) da Cesta Básica Nacional de Alimentos; (iv) dos regimes diferenciados do IBS e da CBS; e (v) dos regimes específicos do IBS e da CBS.

Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão da política e, portanto, dos regimes, o Poder Executivo da União, poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com mudanças que podem contemplar (i) alterações no escopo e na forma de aplicação dos regimes e das políticas públicas; e (ii) revisão dos percentuais de redução de alíquota dos regimes diferenciados, inclusive com o estabelecimento de regime de transição.

A primeira avaliação quinquenal será realizada com base nos dados disponíveis do ano-calendário de 2033 e poderá resultar na apresentação de projeto de lei complementar pelo

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Poder Executivo, a ser enviado até o último dia útil de março de 2035. As avaliações subsequentes deverão ocorrer a cada 5 anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os arts. 460 a 495 do PLP nº 68 trazem **alterações em diversas leis federais**, a maior parte delas para eliminar as referências ao PIS e à Cofins, após sua extinção, e substituí-las pela CBS, quando for o caso. Contudo, duas alterações de mérito merecem destaque.

O art. 460 trouxe alterações no art. 14 do Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, modificando e incluindo condições de gozo da imunidade sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Já o art. 477 modificou diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, entre eles um que transforma a declaração do Simples Nacional de anual para mensal.

Os art. 496, 497 e 198 **revogam** a legislação federal na data da publicação da lei complementar, em 1º de janeiro de 2027 e em 1º de janeiro de 2033, respectivamente.

O art. 499 traz a **cláusula de vigência**.

O PLP é acompanhado de uma extensa exposição de motivos em que o Poder Executivo detalha os principais pontos da proposição.

O projeto não possui apensos.

I.2 Tramitação da Proposição

O PLP nº 68, de 2024, foi apresentado, pelo Poder Executivo, no dia 25 de abril de 2024.

No dia 21 de maio de 2024, o Presidente da Câmara dos Deputados instituiu o Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater, no prazo de 60 dias, a proposição. Para compô-lo, foram designados os seguintes deputados: Dep. Claudio Cajado - PP/BA, Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG, Dep. Hildo Rocha - MDB/MA, Dep. Joaquim Passarinho - PL/PA, Dep. Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE, Dep. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE e Dep. Luiz Gastão - PSD/CE.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Grupo de Trabalho realizou 22 audiências públicas, em que foram ouvidos 408 expositores; 231 mesas de diálogo, com 936 representantes recebidos e 5 eventos externos em diversos locais do país.

A seguir, relatamos o conteúdo das audiências públicas temáticas e listamos as mesas de diálogo realizadas pelo Grupo de Trabalho.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO GRUPO DE TRABALHO

Nesta seção, as audiências públicas temáticas são sumarizadas a partir de uma síntese dos principais argumentos de cada apresentador, externados em seus discursos e nos materiais apresentados.

Pela limitação deste relatório, não foi possível reproduzir em detalhes todos os argumentos de cada apresentação, mas se indica, em nota de rodapé, o *link* da página da Câmara dos Deputados onde se pode encontrar a íntegra de cada sessão.

Deixamos de relatar as duas audiências do dia 28 de maio de 2024, que tiveram por tema a regulamentação da reforma tributária e em que o PLP nº 68 foi apresentado pelo Ministério da Fazenda e os parlamentares e entidades da sociedade civil trouxeram suas primeiras impressões sobre a matéria, e a audiência em que foram apresentadas as contribuições do GT - Combate à Fome do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável – CDESS do Governo Federal, no dia 13 de junho de 2016, pois as ideias lá discutidas se encontram abrangidas nas audiências públicas temáticas relatadas.

Audiência Pública no dia 3/6/2024

A audiência teve por tema as normas gerais do IBS e da CBS sobre operações, e contou com 15 expositores[3].

A Sra. **Melina Rocha, consultora do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID** explanou as linhas gerais do IVA sobre operações. Destacou que as etapas para se identificar esse fato gerador sobre operações: onerosidade, operações com bens e serviços e fornecimento, e tratou dos conceitos de fornecimento, local da operação e não cumulatividade.

A Sra. **Betina Grupenmacher, pós-doutora em Direito Tributário**, defendeu a supressão: (i) do art. 4º, que diz que o IBS e a CBS incidem sobre operações não onerosas com bens e com serviços expressamente previstas na lei complementar; (ii) das menções a

[3] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73169. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

locação, licenciamento, concessão, cessão, empréstimo e arrendamento mercantil, pois não são operações com prestações de serviço; (iii) da tributação da doação onerosa, que já é base do ITCMD; (iv) da extensão do conceito de serviço, com a pretensão de tributar tudo; (v) da tributação das operações sem o intuito de lucro; (vi) do critério temporal em que se considera ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, pois é muito fiscalista. Além disso, sugeriu: (i) incluir as instituições de educação que sejam também beneficentes na imunidade, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido; (ii) excluir da base de cálculo do IBS e da CBS, especialmente em relação à prestação de serviços, o montante relativo aos materiais e insumos empregados na prestação de serviços; (iii) incluir na cesta básica proteína animal e sal; e (iv) devolver 100% do IBS e da CBS para as famílias de baixa renda.

O Sr. **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador da Fazenda NacionaL – PGFN**, defendeu a constitucionalidade da tributação das operações não onerosas, que só ocorre na doação entre partes relacionadas e no fornecimento gratuito de bens para sócios, operações que são, na essência, onerosas, com conteúdo econômico, que a Emenda Constitucional nº 132 permitiu o *bis in idem*, a incidência de mais de um tributo sobre a mesma realidade econômica, e que desde que facultado o recolhimento antecipado ou o *split payment*, o legislador pode condicionar o creditamento ao efetivo recolhimento do tributo.

O Sr. **Rodolfo Tamanaha, consultor tributário do Movimento Brasil Competitivo – MBC**, discordou da comprovação do efetivo pagamento ser uma condicionante para a apropriação do crédito, externou preocupações com o prazo de ressarcimento de 270 dias, bem como da não fluência desse prazo durante as fiscalizações, defendeu o ressarcimento imediato nos casos de exportação, sugeriu que a desoneração de investimentos em bens de capital se dê mediante diferimento, e que seja permitida a compensação cruzada, postulou que a definição de destino da operação pode trazer algum risco de conflito de competência e até de bitributação, além de violar o direito à privacidade, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados, e criticou o fato de o Imposto Seletivo incidir sobre a extração do minério e depois novamente na comercialização de um veículo.

O Sr. **Francisco Javier Sánchez Gallardo, conselheiro de finanças da embaixada da Espanha no Brasil e especialista em imposto sobre valor adicionado**, discorreu sobre características do IVA europeu, explanando os dois princípios em que se

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

baseia: a generalidade no fato gerador e a generalidade no direito à dedução. Esclareceu que o princípio da generalidade exige a luta contra o abuso do direito à dedução, em especial quando há o risco de um consumo privado, existindo duas soluções: limitar o direito à dedução ou tributar operações não onerosas. Complementou que a tributação no destino precisa de um elemento adicional para controlar a dedução, que é a cooperação entre fiscos.

O Sr. **Fernando Facury Scaff, professor titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP**, trouxe as seguintes preocupações de política pública para a análise do Parlamento: (i) a vedação do direito ao crédito em lista exemplificativa; (ii) a vedação ao crédito na disponibilização de bem imóvel para habitação; (iii) o *split payment*, que onera o fluxo de caixa das empresas para financiar o Fisco; (iv) a superposição de incidências do IBS/CBS com o ITBI, ITCMD, IOF; e (v) a superposição de fiscalizações dos entes federados. Sugeriu, ainda, que o pedido de reequilíbrio de contratos públicos de longo prazo seja validado enquanto a administração não o analisar, e solicitou memória de cálculo dos possíveis aumentos de alíquota com as alterações sugeridas no PLP.

O Sr. **Heleno Taveira Torres, professor titular de Direito Financeiro do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP**, afirmou ser inconstitucional a incidência do Imposto Seletivo sobre a exportação de minérios, o que é vedado pela Constituição, defendeu a extinção do IOF para evitar dupla tributação, e sugeriu permitir o creditamento no caso das imunidades e a definição de uma regra sobre o ressarcimento dos custos para a manutenção da plataforma de *split payment*. Criticou diversas regras relativas ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais: prazos longos, sem a incidência da SELIC, e a agressão à autonomia federativa, na medida em que se transfere para a Receita Federal a apreciação sobre os incentivos, seu volume e a habilitação, requisitos que deveriam ser apreciados pelos Estados concedentes dos incentivos. Criticou, também, a incidência do Imposto Seletivo sobre veículos, embarcações e aeronaves, e sobre bebidas alcoólicas e açucaradas.

O Sr. **Marcos Pereira Valadão, pós-doutor em Direito e professor da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas em Brasília**, defendeu retroagir a redução da alíquota, para evitar o acúmulo de crédito; manter a aplicação da imunidade para as empresas de saneamento; manter a decisão do Supremo sobre a intributabilidade da água;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

manter, para o Imposto Seletivo sobre cigarros, a mesma metodologia de incidência do IPI sobre o preço de varejo, com um desconto da base de cálculo; que prevaleça a interpretação mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida relativa ao aproveitamento de crédito do IBS e da CBS; e que, o no caso de ausência de resposta da administração em prazo de 120 dias ao pedido de reequilíbrio de contrato público, contados do protocolo, a contratada possa aplicar a solução proposta no pedido protocolado, até que a administração se manifeste em definitivo.

A Sra. **Lina Santin, advogada tributarista, mestre em Direito Tributário e doutoranda pela PUC-SP**, defendeu que o RENAVE deve se tornar obrigatório para os veículos usados; a exclusão da receita de terceiros da base de cálculo do IBS e da CBS; a eliminação da incidência sobre veículos no Imposto Seletivo; a manutenção do Imposto Seletivo sobre bebidas alcóolicas pelo álcool dentro do recipiente e não pelo teor alcoólico. Externou preocupação com a indexação das alíquotas específicas do Imposto Seletivo pelo IPCA, e defendeu a clareza da não incidência de IBS/CBS sobre transporte de passageiros internacional, inclusive insumos, bem como a não tributação das transferências de pontos em programas de fidelidade, mas apenas no resgate de pontos.

A Sra. **Mary Elbe Queiroz, pós-doutora em Direito Tributário**, externou preocupações com o condicionamento do crédito ao pagamento; os saldos acumulados do PIS, COFINS e ICMS; a possibilidade de substituição tributária; o *split payment*; o Imposto Seletivo sobre veículos; a sobreposição de fiscalizações; o *cashback* parcial; o crédito restrito nas aquisições das empresas do Simples Nacional; e a possibilidade de interpretações divergentes dos Fiscos. Defendeu a participação da sociedade civil no comitê de harmonização, a proibição de obrigações acessórias diversas da nota fiscal eletrônica e limite do poder de legislar do Comitê Gestor.

O Sr. **Claudio Tartarini, representante da Associação Brasileira De Telesserviço – ABT**, elogiou a reforma tributária e seus efeitos no setor de *call center*, ao garantir o creditamento para o setor financeiro, mas pediu cuidados com a efetividade do ressarcimento de créditos acumulados. Pleiteou que se assegure, na lei complementar, o crédito integral do IBS nas contratações por instituições financeiras e o ressarcimento ao contribuinte de créditos acumulados do IBS (tributo estadual e municipal nos moldes do IVA) e da CBS (tributo federal nos moldes do IVA) em prazo de até 60 dias.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Isaias Coelho, pesquisador sênior do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas - NEF/FGV**, explanou que as colunas da reforma tributária são a manutenção da carga tributária; o creditamento amplo, a tributação de doações entregues por valores irrisórios que se façam a pessoas ligadas; a não oneração do investimento e das exportações; o princípio do destino; a cobrança por fora; a neutralidade; e a transição.

O Sr. **Davi Ferreira Gomes Barreto, diretor-presidente da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários**, versou sobre a importância do setor ferroviário. Elogiou que a reforma tributária manteve elementos específicos importantes para o setor de infraestrutura, como regimes especiais, a exemplo do REIDI e do REPORTO, que desoneram a aquisição de bens de capital; e trouxe regras para o reequilíbrio dos contratos de longo prazo. E sugeriu ajustes sobre os pedidos de reequilíbrio de contratos e a vigência do REPORTO.

O Sr. **Mário Sérgio, superintendente de Economia da Confederação Nacional das Indústrias – CNI**, solicitou a redução do prazo para devolução do saldo credor para 45 dias no máximo, em especial na aquisição de bens de capital; igualdade de tratamento da produção nacional com os importados nos regimes aduaneiros especiais; a não inclusão de regimes de substituição tributária; a não inclusão de restrições ao crédito; e que se evite que prazos futuros sirvam para calcular benefícios, pois isso incentiva que os entes federados aumentem tributos para se beneficiar.

A Sra. **Camila Tapias, vice-presidente do projeto Mulheres no Tributário**, defendeu fiscalizações unificadas de IBS e CBS; mecanismos de autorregularização e de composição amigável, antes de qualquer procedimento formal; e que o contencioso administrativo também seja unificado.

Audiência Pública no dia 4/6/2024 pela manhã

A audiência teve por tema o modelo operacional do IBS e da CBS, e contou com 18 expositores[4].

O Sr. **Daniel Loria, diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda**, apresentou o modelo operacional do IBS e da CBS: cadastro único do contribuinte; apuração centralizada, plataforma eletrônica, declaração pré-preenchida, pagamento automatizado, tecnologia inteligente, prazos curtos para

[4] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73176. Acesso em: 5/7/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

ressarcimento. Tratou do *split payment* inteligente, destacando os desafios de implementação, as experiências internacionais e os mecanismos de aperfeiçoamento em operações no varejo e nas vendas parceladas.

O Sr. **Miqueas Libório, Auditor Fiscal de Joinville/SC, representando a Confederação Nacional dos Municípios – CNM**, destacou que a reforma propicia neutralidade, transparência, integração e cooperação dos fiscos; a necessidade de novas tecnologias; a importância do creditamento amplo; e que o *split* traz arrecadação mais eficiente.

O Sr. **Roberto Gomes de Albuquerque Melo Junior, representante da Frente Nacional de Prefeitos e Prefeitas – FNP**, elogiou o modelo operacional do IBS/CBS e o *split payment* e o PLP nº 68/2024, mas externou alguns desafios decorrentes de múltiplos sujeitos ativos: um contribuinte ter de lidar com várias cobranças simultâneas; uma menor eficiência da cobrança decorrente da pulverização do débito; e o risco de nova modalidade de guerra fiscal na cobrança.

O Sr. **Ricardo Teixeira Leite Mourão, chefe de gabinete da Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil**, informou que o Banco Central participa de conversas iniciais para implementação do *split payment*, mas ainda não sabe se precisará de regulamentação suplementar. Destacou que o Banco Central tem a função acessória de coordenar as instituições financeiras e que o DREX poderá auxiliar na implementação do *split*.

A Sra. **Cristina Macdowell, especialista principal em gestão fiscal do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**, informou que o BID apoia a modernização fiscal dos estados e tratou do programa PROFISCO III e da implementação da Reforma Tributária, inclusive do *cashback*.

O Sr. **Gustavo Brigagão, Presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA**, externou preocupações com a não cumulatividade relativas a bens de uso e consumo pessoal, invasão na competência dos estados na tributação das doações e a tributação não onerosa de automóveis não utilizados exclusivamente pela empresa. Quanto ao *split payment*, afirmou que a Deloitte não o recomentou à União Europeia, pelo custo do sistema, e que, nos países onde é adotado, sempre é de forma parcial para evitar fraudes, e, muitas vezes, opcional. Defendeu a exclusão do *split*, ou deixá-lo parcial e opcional, e que se

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

elimine o condicionamento do crédito ao pagamento, que não existe em nenhum lugar do mundo.

O Sr. **Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, gerente jurídico na Federação Brasileira de Bancos – Febraban**, tratou da experiência internacional com o *split payment*: Bulgária até 2007; Romênia (optativo, mas não prosperou pela pouca adesão); Itália, em pagamentos para o governo. Afirmou que o Brasil pretende adotar o *split* obrigatório no momento da liquidação financeira, modelo adotado por Equador, Argentina e República Dominicana. Pontuou a necessidade de aprofundar as discussões técnicas e destacou os seguintes pontos de atenção: inserção das instituições financeiras nas discussões técnicas; prazos reduzidos; complexidade; definição das responsabilidades das instituições financeiras, inclusive civil, em caso de erro sem culpa do agente; e ressarcimento pelos custos.

A Sra. **Adriana Angelozzi, diretora de assuntos institucionais da Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas – ABEVD**, tratou das vendas diretas, em que pequenos empreendedores independentes vendem produtos e/ou serviços, sem a necessidade de um estabelecimento comercial fixo. Solicitou tratamento específico, como feito na experiência internacional, permitindo que o IBS/CBS seria facultativo para nanoempreendedores com limite de faturamento do MEI, exercendo qualquer atividade.

O Sr. **Paulo César Teixeira Duarte Filho, consultor da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG**, afirmou que o modelo de *split payment* no PLP nº 68/2024 hoje não é implementável e defendeu ajustes no PLP e um longo período de estudos e testes. Sugeriu retenção com alíquota mínima baixa e uniforme e repasse das informações aos fiscos.

O Sr. **Guilherme Henrique Martins Santos, diretor de assuntos tributários da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico – ABCOMM**, sugeriu retirar a possibilidade de apuração inferior à mensal, sugeriu ajustes na redação relativa à extinção do crédito pelo pagamento e ao *split payment*, e defendeu a redução do prazo para o ressarcimento.

O Sr. **Paulo Ayres Barreto, doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, elogiou a reforma e trouxe suas preocupações com o PLP nº 68/2024, em especial pelo viés arrecadatório, que precisa de ajustes pelo Parlamento, em especial quanto a bens de uso e consumo, crédito vinculado ao pagamento, problemas ao fluxo de

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

caixa decorrentes do *split payment*, tributação da exportação pelo Imposto Seletivo, e timidez do *cashback.*

O Sr. **Armando Ferreira, representante da Associação Brasileira Pró-Desenvolvimento Regional Sustentável - ADIAL Brasil**, sugeriu melhorias do texto, garantindo retenção de *split* adequada e prazos adequados de devolução.

O Sr. **Luiz Dias, assessor especial de projetos estratégicos da Secretaria da Fazenda de Alagoas - Sefaz-AL**, informou que o ENCAT pensa o modelo operacional do IBS/ CBS na ótica no contribuinte, com mais de 100 técnicos envolvidos na discussão do modelo operacional, mais de 20 soluções discutidas, em mais de 200 reuniões. Explanou a estratégia de transição dos documentos fiscais eletrônicos, o desenvolvimento do modelo de apuração e do modelo de arrecadação e o cadastro único com portal único de contribuintes.

A Sr. **Aline Lara, especialista em Direito Tributário, representando a Associação Brasileira das Companhias Abertas – ABRASCA**, defendeu que o *split payment* seja opcional, passe por um período de testes, seja usado para combate à sonegação e não como modelo geral, permita a dedução imediata dos créditos e mantenha a apuração por competência com crédito escritural. Apontou os seguintes problemas para a não cumulatividade: insegurança jurídica, uma vez que o adquirente será responsável por controlar a liquidação do IBS e da CBS na etapa anterior; formação de custo e preço de mercadorias vendidas ou serviços prestados, uma vez que o crédito do IBS e da CBS sequer será constituído contabilmente ou na escrita fiscal; fluxo de caixa, pois o adquirente terá o débito integral do IBS e da CBS na competência, porém o crédito será posterior à liquidação pelo vendedor e não na competência; alta complexidade de conciliações e controles internos; custo de conformidade para controlar o pagamento por parte de uma cadeia de fornecedores, além de despesa com adequações de sistemas desde o ERP até a solução fiscal, que hoje são por competência. Defendeu ser imprescindível garantir a devolução imediata dos créditos por meio da escrituração do documento fiscal.

O Sr. **Roni Peterson Bernardino de Brito, assessor do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, afirmou que a vinculação do crédito ao pagamento não trará problemas, de acordo com o modelo operacional desenvolvido. Tratou da responsabilidade do fornecedor pelo pagamento, da liberdade para o adquirente, das obrigações acessórias e do *split payment*.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Ana Carolina Brasil Vasques, presidente do projeto Mulheres do Tributário**, defendeu que os novos princípios constitucionais da EC nº 132/2023 precisam estar no PLP nº 68/2024 e sugeriu aprimoramentos: vedação à criação de novos documentos fiscais a partir de 2026 e criação do Comitê Nacional de Simplificação das obrigações acessórias – para assistências dos Estados, Municípios e contribuintes, durante a transição; impossibilidade do estabelecimento de critérios para concessão de uniformes, EPI e outros; crédito amplo e de todas as aquisições para o desenvolvimento da atividade econômica; interpretação única e uniforme do IBS/CBS pelo Comitê de Harmonização; criação de parecer normativo vinculante; portal de transparência; aviso amigável, criação obrigatória de programas de incentivo à cidadania fiscal e a autorregularização; ambiente de fiscalização integrado de CBS e IBS, único processo fiscalizatório e único auto de infração; e manutenção do Simples Nacional, com crédito de equivalência de CBS, para se equiparar com o crédito de PIS e Cofins atual.

A Sra. **Maria Juliana Fonseca, advogada e mestre pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG**, informou que coordenou o PLP nº 49/2024 e defendeu que a tributação sobre o consumo deve ser baixa, ao contrário daquela da renda, e neutra, e que a não cumulatividade é uma técnica para se obter a neutralidade. Afirmou que o PLP nº 68/2024 restringe a neutralidade com a obrigação de comprovar o pagamento para obter o crédito; o não aproveitamento obrigatório de crédito na imunidade; os bens de uso e consumo pessoal; a possibilidade de substituição tributária desejada pelos estados. Defendeu o *split payment*, desde que seja opcional, sem necessidade de comprovar o pagamento suficiente pelo adquirente, e com devolução do crédito em 30 dias ou possibilidade de compensação; bares e restaurantes em regime cumulativo; e que os regimes específicos devem ser sempre optativos.

A Sra. **Marcela Cunha Guimarães, Secretária da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia – ACIUB**, defendeu a manutenção dos créditos nas operações imunes, a possibilidade de cessão de créditos de IBS e CBS e a restituição dos créditos com correção monetária.

<u>Audiência Pública no dia 4/6/2024 pela tarde</u>

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A audiência teve por temas (i) IBS e CBS sobre exportações e importações e (ii) Regimes Aduaneiros especiais, Zonas de Processamento de Exportações e Regimes de Bens de Capital, e contou com 14 expositores[5].

O Sr. **José Augusto de Castro, Presidente Executivo da Associação de Comércio Exterior do Brasil – AEB**, tratou de temas sensíveis às exportações, como a devolução de créditos de IBS e CBS, a devolução créditos acumulados dos tributos extintos, a manutenção de todos os regimes especiais aplicáveis ao comércio exterior e o Imposto Seletivo sobre as exportações.

O Sr. **Fausto Vieira Coutinho, Subsecretário de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil**, afirmou que a EC nº 132/2023 permitirá o aumento da competitividade, previsibilidade e simplificação. Explicou, ainda, a estrutura do PLP nº 68/2024 na parte de importação e regimes aduaneiros especiais.

A Sra. **Silvia Cristina Barbosa Leal, Auditora-Fiscal da Receita Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul,** tratou das exportações, em especial da imunidade nas operações antecedentes e no requisito de habilitação para o Programa Operador Econômico Autorizado – OEA.

O Sr. **Renato Agostinho, Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior e Secretário de Comércio Exterior Substituto do MDIC**, tratou dos pontos positivos do PLP nº 68/2024 para o comércio exterior: imunidade tributária nas compras públicas, sem favorecimento às importações; simplificação normativa; não cumulatividade; tributação no destino; regimes aduaneiros especiais de industrialização para exportação (aperfeiçoamento ativo); *drawback* suspensão para compras internas de mercadorias, garantindo equalização de tratamento tributário entre importações e aquisições domésticas de insumos por empresas exportadoras; garantia de imunidade tributária para exportações de serviços. Apresentou sugestões de aperfeiçoamento do PLP, como a previsão de desoneração no âmbito do *drawback* isenção e a revogação do dispositivo legal que autoriza o *drawback* suspensão para serviços.

[5] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73177. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Luciana Miranda, Assessora da Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação do MDIC**, afirmou que o PLP trata adequadamente as ZPEs.

O Sr. **Luiz Roberto Peroba, Advogado e Sócio no Escritório Pinheiro Neto Advogados**, informou que os novos princípios constitucionais da EC nº 132/2023, simplicidade, transparência, neutralidade, são a parte mais importante da reforma. Sugeriu mudanças na responsabilidade de plataformas sem capacidade financeira, no conceito de exportação e na base de cálculo na importação; a instituição de cadastro simplificado das plataformas digitais e fornecedores estrangeiros; e a determinação de regramento específico para o período de transição dos regimes aduaneiros preservados.

O Sr. **Jonathan Barros Vita, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP**, defendeu mudanças nos conceitos de importações e exportações de serviços do PLP, que podem manter os problemas de litígio no sistema atual. Defendeu que o IOF precisa ser extinto, pois é cumulativo e contrário aos protocolos do GATT.

A Sra. **Sandra Previatti, Presidente da Associação das Empresas Usuárias de RECOF e OEA – ERA**, defendeu a manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado – RECOF.

A Sra. **Gabriela Rosa, Representante da Associação Brasileira de Terminais Portuários – ABTP**, tratou da relevância do setor portuário, sugeriu ajustes no REPORTO e que o manejo e o transporte da carga em operação de exportação, ainda que executados no Brasil sejam considerados exportação.

O Sr. **Matias Lopes, Gerente Executivo Jurídico do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP**, afirmou que o REPETRO e o REIDI são mais complexos e menos eficientes em termos internacionais; que a tributação *lato sensu* do setor de petróleo e gás inclui, além dos tributos, as compensações financeiras (royalties e participações especiais), que o setor de Óleo & Gás tem um longo ciclo de investimentos, exigindo estabilidade jurídica e regulatória; que falta avaliação de impacto tributário na cadeia decorrente do sistema monofásico para o gás natural. Pediu cuidados com a transição, que não pode afetar os projetos em curso.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Natália Marcassa, CEO do MoveInfra - Movimento que reúne os seis maiores grupos de infraestrutura do País: CCR, EcoRodovias, Hidrovias do Brasil, Rumo, Santos Brasil e Ultracargo**, defendeu que o transporte interno destinado à exportação precisa ser isento e que é necessário mencionar os arrendamentos portuários no PLP.

O Sr. **Augusto Barreto, Assessor da Diretoria da Associação Brasileira de Empresas de Comércio Exterior – ABECE**, defendeu não haver necessidade de OEA na habilitação de comercial exportadora, e criticou os gargalos à exportação não tratados PLP e o prazo de 90 dias para deixar o recinto alfandegado, que é muito curto.

O Sr. **André Pacheco, Diretor Tributário das Lojas Renner**, tratou do IBS e da CBS nas remessas internacionais, discordando da responsabilidade das plataformas apenas no recolhimento, e não no momento da operação. Sugeriu proibir combinar a remessa internacional com outro regime aduaneiro; definir exportação de serviços como o fornecimento para residente no exterior, cuja execução ocorra no País e o resultado do serviço seja verificado no exterior (não cuja execução ou consumo ocorra no exterior); e definir importação de serviços como a prestação por residente e domiciliado no exterior, executada no exterior, e o resultado do serviço seja verificado no país (e não executada no exterior para consumo no país).

O Sr. **João Paulo Cavinatto, Advogado e Sócio no Lefosse Advogados**, propôs diversos aprimoramentos ao PLP, em especial nos critérios material, quantitativo, temporal e pessoal do IBS e da CBS, nas hipóteses, critérios e prazos de exportações; nas vendas com fim específico; nos regimes tributários e aduaneiros especiais; na definição de contribuinte em importação de serviços e bens imateriais, inclusive direitos; no detalhamento para importações realizadas por administrações públicas; e nas desonerações de Imposto de Importação não previstas para IBS/CBS, como imobilizado (ex. REIDI, ZPE, REPETRO).

<u>Audiência Pública no dia 5/6/2024 pela manhã</u>

A audiência teve por tema *cashback*, cesta básica e demais alimentos, e contou com 17 expositores[6].

O Sr. **Rodrigo Octávio Orair, Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda**, explanou sobre as diretrizes de elaboração

[6] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73200. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

cesta básica no PLP e das formas de mitigação da regressividade na tributação do consumo. Dentre elas, considerou o *cashback* como o mais efetivo, com potencial de chegar a 1/3 da população brasileira. Ressaltou que o *cashback* é diferente do Bolsa Família e que o impacto redistributivo virtuoso da Reforma tributária é assegurado pela combinação entre *cashback* e uniformização de alíquotas.

O Sr. **Giovanni Padilha, Subsecretário Adjunto da Receita Estadual do Rio Grande do Sul**, informou ser um dos idealizadores da ideia do *cashback* no Brasil, primeiro implementada no estado do Rio Grande do Sul (Devolve ICMS). Informou que o *cashback* não é um instrumento de transferência de renda, embora se materialize mediante o creditamento de valores financeiros. Produz uma redução do ônus tributário suportado pelas famílias de renda inferior. Tratou da sistemática, da eficácia e da eficiência do *cashback*, informando que o impacto na alíquota de referência do IVA-Dual pelo *cashback* é de 0,83 p.p., enquanto o impacto com as reduções de alimentos é de 4,10 p.p.

O Sr. **André Almeida Blanco, advogado tributarista, representante da Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores – ABAD**, afirmou que a cesta básica do PLP não atende aos preceitos constitucionais de diversidade regional e cultural, alimentação saudável e segurança alimentar, e às necessidades da população. Defendeu ampliar a cesta básica com proteína animal, carboidratos e gorduras, nos termos da alimentação saudável prevista pela Organização Mundial da Saúde.

A Sra. **Liziane Angelotti Meira, Doutora em Direito Tributário e Auditora Fiscal da Receita Federal**, explicou o *cashback* e as alíquotas reduzidas e tratou das experiências no Rio Grande do Sul e nos demais países, em especial na América do Sul.

O Sr. **Marcello Baird, Coordenador de *Advocacy* da ACT Promoção da Saúde**, tratou da Proposta 3S de reforma tributária: ampliar a devolução para famílias de baixa renda e devolução total dos impostos para bens de primeira necessidade. Afirmou que o *cashback* é importante, mas não resolve todos os problemas, especialmente o direito humano à alimentação adequada e que a alíquota única poderia gerar efeitos perniciosos à saúde. Apresentou as seguintes sugestões para a Cesta Básica: manutenção dos alimentos saudáveis; exclusão dos ultraprocessados (margarina, massas alimentícias, bebidas e compostos lácteos) e vedar a inclusão de novos produtos; inclusão de produtos da sociobiodiversidade: oleaginosas como castanhas do Pará, de caju e baru; inclusão de

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

alimentos *in natura* que tenham sofrido algum beneficiamento; e inclusão de água mineral engarrafada. Sugeriu, ainda, criar Imposto Seletivo para ultraprocessados, com arrecadação estimada de R$ 9 bilhões.

O Sr. **Anderson Trautman Cardoso, Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil – CACB**, externou preocupações com o crédito apenas no imposto pago pelo fornecedor; a vedação ao crédito a bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos; os casos de bitributação; o conceito amplo de serviços; as obrigações acessórias. Defendeu a ampliação da cesta básica, com a inclusão proteínas e demais alimentos que estão com alíquotas de 60%; a ampliação dos benefícios relativos a produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e higiene e limpeza; a simplificação das alíquotas do setor de bares e restaurantes; o crédito presumido nas aquisições de empresas do Simples Nacional; a exclusão das bebidas açucaradas do Imposto Seletivo; e a inclusão das loterias de apostas em quota fixa no Imposto Seletivo.

A Sra. **Camila Montovani, Analista Sênior de Advocacy da Pacto contra a Fome**, após enfatizar estarmos na primeira oportunidade de revisão da cesta básica, desde que foi criada, sugeriu que ela contenha apenas alimentos *in natura* e saudáveis, e inclua produtos da sociobiodiversidade e os produtos da nova cesta básica do governo federal.

A Sra. **Luiza Machado Menezes, Mestra em Direito pela UFMG. Coordenadora de Atuação Legislativa do Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero da FGV Direito SP**, defendeu a isensção para produtos de higiene menstrual, o *cashback* integral dos produtos consumidos por famílias com menos de meio salário-mínimo *per capita*, exceto os bens do Imposto Seletivo; o Imposto Seletivo para armas e munições e ultraprocessados; a redução de alíquotas para fraldas infantis e geriátricas e outros bens priorizados para os trabalhos de cuidado; a ampliação dos itens relativos ao trabalho doméstico, como detergentes; e a inclusão de preservativos e DIU de cobre na alíquota reduzida.

A Sra. **Lilian dos Santos Rahal, secretária nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS**, destacou os avanços da EC nº 132/2023: cesta básica nacional de alimentos e alíquotas reduzidas em 60%, tendo a alimentação saudável como critério; defendeu o imposto seletivo sobre ultraprocessados; e criticou a presença de bebidas lácteas e massas alimentícias na alíquota reduzida.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Natasha Nunes, Diretora Jurídica e Tributária da Conexis Brasil Digital – Conexis**, destacou a importância da conectividade, a desigualdade da conectividade para famílias de baixa renda; a alta carga tributária, que inibe o uso dos serviços e dificulta a expansão da cobertura. Solicitou a inclusão do setor de telecomunicações no *cashback* mínimo de 50% para a CBS e 20% do IBS e que toda a operacionalização do IBS e da CBS, desde a identificação dos contribuintes até a efetiva devolução do imposto, fique a cargo dos fiscos.

A Sra. **Karoline Lima, Relações Governamentais e Institucionais da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL**, alertou para os custos para as empresas, com a convivência dos dois sistemas tributários, a adaptação de sistemas corporativos e o cumprimento de novas obrigações acessórias. Defendeu crédito presumido para a CBS para as aquisições de empresas do Simples Nacional; suprimir a restrição ao crédito de uso e consumo pessoal e a vinculação do direito de crédito ao pagamento; e a ampliação da desoneração de alimentos.

A Sra. **Ariane Costa Guimarães, representante do Instituto para Desenvolvimento do Varejo – IDV**, defendeu a inclusão das proteínas e de itens que considerem a diversidade regional na cesta básica; a possibilidade de estabelecimento de lista fluida e sujeita a modificações e adaptações, conforme identificadas novas necessidades alimentares no País; o apoio de órgãos dotados de qualificação técnica, a exemplo da ANVISA, com apoio das entidades representativas dos setores responsáveis pela produção e comercialização, para definição de itens que serão incluídos no rol de itens da Cesta Básica, em suas versões originária ou adaptada; e o estabelecimento de previsão que assegure a desoneração da Cesta Básica a toda a cadeia econômica. Externou preocupações com a operacionalização do *cashback*; a redução do escopo dos fundos de compensação de benefícios fiscais; o arbitramento do valor de mercado pela autoridade fiscal para partes relacionadas; e a vinculação do crédito de IBS/CBS ao pagamento do fornecedor. Postulou que o aumento da alíquota de referência pelos entes federados possa ser de, no máximo, um ponto percentual; que a emissão do documento fiscal não possa ser considerada confissão de dívida; e que não haja a tributação de bonificações e descontos, independente de comprovação em documento fiscal ou caráter de incondicionalidade.

O Sr. **Marcel Caparoz, Representante da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS)**, destacou que o *cashback* do PLP deixa de atender muitas das

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

famílias de classes média e baixa e defendeu uma uma lista mais ampla de cesta básica, incluindo proteínas, e a redução da tributação dos demais alimentos.

O Sr. **João Dornellas, Presidente Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos – ABIA**, defendeu a inclusão na cesta básica de produtos ultraprocessados consumidos pelos mais pobres, como pão de forma e salsichas; criticou o Imposto Seletivo de bebidas açucaradas; e defendeu que todo alimento pague menos tributos.

O Sr. **Robledo Gregório Trindade, Fiscal da Receita Estadual do Estado do Amapá, representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Fazenda – COMSEFAZ**, destacou a importâncias das autoridades fiscais na construção da reforma tributária, explicou o *cashback*, a cesta básica nacional de alimentos e a redução de alíquotas dos alimentos, e pediu cuidado com a ampliação dos benefícios, mesmo de bens meritórios, pelo impacto na alíquota padrão.

O Sr. **Gabriel Ibarra, Economista Sênior do Banco Mundial no Brasil**, apresentou o SimVAT 3.1 - Simulador do IVA, ferramenta baseada na POF 2017/18, sistema que fornece evidências dos impactos distributivos das mudanças simuladas na estrutura tributária. A conclusão a partir do simulador é de que ampliações da cesta básica podem ser uma maneira ineficiente de ajudar os mais pobres, sendo o *cashback* mais eficiente para isso.

O Sr. **Luís Fernando Pereira Da Silva, Secretário de Estado de Finanças do Governo do Estado de Rondônia**, afirmou que os únicos instrumentos do PLP para combater a regressividade tributária são o *cashback* e as alíquotas reduzidas, e que os dados demonstram que o *cashback* é mais efetivo para esse propósito. Propôs aumentar o percentual de *cashback* do IBS para 50%.

<u>Audiência Pública no dia 5/6/2024 pela tarde</u>

A audiência teve por temas regimes diferenciados de reduções de alíquotas de profissões regulamentadas, serviços de educação, serviços de saúde, dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade para pessoa com deficiência; composições enterais e parenterais, produtos de higiene e limpeza majoritariamente consumidos por pessoas de baixa renda – e contou com 20 expositores[7].

[7] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73209. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Mailson da Nóbrega, Ex-ministro da Fazenda**, afirmou que o IVA implementado tem muitas exceções, o que gera desigualdades; que, na cesta básica, a desoneração não é repassada integralmente aos consumidores e, o que é repassado, é apropriado pelos mais ricos; e que, teoria mais moderna recomenda alíquota única e *cashback* para combater a regressividade. Apelou para que não se aprofundassem os privilégios já concedidos. Elogiou que a estrutura positiva da reforma foi mantida: regras únicas, não cumulatividade plena, tributação no destino e Comitê Gestor.

A Sra. **Camilla Cavalcanti, Diretora da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda**, discorreu sobre o processo de construção dos regimes diferenciados, destacando as premissas de simplificação, objetividade, segurança jurídica e equilíbrio, a redução aplicada sobre as alíquotas padrão do IBS e da CBS de cada ente federativo, a aplicação às importações, a ampliação dos regimes e o ajuste requerido nas alíquotas de referência, o crédito ser o destacado no documento fiscal e a vedação à cumulação com outro regime diferenciado ou de redução de alíquota de IBS/CBS. Ainda explicou os diferentes regimes de redução de alíquotas e de créditos presumidos, bem como a avaliação quinquenal desses regimes.

O Sr. **Luiz Gustavo Bichara, Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB**, afirmou que o fato de apenas os contratos administrativos serem reajustados de acordo com a reforma tributária, relegando os contratos privados para autonomia das partes, trará discussões judiciais. Destacou que o texto incorporou um conceito que é muito contestado de exportações de serviços. Discordou do crédito somente após a comprovação do pagamento, exceto se vingar o *split payment*, e da consideração dos planos de saúde como bens de usos e consumo. Destacou faltar regra de *enforcement* na falta de devolução dos créditos, como, por exemplo, o direito de cessão de créditos.

O Sr. **Márcio Schuch Silveira, Representante do Conselho Federal de Contabilidade – CFC**, destacou que a redução de alíquota em 30% para profissionais liberais se utilizou de conceitos de ISS. Defendeu ser preciso positivar que não é impeditivo para fruição do benefício a constituição de sociedades pluriprofissionais (ex: contador e advogado); a constituição de sociedades com responsabilidade limitada; e a forma de distribuição de lucros desproporcional ao capital.

O Sr. **Emerson Casali, Consultor do Fórum Brasil Educação**, tratou da importância da educação particular no Brasil, e solicitou ajustes no Prouni, deixando claro que

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

as bolsas parciais do PROUNI são descontos incondicionais e, portanto, não passíveis de tributação, e nas regras que condicionam a imunidade das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no art. 14 do CTN.

A Sra. **Elizabeth Guedes, Presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP**, discorreu da importância do regime diferenciado da educação para as universidades particulares e externou preocupação com a incidência do IBS sobre o Prouni e com a anulação do crédito no caso dos livros devido à imunidade.

O Sr. **Gonzalo Lopez, Executivo da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa – ABREDUC**, defendeu suprimir a tributação de bolsas estudantis do IBS e CBS e a concessão da redução de alíquota para atividades meio e atividades de contraturno na formação integral.

O Sr. **Diogo Penha Soares, Coordenador-Geral de Base Mecânica, Eletrônica e de Materiais do Ministério da Saúde**, afirmou que a ação do Ministério da Saúde na reforma tributária foi ampliar o acesso à saúde e às tecnologias de saúde para a população e desonerar as compras do SUS, observando as diretrizes da Nova Indústria Brasil, buscando evitar retrocessos e garantir a possibilidade inclusão de dispositivos médicos novos. Externou preocupação com o tratamento dado às situações de emergência à saúde.

O Sr. **Diogo D'ávila, Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Estado do Espírito Santo**, explicou o processo de inclusão de dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade, medicamentos e produtos para cuidados básicos à saúde menstrual nas alíquotas reduzidas e zero, informando que as premissas foram consolidar os benefícios existentes, simplificar as descrições e priorizar dispositivos para o usuário final (e não de meio de cadeia), atualizar e incluir produtos.

O Sr. **Nelson Mussolini, Presidente Executivo do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA**, afirmou que as listas no PLP de medicamentos com redução de alíquotas estão defasadas. Propôs, sem necessidade de lista, redução de 100% para medicamentos tarjados e de 60% para medicamentos isentos de prescrição.

O Sr. **Raimundo Rodrigues Batista, Diretor Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC**, defendeu a redução de 100% para os produtos de higiene pessoal; a inclusão de fraldas infantis, geriátricas, repelentes e protetor solar na alíquota reduzida; e a vinculação do crédito no pagamento do fornecedor apenas se houver *split payment*.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Ana Carolina Monguilod, Representante da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios – ABAC**, apresentou o setor de consórcios e destacou sua importância para a economia e a sociedade. Apresentou sugestões de ajustes no PLP: manutenção de carga, em especial de contratos em andamento; alíquota que permita a manutenção de carga, não necessariamente a bancária, dadas suas diferenças; neutralidade horizontal, devendo a intermediação do consórcio ser considerada serviço financeiro; ajuste da base de cálculo com despesas de vendas, ou, alternativamente, garantia de creditamento; reconhecimento de receitas pelo regime de caixa; garantia de não tributação das receitas financeiras (rendimentos de aplicações e participações societárias); e simplificação das obrigações acessórias.

O Sr. **Márcio Bósio, Diretor Institucional da Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos – ABIMO**, apresentou o setor de dispositivos médicos e destacou sua importância para a economia e a sociedade. Após destacar problemas com as listas de dispositivos médicos do PLP, sugeriu substituir a lista por conceito de dispositivo médico. Sugeriu, anda, incluir as Santas Casas no regime de compras públicas para resolver a diferença de tributação na importação e compras no mercado interno dos hospitais imunes.

O Sr. **Fernando Silveira Filho, Presidente Executivo da Associação Brasileira da Indústria de Tecnologia para Saúde – ABIMED**, apresentou o setor de dispositivos médicos e destacou sua importância para a economia e a sociedade, sugerindo incluir todos os produtos na alíquota reduzida, pois a lista do PLP ainda é parcial.

A Sra. **Hella Gottschefsky, Consultora Jurídica da Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde – ABIIS**, defendeu que se evite a dupla incidência nos dispositivos médicos que ficam consignados no hospital: na remessa ao hospital e depois na venda; que todos os dispositivos médicos sejam contemplados com a desoneração e não só os constantes de uma lista; e que a redução de 100% deve incluir todos os produtos que têm isenção ou alíquota zero de PIS/Cofins ou ICMS.

O Sr. **Rodrigo Oliveira, Coordenador do Grupo de Trabalho que originou o PLP nº 48/2024, de autoria do Dep. Joaquim Passarinho**, afirmou que, nos regimes diferenciados, não veio de forma clara o direito à manutenção do crédito. Discordou do crédito só no pagamento e das listas dos anexos.

O Sr. **Reginaldo Braga Arcuri, Presidente-Executivo do Grupo FarmaBrasil**, tratou do regime dos medicamentos e defendeu nenhum medicamento com alíquota cheia; a

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

automaticidade na inclusão de novos medicamentos, registrados pela Anvisa, nas faixas de redução respectivas, respeitando suas classes terapêuticas; a manutenção dos padrões de classificação atualmente utilizados na legislação sanitária, que não seja a NCM; e a garantia de redução em 100% para Compras Públicas.

A Sra. **Ana Carolina Brasil Vasques, Presidente do projeto Mulheres do Tributário**, defendeu um ambiente de confiança na reforma tributária; a redução de 60% para o serviço de esterilização; e a exclusão do plano de saúde na tributação dos bens de uso e consumo pessoal.

O Sr. **Leonardo Alvim, Procurador da Fazenda Nacional e Coordenador do Grupo de Análise Jurídica do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo**, defendeu que, quando a emenda constitucional diz que a lei complementar definirá as operações sujeitas à redução das alíquotas, ela deu ao Parlamento a liberdade de dizer os produtos que terão redução de alíquota; que as listas de benefícios são importantes para limitar seus custos, não podendo haver discriminações entre produtos semelhantes. Destacou a revisão anual das listas de produtos médicos para inclusão de novos produtos e da revisão quinquenal do custo-benefício dos regimes diferenciados, ressaltando o critério de promoção da igualdade entre homens e mulheres e defendeu o condicionamento do crédito ao pagamento do fornecedor, devido a existência dos mecanismos de *split payment* e de pagamento dos tributos pelo adquirente.

O Sr. **Bruno Sobral, Diretor Executivo da Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde**, defendeu o tratamento da saúde na reforma tributária, que garantiu a manutenção de carga do setor e afirmou que o setor está trabalhando em ajustes técnicos para aprimorar o texto.

<u>Audiência Pública no dia de 6/6/2024 pela manhã</u>

A audiência teve por temas o regime específico das Sociedades Anônimas de Futebol (SAF), e os regimes diferenciados de reduções de alíquotas das atividades desportivas; produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais; serviços de comunicação institucional; bens e serviços destinados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética; automóveis adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista e por taxistas; e serviços

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, – e contou com 15 expositores[8].

O Sr. **João Pedro Nobre, Assessor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda**, explicou que o PLP manteve o regime existente para as SAFs, substituindo o PIS/Cofins pela CBS e ampliando a inclusão do IBS. Destacou o recolhimento unificado e mensal, a base de cálculo abrangendo a totalidade das receitas recebidas no mês, alíquotas específicas e o creditamento para aquisições de direitos desportivos de atletas. Também abordou os regimes diferenciados com redução de 60% para diversas atividades e alíquota zero para certos serviços.

O Sr. **Tárcio Lacerda Gama, Presidente do Instituto de Aplicação do Tributo - IAT e Professor de Direito Tributário da PUC/SP**, elogiou a manutenção do sistema tributário do futebol, alertando que uma tributação igual às demais atividades estimularia os clubes a permanecerem como associações para não pagar tributos. Sugeriu ajustes na graduação de alíquotas.

A Sra. **Maria Carolina Gontijo, Advogada e Sócia da DETAX Consultoria Tributária**, defendeu os pontos centrais da reforma tributária, incluindo neutralidade, simplificação e equilíbrio.

A Sra. **Victoria Zuffo, Presidente da Associação Brasileira de Arte Contemporânea - ABACT e Representante do Coletivo 215**, destacou a importância do setor cultural para a economia e a sociedade, elogiando a possibilidade de participação do setor na elaboração da lei complementar da reforma tributária. Pediu alíquotas reduzidas para serviços de intermediação e atividades exercidas por galerias.

O Sr. **André Mendes Moreira, Professor de Direito Tributário da USP e Representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT**, sugeriu ajustar a alíquota das empresas de *streaming* de acordo com a proporção de produtos nacionais veiculados para incentivar a aquisição de produção nacional.

O Sr. **Fábio Santos, Presidente do Comitê Gestor da Associação Brasileira das Agências de Comunicação – ABRACOM**, discordou do regime proposto no PLP, que só

[8] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73205. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

beneficia os serviços prestados ao setor público, solicitando a inclusão do setor privado no benefício.

O Sr. **Sérgio Couto dos Santos, Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol – CBF**, destacou a importância da manutenção e ampliação do regime específico da SAF, sugerindo adequações para promover a não cumulatividade plena e garantir o creditamento em todas as operações.

O Sr. **Aderico Mattioli, Presidente-Executivo da Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE**, sugeriu trocar a lista de bens prevista no PLP por uma elaborada pelo Poder Executivo.

O Sr. **Bruno Henrique Coutinho de Aguiar, Advogado Tributarista representando a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação – ABIPTI**, solicitou a inclusão do benefício para serviços de inovação no regime diferenciado dos ICTs e o ressarcimento automático de IBS e CBS.

A Sra. **Francine Fachinello, Presidente Mulheres no Tributário**, defendeu a exclusão dos nanofornecedores do IBS/CBS e a inclusão de vedação expressa à substituição tributária no PLP.

O Sr. **Hamilton Keiji Yamamulla, Auditor-Fiscal da Prefeitura de Ribeirão Preto/ SP**, explicou que o GT 8 tentou dar destaque às mesmas atividades da SAF no regime das atividades desportivas; limitar o benefício à produção nacional no regime das atividades artísticas; excluir às operações privadas do regime da comunicação institucional, pois elas dão direito à crédito, e preservar a situação atual nos regimes de segurança nacional e ICTs.

O Sr. **Emerson Casali, Consultor da Associação Brasileira de Academias - ACAD Brasil,** defendeu a inclusão da prestação de serviços de atividades de condicionamento físico como atividades desportivas que fazem jus à redução em 60% nas alíquotas, afirmando que, sem a redução, as academias não conseguirão competir com optantes pelo Simples Nacional.

O Sr. **Eurico de Santi, Fundador do Núcleo de Estudos Fiscais da FGV/SP e Diretor do Centro de Cidadania Fiscal – CciF,** tratou da evolução da reforma tributária nos

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

últimos 60 anos, destacando os avanços em relação ao sistema atual. Por fim, elencou 10 razões por que a reforma tributária incentiva o investimento estrangeiro no Brasil.

A Sra. **Cibele Amaral, Diretora e Cineasta representando o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual**, defendeu soluções para problemas nos serviços audiovisuais, em especial um modo de replicar os benefícios atuais de ICMS e ISS e de resolver os problemas decorrentes da pejotização dos profissionais da cultura.

O Sr. **Felipe Kertesz Renault, Doutor em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ e Diretor da Associação Brasileira de Direito Financeiro – ABDF**, defendeu o *split payment* e a tomada de crédito integral em casos de pagamento parcelado ou inadimplência, além de incluir serviços de esterilização na redução de alíquotas para o setor de saúde.

<u>Audiência Pública no dia 10/6/2024 pela tarde</u>

A audiência teve por temas os regimes diferenciados com reduções de alíquotas: produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*; insumos agropecuários e aquícolas; e regimes diferenciados com créditos presumidos: produtor rural e produtor rural integrado com receita inferior a R$ 36 milhões por ano; resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa; bens móveis para revenda, — e contou com 10 expositores[9].

O Sr. **Ramon Santos de Medeiros, Auditor Fiscal da Receita Estadual do Estado de Santa Catarina e Representante dos Estados no GT-7 do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, tratou da redução de alíquotas para produtos agropecuários e créditos presumidos para adquirentes a partir de listas, e do crédito presumido ao adquirente nos casos de produtor rural não

O Sr. **João Hamilton Rech, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Representante da União no GT-7 do PAT-RTC**, explicou a aplicação do crédito presumido ao adquirente em vendas de produtor rural não contribuinte e na aquisição dos resíduos sólidos.

[9] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73261. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Assessora Técnica da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA**, defendeu a inclusão de "serviços dentro da porteira" e de "sêmen e embriões vivos" na lista de insumos pecuários e a ampliação da redução de alíquotas para todas as frutas e legumes.

O Sr. **Eduardo Lourenço, Consultor Tributário do Instituto Pensar Agropecuária – IPA**, criticou a limitação dos benefícios do crédito presumido e da redução de alíquotas dos alimentos e insumos agropecuários, bem como sugeriu ajustes para garantir a competitividade do setor agropecuário.

O Sr. **Arthur Gomes, Diretor Executivo da Croplife Brasil**, tratou dos produtos agropecuários químicos e biológicos, sementes e biotecnologia, sugerindo ajustes nas alíquotas e inclusão de serviços relacionados à biotecnologia.

A Sra. **Jakeline Pivato, Coordenadora da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida**, defendeu o fim das isenções fiscais aos agrotóxicos, destacando os efeitos nocivos para a saúde e o meio ambiente, incluir os agrotóxicos no Imposto Seletivo, excluí-los das reduções alíquotas e incluir os insumos biológicos no benefício.

O Sr. **Ronei Alves da Silva, Integrante da Comissão Nacional/DF do Movimento Nacional de Catadores de Material Reciclado – MNCR**, destacou a importância da atividade de reciclagem para a economia e sociedade brasileiras, pedindo uma alíquota mais favorável para o setor.

O Sr. **Rodrigo Petry Terra, Advogado Tributarista e Representante do Instituto Nacional da Reciclagem – INESFA**, defendeu um aumento do percentual do crédito presumido para reciclados, criticando a tímida abordagem do PLP.

A Sra. **Lina Braga Santin Cooke, Coordenadora Executiva e Pesquisadora do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas - NEF/FGV representando a Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – Fenabrave**, sugeriu melhorias para o setor de veículos usados, incluindo uma margem presumida de valor agregado e a obrigatoriedade do RENAVE para veículos usados, eliminar a incidência sobre veículos do Imposto Seletivo, o fim da substituição tributária e a desoneração total de bens de capitais.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Débora Freire Cardoso, Doutora em Economia, Pesquisadora do CEDEPLAR/UFMG e Subsecretária de Política Fiscal da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda**, destacou os impactos econômicos significativos da reforma tributária, afirmando que todos os setores ganham com a reforma, exceto alguns ramos do setor de serviços, mas que os ganhos de produtividade compensam. Acrescentou que a reforma tem efeitos redistributivos em decorrência da maior redução de custos de produção de bens que têm maior peso na cesta de consumo dos mais pobres, enfatizou que, quanto maior o número de exceções e regimes diferenciados, maior a alíquota geral, menor o ganho de eficiência, menores os impactos positivos.

Audiência Pública no dia 11/6/2024 pela manhã

A audiência teve por tema os regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, — e contou com 29 expositores[10].

O Sr. **Rodrigo Maia, Diretor-Presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF**, defendeu a alíquota zero para a tributação do *spread*, destacando a necessidade de um modelo eficiente.

O Sr. **Isaac Sidney Menezes Ferreira, Presidente da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN**, criticou a tributação excessiva sobre o *spread* e sugeriu ajustes no PLP para evitar impactos negativos no sistema financeiro.

A Sra. **Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino, Diretora de Relações Institucionais da Associação Nacional das Corretoras de Valores – ANCORD**, solicitou ajustes no PLP para permitir a dedução de despesas necessárias na aquisição de títulos, evitar a tributação das receitas de recursos próprios das corretoras e direito de creditamento para os contribuintes regulares.

O Sr. **Filipe de Deus, Superintendente Jurídico da B3**, destacou a importância da reforma tributária para o mercado de capitais, defendeu a não oneração do custo de investimento, e solicitou ajustes relativos a cadastro único dos tomadores de serviços, alíquotas uniformes nacionalmente, simplificação de obrigações acessórias (dificuldade de emissão de notas fiscais) e garantia de imunidade na exportação de serviços financeiros.

[10] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73299. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Soraya Albernaz Alves Figlioli, Superintendente Jurídico Compliance e Credenciamento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA**, tratou da importância do mercado de capitais para a economia e solicitou ajustes para evitar assimetrias e insegurança jurídica.

O **Sr. Ricardo de Barros Vieira, Vice-Presidente Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS**, destacou a importância dos meios de pagamento para a economia, pedindo segurança jurídica e ajustes no *split payment*.

O Sr. **Eduardo Lopes, Presidente da ZETTA**, representando as *fintechs* brasileiras, solicitou ajustes pontuais, incluindo a não tributação do caixa próprio e isonomia nas regras de arranjos de pagamento.

O Sr. **Jarbas Antonio de Biagi, Diretor-Presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP**, tratou da importância do sistema de previdência complementar para a economia e a sociedade, propondo ajustes para garantir um modelo de diferimento tributário, com a tributação no momento do resgate pelo participante ou seu dependente, e não no momento de acúmulo.

O Sr. **Gabriel Cohen, Diretor Jurídico da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG**, pediu a dedução, da base de cálculo nas operações de antecipação de compras parceladas das mesmas despesas de outras modalidades de serviços de capital de giro, a inclusão de todos os arranjos de pagamento no regime específico, e a manutenção da carga tributária de todos os serviços financeiros.

O Sr. **Daniel Loria, Diretor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda e Coordenador do GT-3 do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC)**, apresentou o regime específico dos serviços financeiros, planos de assistência à saúde e apostas do PLP, detalhando as regras gerais para cada setor.

O Sr. **Eduardo Fleury, Economista e Advogado Especialista em Tributação**, explicou os modelos de tributação dos serviços financeiros no mundo, defendendo a tributação da margem líquida.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Nemer Bosco Damous, Auditor-Fiscal e representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, esclareceu que o modelo do PLP busca a neutralidade tributária no setor financeiro, trazendo uma redução de base de cálculo e direito à creditamento, ainda que limitado em algumas situações no crédito “para frente”.

O Sr. **Alexandre Leal, Diretor Técnico de Estudos e de Relações Regulatórias da Confederação Nacional das Seguradoras – CNSEG**, apresentou ajustes consensuados e pontos ainda em discussão com a SERT/MF para o setor de seguros.

A Sra. **Thais Romero Veiga Shingai, Consultora Jurídica da Confederação Nacional da Saúde – CNSaúde**, explicou a tributação do setor de saúde na reforma tributária e propôs ajustes para garantir a competitividade do setor.

O Sr. **Anderson Mendes, Presidente da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS**, representou os planos de saúde na modalidade de autogestão, destacando as características e diferenças do sistema e propondo ajustes para evitar o aumento da carga tributária, em especial a não tributação das receitas financeiras das reservas técnicas das operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão.

O Sr. **Cleudes Cerqueira de Freitas, Presidente da FEBRAFITE Saúde**, propôs um regime diferenciado para os planos de saúde na modalidade de autogestão, sugerindo a redução de alíquotas em 100% ou a não tributação das receitas financeiras das reservas técnicas.

O Sr. **Marcos Novais, Diretor Executivo da Associação Brasileira de Planos de Saúde – Abramge**, tratou dos desafios na tributação dos planos de saúde e propôs ajustes para garantir a competitividade do setor.

O Sr. **Antônio Alves Rodrigues, Auditor Fiscal do Município de São Paulo/SP e Representante dos Municípios no GT de Regime Específico de Serviços Financeiros criado pela SERT**, explanou o modelo de tributação sobre o *spread* do PLP, destacando a redução do contencioso com planos de saúde, discordou do congelamento das alíquotas a partir de 2034 e defendeu que não se pode vincular a base cálculo do imposto de renda com a do IBS.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Hélio Kashihabara Fonseca de Mello, Auditor-Fiscal da Receita Estadual do Estado de São Paulo e representante dos Estados no GT-3 do PAT-RTC**, explicou o modelo de tributação sobre o *spread* do PLP e apresentou um modelo de captação do *spread* desenvolvido em pesquisa acadêmica.

O Sr. **Conrado Gama Monteiro, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Regulatório - IBDRE**, e o Sr. **André Portugal, Vice-Presidente do IBDRE**, propuseram ajustes no PLP, incluindo a definição do que é um ativo virtual e mudanças na base de cálculo para o preço do serviço em vez do valor da operação.

O Sr. **Daniel Paiva Gomes, Representante da Associação Brasileira de Criptoeconomia – ABCripto**, apresentou o mercado de criptoeconomia, solicitou a tributação apenas dos ativos virtuais financeiros e propôs tratamento específico para as prestadoras de serviços de ativos virtuais.

A Sra. **Ana Carolina Monguilod, Representante da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios – ABAC**, apresentou sugestões de ajustes no PLP para manter a carga tributária, garantir neutralidade horizontal e simplificação de obrigações acessórias no setor de consórcios.

O Sr. **Edison João Costa, da Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País – ANEPS**, pediu a inclusão dos correspondentes bancários no regime específico de instituições financeiras.

O Sr. **João Rafael Gândara, Representante da Federação Nacional das Empresas de Resseguros – FENABER**, destacou a importância do setor de resseguros e propôs ajustes para garantir a competitividade do setor no Brasil.

O Sr. **Thiago Rodrigues, Representante Legal da Associação de Gestão de Despesas de Veículos – AGEV**, solicitou ajustes na base de cálculo para arranjos de pagamento, tributação com base no regime de caixa, a não tributação das receitas financeiras, exceto em serviços financeiros, e ajustes no *split payment* e na transição.

A Sra. **Patrícia Linhares, Consultora Jurídica da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP**, defendeu a exclusão das entidades de previdência complementar do IBS/CBS ou a atribuição de alíquota zero.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Alex Hudson Costa Carneiro, Analista de Finanças e Tributação da CNM e Representante do GT 3**, explanou o modelo de tributação sobre o spread do PLP, pedindo ajustes para disciplinar a alíquota após 2033, a possibilidade de apuração operação por operação e a garantia ampla da arrecadação dos municípios.

O Sr. **Murillo Allevato, Representante Legal da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI e Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI**, defendeu o tratamento de exportação de serviços de propriedade intelectual como serviços financeiros.

O Sr. **João Urbano Dias, Auditor Fiscal do DF e representante dos Estados no GT-3**, explanou o modelo de tributação dos serviços financeiros e planos de saúde do PLP, pedindo ajustes para disciplinar a alíquota após 2033, a possibilidade de apuração operação por operação, a garantia ampla da arrecadação dos municípios e a manutenção da neutralidade horizontal.

Audiência Pública no dia 11/6/2024 pela tarde

A audiência teve por temas os regimes específicos de combustíveis, sociedades cooperativas e tratados internacionais – e contou com 17 expositores[11].

O Sr. **Manoel Procópio Jr., Diretor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda e Coordenador do GT-5 do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, explicou os regimes específicos de combustíveis, destacando a monofasia, alíquotas uniformes específicas por unidade de medida, aproveitamento de crédito e regime favorecido para biocombustíveis.

O Sr. **Mozart Rodrigues, Gerente Jurídico Tributário do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP**, ressaltou a importância do creditamento pleno na cadeia de combustíveis e o ressarcimento tempestivo dos créditos acumulados, sugerindo a passagem imediata para o regime monofásico do etanol hidratado.

A Sra. **Débora Gasques, Assessora Jurídica da Associação Brasileira dos Refinadores Privados – RefinaBrasil**, destacou a relevância das refinarias de pequeno e

[11] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73300. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

médio porte e solicitou ajustes no art. 169 do PLP para permitir o creditamento dos insumos para a produção de combustíveis e a inclusão do sistema de refino no REPETRO. Discordou de que a base de cálculo do Imposto Seletivo sobre minerais leve em conta o preço de referência, pois esse preço está defasado e é cerca de 10% maior que o valor de mercado.

O Sr. **Luiz Claudio Nogueira de Souza, Auditor Fiscal da Receita Estadual do Estado do Espírito Santo e Representante dos Estados no GT-5 do PAT-RTC**, explanou o regime específico de combustíveis, destacando simplicidade, transparência, defesa do meio ambiente e justiça tributária.

A Sra. **Ayllah Kipper, Presidente em Exercício da Associação Ambiental para Coleta Gestão e Rerrefino do Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado – AMBIOLUC**, defendeu a monofasia para lubrificantes, destacando sua importância para o ciclo da cadeia reversa.

O Sr. **Julio Cesar Minelli, Diretor Superintendente da Associação Brasileira dos Produtores de Biocombustíveis – Aprobio**, defendeu que o sujeito passivo do regime do biodiesel deve ser o produtor do biodiesel e não as refinarias e distribuidoras.

O Sr. **Cláudio Araújo, Diretor Jurídico da Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis Gás Natural e Biocombustíveis – BRASILCOM**, propôs ajustes na redação da alínea “b” do inciso II do art. 168 do PLP para permitir o ressarcimento quando a distribuidora for autorizada a realizar mistura em percentual inferior ao obrigatório, bem como passar o etanol hidratado no regime monofásico do ICMS e do PIS/Cofins.

O Sr. **Maurício Correia, Coordenador-Geral de Privilégios e Imunidades do Ministério das Relações Exteriores – MRE**, tratou do regime específico para tratados internacionais, solicitando a eliminação da lista exaustiva de bens com alíquota zero nos casos de tratamento recíproco.

O Sr. **Vander Morales, Presidente da Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos Trabalho Temporário e Terceirizado – FENASERHTT**, pediu crédito presumido da folha de salários das empresas terceirizadas.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Renata Isfer, Presidente Executiva da Associação Brasileira do Biogás – Abiogás**, destacou a necessidade de um diferencial competitivo para os biocombustíveis, com a fixação de um teto máximo correspondente a 30% da alíquota dos combustíveis fósseis; a exclusão do gás natural e biometano do regime monofásico; a redução a zero da alíquota do imposto seletivo no caso de produtores de biometano que utilizem a nomenclatura fiscal do gás natural; e que atividades relacionadas ao tratamento adequado dos resíduos, inclusive aproveitamento de biogás e biometano, sejam incluídas no rol de serviços de saúde com direito à redução de 60% das alíquotas de CBS e de IBS.

O Sr. **Antônio Machado Guedes Alcoforado, Auditor e Chefe da Superintendência Jurídica da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e Representante do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ**, destacou a preocupação dos estados com a fixação das alíquotas dos combustíveis com base nos preços nos 36 meses anteriores, o que pode reduzir a arrecadação.

A Sra. **Amanda Oliveira Breda Rezenda, Coordenadora Tributária da Organização das Cooperativas do Brasil – OCB**, explicou o tratamento do ato cooperativo da EC nº 132/2023 e do PLP nº 68/2024, destacando a necessidade de ajustes para incluir todas as cooperativas no regime opcional garantir a tributação apenas no cooperado.

O Sr. **João Caetano Muzzi Filho, Consultor Jurídico da Confederação Nacional das Cooperativas Médicas - Unimed do Brasil**, explanou a relevância do cooperativismo de saúde no Brasil, destacando preocupações com o tratamento conferido às cooperativas e às operadoras de planos de saúde no PLP.

A **Sra. Cristiane Schmidt, Consultora e Ex-secretária de Economia de Goiás**, defendeu a manutenção da redação proposta para as cooperativas e alertou sobre a necessidade de se ter preocupações com a concorrência. Quanto aos tratados internacionais, afirmou que a reciprocidade não é equivalente à inexistência de renúncias de receitas. Por fim, discordou da monofasia para lubrificantes.

O Sr. **Mario Campos, Presidente da Bioenergia Brasil**, destacou a importância da manutenção da carga tributária direta e indireta do setor de combustíveis, defendeu a definição de um tratamento favorecido para os biocombustíveis no PLP e a adoção conceito “do berço ao

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

túmulo” no Imposto Seletivo sobre veículos. Ainda discordou em antecipar a monofasia de ICMS do etanol hidratado e do Imposto Seletivo para bebidas açucaradas.

O Sr. **Roni Peterson Bernardino de Brito, Assessor do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Representante da União no GT-6 do PAT-RTC**, explicou o regime das cooperativas, destacando a desoneração do circuito interno entre cooperativa e cooperado e a tributação das operações com terceiros para equilibrar a tributação. Informou que o PLP usou a alíquota zero para a manutenção dos créditos, para favorecer as cooperativas, pois a não incidência exigiria a anulação do crédito.

O Sr. **Evandro Gussi, Diretor Presidente da União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia – Única**, defendeu a definição de um tratamento favorecido para os biocombustíveis no PLP e se posicionou contra o Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas.

Audiência Pública no dia 12/6/2024 pela manhã

A audiência teve por tema *split payment* e creditamento condicionado ao pagamento do tributo, — e contou com 18 expositores[12].

O Sr**. Bernard Appy, Secretário Extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda**, explanou o modelo operacional do IBS/CBS, destacando o cadastro único do contribuinte, apuração centralizada, plataforma eletrônica, declaração pré-preenchida, pagamento automatizado, tecnologia inteligente e prazos curtos para ressarcimento. Explicou *o split payment* inteligente como parte central do modelo operacional, unificando a nota fiscal com o sistema de pagamento e reduzindo custos de conformidade. Informou que a alíquota de referência será cerca de 3 p.p. inferiores em virtude do *split*.

O Sr. **Roni Peterson de Brito, Auditor Fiscal e Assessor do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal**, detalhou conceitos importantes como período de apuração, apuração de créditos e débitos, e vencimento, trazendo exemplos de operações de *split payment*.

O Sr. **Anderson Trautman Cardoso, Vice-Presidente e Diretor Jurídico na Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil - CACB**, destacou a importância do setor de comércio e serviços para a economia e sociedade brasileiras,

[12] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73322. Acesso em: 5/7/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

propondo alterações no PLP para simplificar obrigações acessórias e dar crédito presumido nas aquisições das empresas do Simples Nacional, permitir a apropriação quando houver o destaque em nota, e autorizar o creditamento de bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos. Destacou, ainda, a importância da reforma administrativa.

A Sra**. Cristiane Coelho, Diretora Jurídica na Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF**, externou preocupações com o *split payment* no sistema financeiro, sugerindo ajustes para manter a responsabilidade tributária com a administração tributária, definir a remuneração pelo serviço, impedir a entrada faseada dos arranjos de pagamentos no sistema e não se estipular nova obrigação acessória em virtude do *split payment*.

O Sr. **Miguel Abuhab, Empresário e Fundador do Movimento Destrava Brasil**, apresentou o Modelo Abuhab de cobrança automática do IVA, sugerindo a criação de uma fatura eletrônica e vinculação de pagamentos antecipados a futuras notas fiscais.

O Sr. **Eduardo Lopes, Presidente da ZETTA**, representando as *fintechs* brasileiras, propôs ajustes no *split payment* para evitar a oneração das instituições financeiras pelo custo de desenvolvimento do sistema e pelo processamento do *split*.

O Sr. **Eduardo Freitas, Gerente Jurídico da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN**, destacou a importância do banco de dados único com todas as informações fiscais necessárias para o *split*, sugerindo um período de testes e implementação por etapas.

O Sr. **Gabriel Cohen, Diretor Jurídico da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG**, sugeriu ajustes no modelo para garantir segurança jurídica e viabilidade do *split payment*.

O Sr. **Nelson Machado, ex-Ministro da Previdência Social e Diretor do Centro de Cidadania Fiscal – CciF**, explicou os problemas do sistema tributário atual e justificou a necessidade da reforma tributária, destacando o modelo operacional e a regra de não cumulatividade do PLP, enfatizando a importância da vinculação do crédito ao pagamento. Explanou, ainda, o mecanismo de *split payment* com consulta ao sistema dos fiscos.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Ricardo Vieira, Vice-Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS,** sugeriu ajustes no *split payment* para evitar a responsabilidade tributária dos arranjos de pagamento, garantir a submissão de todos os arranjos às mesmas regras e o ressarcimento de custos.

O Sr. **Luiz Dias de Alencar Neto, Coordenador-Geral do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários - ENCAT**, destacou os diferenciais do modelo de *split payment* proposto, enfatizando a interligação dos sistemas de pagamentos com o do Fisco e a possibilidade de implementação por fases.

O Sr. **Robson Maia Lins, Professor da PUC-SP e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET**, defendeu maior clareza do texto para evitar interpretações futuras, propondo um Comitê Técnico para formular proposições e realizar estudos prévios à edição do Ato Conjunto do Comitê Gestor e da RFB, entre diversos outros aprimoramentos.

A Sra. **Zabetta Macarini, Diretora Executiva do Grupo de Estudos Tributários Aplicados - GETAP**, destacou a complexidade da adaptação das empresas ao novo modelo tributário, especialmente devido ao prazo de implementação dos novos sistemas. Sugeriu que, enquanto não funcionarem todos os sistemas tributários, as empresas não sejam sancionadas; e que os arranjos de pagamento sejam obrigados a consultar o fisco para reter só a diferença; que os créditos restituídos sejam corrigidos pela SELIC.

O Sr. **Ângelo de Angelis, Diretor Técnico da Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo - Afresp e Coordenador do Movimento VIVA**, tratou das especificidades do modelo de *split payment* e apresentou exemplos de seu funcionamento.

O Sr. **Wagner Ferreira, Diretor Institucional e Jurídico da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee**, mencionou que metade da conta de luz atualmente é de tributos (cerca de 30%) e encargos (cerca de 20%) e sugeriu aperfeiçoamentos ao PLP, incluindo a necessidade de que o *cashback* da eletricidade seja imediato e outras propostas para o setor elétrico.

O Sr. **Thiago Álvares Feital, Consultor Tributário da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG**, destacou que a regra da CF é o creditamento pelo

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

destaque em nota, sendo o *split payment* uma exceção. Defendeu que colocar o *split* como regra, como feito no PLP, é inconstitucional.

O Sr. Alex Sandro Kuhn, Auditor Fiscal da Receita Estadual de São Paulo - Sefaz/SP e Membro da Comissão Técnica da Associação Nacional das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE, explicou as diferenças do creditamento do ICMS e do IBS/CBS, bem como as vantagens do *split payment* e a alternativa de recolhimento pelo adquirente.

A Sra. **Aline Lara, Especialista em Direito Tributário representando a Associação Brasileira das Companhias Abertas – ABRASCA**, pleiteou a harmonização do direito ao crédito e o débito e solicitou o aprimoramento do texto legal ao modelo de *split payment* explanado por seus idealizadores. Defendeu o ressarcimento dos custos incorridos pelas empresas na implementação e operacionalização do sistema e afirmou ser necessário um plano alternativo enquanto não implementado efetivamente o sistema.

Audiência Pública no dia 12/6/2024 pela tarde

A audiência teve por tema regime específico de operações com bens imóveis – e contou com 15 expositores[13].

A Sra. **Gisele Pimentel, Gerente Jurídica da Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE,** e o Sr. **Murillo Allevato, Consultor Tributarista**, esclareceram que haverá aumento no valor de aluguel com o IBS/CBS, mas que ele não poderá ser repassado porque a lei do inquilinato proíbe o reajuste do contrato. Por isso, solicitaram que o PLP autorize esse reajuste. Além disso, pleitearam o aumento da redução de alíquota para o setor ou o aumento do redutor de ajuste.

A Sra. **Melina Rocha, Consultora do Banco Interamericano de Desenvolvimento para a Reforma Tributária e Especialista convidada para assessorar os Grupos de Trabalho do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, explicou que, na experiência internacional, os bens imóveis possuem regime próprio de tributação do IVA. Informou que, no PLP, esse regime só se aplica a contribuintes de IBS/CBS, na alienação, ato oneroso translativo, locação ou arrendamento, e serviços de administração e intermediação, com redução de alíquota em 20%.

[13] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73331. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Explanou o redutor de ajuste e o redutor social. E concordou com a calibração da alíquota ou da base de cálculo, mas com a manutenção do sistema de débito e crédito.

O Sr. **Jefferson Valentim, Auditor Fiscal da Receita Estadual do Estado de São Paulo e Representante dos Estados no "GT-4 - Operações com Bens Imóveis" do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC, e Membro da Comissão Técnica da Febrafite**, defendeu pequenos ajustes para definir regras antielisivas e estabelecer critérios objetivos para conceitos gerais, como preponderância econômica, habitualidade e volume que caracteriza intuito econômico, para garantir previsibilidade. Recordou que a Avaliação a Valor Justo pode ser usada para se contrapor ao valor de referência e que é possível calibrar os redutores no Parlamento. Ponderou que, para o setor comercial, haverá redução de carga, pois, hoje, pagam tributos e deixarão de pagar.

O Sr. **Luiz Antonio Nogueira de França, Presidente da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC**, afirmou que haverá aumento de carga tributária no setor imobiliário, especialmente no programa Minha Casa Minha Vida e em imóveis de médio padrão. Pleiteou alíquota reduzida em 60%.

O Sr. **Caio Carmona Cesar Portugal, Presidente da Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano – AELO**, explicou a importância do setor de loteamentos para a economia brasileira e defendeu que a reforma tributária não aumente o custo da moradia. Solicitou várias medidas, incluindo um redutor de alíquota de 80% para loteamentos em parceria com os terrenistas e de 60% para os casos em que o terrenista é o próprio loteador.

O Sr. Renato de Sousa Correia, Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, e o Sr. **Fernando Guedes**, afirmaram ser a favor da reforma tributária, mas que ela deve manter a neutralidade no setor de construção civil. Defenderam a recalibragem do regime específico dos imóveis.

O Sr. **Pedro Caymmi, Procurador do Município de Salvador e Membro do Grupo de Análise Jurídica do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, afirmou que o uso de valor de referência bem estruturado garante previsibilidade e segurança jurídica com neutralidade

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

competitiva, e que a incidência do IBS/CBS e ITBI sobre a mesma base é opção constitucional juridicamente válida.

O Sr. **Ely Wertheim, Sindicato das Empresas de Compra Venda Locação ou Administração de Imóveis Residenciais ou Comerciais - SECOVI-SP**, trouxe diversas propostas de ajustes no PLP, incluindo ajuste de redutor de alíquota para ao menos 60% de redução.

O Sr. **Rafael Carvalho, Auditor Fiscal da Receita Federal e Coordenador Operacional de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais**, afirmou que apenas 20% dos imóveis no Brasil possuem cadastro georeferenciado. Propôs o uso do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter como cadastro único, e do Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, como número único de identificação.

O Sr. **Victor Hugo S. Rocha, Representante Jurídico da Associação Brasileira dos Estacionamentos – ABRAPARK**, destacou que as empresas de estacionamento ficaram no regime geral do IBS/CBS como prestadores de serviços, demandando entrar no regime dos imóveis.

A Sra. **Marcia Sepúlveda, Coordenadora Técnica do GT Tributário & Fiscal da Frente Parlamentar do Setor de Serviços – FPS**, parabenizou a reforma tributária em construção, mas defendeu que o regime específico de imóveis adote melhores definições para trazer maior segurança jurídica.

O Sr. **César Yukio Saito, Representante da Frente Nacional de Prefeitos e Prefeitas**, afirmou que o cadastro de imóveis precisa ser atualizado e sugeriu que a proposta traga mecanismos para garantir a atualização do Sinter.

A Sra. **Maria Juliana Fonseca, Mestre em Direito Tributário pela UFMG**, defendeu que a base de cálculo do regime de imóveis deve ser o valor de alienação e criticou o aumento de tributação do setor imobiliário.

O Sr. **Pedro Nogueira, Diretor de Assuntos Parlamentares do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI, e Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Piauí - CRECI-PI**, externou preocupação com o aumento de carga da

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

intermediação imobiliária e solicitou alíquota reduzida em 60%, que múltiplos corretores em uma transação não gerem dupla tributação, que o valor venal deve ser a base de cálculo do IBS/CBS e redução de 30% da alíquota de IBS/CBS para os corretores de imóveis.

O Sr. **Ricardo Oliveira, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e Representante do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ**, esclareceu que os estados possuem ferramentas de cálculo que podem colaborar com a reforma e que o redutor de 60% seria exagerado. Defendeu que a gestão do Sinter tem que ter gestão compartilhada, já que será usado com base também do IBS.

Audiência Pública no dia 18/6/2024 pela manhã

A audiência teve por temas os regimes específicos e diferenciados relacionados ao setor de transportes; e os regimes específicos de bares e restaurantes; serviços de hotelaria e parques de diversão e temáticos; agências de turismo — e contou com 19 expositores[14].

A Sra. **Camilla Cavalcanti, Diretora de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda e coordenadora do 'GT-6 - Demais Regimes Específicos' do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC)**, explanou os regimes específicos para bares, restaurantes, serviços de hotelaria e parques, e agências de turismo, explicando as bases de cálculo e alíquotas. Tratou, ainda do regime específico dos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais e do regime específico de transporte aéreo regional.

O Sr. **Alexandre Sampaio, Presidente da Federação Brasileira de Hotéis e Alimentação Fora do Lar – FBHA**, solicitou ajustes no PLP para exclusão das gorjetas pagas aos empregados de restaurantes e bares dentro de hotéis, e alíquota reduzida para hotéis, restaurantes, bares e similares.

O Sr. **Fellipe Matos Guerra, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC-CE**, tratou da redução de 30% para profissionais liberais e solicitou ajustes no

[14] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73332. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

PLP para incluir atividades não previstas no rol inicial e ajustes no texto para o uso efetivo no benefício.

O Sr. **Fabiano Camargo, da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo – BRAZTOA**, representou as grandes operadoras de turismo e solicitou ajustes no PLP para tributar os serviços de intermediação de passagens aéreas pela margem e permitir a transferência de créditos para frente no serviço de hotelaria.

O **Sr. Gustavo Lopes de Souza, de Relações Institucionais da Associação Brasileira das Agências de Viagens – ABAV**, explicou que as agências de turismo fazem intermediação e não revenda, demandando ajustes no PLP, e destacou a concorrência internacional com alíquotas menores.

O Sr. **Flávio Peruzzi, de Relações Institucionais da Cruise Lines International Association - CLIA**, e o **Sr. Rodrigo Dias, Representante Jurídico da CLIA**, destacaram a concorrência internacional no setor de cruzeiros marítimos e solicitaram ajustes no PLP para, entre outras medidas, tributar apenas a comissão no momento da compra, e as operações com as aéreas e hotéis apenas no repasse.

O Sr. **Sérgio Gaspar, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH**, tratou da importância do setor de hotelaria e defendeu a manutenção da carga tributária atual para garantir competitividade internacional.

A **Sra. Marina Passos Costa Queiroz, Diretora Jurídica na Confederação Nacional do Turismo – CNTur**, destacou a importância do tratamento específico para bares e restaurantes e solicitou a exclusão das gorjetas e receitas de terceiros da base de cálculo, entre outras sugestões.

A Sra. **Thayna Maria Nascimento Ramos, auditora-fiscal na prefeitura de Aracaju e representante dos Municípios no 'GT-6 – Regimes Específicos' do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC)**, explanou os trabalhos do GT-6 e sugeriu aprimoramentos para os regimes de hotéis e de agências de viagens.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Paulo Solmucci Jr., Presidente Executivo da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL**, criticou a metodologia de definição de alíquotas e defendeu a exclusão das receitas de *delivery* da base de cálculo e a redução de alíquotas em 60%.

O Sr. **Thiago Borges Ferreira, Vice-Presidente Institucional da Associação Brasileira de Resorts - Resorts Brasil**, defendeu a manutenção da carga tributária atual para o sistema de parques, com a exclusão dos custos da base de cálculo.

O Sr. **Murilo Pascoal, Presidente do Conselho de Administração do Sistema Integrado de Parques e Atrações Turísticas - SINDEPAT e representante da Associação Brasileira de Parques e Atrações – ADIBRA**, tratou das dificuldades do setor de turismo no Brasil e defendeu o alinhamento das alíquotas do IBS/CBS com os IVAs internacionais.

O Sr. **Orlando de Souza, Presidente Executivo do Fórum dos Operadores Hoteleiros do Brasil – FOHB**, representando as grandes redes hoteleiras, defendeu a isenção de IBS/CBS para o turismo estrangeiro e a inclusão das plataformas de habitações de curta temporada na base de tributação.

O Sr. **Gilberto Alvarenga, Vice-Presidente do Conselho Diretor da Associação Nacional de Restaurantes – ANR**, destacou que a maior parte dos insumos do setor não dão créditos ou têm alíquotas reduzidas e sugeriu ajustes no PLP para incluir todo o setor de alimentação fora do lar no regime específico, deduzir todas as receitas de terceiros da base de cálculo, reduzir em 60% as alíquotas e garantir o direito à apropriação de créditos.

O Sr. **Otávio Leite, Consultor da Presidência da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ**, defendeu a inclusão do regime de tax free no PLPdestacando a experiência internacional e as perspectivas de sua inclusão no sistema tributário nacional.

A Sra. **Alessandra Brandão, Advogada Tributarista representando a Confederação Nacional do Transporte – CNT**, tratou do setor de transportes interestadual e intermunicipal, sugerindo ajustes na metodologia de cálculo da alíquota para manter a carga tributária atual e o mesmo tratamento do transporte urbano, com isenção.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Marco Porto, Gerente de Acompanhamento de Mercado da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC**, tratou da tributação da aviação regional e sugeriu ampliar os benefícios para a aviação internacional, entre outras propostas. Postulou, ainda, a isenção da cobrança de IBS, CBS e IS do Combustível Sustentável de Aviação (SAF) e que as agências de turismo sejam tributadas sobre a intermediação na revenda de passagens aéreas.

O Sr. **Fernando Machado Diniz, Diretor de Relações Institucionais do MoveInfra - Associação que reúne os seis maiores grupos de infraestrutura do País**, tratou da cadeia de transporte e sugeriu ajustes no PLP para diferir a tributação nos contratos com a administração pública até o efetivo recebimento das receitas, entre outros aprimoramentos.

O Sr. **Antônio Alcoforado, Auditor-fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e representante dos Estados no 'GT-6 - Regimes Específicos' do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC)**, informou que o Comsefaz defendeu, no GT-6, a não-cumulatividade plena para o setor de bares e restaurantes.

<u>Audiência Pública no dia 18/6/2024 pela tarde</u>

A audiência teve por temas a Zona Franca de Manaus; Simples; Regime específico de compras públicas – e contou com 21 expositores[15].

O Sr. **Mario Sergio Carraro Telles, Superintendente de Economia da Confederação Nacional da Indústria – CNI**, elogiou o tratamento de compras governamentais e do diferencial da ZFM no PLP, mas criticou a restrição da compensação do crédito presumido de PIS/Cofins e a proibição de seu ressarcimento. Defendeu, ainda, a não inclusão de substituição tributária e a manutenção do regime do Simples Nacional.

O Sr. **Humberto Barbato, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE**, sugeriu reduzir o prazo de ressarcimento de IBS/CBS para 45 dias e não exigir o direito ao crédito ao pagamento do fornecedor, se não houver *split payment*, entre outros ajustes.

O Sr. **Marcos Antônio Bento de Sousa, Presidente da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas Ciclomotores Motonetas Bicicletas e Similares –**

[15] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73372. Acesso em: 5/7/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

Abraciclo, defendeu a criação de mecanismos que mantenham o diferencial competitivo da ZFM, como previsto na EC nº 132/2023.

O Sr. **Hamilton Caminha, Vice-Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Manaus (CDL/Manaus) e Presidente da Comissão de Tributos da CDL Manaus**, tratou da importância do setor comercial na ZFM e ALCs e propôs ajustes no PLP para ampliar os benefícios de CBS de venda para ZFM também para o setor comercial e zerar a CBS nas operações com bens nacionais originadas na ZFM para seu consumo interno.

O Sr. **Jeanete Portela, Representante da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas – FIEAM**, destacou a importância do polo industrial de Manaus e apresentou preocupações e sugestões de ajustes no PLP.

O Sr. **Julierme Siqueira de Souza, Assessor Jurídico da Fecomércio-AP representando a Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo – CNC**, destacou a importância da ZFM e das ALCs para a economia e a sociedade e solicitou ajustes no PLP para diferenciar o envio de mercadorias para empresas e para pessoas físicas, entre outras sugestões.

O Sr. **Roni Peterson Bernardino de Brito, Assessor do Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, explanou o mecanismo das compras governamentais e o tratamento da ZFM no PLP.

O Sr. **Nivaldo das Chagas Mendonça, Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas e Representante dos Estados no "GT-10 - Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio"**, informou que as diretrizes do GT-10 foram a simplificação e a manutenção de competitividade da ZFM. Defendeu que os benefícios de IBS na saída da ZFM devem estar especificados no PLP, e não delegados para o Comitê Gestor, e esclareceu que o fundo da ZFM, previsto na EC nº 132/2023, será, em breve, regulado em projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

O Sr. **Thomaz Nogueira, Consultor, Ex-secretário de Planejamento, Desenvolvimento, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas e Ex-superintendente da Suframa**, destacou a importância da ZFM para a economia brasileira e discordou da redução de receitas do Estado do Amazonas com o PLP, afirmando ser necessário definir o

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

benefício de IBS na saída da ZFM (art. 433). Postulou, ainda, aprimoramentos para assegurar o nível atual de incentivo.

A Sra. **Ana Carolina Brasil Vasques, Presidente Mulheres do Tributário**, defendeu a manutenção do Simples Nacional, com crédito presumido de CBS para os adquirentes, para se equiparar com o crédito de PIS e Cofins atual.

A Sra. **Carla Pinheiro, Diretora da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN**, defendeu que se reveja o corte do IPI nos outros Estados, de forma a zerar a alíquota também do setor de gemas e joias, que é muito pequeno na ZFM.

O Sr. **Marcio Paixão Ribeiro, Presidente do Conselho Regional de Economia do Amazonas - CORECON/AM**, tratou da importância da ZFM para o Brasil e a região amazônica.

O Sr**. Daniel Guth, Diretor-Executivo da Aliança Bike**, postulou zerar o IPI das bicicletas, o que poderá ser obtido ampliando a faixa de exclusão de 6,5% para 10%; e limitar os benefícios da ZFM para os setores com participação relevante na economia da região.

O Sr**. Carlos Eduardo Xavier, Presidente do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ**, afirmou que, com o novo modelo compras governamentais, haverá uma oneração dos investimentos. Postulou a redução de 100% no caso de obras e investimentos e externou o apoio do Comsefaz aos benefícios da ZFM.

O Sr. **Robledo Gregório Trindade, Auditor-Fiscal de Receita da Secretaria de Fazenda do Amapá, Representante dos Estados no "GT-10 - Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio" e Representante do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ**, exaltou o regime tributário das ALCs no PLP e propôs ajustes para incluir novas atividades industriais nos benefícios da ALCs, e para prever norma interpretativa de que os benefícios de IPI também se aplicam às ALCs.

O Sr. **Fernando de Paula, Diretor Institucional do Conselho Diretor da Associação Brasileira de Franchising – ABF**, afirmou que haverá o aumento de carga de até

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

160% para o setor de *franchising*, e solicitou que o setor seja considerado como serviços de educação com alíquota reduzida em 60%.

O Sr. **Heleno Taveira Torres, Professor Titular e Chefe do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da USP**, defendeu a exclusão da incidência do IPI entre os benefícios da ZFM, a consideração das operações da ZFM para fora como exportações; e a redução a zero das alíquotas de IBS/CBS dentro da ZFM. Discordou do prazo de 6 meses para o aproveitamento do crédito presumido e afirmou que o crédito presumido foi subavaliado por não considerar o cálculo por dentro do ICMS.

O Sr. **Bruno Toledo Checchia, Representante da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas não alcoólicas – ABIR**, tratou do impacto do regime da ZFM sobre bens intermediários, defendendo deixar claro o direito ao crédito presumido de IPI na aquisição de produtos intermediários isentos.

O Sr. **Jorge Nascimento, Presidente Executivo da Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos – ELETROS**, explicou a importância dos benefícios da ZFM para a produção de eletrodomésticos na ZFM e propôs diversos ajustes no PLP.

O Sr. **Carlito Merss, Gerente de Políticas Públicas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE**, apresentou sugestões de aprimoramentos, como o fim do sublimite de R$ 3,6 milhões do Simples, *cashback* para o MEI, alíquota reduzida da cesta básica para o Simples e carga tributária na transição.

A Sra. **Fernanda Schimitt, Procuradora na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Integrante do Grupo de Análise Jurídica do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, tratou dos regimes tributários favorecidos no PLP e do Imposto Seletivo sobre a exportação de bens minerais.

<u>Audiência Pública no dia 19/6/2024 pela manhã</u>

A audiência teve por temas as entidades imunes, – e contou com 18 expositores[16].

[16] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73382. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. Daniel Loria, **Diretor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda e Coordenador do 'GT-3 - Regime específico de serviços financeiros planos de assistência à saúde de concursos de prognósticos' do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, tratou das imunidades na EC nº 132/2023 e no PLP nº 68/2024.

O Sr. **José Eduardo Sabo Paes, Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT**, concordou com o aprimoramento da governança das entidades imunes. Contudo ponderou que algumas das mudanças propostas trazem preocupações.

O Sr. **Fernando Nogueira, Diretor Executivo da Associação Brasileira de Captadores de Recursos - ABCR**, discorreu sobre a Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil e a importância da filantropia para o Brasil, elogiou a extinção do ITCMD sobre doações para as instituições sem fins lucrativos, e externou preocupações com a tributação das doações onerosas na forma como colocada no PLP.

O Sr. **Eduardo Szazi, Consultor Jurídico do Grupo de Institutos Fundações e Empresas – GIFE**, versou sobre as mudanças no art. 14 do CTN no art. 460 do PLP e sobre o agravamento de penalidades no art. 9º, e solicitou diversos ajustes no PLP.

A Sra. **Priscila Pasqualin, Advogada e Representante do Instituto Beja, destacou as dificuldades da filantropia no Brasil**, criticou a tributação da doação onerosa e defendeu que, se mantida, seja excluída a doação onerosa em benefício de terceiro. Defendeu, também, que não se deve tributar o mútuo gratuito e que se deve excluir as alterações no art. 14 do CTN.

A Sra**. Romi Marcia Bencke, Membra do Conselho Diretor e do Conselho de Ética da Associação Brasileira de ONGs – Abong**, versou sobre a importância e das dificuldades das organizações sociais no Brasil.

O Sr. **Mário Ghio Junior, Presidente da Associação Brasileira de Sistema de Ensino e Plataformas Educacionais – Abraspe**, solicitou a manutenção dos créditos nas operações anteriores do setor de livros.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Bruno Coimbra, Diretor Jurídico da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES**, tratou da importância da educação particular no Brasil, postulou a manutenção do crédito das entidades imunes e sugeriu a supressão de diversas das regras trazidas ao art. 14 do CTN.

A Sra. **Núbia Castilhos, Procuradora na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Membro do Grupo de Análise Jurídica do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, esclareceu que a alteração do art. 14 do CTN decorreu da redação do art. 149-B da CF que igualou as regras das imunidades da CBS e do IBS, de modo que as regras do art. 195, § 7º, não se aplicam a esses tributos. Recordou que a maioria das regras propostas pelo PLP já estão na Lei nº 9.532, de 1997, e defendeu ajustes no art. 14 do CTN e não sua simples exclusão do PLP.

O Sr. **Eduardo Spinussi, Vice-Presidente do Fórum Nacional das Entidades Filantrópicas – FONIF**, versou sobre a importância das instituições filantrópicas para o Brasil e os riscos trazidos pelo PLP para o setor. Defendeu a supressão do art. 460 do PLP na parte em que altera o art. 14 do CTN.

O Sr. **Robson Maia Lins, Coordenador-Geral do Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/SP e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET**, manifestou preocupação de que a inclusão da empresa postal entre as imunidades no art. 9º do PLP possa levar à interpretação de que as demais entidades consideradas imunes pelo STF não fazem jus à imunidade. Trouxe sugestões de aprimoramento para preservar as imunidades religiosa e nas aquisições de bens e serviços, bem como para garantir o aproveitamento ao crédito das empresas imunes.

O Sr. **Kildare Araújo Meira, Especialista em Direito Tributário e Representante da SEMESP**, tratou da necessidade de transição nas mudanças da avaliação quinquenal, externou preocupação com a interpretação dos estados e municípios que hoje querem cobrar ISS de bolsas do Prouni e defendeu a exclusão das mudanças do art. 14 do CTN e que essa discussão seja feita em projeto próprio.

O Sr. **Hugo Zaponi, Especialista em Direito Tributário-Educacional representando o Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor –**

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

NEPATS, defendeu que a discussão das alterações do art. 14 do CTN seja deixada para outro momento, e argumentou que as restrições trazidas no PLP são muito mais rigorosas do que as da Lei Complementar nº 187, de 2021, que trata dos requisitos da imunidade das entidades beneficentes.

A Sra. **Josiane Minardi Föppel, Advogada Tributarista**, defendeu a supressão do art. 460 do PLP que altera o art. 14 do CTN, e do art. 216, § 2º, que não considera exportados serviços financeiros prestados a entidades no exterior controladas ou investidas por residentes no Brasil.

A Sra. **Silvia Leal, Auditora Fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul e Representante dos Estados no GT3**, defendeu a importância de alterar o art. 14 do CTN, pois, como o IBS e a CBS têm as mesmas regras, entidades imunes teriam tratamentos diversos, pois as beneficentes têm regramento próprio.

O Sr. **Ricardo Oliveira, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais Representante dos Estados no GT2**, esclareceu que só foram incorporadas ao art. 14 do CTN pelo PLP regras da Lei nº 9.532, de 1997, que não foram julgadas inconstitucionais pelo STF, e defendeu aprimorar as regras do art. 14 do CTN e não simplesmente excluí-las do PLP.

O Sr. **Renato Nunes, Representante da Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos – ABIMO**, esclareceu que há um privilégio na importação pelas entidades imunes com relação à aquisição no mercado interno, e defendeu resolver essa quebra de isonomia com a manutenção de créditos pelas entidades imunes ou com a redução em 100% as alíquotas nas aquisições de dispositivos médicos pelas entidades de assistência social e entidades beneficentes.

A Sra. **Ariane Costa Guimarães, Doutora em Direito Tributário pelo UniCEUB e Representante da Associação Paulista de Fundações – APF**, versou sobre a importância do terceiro setor para o Brasil e defendeu a impertinência da alteração do art. 14 do CTN no PLP que deveria ser transferida para outro fórum inclusive ouvindo os outros Ministérios envolvidos e o Ministério Público.

<u>Audiência Pública no dia 19/6/2024 pela tarde</u>

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A audiência teve por temas a transição para o novo modelo; a fixação de alíquotas; a avaliação quinquenal; o Comitê e Fórum de Harmonização, – e contou com 19 expositores[17].

A Sra. **Renata dos Santos, Secretária de Fazenda do Estado de Alagoas**, afirmou serem necessários cuidados com o fundo de compensação de benefícios de ICMS pois foram incluídas restrições que impedem a compensação de alguns benefícios. Externou preocupação com o cálculo da alíquota de referência em 2031, sugerindo nova revisão em 2035. E defendeu a inclusão da substituição tributária no PLP e a atribuição de alíquota zero nas compras públicas.

O Sr. **Bernard Appy, Secretário extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda e Coordenador da Comissão de Sistematização do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, explanou a transição dos tributos antigos para os novos em especial o cálculo da alíquota de referência.

O Sr. **Sérgio Firpo, Secretário de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO**, destacou os incentivos do modelo de reforma tributária do PLP para a formalização dos negócios e de sua cadeia produtiva bem como os ganhos de produtividade do novo sistema, o que terá efeitos positivos no cálculo da alíquota de referência. Recordou que todos esses fatores serão considerados nas avaliações quinquenais.

A Sra. **Ana Carolina Ali Garcia, Procuradora-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, tratou do Comitê e do Fórum de Harmonização**, indicou que existe lacuna sobre a competência para uniformização da regulamentação e para interpretação da legislação do Fórum de Harmonização. Sugeriu incluir, entre as autoridades com competência para suscitar o Fórum sobre controvérsias jurídicas, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG).

O Sr. **Thiago Marques Fernandes, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU**, tratou das novas atribuições constitucionais do TCU: cálculo das alíquotas de referência; subsídios para a avaliação quinquenal; e regulamentação e cálculo dos coeficientes individuais de participação do FNDR.

[17] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73400. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr**. Luiz Roberto Peroba Barbosa, Representante da Associação Brasileira de Internet – ABRANET**, afirmou que as empresas de internet terão um aumento de carga com a reforma, em especial na venda para consumidores finais, e solicitou a inserção de dispositivo que isenta as empresas de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias no período de transição, bem como detalhamento das regras de harmonização no Comitê de Harmonização.

O Sr. **Fábio Verbicário, Auditor fiscal RJ e Representante do SubGT 15 e do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ**, tratou do cálculo das alíquotas de referência do IBS e da CBS; afirmou que o *split payment* não é usado em nenhum lugar do mundo e que se for implementado como alternativa única os agentes se organizarão para sonegar; sugeriu a criação de mecanismo de substituição tributária; defendeu a manutenção do FECOP – Fundo de Combate à Pobreza para evitar o aumento de carga; e postulou o cálculo da alíquota de referência até 2035.

O Sr. **Matheus Rocca, Assessor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda e Coordenador do 'GT-8 - Reequilíbrio de Contratos de Longo Prazo' do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC**, apresentou o mecanismo de reequilíbrio de contratos de longo prazo do PLP, que não inclui os contratos privados; considerou que o Parlamento pode avaliar excetuar algumas situações, como a lei do inquilinato; e explanou os critérios para calcular a carga tributária efetiva.

A **Sra. Suzana Fagundes, Conselheira da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas – ANAV**, disse que as locadoras de veículos hoje não são contribuintes de ICMS e que, na transição, terão veículos com incidência de ICMS no estoque, mas que esses créditos não poderão ser compensados com o IBS, solicitando a equalização desse problema.

O Sr. **Jerônimo Goergen, Presidente Executivo da Associação das Empresas Cerealistas do Brasil – ACEBRA** e o Sr. **Carlos Parreira, Diretor Jurídico da ACEBRA**, postularam a garantia de concorrência leal no setor com isonomia tributária equidade e livre concorrência, externando preocupação com as cooperativas que não podem ter tratamento favorecido.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra**. Claudia Pimentel, Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil**, tratou da regulamentação e da harmonização da legislação do IBS e da CBS no PLP, esclarecendo que as administrações tributárias devem atuar para uniformizar a aplicação da legislação da CBS e do IBS, sem prejuízo das competências de cada ente dispor sobre seus tributos; que a harmonização dos procedimentos é importante para não gerar ônus excessivo aos contribuintes; e que as consultas respondidas pelas administrações tributárias dos diversos entes devem ser harmonizadas para não gerar insegurança jurídica.

A Sra. **Zabetta Macarini, Diretora Executiva do Grupo de Estudos Tributários Aplicados – GETAP**, defendeu a consulta dos contribuintes no Comitê de Harmonização nos casos relevantes e externou algumas preocupações com a transição, com relação a obrigações acessórias, e a compensação de créditos de PIS/Cofins e ICMS.

A Sra. **Christianne Dias Ferreira, Diretora-Executiva da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto - ABCON SINDCON**, disse que o setor de saneamento hoje não paga PIS/Cofins e seus custos têm incidência cumulativa de ICMS e ISS e que, com o PLP, será necessário aumento de 18% nas tarifas de água e esgoto ou redução de 26% nos investimentos no setor. Propos ajustes para garantir o diferimento da tributação para o momento do efetivo recebimento do caixa e o aprimoramento no processo de reequilíbrio contratual.

O Sr. **Carlos Alberto Lancia, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais - ABINAM e do Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais – SINDINAM**, tratou da indústria de água no Brasil e solicitou que a água mineral nos garrafões retornáveis seja incluída na cesta básica, e as demais na alíquota reduzida em 60%.

A Sra. **Natália Marcassa, CEO da MoveInfra - associação que reúne os seis maiores grupos de infraestrutura do País**, sugeriu ajustes no procedimento de reequilíbrio de contratos de longo prazo de modo a poder pleitear o processo antes de 30/6/2026, e que, após essa data, a Administração Pública deva instaurar o processo de ofício caso não tenha sido pleiteado; bem como medidas de caráter antecipatório e cautelar, entre outras sugestões.

A Sra. **Denise Lucena, Procuradora da Fazenda Nacional**, afirmou que a avaliação quinquenal é muito demorada e que deveria ser bienal ao menos nas questões ambientais. Sugeriu uma definição mais rigorosa de critérios de avaliação principalmente em

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

relação às questões ambientais e defendeu institucionalizar o processo periódico de reavaliação de medidas com base em parâmetros objetivos.

A Sra. **Melissa Guimaraes Castello, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul - PGE-RS**, tratou da harmonização do IBS e da CBS, defendendo que a competência da uniformização e da interpretação da legalidade é da advocacia pública. Sugeriu, ainda, incluir, entre os consulentes ao Fórum de Harmonização a advocacia pública, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Presidente do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG), bem como vincular também o Comitê Gestor e a Receita Federal às decisões do Fórum, e não apenas as Procuradorias.

A Sra. Andrea Barreto, **Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, tratou da harmonização do IBS e da CBS e do papel da PGFN no processo.

A Sra. **Ariane Costa Guimarães, Representante da Associação Brasileira das Sociedades Anônimas de Capital Aberto – ABRASCA**, trouxe diversas propostas de aprimoramento quanto ao ressarcimento dos saldos de PIS/Cofins e ICMS.

Audiência Pública no dia 20/6/2024 pela manhã

A audiência teve por tema: Reforma Tributária e Desigualdades – e contou com 33 expositoras[18].

A Sra. **Lana Borges** destacou que as contribuições das mulheres no grupo de pesquisa da FGV sobre tributação e gênero são baseadas em pesquisas acadêmicas e evidências científicas. Criticou a falta de menção à regressividade no PLP em contraste com a ênfase na neutralidade, e destacou a importância de incluir a perspectiva de gênero na avaliação tributária.

A Sra. **Vanessa Canado** afirmou que os tributos sobre o consumo não são apropriados para fins distributivos e defendeu que a melhor forma de reduzir desigualdades é tributar igualmente todos os bens e serviços e aplicar a arrecadação em devoluções (*cashback*) e outras políticas públicas.

[18] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73409. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Fernanda Pacobahyba** enfatizou que a EC aprovada e o PLP não alteram a lógica de tributação e que é importante continuar reformando além da tributação do consumo. Destacou a necessidade de focar em justiça fiscal e educação para combater a regressividade.

A Sra. **Misabel Derzi** destacou as perdas dos estados no modelo da reforma tributária, mas elogiou a adoção do princípio do destino e as isenções de cesta básica e transporte. Defendeu um *cashback* de 100% das alíquotas de IBS e CBS para pessoas sem capacidade contributiva.

A Sra. **Ana Cláudia Utumi** defendeu um ambiente de negócios propício e destacou a importância do *cashback* para justiça tributária. Criticou o *split payment* como preocupante para o desenvolvimento de negócios, dado que exige que o elo seguinte da cadeia assuma os custos, por meio do impedimento de aproveitamento dos créditos, caso a fase anterior não faça o pagamento.

A Sra. **Camilla Cavalcanti** relatou os avanços no combate à desigualdade no projeto, como a eliminação de benefícios fiscais para os mais ricos e a adoção do *cashback*. Defendeu a robustez do *cashback*, a adoção do princípio de destino, o FNDR e a avaliação quinquenal.

A Sra. **Kassia Reis, da Natura**, defendeu a concessão de status de contribuinte não obrigatório para revendedores de produtos como nanoempreendedores, argumentando que a exigência de inscrição como MEI desde o início prejudica a autonomia.

A Sra. **Mary Elbe** ressaltou a igualdade de gênero na Constituição e defendeu o *cashback* como forma de justiça tributária, especialmente para famílias de baixa renda. Criticou a complexidade dos cálculos propostos e pediu uma devolução integral e imediata dos tributos pagos.

A Sra. **Melissa Castello** criticou a antiga lógica do ICMS e defendeu a uniformidade de alíquotas e tratamento tributário na reforma. Destacou a necessidade de desonerar produtos essenciais para a população de baixa renda.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Zeina Latif** enfatizou a simplicidade, neutralidade, isonomia e progressividade no sistema tributário. Defendeu que o Imposto de Renda é mais adequado para promover a progressividade e destacou a importância da qualidade do gasto público.

A Sra. **Jacqueline Mayer** defendeu a inclusão de armas e munições no Imposto Seletivo e a ampliação do rol de bebidas açucaradas tributadas. Propôs a exclusão de ultraprocessados do Anexo VIII do PLP para reduzir impostos sobre alimentos.

A Sra**. Ana Carolina Brasil Vasques** defendeu uma visão humanista da tributação e a importância de considerar a questão de gênero. Elogiou os novos princípios constitucionais relacionados à justiça tributária e defendeu aprimoramentos no *cashback*.

A Sra. **Francine Fachinello** destacou a subrepresentação das mulheres em espaços de poder e defendeu a necessidade de considerar a diversidade de gênero na reforma tributária. Apoiou o mecanismo de *cashback*.

A Sra. **Talita Alves** destacou a importância do Pacto Federativo e da reforma tributária para combater desigualdades. Defendeu a redistribuição de receitas tributárias baseada no consumo e a criação de um seguro de receita.

A Sra. **Susy Gomes Hoffmann** destacou a importância do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para combater desigualdades e defendeu critérios claros e focados na aplicação do fundo.

A Sra. **Luiza Machado Menezes** destacou a importância de produtos essenciais como fraldas geriátricas e medicamentos relacionados à fisiologia feminina. Defendeu a redução da regressividade ao zerar a alíquota sobre fraldas e absorventes.

A Sra. **Tathiane Piscitelli** defendeu a redução das alíquotas para produtos de higiene menstrual, a manutenção da seletividade tributária baseada na essencialidade dos produtos e a devolução integral dos tributos pagos.

A Sra. **Lina Santin** defendeu que o IVA não é adequado para corrigir externalidades e redistribuir renda. Comparou a desoneração da cesta básica com políticas diretas como o Bolsa Família e propôs fortalecer o *cashback*.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Eliane Barbosa** destacou as profundas desigualdades históricas enfrentadas pela população negra e defendeu a devolução integral dos tributos para famílias com renda até meio salário mínimo per capita. Propôs a ampliação do *cashback*.

A Sra. **Camila Tapias** destacou a importância histórica da reforma tributária e criticou a alta carga tributária sobre o consumo no Brasil. Defendeu a ampliação do *cashback* para os mais necessitados.

A Sra. **Lise Tupiassu** destacou a importância da reforma tributária para alcançar maior equidade no Brasil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Propôs a criação de instrumentos de equalização para compensar disparidades regionais.

A Sra. **Helena Trentini** defendeu a instituição de alíquotas diferenciadas no Imposto Seletivo para combater desigualdades e propôs ajustes no texto legislativo relacionado ao *cashback*.

A Sra. **Flávia Pimenta Félix** destacou a disparidade na tributação brasileira e defendeu a responsabilização de plataformas, a redução de litígios e o *split payment* como instrumentos de redução de desigualdade.

A Sra. **Ana Carolina Carpinetti** defendeu a implementação do *cashback* como mecanismo mais adequado que a diferenciação de alíquotas para combater desigualdades. Criticou a diferenciação de alíquotas e sugeriu cautela na aplicação desse mecanismo.

A Sra. **Betina Gruppenmacher** destacou a ideia do mínimo existencial e propôs alterações nas devoluções do *cashback*, defendendo a desoneração completa de serviços e produtos essenciais.

A Sra. **Isabelle Resende** defendeu a promoção de justiça tributária através da avaliação quinquenal dos benefícios fiscais sob uma perspectiva de igualdade de gênero e de renda.

A Sra. **Maria Juliana Fonseca** destacou a importância da neutralidade fiscal e do *cashback*, defendendo sua ampliação até 100%. Além disso, alertou para o risco de aumento nos custos no futebol feminino devido aos efeitos da reforma tributária sobre as Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs).

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Viviana Santiago** destacou a importância de representar mulheres negras e defendeu a inclusão de medidas como o *cashback* ampliado para famílias de baixa renda.

A Sra. **Gabriela Conca** destacou a importância de se evitar distorções na implementação do novo imposto e propôs melhorias no texto do PLP para garantir simplicidade e segurança jurídica.

A Sra. **Karoline Marinho** defendeu a ampliação da educação fiscal e a inclusão de trabalhadores da cultura como beneficiários de reduções na prestação de serviços; sugeriu reduções de alíquotas específicas para valorizar o patrimônio cultural, incluindo operações de restauração de imóveis tombados e entidades mantenedoras de patrimônio cultural; e propôs reduções de alíquotas para projetos de *smart cities* e turismo sustentável, e a redução de 100% sobre a tapioca, para apoiar pequenas produtoras e promover a cultura sustentável, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

A Sra. **Carolina Gonçalves** criticou a falta de representatividade da população nos debates tributários e destacou que a reforma, em tese sobre o consumo, é na realidade sobre a renda, pois interfere especialmente na renda dos mais pobres que a gastam com o consumo.

A Sra. **Débora Freire** destacou a interconexão entre resultados econômicos e distributivos no sistema tributário e defendeu o *cashback* como instrumento transformador para reduzir desigualdades.

A Sra. **Larissa Luzia Longo** defendeu a limitação das desonerações tributárias para evitar aumentos na alíquota padrão e permitir recursos adicionais para políticas públicas mais focalizadas.

<u>Audiência Pública no dia 24/6/2024 pela tarde</u>

A audiência teve por temas o Imposto Seletivo – e contou com 42 expositores[19].

O Sr. **Nelson Leitão Paes, Assessor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda**, destacou a escolha de produtos para o imposto seletivo com base na Constituição e na relevância ambiental. Defendeu a inclusão de veículos devido à emissão de CO2 e à tecnologia de redução de emissões, enfatizando a importância do imposto

[19] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73477. Acesso em: 5/7/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

para estimular tecnologias mais limpas e reduzir gases de efeito estufa. Argumentou a necessidade de manter a carga tributária ao longo do tempo para efetividade na redução de consumo de produtos prejudiciais à saúde.

O Sr**. Luiz Carlos Moraes, Vice-Presidente da ANFAVEA**, contrapôs a inclusão de automóveis no imposto seletivo, argumentando que isso atrasaria a renovação da frota, aumentando a poluição e os acidentes de trânsito. Defendeu que veículos novos são menos poluentes e mais seguros, e que a tributação deve focar em combustíveis, não em automóveis.

O Sr. **Márcio Holland, Professor da FGV**, ressaltou que a tributação não resolve todos os problemas e que, no Brasil, devido à alta carga tributária sobre o consumo, a inclusão de novos impostos pode ser regressiva. Criticou a simplicidade de se desenhar um imposto sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente e enfatizou a importância de políticas públicas educacionais e de conscientização sobre a saúde.

O Sr. **Márcio Felix, Presidente da ABPIP, e a Sra. Bianca Xavier, Advogada Tributarista da ABPIP**, questionaram a tributação do petróleo bruto no contexto do imposto seletivo, defendendo que a extração de petróleo no Brasil emite pouco carbono. Alertaram para a incompatibilidade da tributação com a exportação de petróleo e a necessidade de graduação nas alíquotas para campos maduros e marginais.

O Sr. **Marcos Woortmann, Diretor-Adjunto do IDS**, destacou a importância de considerar a qualidade ambiental e as doenças crônicas não transmissíveis nas discussões da reforma tributária. Defendeu a inclusão de produtos prejudiciais à saúde, como agrotóxicos e ultraprocessados, no imposto seletivo, e a necessidade de políticas públicas mais amplas para enfrentar esses problemas.

O Sr. **José Eduardo Macedo Cidade, Presidente da ABBD**, argumentou que a tributação das bebidas alcoólicas deve considerar o volume de álcool consumido e não apenas o teor alcoólico. Defendeu que a carga tributária deve ser proporcional ao impacto na saúde pública e que o Brasil deve seguir as recomendações do INCA e do Conselho Nacional de Saúde.

O Sr. **Márcio Maciel, Presidente-Executivo do SINDICERV**, defendeu a progressividade na tributação das bebidas alcoólicas, conforme o teor alcoólico, e a transição

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

gradual para o Imposto Seletivo. Argumentou que os pequenos produtores devem ter um tratamento diferenciado e que a tributação deve evitar a dupla seletividade.

O Sr. **Edimilson Alves, Gerente-Executivo da ABIFUMO**, alertou para o impacto do contrabando de cigarros devido à alta carga tributária. Defendeu que o aumento do imposto sobre cigarros aumentaria o contrabando e prejudicaria a arrecadação do governo, destacando a necessidade de manter a carga tributária atual para evitar o consumo de produtos ilegais.

O Sr. **Thiago Álvares Feital, representante da FIEMG**, criticou a regressividade do imposto seletivo e a incompatibilidade com outras políticas públicas. Argumentou que a inclusão de produtos estratégicos como o minério no imposto seletivo contraria políticas de desenvolvimento e que a discussão do imposto seletivo deve ser separada da reforma tributária para um debate mais amadurecido.

A Sra. **Paula Johns, Diretora Executiva da ACT Promoção da Saúde**, defendeu a tributação de produtos prejudiciais à saúde, como tabaco e álcool, e a inclusão de ultraprocessados no imposto seletivo. Argumentou que a tributação é um instrumento eficaz para reduzir o consumo de produtos nocivos e que deve ser acompanhada de políticas públicas de conscientização e educação sobre a saúde.

O Sr. **Victor Bicca Neto, Presidente da ABIR**, defendeu a retirada das bebidas açucaradas do imposto seletivo, argumentando que a obesidade é uma questão multifatorial e que o consumo de refrigerantes diminuiu nos últimos anos. Destacou a importância de informar os consumidores em vez de tutelar seu consumo.

O Sr. **Felipe Fernandes Reis, Secretário-Geral do Instituto Pensar Energia**, criticou a inclusão do gás natural no imposto seletivo, destacando que ele é um insumo estratégico para a transição energética. Argumentou que a tributação de insumos energéticos é contraproducente e que deve haver critérios claros de progressão de alíquotas para diferentes tipos de campos de produção.

O Sr. **Léo Meirelles do Amaral, Diretor Jurídico da UNICA**, expressou preocupação com a tributação de insumos agropecuários no imposto seletivo, argumentando que isso contraria a imunidade constitucional desses produtos. Defendeu que bebidas açucaradas não devem ser tributadas devido à complexidade multifatorial da obesidade.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Rinaldo Mancin, Diretor de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM**, destacou que a incidência do Imposto Seletivo sobre minério de ferro afetará diretamente a balança comercial brasileira. Ele argumentou que o minério de ferro é vital para a economia e a descarbonização, e sua tributação contradiz os objetivos ambientais. Enfatizou que a aplicação do imposto nas exportações seria devastadora para a competitividade nacional e sugeriu que o setor mineral deve ser estimulado e não penalizado.

O Sr. **João Hamilton Rech, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Membro do GT-19 - Imposto Seletivo do PAT-RTC**, comentou sobre a tributação dos minerais e a inclusão da exportação no imposto seletivo. Ele mencionou a necessidade de ajustes no projeto, como o valor de referência para o cigarro e a atualização anual das alíquotas *ad rem*. Também discutiu a regressividade do imposto seletivo e seu impacto positivo na redução do consumo de produtos prejudiciais.

A Sra. **Margarete Maria Gandini, Diretora do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Alta-Média Complexidade Tecnológica do MDIC**, explicou a aplicação do imposto seletivo em veículos, utilizando uma metodologia de bônus e málus para influenciar a compra de veículos mais seguros e eficientes. Ela destacou seis critérios para a avaliação dos veículos, incluindo potência, consumo energético e pegada de carbono e sugeriu a inclusão do código TIPI 8703.80.00 para veículos elétricos.

A Sra. **Letícia Cardoso, Diretora do Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis do MS**, ressaltou os impactos das doenças crônicas não transmissíveis e a importância de medidas regulatórias para prevenir essas doenças. Ela destacou a eficácia da tributação de produtos prejudiciais, como tabaco, álcool e ultraprocessados, para reduzir o consumo e os custos associados ao tratamento dessas doenças.

A Sra. **Larissa Luzia Longo, Advogada e Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas em Tributação do Insper**, defendeu a finalidade extrafiscal do imposto seletivo e a importância da avaliação periódica das alíquotas para garantir sua eficácia. Sugeriu, também, que o PLP especifique que as alíquotas sejam fixadas com base em estudos que demonstrem sua capacidade de desestimular o consumo de bens prejudiciais.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A Sra. **Clarissa Nepomuceno Caetano Soares, Advogada e Especialista em Tributação Ambiental**, sugeriu a graduação da alíquota do imposto seletivo conforme o impacto ambiental dos processos produtivos. Ela destacou a importância de uma política pública integrada que considere as especificidades regionais e os impactos ambientais na comercialização dos produtos brasileiros.

A Sra. **Denise Lucena, Procuradora da Fazenda Nacional**, defendeu a incidência do imposto seletivo sobre a exportação de bens minerais como uma resposta às pressões internacionais e nacionais por políticas públicas de proteção ambiental. Ainda sugeriu avaliações mais frequentes que as quinquenais previstas no PLP para garantir a eficácia do tributo ambiental.

O Sr. **Paulo Solmucci Jr., Presidente-Executivo da ABRASEL**, criticou a taxação das bebidas açucaradas no imposto seletivo, argumentando que isso prejudicaria ainda mais o setor de bares e restaurantes, que já enfrenta dificuldades financeiras. Ele defendeu a exclusão das bebidas açucaradas do imposto seletivo e sugeriu a inclusão de jogos eletrônicos devido aos impactos negativos na sociedade.

O Sr. **Breno Vasconcelos, Doutor (FGV-SP) e Pesquisador do INSPER e do Núcleo de Estudos Fiscais da FGV-SP**, destacou a importância do desenho do imposto seletivo para sua eficácia. Ele sugeriu a adoção de alíquotas progressivas para bebidas alcoólicas com base no teor alcoólico, conforme as recomendações internacionais, para reduzir o consumo excessivo.

O Sr. **Eduardo Soares Couto, Presidente da Comissão de Direito Minerário da OAB Nacional**, defendeu a exclusão do minério de ferro do imposto seletivo, argumentando que ele é essencial para a economia e para o desenvolvimento de tecnologias de baixa emissão de carbono. Destacou, ainda, os esforços da indústria siderúrgica para descarbonizar seus processos produtivos.

O Sr. **Alexandre Naoki Nishioka, Professor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP**, enfatizou a necessidade de equilíbrio na aplicação do imposto seletivo e a importância de incentivar outras medidas regulatórias para reduzir o consumo de produtos prejudiciais. Ele sugeriu que a legislação considere incentivos para empresas que promovam ações benéficas à saúde e ao meio ambiente.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Arnoldo Campos, Economista e Diretor Executivo da AGMAAC Soluções**, propôs alterações no PLP para incluir critérios de toxicidade na tributação de agrotóxicos e para corrigir discriminações na comercialização de produtos rurais. Campos destacou a importância de valorizar produtos da biodiversidade brasileira e alimentos saudáveis.

O Sr. **Alan Tygel, Representante da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida**, defendeu a inclusão de agrotóxicos no imposto seletivo devido aos seus impactos negativos na saúde e no meio ambiente. Ele sugeriu a aplicação de uma taxação gradativa baseada em critérios de toxicidade e propôs ajustes para excluir os agrotóxicos químicos da alíquota reduzida.

O Sr. **Fernando Rodrigues de Bairros, Presidente da AFREBRAS**, criticou a seletividade do imposto sobre bebidas açucaradas, argumentando que a tributação deve ser justa e considerar todos os produtos açucarados. Ele destacou a importância das pequenas fábricas de refrigerantes para a economia local e pediu a exclusão das bebidas açucaradas do imposto seletivo.

A Sra. **Mariana Pimentel, Diretora de Mercado e Estudos Econômicos do Instituto Brasileiro da Cachaça – IBRAC**, destacou a importância cultural e histórica da cachaça, genuinamente brasileira e com 500 anos de tradição. Ela mencionou o IBRAC, fundado em 2006 e representando 80% da produção formal, luta por um sistema tributário mais justo, que proteja os pequenos produtores e considere a dose padrão para moderação.

A Sra. **Nayara Sepulcri de Camargo Pinto, Procuradora do Distrito Federal e Representante da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF- ANAPE**, enalteceu os esforços da Câmara na reforma tributária e destacou a importância do Imposto Seletivo como tributo com função fiscal e arrecadatória. Propôs três pontos: uma seleção cuidadosa de bens prejudiciais, limitações às desonerações fiscais e um monitoramento constante dos resultados, sugerindo revisões periódicas para garantir a eficácia do imposto.

O Sr. **Matias Lopes, Gerente Executivo Tributário do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP**, criticou a inclusão do imposto seletivo sobre a extração de petróleo, destacando que o setor já enfrenta alta tributação e compensações financeiras significativas. Argumentou que a extração de petróleo não causa danos ambientais ou à saúde e que a tributação adicional desestimulará investimentos, prejudicando a competitividade do Brasil no

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

mercado global. Defendeu um ambiente tributário estável e competitivo, conforme os objetivos da reforma tributária.

A Sra. **Dayane Lima, Coordenadora do GT Tributário da Associação do Comércio Exterior do Brasil – AEB**, enfatizou a necessidade de não permitir a incidência do Imposto Seletivo na exportação para manter a competitividade internacional das empresas brasileiras, alertando que a imposição do imposto seletivo nas exportações resultaria em novos contenciosos jurídicos, contrariando os objetivos da reforma.

O Sr. **Paulo de Tarso Petroni, Diretor-Geral da Associação Brasileira da Indústria da Cerveja – CervBrasil**, destacou a importância da reforma tributária para o crescimento sustentável do Brasil e a necessidade de implementá-la de forma gradual para evitar sobrecarregar o setor produtivo. Enfatizou a importância da neutralidade do imposto seletivo em relação ao IPI e a inclusão da progressividade no texto da lei para garantir segurança jurídica. Ressaltou que grandes empresas podem se adaptar ao novo imposto, mas que pequenas cervejarias e microcervejarias precisam de tratamento especial para não serem prejudicadas.

O Sr. **José Maria Arruda de Andrade, Professor da Faculdade de Direito da USP**, destacou que o Imposto Seletivo, substituto do IPI, é essencialmente arrecadatório e visa manter a arrecadação atual, não introduzindo novas receitas ou efeitos indutores significativos. Criticou a ideia de que o imposto pode ser um instrumento de justiça social ou ambiental, argumentando que o tributo deve evitar causar distorções econômicas e não atuar como um "Estado babá". Ressaltou, ainda, a importância de um enfoque realista e cuidadoso na implementação do Imposto Seletivo.

O Sr. **Francisco Mata Machado Tavares, Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas Sócio-fiscais, GESF (UFMG) e do Observatório Brasileiro do Sistema Tributário**, apresentou evidências empíricas sobre o impacto dos impostos seletivos na promoção de um meio ambiente equilibrado e na saúde. Destacou que, de acordo com a literatura de alta qualidade, impostos seletivos aumentam o preço das mercadorias tributadas, o que modifica o comportamento dos consumidores, levando-os a buscar produtos mais saudáveis e reduzir o consumo de álcool e tabaco. Enfatizou que esses impostos devem ter uma base de cálculo ampla e alíquotas altas para serem eficazes e ressaltou a importância da

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

coordenação com outras políticas públicas e do monitoramento contínuo para otimizar seus efeitos.

O Sr. **Gilberto Tarantino, Presidente da Associação Brasileira de Cerveja Artesanal – ABRACERVA**, destacou a importância econômica e social das cervejarias artesanais no Brasil. Argumentou que o imposto seletivo pode ser prejudicial para pequenas cervejarias, sugerindo isenções para aquelas no SIMPLES ou com produção até 5 milhões de litros por ano. Enfatizou, ainda, a necessidade de alíquotas diferenciadas por teor alcoólico e destacou a sustentabilidade financeira e ambiental do setor.

O Sr. **Eduardo Lourenço, advogado do Instituto Pensar Agropecuária**, destacou oito pontos de ajuste ao PLP para o setor agropecuário. Defendeu a não incidência do imposto seletivo sobre o gás natural, aeronaves e máquinas agrícolas, e veículos flex ou 100% etanol, a definição da base de cálculo dos produtos fumígenos pelo preço de venda e a não atualização automática pelo IPCA, a isenção para produtores artesanais de bebidas e tributação progressiva baseada no teor alcoólico, e a consideração do ICMS na transição para evitar aumento excessivo da carga tributária.

O Sr. **Heleno Taveira Torres, Professor Titular de Direito Econômico e Financeiro da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP**, ressaltou a importância do debate cidadão sobre o imposto seletivo, criticando a inconstitucionalidade da tributação sobre exportações de minérios no PLP, o que viola a Emenda Constitucional nº 132/2023. Destacou que o imposto seletivo deve focar na prejudicialidade à saúde e ao meio ambiente, defendendo a progressividade das alíquotas com base na nocividade, como já aplicado no IPI. Torres enfatizou a necessidade de uma tributação pedagógica que desestimule o consumo de produtos nocivos e parabenizou os trabalhos da Comissão pela inclusão da academia e cidadania no debate.

O Sr. **Menndel Macedo, Cientista Tributário e Diretor Jurídico da Câmara Brasil Ásia - CBA**, destacou preocupações internacionais com o imposto seletivo no PLP, criticou a subjetividade do imposto, prevendo uma enxurrada de ações judiciais, e defendeu maior estabilidade ao adotar pontos do PLP nº 29/2024, que atende mais às necessidades do setor privado.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Roberto Hollanda Filho, Diretor-Executivo da Bioenergia Brasil**, destacou a importância cultural e econômica do açúcar, criticando o imposto seletivo sobre bebidas açucaradas por vilanizar um produto e não ser eficaz na promoção de saúde pública. Citou o exemplo do México, onde tal imposto não resultou em hábitos mais saudáveis nem em arrecadação direcionada para políticas contra a obesidade. Ressaltou que o consumo de refrigerantes no Brasil está diminuindo enquanto a obesidade aumenta, questionando a eficácia do imposto. Por fim, abordou a transição energética, defendendo tratamento igual para veículos flex e elétricos e a adoção do conceito de ciclo de vida "do berço ao túmulo" para avaliar emissões.

O Sr. **Lorenzo Orsi, Presidente da Associação de Produtores de Charutos Artesanais do Brasil - APCAB**, destacou a importância cultural, econômica e social dos charutos artesanais brasileiros, produzidos tradicionalmente na região do Recôncavo Baiano, e ressaltou a necessidade de diferenciar os charutos artesanais dos produtos de tabaco industrializados na legislação tributária, devido ao seu processo de produção manual, composição simples e consumo infrequente. Argumentou que os charutos artesanais têm menor impacto na saúde pública e solicitou a aplicação de alíquotas específicas mais baixas no Imposto Seletivo para esses produtos, visando preservar a sustentabilidade e competitividade dos produtores artesanais.

A Sra. **Thais Fagury, Presidente-Executiva da Associação Brasileira de Embalagens de Aço - ABEAÇO**, destacou a importância da sustentabilidade no setor de latas de aço, que são 100% recicláveis e alinhadas com a economia circular e ESG. Defendeu incentivos para embalagens recicláveis e cooperativas de catadores, além de um sistema de logística reversa sem fins lucrativos.

O Sr. **Thiago Barreto, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO**, defendeu a tributação seletiva de ultraprocessados e agrotóxicos para promover a saúde pública e proteger o meio ambiente. Propôs ajustes ao PLP para incluir mais categorias de alimentos ultraprocessados e retirar a redução de alíquota para agrotóxicos. Argumentou, ainda, que a tributação seletiva não impactará negativamente os preços dos alimentos e reforçou que o objetivo é garantir a sustentabilidade econômica e ambiental do agronegócio.

<u>Audiência Pública no dia 25/6/2024 pela manhã</u>

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

A audiência teve por temas os impactos da reforma tributária na empregabilidade do país – e contou com 14 expositores[20].

O Sr. **Marcus Pestana, Diretor-Executivo da Instituição Fiscal Independente (IFI)**, vinculada ao Senado Federal, enfatizou a importância da reforma tributária no Brasil, e salientou que a reforma deve focar na produtividade e na formalização do mercado de trabalho.

O Sr. **Leandro Horie, Mestre em Economia, Representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE**, abordou a questão da empregabilidade no contexto da reforma tributária, enfatizando que a reforma terá impactos tanto macroeconômicos quanto microeconômicos. Destacou que a reforma deve simplificar o sistema tributário e desonerar a produção, transferindo a tributação para a renda e o patrimônio. Criticou a alta carga tributária sobre o consumo e defendeu uma tributação mais justa que diminua a volatilidade das receitas fiscais e aumente a renda disponível da população, estimulando investimentos produtivos.

O Sr. **Miguel Torres, Presidente da FORÇA SINDICAL - FS**, destacou a importância de uma reforma tributária progressiva para enfrentar a desigualdade no Brasil, criticou a alta concentração de renda e a tributação indireta, que penaliza os mais pobres, e defendeu uma tributação maior sobre a renda e o patrimônio, desonerando o consumo.

O Sr. **Wanderci Polaquini, Vice-Presidente da Pública Central do Servidor**, destacou a importância de fortalecer as administrações tributárias para garantir a conformidade fiscal e combater a sonegação. Argumentou que a simplificação do sistema tributário reduzirá os custos para as empresas e aumentará a empregabilidade e enfatizou a necessidade de investir em capacitação e tecnologia para melhorar a eficiência do setor público e garantir a prestação de serviços de qualidade à população.

O Sr. **Eduardo de Souza Maia, Diretor Secretário Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores**, destacou a importância da reforma tributária para promover justiça social e aumentar a arrecadação sem sobrecarregar os trabalhadores de baixa renda. Expressou preocupação com a sustentabilidade financeira dos municípios, que são responsáveis pela prestação de serviços à população, e defendeu uma reforma que aumente a arrecadação de impostos sobre a renda e o patrimônio, reduzindo a tributação sobre o consumo.

[20] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73486. Acesso em: 5/7/2024.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **André Luz de Godoy, Diretor Executivo da Associação Brasileira de Desenvolvimento – ABDE**, ressaltou o papel fundamental das instituições financeiras do Sistema Nacional de Fomento no desenvolvimento brasileiro, investindo em microcrédito, infraestrutura, inovação e sustentabilidade, diferenciando-se dos bancos tradicionais. Destacou apoiar a tributação do *spread* bancário, mas enfatizou a necessidade de isenção para operações de bancos de desenvolvimento devido ao seu caráter político-social. Defendeu melhorias na proposta para garantir que os pequenos empresários, agricultores e comerciantes se beneficiem da isenção tributária nos fundos de políticas públicas, visando um crédito mais acessível e sem cumulatividade tributária.

O Sr. **Thiago Gontijo Vieira, Professor de Inovação, Tecnologia e Tributação**, abordou os impactos da reforma tributária na economia digital, ressaltando que a alta tributação dos serviços digitais pode prejudicar a capacitação tecnológica e a geração de empregos. Propôs a redução da alíquota para serviços e bens digitais para 11,2%, destacando a importância de tornar a tecnologia acessível para aumentar a empregabilidade e a competitividade do Brasil na era digital.

A Sra. **Paula Montagner, Subsecretária de Estatísticas e Estudos do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego**, enfatizou a importância da reforma tributária para a simplificação do sistema e a eliminação da cumulatividade de impostos, o que pode aumentar a produtividade e atrair investimentos. No entanto, alertou que a inovação pode reduzir postos de trabalho, sendo crucial políticas públicas que qualifiquem a força de trabalho para os novos empregos de maior densidade tecnológica e salários. Destacou a necessidade de manter o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) adequado para suportar essas políticas de qualificação.

O Sr. **Alexandre Sampaio Ferraz, representante da União Geral dos Trabalhadores – UGT**, defendeu a reforma tributária como uma oportunidade para simplificar o sistema e melhorar a produtividade, enfatizando a importância de evitar muitas exceções que possam complicar o sistema. Destacou, ainda, a progressividade introduzida na tributação de herança e a necessidade de um sistema de *cashback* para itens da cesta básica, além de uma reforma que migre a base tributária do consumo para a renda e o patrimônio, promovendo maior equidade.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

O Sr. **Heraldo Alves das Neves, Diretor Presidente da Fomento Paraná e 2 º Vice-Presidente da ABDE,** apoiou a reforma tributária, destacando a necessidade de manutenção ou redução da carga tributária atual para as agências de fomento, que desempenham um papel crucial no financiamento de micro e pequenas empresas e projetos de infraestrutura. Defendeu isenções para recursos captados de fundos e tesouros públicos, visando tornar o crédito mais acessível e barato para os beneficiários.

O Sr. **Flauzino Antunes, Diretor Nacional da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB**, reconheceu os avanços da reforma tributária, mas alertou para a necessidade de uma abordagem integrada que inclua a reforma da taxa de juros e a geração de emprego de qualidade. Propôs a ampliação da cesta básica isenta de impostos, a correção da tabela do Imposto de Renda, a taxação de lucros e dividendos, e a criação de um imposto sobre grandes fortunas.

O Sr. **Erick Macedo, Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP e Presidente do Instituto de Direito Tributário da Paraíba – IDTP**, sugeriu melhorias no PLP, destacando a necessidade de clareza e segurança jurídica no regime de transição para os incentivos fiscais. Propôs ajustes para evitar a dupla fiscalização, garantir prazos definidos para revisão, assegurar o direito de defesa e respeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a imputação criminal após o processo administrativo, visando reduzir a litigiosidade e aumentar a confiança no sistema.

O Sr. **Cauby Morais, Presidente da Força Associativa Nacional – FAN**, apoiou a reforma tributária como um meio de promover crescimento econômico, corrigir desigualdades e empoderar os contribuintes. Destacou a importância da transparência na tributação para que os cidadãos entendam sua contribuição e cobrem retorno em serviços públicos e ressaltou o impacto positivo da reforma no desenvolvimento de novos modelos de negócios e na geração de empregos.

O Sr. **Flávio Werneck Meneguelli, Vice-Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB**, defendeu a reforma tributária, enfatizando a necessidade de desonerar a cesta básica, tributar lucros e dividendos, aumentar impostos sobre propriedade e herança, e melhorar a transparência tributária. Destacou a importância de uma reforma que redistribua renda de maneira justa e eficiente, corrigindo distorções que penalizam a classe trabalhadora e beneficiam os mais ricos.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Audiência Pública no dia 25/6/2024 pela tarde

A audiência teve por tema reforma tributária: sustentabilidade e meio ambiente – e contou com 17 expositores[21].

O Sr. **Arthur Maria Ferreira Neto, Professor Adjunto de Direito Tributário e Professor Permanente do PPGD na UFRGS, Doutor em Direito e em Filosofia e Vice-Presidente do TARF-RS**, destacou a importância da Emenda nº 132/2023 e do PLP nº 68/2024 para a reforma tributária, ressaltando a introdução de princípios ambientais e de justiça tributária. Enfatizou que a tributação ambiental deve ter uma finalidade extrafiscal, visando proteger o meio ambiente e induzir comportamentos sustentáveis. Também alertou sobre o risco de desvio de finalidade caso os tributos sejam usados apenas para arrecadação.

O Sr. **Bráulio Borges, Mestre em Teoria Econômica pela FEA-USP, Economista-Sênior da Área de Macroeconomia da LCA e Pesquisador Associado do FGV IBRE**, enfatizou a dupla função do Imposto Seletivo em desestimular produtos nocivos e incentivar mudanças tecnológicas. Afirmou que, se bem desenhado, o imposto pode ter impactos fiscais positivos ao reduzir despesas com saúde. Expressou, ainda, preocupação com o uso eleitoreiro do Imposto Seletivo e sugeriu a necessidade de uma governança robusta para evitar manipulações políticas.

A Sra. **Cristina Fróes de Borja Reis, Subsecretária de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Ministério da Fazenda**, abordou a contribuição da reforma tributária para a sustentabilidade, destacando a inclusão de critérios ecológicos e a criação de novos princípios constitucionais de defesa do meio ambiente. Enfatizou a necessidade de um desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo, mencionando a criação de fundos para projetos ambientais e a regulamentação do mercado de carbono.

O Sr. **Luis Roberto Carrazza, Secretário Executivo da Central de Cooperativas para Comercialização de Produtos da Sociobiodiversidade - Central do Cerrado**, defendeu uma reforma tributária saudável, sustentável e solidária, destacando a importância das economias da sociobiodiversidade. Propôs, também, um limite maior de faturamento para organizações coletivas e reforçou a necessidade de simplificação tributária para a agricultura familiar.

[21] Disponível em: https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/73585. Acesso em: 5/7/2024.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

A Sra. **Denise Lucena Cavalcante, Procuradora e Especialista em tributação ambiental**, ressaltou a mudança de paradigma com a inclusão da tributação ambiental no ordenamento brasileiro, afirmando que o Imposto Seletivo é uma exigência contemporânea diante das mudanças climáticas. Destacou a importância da tributação do carbono e a necessidade de órgãos de controle para garantir a eficácia dos tributos ambientais e alertou sobre o risco de os tributos ambientais se tornarem meramente arrecadatórios.

O Sr. **Francisco Mata Machado Tavares, Professor associado da Faculdade de Direito da UFG. Doutor em ciência política (UFMG) e bacharel em direito (UFMG), pesquisador do Observatório Brasileiro do Sistema Tributário**, enfatizou a urgência de políticas públicas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Propôs a inclusão de um tributo sobre emissões de gases de efeito estufa no Brasil e destacou a evidência científica de que a tributação ambiental não compromete o crescimento econômico. Argumentou que a inação resultaria em "colonialismo verde", com o Brasil pagando tributos para outros países.

O Sr. **Pedro Vasconcelos Rocha, Assessor de Advocacy da Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas - FIAN Brasil e Representante da Coordenação Nacional da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida**, ressaltou a importância de tributar agrotóxicos para proteger o meio ambiente e a saúde pública, destacando o impacto negativo dos agrotóxicos na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos, além de seu papel na mudança climática. Propôs remover os agrotóxicos do Anexo X e incluí-los no Imposto Seletivo, considerando sua toxicidade.

O Sr. **José Maria Arruda de Andrade, Professor da Faculdade de Direito da USP**, expressou preocupação com a efetividade dos instrumentos tributários propostos, destacando que muitas vezes eles não entregam o resultado esperado. Argumentou que o Imposto Seletivo, se mal desenhado, poderia não alcançar seus objetivos ambientais e de saúde pública. Sugeriu, ainda, a necessidade de um debate mais sofisticado sobre a tributação para garantir que as boas causas encontrem boas soluções.

O Sr. **Marcos Woortmann, Diretor Adjunto do Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS)**, destacou a importância do IBS Ecológico e do Fundo de Desenvolvimento Regional para a proteção ambiental, propondo critérios claros para a alocação de recursos, como a quantidade de unidades de conservação e o índice de

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

preservação de mata nativa. Enfatizou a necessidade de harmonizar o IBS com o FNDR para garantir a implementação de políticas de adaptação climática no Brasil.

A Sra. **Edna de Cassia Carmelio, Especialista em cadeias produtiva especiais, com enfoque no extrativismo e em tributação, Diretora Executiva da Elo de Valores**, destacou a necessidade de ajustes no PLP para garantir competitividade aos pequenos produtores e produtos da sociobiodiversidade. Propôs mudanças no crédito presumido e na alíquota reduzida para hortifrúti e produtos processados minimamente.

O Sr. **Cornelius Fleischhaker, Representante do Banco Mundial para o Brasil**, destacou a importância da tributação de combustíveis fósseis para corrigir externalidades negativas, como a emissão de gases de efeito estufa e a poluição do ar. Argumentou que a tributação atual é insuficiente e defendeu uma maior tributação dos combustíveis, com compensações para os mais pobres.

O Sr. **Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, Representante do Observatório do Clima**, enfatizou a necessidade de a reforma tributária abordar a regressividade dos impostos e incluir a análise de impactos ambientais. Defendeu a tributação de produtos que causam alto nível de degradação ambiental e a criação de mecanismos para evitar a transferência de custos para o consumidor final.

A Sra. **Bruna Kulik Hassan, Pesquisadora em Saúde Pública, representante da ACT Saúde**, abordou os impactos negativos dos alimentos ultraprocessados na saúde e no meio ambiente, propondo a exclusão desses produtos da cesta básica e sua inclusão no Imposto Seletivo. Destacou a relação dos ultraprocessados com doenças crônicas e poluição.

O Sr. **Paulo Caliendo, Doutor em Direito e árbitro da lista brasileira do Sistema de Controvérsias do Mercosul**, destacou a importância da reciclagem e da economia circular, ressaltando a necessidade de calibragem adequada na tributação de produtos reciclados. Sugeriu a criação de fundos de emergência para situações de crise ambiental e climática.

O Sr**. Jorge Arbache, Professor de economia da Universidade de Brasília (UnB)**, destacou que o Brasil, com suas vantagens naturais, pode liderar a descarbonização da economia global. Alertou que setores com altas emissões de carbono estão fora do controle da

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

reforma tributária e defendeu a inclusão de uma taxação de carbono e a regulamentação do mercado de carbono para atrair investimentos.

O Sr. **Cassiano Menke, Doutor em Direito Tributário pela UFRGS e Professor de Direito Tributário na UFRGS**, destacou a necessidade de ajustes no PLP para garantir a não incidência de IBS e CBS sobre operações de compensação de energia e sobre encargos como a Contribuição para a Iluminação Pública. Sugeriu também ajustes na tributação de bebidas açucaradas para excluir águas aromatizadas.

A Sra. **Isabela Berigo, Advogada e Assessora Legislativa**, argumentou que a reforma deve ir além da neutralidade tributária e incluir um enfoque mais forte na sustentabilidade ambiental. Destacou a importância de garantir que o sistema tributário contribua para um crescimento econômico sustentável e de alta qualidade.

MESAS DE DIÁLOGO DO GRUPO DE TRABALHO

Abaixo, segue uma listagem das mesas de diálogo e das entidades recebidas.

DATA	ENTIDADES
28/05/24	ABIHPEC Associação Brasileira da indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos
28/05/24	ABRELIVROS Associação Brasileira de Editores e Produtores de Conteúdo e Tecnologia Educacional
28/05/24	SIESAL Sindicato das Indústrias de Extração do Sal do Estado do Rio Grande do Norte (email de 27/05/24) SIMORSAL Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte ABERSAL Associação Brasileira dos Extratores e Refinadores de Sal SINDISAL Sindicato das Indústrias de Refino do Sal do Estado do Rio de Janeiro
03/06/24	ABCON SINDCON – Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (email de 24/05/24 e encaminhado em 27/05/24)
03/06/24	ABIA Associação Brasileira da Indústria de Alimentos
03/06/24	SINDICERV Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja
03/06/24	ABBD Associação Brasileira das Bebidas Destiladas
03/06/24	SNEL Sindicato Nacional dos Editores de Livros
03/06/24	Pepsico
04/06/24	ABIMAPI Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados
04/06/24	Cielo S.A.
04/06/24	Associação Pacto Contra a Fome

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DATA	ENTIDADES
04/06/24	Philip Morris International
04/06/24	ABRAS Associação Brasileira de Supermercados
04/06/24	ABIR Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas Não Alcoólicas
04/06/24	ANIAM Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições
04/06/24	ABIMO Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos
04/06/24	Sindleite Bahia e Sindleite Minas
05/06/24	Setor de Frigorífico
05/06/24	General Mills
05/06/24	Coletivo 215
05/06/24	BGC Liquidez Corretora
05/06/24	Goldman Sachs
05/06/24	ABIMAPI Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados
05/06/24	ACT Promoção da Saúde
05/06/24	CORE/PA Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Pará
05/06/24	Martineli Advogados
05/06/24	Bichara Advogados
05/06/24	ABAI Associação Brasileira dos Assessores de Investimentos
05/06/24	Zetta
05/06/24	ABIHPEC Associação Brasileira da indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos
05/06/24	Passos, Souza e Silva Advogados Associados
05/06/24	ABIPAG Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos
05/06/24	Amazon
06/06/24	ABIFUMO Associação Brasileira da Indústria do Fumo
06/06/24	Instituto Pensar Energia
06/06/24	ANAV Associação Nacional de Empresas Locadoras de Veículos e Gestão de Frotas
06/06/24	ANPEEN Associação Nacional para Pesquisa da Economia Energética
06/06/24	Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil (email de 29/05/24)
10/06/24	ABRAS Associação Brasileira de Supermercados
10/06/24	Afrebras Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil
10/06/24	ABICS Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel
11/06/24	CBIC Câmara Brasileira da Indústria da Construção
11/06/24	Lucas Ribeiro | ROIT
11/06/24	Fenaserhtt Federação dos Sindicatos das Empresas Prestadoras de Serviços a Terceiros e de Trabalho Temporário
11/06/24	ABiogás (Associação Brasileira do Biogás)
11/06/24	Empresa dona do McDonald's

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DATA	ENTIDADES
11/06/24	ABRADEE Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
11/06/24	Vibra Energia S/A
11/06/24	Viva Lacteos
11/06/24	G100
11/06/24	Abrasca Associação Brasileira das Companhias Abertas
11/06/24	ANOREG Associação de Notários e Registradores
11/06/24	ABRAFAS Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas
12/06/24	ANOREG Associação de Notários e Registradores
12/06/24	ATGás (Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto)
12/06/24	INCA Instituto Nacional de Câncer
12/06/24	ACAD Associação das Academias de Ginástica
12/06/24	Reunião Técnica com o setor imobiliário
12/06/24	ANAV Associação Nacional de Empresas Locadoras de Veículos e Gestão de Frotas
12/06/24	ACT Promoção Saúde Representantes da Iniciativa Bloomberg para Redução do Uso do Tabaco (Instituições internacionais como Bloomberg Philanthropies, Campanha para Crianças Livres do Tabaco (CTFK), Vital Strategies, Universidade Johns Hopkins, Banco Mundial, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE))
12/06/24	APM Associação Paulista de Medicina Associação Médica Brasileira
12/06/24	FCS Frente Parlamentar do Comércio e Serviços
12/06/24	IBGM Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos
12/06/24	Warren Rena, Warren Rena Investimentos, Banco Itaú, Itaú Asset, Neo Investimentos
12/06/24	ABRAPP Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ANAPAR Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão e dos Beneficiários de Saúde Suplementar de Autogestão. PREVIC Superintendência Nacional de Previdência Complementar. FUNCEF Fundação dos Economiário Federais. POSTALIS Instituto de Previdência Complementar dos Empregados dos Correios. PETROS Fundação Petrobrás de Seguridade Social PREVI Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco do Brasil
12/06/24	Tauá Partners e Genesis Capital
12/06/24	ABEEÓLICA Associação Brasileira de Energia Eólica
12/06/24	Loteamento
12/06/24	ABAC Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio
12/06/24	Equipamentos Médicos
13/06/24	ANAV Associação Nacional das Indústrias de Vinagre
13/06/24	Raízen (joint venture entre a Shell e a Cosan)
18/06/24	Sylvamo do Brasil

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DATA	ENTIDADES
18/06/24	IBRAM O Instituto Brasileiro de Mineração
18/06/24	APF Associação Paulista de Fundações FONIF Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas
18/06/24	ABRELIVROS Associação Brasileira de Editores e Produtores de Conteúdo e Tecnologia Educacional CBL Câmara Brasileira do Livro ABRASPE Associação Brasileira de Sistemas e Plataformas Educacionais SNEL Sindicato Nacional dos Editores de Livros
18/06/24	ABINAM e SINDINAM (Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais e Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais) Tarciano Vaz Oliveira Neuto Fausto de Conto (exSenador)
18/06/24	AGEV Associação de Gestão de Despesas de Veículos
18/06/24	ABIIS Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde ABREVIN Associação Brasileira de Empresas de Venda de Ingressos
18/06/24	ABEVD Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas
18/06/24	ABRASEL – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
18/06/24	ABGD Associação Brasileira de Geração Distribuida
18/06/24	ABRAS Associação Brasileira de Supermercados ABIEC Associação Brasileira das Indústrias Exportadores de Carnes ABPA Associação Brasileira de Proteína Animal Ministério da Fazenda
18/06/24	ANAV (Associação Nacional de Locadoras de Veículos
18/06/24	STELLANTIS (proprietária da fábrica da Jeep em Pernambuco e das marcas Abarth, Alfa Romeo, Chrysler, Citroën, Dodge, DS, Fiat, Jeep, Lancia, Maserati entre outras)
18/06/24	Conexis Brasil Digital
18/06/24	CBIC Câmara Brasileira da Indústria da Construção Ministério da Fazenda
18/06/24	ExDeputado Federal Otávio Leite Deputado Federal Paulo Litro Presidente da Com. Turismo
18/06/24	Eudes Sippel (Coordenador de assuntos da Reforma Tributária na Confederação Nacional de Municípios CNM) Artur Mattos (Auditor Fiscal de Salvador/BA, participou do grupo de elaboração da minuta da PLP 68/24)
18/06/24	Empresas simples de crédito SINFAC SP Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring
18/06/24	UVIBRA União Brasileira de Vitivinicultura
18/06/24	Setor Produtivo da Saúde
18/06/24	Refina Brasil – Associação Brasileira dos Refinadores Privado
18/06/24	PróGenéricos Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos e Biossimilares Alanac Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais Acessa Associação Brasileira da Indústria de Produtos para o Autocuidado em Saúde

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DATA	ENTIDADES
	Grupo FarmaBrasil
18/06/24	ABRACERVA
18/06/24	ABRASF Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais
18/06/24	Proteção Veicular
19/06/24	CropLife
19/06/24	Hotmart
19/06/24	Telcomp Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas
19/06/24	Sindigás Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo
19/06/24	CNSaúde Confederação Nacional da Saúde
19/06/24	BIOENERGIA BRASIL
19/06/24	ABIPAG Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos
19/06/24	SECOVI.Rio Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais
19/06/24	ProBrasil (Proteínas do Brasil)
19/06/24	Organização das Cooperativas Brasileiras OCB
19/06/24	Abralatas (Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alumínio)
19/06/24	ABIFUMO
19/06/24	Terceiro Setor
19/06/24	ACOBAR Associação Brasileira dos Construtores de Barcos e seus Implementos
19/06/24	IBRAFLOR – Instituto Brasileiro de Floricultura
19/06/24	ACEBRA Associação das Empresas Cerealistas do Brasil
19/06/24	ABIMILHO Associação Brasileira da Indústria do Milho TOMATE BR Associação Brasileira dos Processadores e Utilizadores de Tomate Industrial
19/06/24	NTC&Logística – Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística
19/06/24	Abreduc Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa
19/06/24	APROCOCO BRASIL Associação Nacional dos Produtores de Coco
19/06/24	ANFARMAG Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais
19/06/24	Adriana Abrao Setor Aeroviário
19/06/24	Conexis Brasil Digital
19/06/24	ABRACERVA
19/06/24	Mulheres no Tributário
19/06/24	IBP Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
19/06/24	Instituto Sou da Paz
19/06/24	CONEXIS Brasil Digital
19/06/24	LATAM
19/06/24	ABFS Associação Brasileira de Fantasy Sport

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DATA	ENTIDADES
19/06/24	GETAP Grupo de Estudos Tributários Aplicados
19/06/24	Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais
19/06/24	Mulheres no Tributário
20/06/24	Terra Investimentos
20/06/24	BGC Liquidez Corretora
20/06/24	SANTANDER
20/06/24	Itaú
20/06/24	Presidente Rodrigo Maia (Confederação Nacional das Instituições Financeiras CNF); ABECS Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; ABEL Associação Brasileira das Empresas de Leasing; ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais; ANCORD Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias; B3 Brasil, Bolsa, Balcão; FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos; e Zetta
20/06/24	Regime Especial de Bares e Restaurantes (Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro)
21/06/24	OCB/CE Organização das Cooperativas do Brasil
21/06/24	CONEXIS BRASIL
24/06/24	Ministério da Fazenda
24/06/24	ABERC Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas
24/06/24	CNT Confederação Nacional dos Transportes
25/06/24	ABECE Associação Brasileira de Empresas de Comércio Exterior
25/06/24	ABIAD Associação Brasileira da Indústria de Alimentos para Fins Especiais e Congêneres
25/06/24	ABIH Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – é a principal entidade representativa da indústria hoteleira no Brasil
25/06/24	ABIHV Associação Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde
25/06/24	ABIMAPI Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados
25/06/24	ABPI (Associação Brasileira da Propriedade Intelectual) ABAPI (Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial) Perfin (empresa especializada em gestão de recursos financeiros
25/06/24	ABRASF Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais; FNP Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos Comitê Nacional de Secretários Estaduais da Fazenda
25/06/24	Associação NEO (Associação que atua no setor de Internet e Telecomunicações)
25/06/24	Syngenta (Empresa de desenvolvimento de tecnologias para o mercado agrícola)
25/06/24	ABTP Associação Brasileira dos Terminais Portuários
25/06/24	ANP Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DATA	ENTIDADES
25/06/24	Movimento Celíacos do Brasil
25/06/24	AEB Associação de Comércio Exterior do Brasil
25/06/24	CNC Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
25/06/24	ANATRIP Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros
25/06/24	Afrebras Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil
25/06/24	IBJR Instituto Brasileiro do Jogo Responsável (engloba empresas como: Bet365; Betsson Group; Betway; Entain; Flutter Entertainment; KTO Group; Leo Vegas; NetBet; Novibet; Rei do Pitaco; e Yolo Group)
25/06/24	ANAV Associação Nacional de Empresas Locadoras de Veículos e Gestão de Frotas
25/06/24	ABRAMED Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica
25/06/24	Darcísio Perondi
25/06/24	ABIMA Associação Brasileira da Indústria de Aveia
25/06/24	ABRAPE Associação Brasileira dos Promotores de Eventos
25/06/24	Sindusfarma Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos
25/06/24	BRF
25/06/24	CervBrasil Associação Brasileira da Indústria da Cerveja
25/06/24	CLB CROPLIFE BRASIL (Associação ligada à produção agrícola sustentável)
25/06/24	AMIG Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil
25/06/24	CNI Confederação Nacional da Indústria
25/06/24	Coalizão pela Saúde Veterinária (ABHV Associação Brasileira de Hospitais Veterinários e a ANMV Associação Nacional de Médicos Veterinários)
25/06/24	Coalizão Reforma Tributária 3S (movimento composto por mais de 100 organizações da sociedade civil)
25/06/24	CoriBR (Colégio de Registro de Imóveis do Brasil)
25/06/24	Confederação Nacional dos Municípios CNM
25/06/24	Saude Pet
25/06/24	Embraer Empresa Brasileira de Aeronaves
25/06/24	CocaCola Company (CocaCola Latin America)
25/06/24	ABERT Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
25/06/24	Associação Médico Veterinários
25/06/24	Pernod Ricard (Grupo de Vinhos e Destilados)
25/06/24	Aliança Bike Aliança Brasileira do Setor de Bicicletas
25/06/24	ABDE Associação Brasileira de Desenvolvimento (- representa o Sistema Nacional de Fomento SNF, que congrega bancos públicos federais, bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação, bancos cooperativos, bancos públicos comerciais estaduais com carteira de desenvolvimento e agências de fomento, além da Finep e do Sebrae.
25/06/24	Progenéricos e Grupo FarmaBrasil
26/06/24	FENABRAVE Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DATA	ENTIDADES
26/06/24	FOHB Fórum dos Operadores Hoteleiros do Brasil ; Resorts Brasil Associação Brasileira de Resorts, SINDEPAT Sistema Integrado de Parques Temáticos, Aquáticos e Atrações
26/06/24	Geoc (Instituto Gestão de Excelência Operacional em Cobrança)
26/06/24	Johnson & Johnson MedTech
26/06/24	Natura &Co (Natura, Avon e The Body Shop)
26/06/24	IBRAC Instituto Brasileiro da Cachaça
26/06/24	Itaú Unibanco
26/06/24	Kenvue (abrange marcas como: Neutrogena®, Tylenol®, Johnson's® e Listerine)
26/06/24	CNseg Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
26/06/24	Mercado Livre
26/06/24	ANUP Associação Nacional das Universidades Particulares
26/06/24	REFINA BRAsil – Associação Brasileira dos Refinadores Privado
26/06/24	IBRAM O Instituto Brasileiro de Mineração
26/06/24	OCEMG Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais
26/06/24	OCB/CE Organização das Cooperativas do Brasil, regional Ceará
26/06/24	ANTF Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários
26/06/24	FIRJAN (representa as Indústria Fluminenses)
26/06/24	ABRACEEL Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia
26/06/24	Deputado Pauderney Avelino
26/06/24	ABRASEL – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
26/06/24	Atlântico Instituto de Ação Cidadã
26/06/24	Robinson Sakiyama Barreirinhas (Secretário Especial da Receita Federal do Brasil)
26/06/24	SECOVI.Rio Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais
26/06/24	Ripple (email de 12/06/2024 e ligação no dia 18/06/2024)
26/06/24	QuintoAndar
26/06/24	SDB Associação Brasileira de Empresas de Telemedicina e Saúde Digital – Saúde Digital Brasil
26/06/24	Shell Brasil
26/06/24	SINFACSP E ABRAFESC (representantes das empresas do Fomento Comercial Fomento Mercantil – factoring, Securitizadoras de Crédito, Empresas Simples de Crédito e Consultoria de FIDCs)
26/06/24	Fenavist Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores
26/06/24	ANFARMAG Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais
26/06/24	Metrópoles
26/06/24	SECOVIs do Brasil
26/06/24	INTERFARMA Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
26/06/24	ABRAPARK Associação Brasileira dos Estacionamentos

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DATA	ENTIDADES
26/06/24	Deputado Carlos Henrique Gaguim
26/06/24	Ministério da Fazenda
27/06/24	Caixa Econômica
27/06/24	Oxfam Brasil
27/06/24	CNseg Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização
27/06/24	Eurasia Group
27/06/24	Coletivo das associações e eventos do setor de artes visuais
27/06/24	TOYOTA do Brasil
27/06/24	AIRBNB
27/06/24	Ifood
27/06/24	Associação das Empresas de Planos de Assistência à Saúde para Animais Domésticos
27/06/24	SYNDARMA – Sindicato Nacional das Empresa de Navegação Marítima
27/06/24	UNIDAS (reúne os planos de saúde de autogestão, como a Cassi, a Geap, a Postal Saúde, a Assefaz, entre outras entidades)
27/06/24	OCB e SICREDI Organização das Cooperativas Brasileiras e Sistema de Crédito Cooperativo

No dia 4 de julho de 2024, o Senhor Presidente da República solicitou que fosse atribuído o regime de urgência ao PLP nº 68, de 2024, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

No dia 8 de julho de 2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Esporte; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Saúde; Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi criada Comissão Especial para analisar a matéria, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - PARECER E VOTO DO RELATOR

Tenho a honra de ter sido designado relator em nome do Grupo de Trabalho que analisou o PLP nº 68, de 2024.

Não posso iniciar sem antes exprimir a honra de ter trabalhado com este grupo dedicado de parlamentares, que não poupou esforços para entregar um trabalho de qualidade. Cito nominalmente os Deputados Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Luiz Gastão e Moses Rodrigues, companheiros desta jornada exaustiva e gratificante.

O parecer, voto e substitutivo ora apresentados são fruto de trabalho coletivo, que demandaria a assinatura conjunta dos sete membros do Grupo de Trabalho, o que não foi possível por falta de previsão regimental. Contudo, a partir deste momento, o uso da primeira pessoa do plural representa a voz coletiva que expressa sua vontade neste voto.

Não podemos deixar de destacar, logo de início, o total suporte recebido do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, que não poupou apoio e recursos para que o Grupo realizasse todas as atividades necessárias para a conclusão dos trabalhos.

Para a produção do melhor relatório possível, o Grupo de Trabalho adotou como diretriz o debate amplo com a sociedade. Para isso, foram realizadas 22 audiências públicas, em que foram ouvidos 408 expositores; 231 mesas de diálogo, com 936 representantes recebidos e 5 eventos externos em diversos locais do país. Em resumo, 1.344 cidadãos, entre autoridades, pesquisadores, representantes dos setores econômicos e membros dos governos das três esferas, puderam expor seus pontos de vista aos parlamentares desta Casa, em um total de 218 horas de atividades. Tudo isso com custo zero para o Erário.

Todas essas inquietações e demandas foram, dentro do possível, analisadas e discutidas dentro do Grupo, o que permitiu a elaboração de um Substitutivo com diversos aprimoramentos ao texto original enviado pelo Poder Executivo. Nas seções seguintes, destacaremos as principais mudanças de mérito.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II.1 Adequação orçamentário-financeira

Antes de adentrarmos na análise do mérito, cumpre-nos realizar o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No caso em questão, um dos pressupostos da reforma tributária da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e do PLP nº 68, de 2024, é que o novo sistema tributário implantado mantenha a arrecadação dos tributos que serão extintos. E, de fato, esses atos legais trazem mecanismos apropriados para garantir esse propósito, com as alíquotas de referência sendo fixadas por resolução do Senado Federal, de forma a assegurar para os entes federados a equivalência entre a receita dos novos tributos com os extintos.

Sob esse prisma, concluímos que as disposições contidas no PLP nº 68, de 2024, respeitam as regras pertinentes, e por isso são compatíveis com as normas vigentes da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 68, de 2024.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II.2 Pressupostos de constitucionalidade

Cumpre-nos, ainda, realizar o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP nº 68, de 2024, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, não há máculas, já que as matérias tratadas estão dentro da competência legislativa da União (art. 24, inciso I), sujeitam-se à apreciação do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 48, inciso I), e a norma que sobre elas versar tem a iniciativa facultada tanto a membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, quanto ao Presidente da República (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, também não se vislumbram vícios, já que os tributos instituídos respeitam os princípios da irretroatividade (art. 150, III, "a") e da anterioridade (art. 150, III, "b" e "c"), e as disposições do PLP nº 68, de 2024, não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, em geral, e da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, a qual se propõe a regulamentar, em específico.

A única ressalva que poderia ser feita na seara constitucional estaria no *caput* do art. 153 do PLP nº 68, de 2024, que prevê que o produtor rural integrado somente não seja considerado contribuinte do IBS e da CBS caso aufira receita inferior a R$ 3,6 milhões. Isso porque o § 4º do art. 9° da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, parece atribuir tal limite apenas para o produtor rural pessoa física ou jurídica e não para o produtor rural integrado. De qualquer modo, esse possível óbice foi resolvido no Substitutivo por nós apresentado.

Quanto à juridicidade, entendemos que a proposição é jurídica, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Já quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 68, de 2024.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II.3 Mérito

Realizamos inúmeros ajustes técnicos nos dispositivos legais do PLP nº 68, de 2024, que não serão aqui enumerados. Entre os ajustes de mérito que também não enumeraremos, realizamos uma "limpeza" do texto, eliminando, sempre que possível, obrigações acessórias e termos dúbios, e transformando diversas faculdades atribuídas ao Poder Público, expressas pelo verbo "poderá", em obrigações, substituindo pelo verbo "deverá" ou equivalente.

Destacamos, a seguir, as mudanças de mérito que julgamos mais relevantes.

NORMAS GERAIS

Uma das principais preocupações trazidas ao Grupo Trabalho dizia respeito à previsão de tributação de doações onerosas, em especial daqueles que doam bens em favor de entidades filantrópicas. Por não ser esse o objetivo da norma, deixamos claro, no art. 4º do Substitutivo, que somente haverá a tributação de doações que não representem contraprestação para o doador. No mesmo artigo, substituímos o termo "empréstimo" por "mútuo", excluindo possíveis intepretações de que empréstimos de bens infungíveis, sem qualquer contraprestação, poderiam ser tributados.

Tivemos o cuidado de inserir, no art. 5º, norma antielisiva para tributar as transmissões de bens para sócio ou acionista, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou outras formas, nos casos em que a aquisição desses bens tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte.

Ainda no art. 5º, determinamos que não haverá a incidência de IBS e CBS sobre bonificações que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior, exceto se o bem dado em bonificação estiver sujeito à alíquota específica por unidade de medida, nem sobre benefícios educacionais concedidos por instituições de ensino a seus empregados e dependentes, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que tais benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

No art. 7º, entre inúmeros ajustes, destacamos a exclusão, da base de cálculo do IBS e da CBS, dos dividendos e dos juros sobre capital próprio recebidos pelo contribuinte, e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

as transferências de recursos públicos para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Ao tratarmos das entidades imunes, acrescentamos que, além de a imunidade não se aplicar às suas aquisições, também não se aplicam às suas importações, com o objetivo de evitar um tratamento privilegiado aos bens e serviços importados em detrimento dos nacionais. Além disso, optamos por excluir o requisito de fornecimento exclusivo e gratuito de bens e serviços na área de assistência social para o direito à imunidade das organizações assistenciais e beneficentes (art. 9º).

Quanto aos contratos públicos, havia a preocupação de que as empresas contratadas seriam obrigadas a pagar os tributos muito antes do recebimento dos valores pelo Poder Público. Por isso, instituímos o regime de caixa para essas hipóteses, de modo que o contribuinte pode esperar até o momento em que receber o pagamento da administração pública para realizar a quitação do IBS e da CBS (art. 10º, III).

Na definição do local da operação dos serviços e bens imateriais, no art. 11, definimos que o domicílio principal do destinatário que possui mais de um estabelecimento será o estabelecimento matriz, e não o estabelecimento "onde as suas relações econômicas são mais relevantes", expressão genérica e propensa a trazer conflitos entre o contribuinte e o fisco.

Ao tratarmos da base de cálculo do IBS e da CBS, incluímos, entre os descontos incondicionais passíveis de dedução, os programas de fidelização, desde que utilizados pelo próprio titular e em bens tributados da mesma forma que o bem ou serviço que deu origem ao benefício (art. 12, § 3º).

Ao tratarmos da estimativa de impacto que deve acompanhar os projetos de lei complementar que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS ou da CBS, exigimos que as estimativas em projetos de iniciativa da União sejam analisadas previamente pelo Comitê Gestor do IBS, no prazo de até 30 dias, e que as estimativas em projetos do Parlamento possam ser apresentadas pelo autor ou pelo relator perante o órgão responsável por se manifestar em relação aos aspectos financeiros e orçamentários do projeto (art. 20).

Quanto às plataformas digitais, determinamos que elas só são solidariamente responsáveis em relação a fornecedor nacional caso ele seja contribuinte e não emita nota fiscal, cabendo ao Comitê Gestor e à RFB informá-las da condição de contribuinte do fornecedor, ainda que não esteja inscrito no cadastro (art. 23).

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Foram feitas alterações importantes quanto aqueles que não são contribuintes do IBS e da CBS (art. 26).

A primeira diz respeito às vendas diretas, realizadas por pequenos empreendedores independentes, sem a necessidade de um estabelecimento comercial fixo: os nanoempreendedores. Garantimos que os cidadãos que recebam menos do que a metade do limite do Microempreendedor Individual (MEI) não sejam obrigados a se inscrever como contribuintes. Assim, quem tem receita inferior hoje a R$ 40.500 anuais, não será contribuinte do IBS e da CBS, a não ser que faça essa opção.

A segunda, aos fundos de investimento, matéria que foi alvo de intenso debate recentemente. Esclareça-se que estes nunca foram nem serão contribuintes de impostos sobre o consumo sobre seus rendimentos. Contudo, algumas situações em que se comportam como contribuintes normais, como quando compram e vendem ou alugam imóveis, merecem tratamento especial. Por isso, garantimos que os fundos em geral não são contribuintes do IBS e da CBS, mas que os Fundos de Investimento Imobiliário - FII e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Fiagro são contribuintes facultativos caso realizam operações com bens imóveis e atendam aos requisitos da isenção de imposto de renda na distribuição de resultado para pessoas físicas. Já os FII e os Fiagro que não cumpram esses requisitos, bem como os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis são contribuintes obrigatórios do IBS e da CBS.

A terceira, aos condomínios edifícios que não optarem pelo IBS e pela CBS, exigindo daqueles que aufiram receitas de terceiros que representem mais de 20% de suas receitas totais a tributação desses rendimentos, com direito à apropriação proporcional de créditos. Trata-se de norma antielisiva voltada a evitar que se utilize da figura do não contribuinte para deixar de tributar receitas significativas.

Fizemos, também, diversos ajustes na regra de não cumulatividade (art. 28). Para sanar diversas dúvidas surgidas, deixamos claro que a alíquota reduzida não implica glosa de créditos de aquisições. Além disso, garantimos que o estorno de crédito de IBS/CBS no caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado possa se dar de modo proporcional ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidas em regulamento. Por fim, exigimos que o creditamento nos serviços financeiros somente possa ocorrer se houver a comprovação de pagamento do IBS e da CBS.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Uma das preocupações externadas quanto apuração do IBS e da CBS diz respeito à necessidade de o fornecedor pagar seus tributos para que o adquirente possa se apropriar dos créditos vinculados à operação. Trata-se de um dos principais pilares da reforma, na medida em que diminui a sonegação, garante receitas que possibilitam a devolução dos créditos acumulados e reduz a alíquota do IBS e da CBS para todos. Contudo, não é correto simplesmente transferir o ônus da inadimplência do fornecedor ao contribuinte adquirente. Nesse sentido, garantimos que essa obrigação somente será implementada caso existam mecanismos para garantir que o IBS e a CBS sejam recolhidos a partir do pagamento pelo bem e serviço, com o uso do *split payment* automático ou manual (art. 29). Caso contrário, será permitida a apropriação dos créditos dos tributos destacados no documento fiscal.

Quanto à tributação de bens e serviços para uso e consumo pessoal (art. 39), afastamos a incidência quando o bem ou serviço fornecido não permitir a apropriação de créditos pelo contribuinte, desde que haja a identificação da pessoa física beneficiária. Além disso, trocamos a incidência de planos de assistência à saúde por serviços de saúde, excepcionando expressamente os serviços prestados pela própria empresa durante a jornada de trabalho, e determinamos a não tributação de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.

Na apuração do IBS e da CBS, eliminamos a possibilidade de período de apuração inferior a 30 dias (art. 45), e, na apuração assistida, somente permitimos que funcione como confissão de dívida caso o contribuinte realize ajustes ou a confirme (art. 48).

O *split payment* foi uma matéria que trouxe diversas preocupações aos setores econômicos. Trata-se de mecanismo em que se vincula a nota fiscal à transação de pagamento, tornando possível segregar do valor pago o IBS e a CBS devidos, enviando os tributos à Receita Federal do Brasil e ao Comitê Gestor do IBS e entregando para o vendedor a diferença. Se bem implementada, será uma grande inovação na cobrança de tributos, colocando o Brasil como exemplo para os IVAs dos demais países do mundo. No Substitutivo apresentado, o mecanismo foi muito melhorado (arts. 51 a 56).

No *split payment* inteligente, o meio de pagamento deve consultar o sistema da RFB e do Comitê Gestor e recolher apenas a diferença entre o valor que incidiria na operação e quanto do imposto já foi pago mediante compensação de créditos do fornecedor. Caso a consulta não possa ser efetuada por qualquer motivo, será recolhido o tributo que incidiria na operação, a partir das informações do vendedor, cabendo aos Fiscos verificar se houve

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

recolhimento a maior e transferir o excedente de volta ao fornecedor, em 3 dias úteis. Não é permitido a utilização do excedente para pagar outros débitos. Desse modo, reduz-se muito o problema de fluxo de caixa das empresas.

O *split payment* simplificado é reservado para situações de venda no varejo para não contribuintes, em que é realizada a segregação de um percentual fixo de IBS/CBS. Esse sistema é opcional ao fornecedor e a alíquota de retenção será definida em conjunto pela Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS, podendo ser diferenciada por setor econômico e por sujeito passivo, com base no histórico da margem das operações.

Por fim, o *split payment* manual é utilizado para os pagamentos em dinheiro ou por boleto. Nos casos em que não é possível efetuar a retenção, o adquirente pode optar por destinar a parcela do IBS e do CBS diretamente para os Fiscos e assim não precisa confiar na adimplência do fornecedor.

Em qualquer caso, os meios de pagamento são responsáveis apenas pelo recolhimento, não sendo responsáveis tributários em caso de inadimplência ou incorreção das informações prestadas pelo fornecedor ou pelos Fiscos.

Uma conquista importante da reforma tributária do PLP nº 68, de 2024, é o ressarcimento rápido de créditos acumulados, um dos principais tormentos do sistema tributário atual. Nesse tópico, houve significativa redução dos prazos previstos na proposição original: de 60 para 30 dias, para contribuintes enquadrados em programas de conformidade, e de 270 para 180 dias nos casos que recomendam maior análise (art. 58).

Fizemos, também, ajustes no IBS e na CBS incidentes sobre a importação. Além de unificarmos a cobrança sobre serviços e bens imateriais e simplificar as hipóteses de incidência (art. 63), garantimos a exclusão do IPI, ICMS e ISS da base de cálculo da importação de bens materiais (art. 69, § 1º), e esclarecemos que o IBS e a CBS incidentes na importação somente podem ser extintos mediante recolhimento (art. 80, § 5º).

Na exportação, além de unificarmos a cobrança sobre serviços e bens imateriais e simplificarmos as hipóteses de incidência, garantimos a imunidade para o transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior (art. 84).

É importante também destacar três importantes conquistas para o setor industrial: a permissão do regime de *drawback* sobre aquisição de serviços (art. 93, § 2º); a inclusão do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado –

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Recof entre os regimes aduaneiros especiais de aperfeiçoamento (art. 93, § 5º); e a previsão de novas hipóteses de desonerações de bens de capital mediante suspensão do pagamento de IBS/CBS, por ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS (art. 105).

Quanto ao *cashback*, garantimos que, para o cálculo da devolução, serão consideradas as compras nos CPFs de todos os membros da unidade familiar, e não apenas do representante (art. 111, III, a). Além disso, aumentamos a devolução de CBS de 50% para 100% nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural.

REGIMES DIFERENCIADOS

Quanto aos regimes diferenciados de redução de alíquota, foram realizadas diversas melhorias.

Na redução em 30% da alíquota dos profissionais liberais, estabelecemos que o benefício não pode ser negado devido à natureza jurídica da sociedade, a união de diferentes profissionais liberais e a forma de distribuição de lucros (art. 122, § 2º).

Para os serviços de saúde, garantimos a exclusão da base de cálculo dos valores glosados pela auditoria médica dos planos de assistência à saúde e não pagos (art. 125, parágrafo único).

Para os medicamentos, garantimos a redução de alíquotas em 60% para todos aqueles registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação. Trata-se de importante melhoria para a garantia de acesso à saúde da população.

Reduzimos, ainda, os períodos de revisão das listas de dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência e dispositivos médicos desonerados, de 1 ano para 120 dias (arts. 126, § 2º, 127, § 2º, 128, § 2º e 139, § 2º). Nesses casos, a necessidade de recálculo da alíquota de referência se dará quando resultar em um aumento superior a 0,02 pontos percentuais, e não 0,05, como na proposição original (art. 121, §3º). Em caso de emergência de saúde pública, o Poder Público poderá desonerar medicamentos e dispositivos médicos pelo período de vigência e pela localidade da emergência de saúde pública (art. 139, §3º, 141, § 4º).

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Incluímos, entre os insumos agropecuários que fazem jus à redução de alíquota em 60%, o melhoramento genético de animais e plantas e biotecnologia, inclusive seus *royalties* (art. 133, § 2º).

Atendendo demandas do setor cultural, permitimos a redução de alíquotas das operações destinadas às produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais para aquelas que contenham majoritariamente, e não exclusivamente, obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros. Tal restrição limitava demais o benefício, impedindo-o, por exemplo, quando, em um espetáculo musical, fosse interpretada uma única música de autor estrangeiro.

Outra importante mudança foi a redução a zero das alíquotas dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, que no texto original estavam reduzidas em apenas 60% (art. 142).

Para a redução a zero das alíquotas para veículos de pessoas com deficiência, aumentamos o limite de valor de R$ 120 para 150 mil, sem considerar os custos necessários para a adaptação veicular (art. 144, § 2º, II). Por outro lado, determinamos a responsabilização das clínicas credenciadas na hipótese de fraude em laudos de avaliação (art. 146, § 2º).

No regime de redução em 60% das alíquotas sobre operações relacionadas a projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos municípios ou do Distrito Federal, incluímos diversas operações no escopo do benefício (art. 157). Relacionada a matéria, permitimos que a locação nesses locais seja tributada com uma alíquota reduzida em 80%, além de criarmos norma orientadora para a destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para incentivo às atividades desenvolvidas por empresas localizadas em centros históricos.

Passando para os demais regimes diferenciados, uma correção importante foi a exclusão do produtor rural integrado do limite de 3,6 milhões de receita bruta para que possa optar por ser contribuinte do IBS e da CBS, adaptando a lei complementar aos ditames da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Além disso, eliminamos da retroatividade da obrigatoriedade de o produtor rural ser contribuinte nos casos de superação do limite de receita, que passará a ocorrer no ano seguinte, caso o excesso for inferior a 20%, ou no segundo mês subsequente, se for superior (art. 159).

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Incluímos, ainda, a possibilidade de crédito presumido sobre a atividade da pessoa física que executa a triagem de resíduos sólidos, e não apenas a coleta, como previsto no texto original (art. 165, § 1º, II, a).

E com o objetivo de maior clareza da norma, oferecemos uma definição de bem móvel usado no regime de crédito presumido na revenda por pessoa física: aquele que tenha sido objeto de fornecimento para consumo final de pessoa física e tenha voltado à comercialização (art. 166, § 4º).

REGIMES ESPECÍFICOS

Quanto aos regimes específicos, também merecem destaque diversos ajustes ao texto original do PLP nº 68, de 2024.

No regime específico de combustíveis, determinamos que aqueles que concorreram para o não pagamento dos IBS e da CBS são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos não pagos, e não subsidiariamente, como originalmente previsto (art. 172).

No regime específico dos serviços financeiros, foram realizados ajustes técnicos em diversas das modalidades, atendendo a pedidos dos setores envolvidos, com o objetivo de melhor adequar a tributação à realidade de cada negócio. Realizamos, também, diversos aperfeiçoamentos de mérito, dentre os quais destacamos os mais relevantes.

Incluímos os consultores de valores mobiliários e os correspondentes registrados no Banco Central do Brasil como obrigados ao regime (art. 178), além de ampliarmos as hipóteses de creditamento de serviços financeiros além daquelas previstas na proposição original, incluindo diversas operações com contraprestação individualizada e identificação do adquirente.

Nas operações de crédito, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização permitimos a dedução do capital próprio, dos descontos concedidos em negociação de dívidas e despesas com correspondentes registrados no Banco Central do Brasil

Para as cooperativas de crédito, exigimos a reversão de deduções da base de cálculo proporcionalmente ao valor das operações com cooperados, que não são tributadas (art. 183).

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Para os consórcios, previmos a tributação pelo regime de caixa, incluímos os encargos, multas e juros, decorrentes de contrato de participação em grupo de consórcio na base de cálculo, e determinamos que as administradoras prestem, a título de obrigação acessória, na forma do regulamento, informações sobre as operações realizadas (art. 195).

Alteramos o tratamento tributário para os agentes operadores de fundos de política pública, prevendo alíquota zero de IBS e de CBS para os agentes operadores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e isentando as operações relacionadas aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas (art. 204).

Para a previdência complementar, permitimos a dedução de valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que tiverem sido computados como receitas, bem como dos demais rendimentos de aplicação financeira (art. 216).

Para a capitalização, permitimos a dedução de valores referentes a cancelamentos e restituições de títulos que tiverem sido computados como receitas, e permitimos que os adquirentes de títulos de capitalização apropriem créditos de IBS e CBS pelo valor dos tributos pagos sobre esse serviço (art. 218).

Por fim, reajustamos as regras de cálculo das alíquotas dos serviços financeiros, que foram calibradas para melhor manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias (art. 227).

No regime específico de planos de assistência à saúde, incluímos as administradoras de benefícios, as cooperativas operadoras de planos de saúde, as cooperativas de seguro saúde e as demais operadoras de planos de assistência à saúde (art. 228).

Além disso, permitimos a dedução, da base de cálculo, dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que houverem sido computados como receitas, dos valores pagos por serviços de intermediação de planos de saúde, da taxa de administração paga às administradoras de benefícios, dos demais valores pagos a outras entidades de planos de saúde e dos rendimentos financeiros, exceto aqueles relativos às reservas técnicas efetivamente liquidadas (art. 229).

Destacamos, ainda, a autorização para que as empresas se creditem de planos de saúde coletivos previstos em convenção coletiva (art. 231), bem como a inclusão dos planos de saúde de animais domésticos com alíquota reduzida em 30%.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

No regime específico de concursos de prognósticos, definimos que não se consideram exportados os serviços prestados na presença, em território nacional, de residente ou domiciliado no exterior (art. 243, § 2º).

O regime específico dos bens imóveis foi bastante aperfeiçoado.

Os serviços de construção civil foram incluídos no regime (art. 245, V)), definindo-se a base de cálculo do IBS e da CBS como o valor da operação, deduzidos os valores relacionados aos materiais de construção fornecidos diretamente ou indiretamente pela construtora (art. 260), sendo vedadas a apropriação e a utilização de créditos de IBS e CBS pelo fornecedor de serviços de construção civil nas aquisições de materiais de construção aplicados nas obras contratadas (art. 261).

Garantimos que o IBS e a CBS não incidem nas operações de permuta de bens imóveis, exceto sobre a torna, nem na constituição ou transmissão de direitos reais de garantia (art. 245, § 2º).

A base de cálculo do IBS e a CBS na operação com bens imóveis será o valor da operação, servindo o valor de referência, aquele que estima o valor de mercado, apenas como indício para início de processo de apuração de fraudes (art. 249)

Determinamos que o redutor de ajuste dos imóveis antigos seja o valor de aquisição do imóvel atualizado pelo IPCA ou o valor de referência, por opção do contribuinte, e, para imóveis novos, o valor de aquisição do bem. Em qualquer caso, o valor escolhido deverá ser atualizado anualmente pelo IPCA até a data da alienação do imóvel, quando será deduzido da base de cálculo (art. 252).

Também incluímos, no redutor de ajuste, o valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, do laudêmio e das contrapartidas de ordem urbanística e ambientais pagas ou entregues aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal (art. 253). E permitimos que, nas atividades de loteamento realizadas por meio de contrato de parceria, o redutor de ajuste seja aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria (art. 251). Quanto ao redutor social, previmos um valor de R$ 30 mil na aquisição de lote residencial, montante também atualizado pelo IPCA (art. 254).

E talvez na mudança mais esperada, reduzimos a alíquota de IBS e CBS nas operações com bens imóveis em 40%, e em 60% nas locações, cessões onerosas e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

arrendamentos (art. 260), sendo que, no último caso, não se mais se permite a utilização do redutor de ajuste de forma proporcional, mas apenas de um redutor social de R$ 400 mensais (art. 255).

Na incorporação imobiliária e no parcelamento de solo, previmos que o IBS e a CBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento (regime de caixa). Além disso, autorizamos o ressarcimento dos tributos desde que este seja realizado diretamente em conta corrente vinculada ao patrimônio de afetação, para ser utilizado na própria obra, ou seja levantado após a conclusão da incorporação ou do parcelamento do solo (art. 257).

Por fim, quando o ato ou negócio relativo a bem imóvel se concluir com a intermediação de mais de um corretor, seja pessoa física ou jurídica, será considerada como base de cálculo para incidência do IBS e da CBS a parte da remuneração ajustada com cada corretor pela intermediação, excluídos os valores repassados (art. 259).

O regime específico optativo aplicável a todas as cooperativas foi significativamente alterado com a intenção de preservar o adequado tratamento ao ato cooperativo, tal como previsto na Constituição Federal.

Foi atribuída alíquota zero na operação em que o associado destina bem ou serviço para a cooperativa de que participa, bem como naquela que a cooperativa fornece bem ou serviço a associado contribuinte do IBS e da CBS e naquelas realizadas entre cooperativas, centrais e federações. O bem destinado à cooperativa por associado contribuinte do IBS e CBS permite que esta aproprie créditos relativos a esses bens. No caso em que a cooperativa devolve bem beneficiado ao associado não contribuinte, somente o valor do beneficiamento será tributado. Esclarecemos, ainda, que a devolução de sobras e fundos aos cooperados também não é tributada.

Nas cooperativas de crédito, submetemos o fornecimento de serviços financeiros aos associados, inclusive aqueles cobrados mediante tarifas e comissões, à alíquota zero. Nas cooperativas de saúde, permitimos a dedução, da base de cálculo, de 50% dos valores pagos a seus associados.

Os bares e restaurantes passaram para o regime não cumulativo, apropriando créditos das operações anteriores, mas não passando créditos para seus adquirentes. Além disso, permitimos a exclusão dos serviços de entrega e intermediação da base de cálculo e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

estabelecemos que o fornecimento de alimentação prontas para pessoas jurídicas está no regime geral de crédito e débito (arts. 271 a 274).

No regime específico de transporte de passageiros, passamos a permitir a apropriação integral de créditos pelos adquirentes, inclusive no transporte aéreo regional. Além disso, reduzimos em 100% as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de transporte ferroviário e hidroviário, e alteramos a definição de aviação regional, que passa a abranger voos cuja rota forneça até 600 assentos disponíveis diários, contando voos de ida e de volta (arts. 282 a 285).

Para o regime específico das Sociedade Anônima do Futebol – SAF, detalhamos a destinação dos tributos federais arrecadados, antes delegada a ato do Ministério da Fazenda (art. 291, § 7º).

No regime específico das missões diplomática, alteramos o benefício para o reembolso do IBS e da CBS pagos, nos termos do regulamento, em vez de redução de alíquotas a zero para determinadas operações, como originalmente previsto (art. 296).

IMPOSTO SELETIVO

Realizamos, também aprimoramentos na regulamentação do Imposto Seletivo que merecem destaques.

A primeira é a inclusão dos concursos de prognósticos e dos *fantasy games* como hipóteses de incidência, considerando como base de cálculo a receita própria da entidade que promove a atividade, e como contribuinte o fornecedor do serviço, ainda que residente ou domiciliado no exterior (arts. 404, VII, 410, V, 419, V).

Na tributação de produtos fumígenos, adotamos, como base de cálculo, a pauta de valores de referência para venda no varejo (arts. 410 e 412). Além disso, introduzimos regras para a remessa de tabaco à indústria, em benefício da fiscalização (art. 424).

Para o Imposto Seletivo sobre veículos, incluímos novos critérios para a graduação das alíquotas, que anteriormente eram utilizados para atribuição obrigatória de alíquota zero (art. 415). Além disso, incluímos, no Anexo XVIII, os NCM dos automóveis elétricos e dos carrinhos de golfe, além de excluirmos os NCMs dos caminhões.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Determinamos que o Imposto Seletivo sobre bebidas alcoólicas seja implementado de forma escalonada, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, para evitar carga excessiva (art. 417, § 4º) e limitamos a alíquota incidente sobre minério de ferro a 0,25%.

Por fim, determinamos que a atualização das alíquotas específicas do Imposto Seletivo se dará por índice previsto na lei ordinária, não necessariamente o IPCA (art. 433).

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Quanto à fiscalização do IBS e da CBS, determinamos que a intimação no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE só sirva como ciência caso o contribuinte a consulte, sendo essa a data de intimação. Caso isso não ocorra no prazo de 10 dias, primeiro a ciência deve ser feita por via postal e, se infrutífera a intimação, por edital. Previmos, também, novas garantias ao contribuinte no Regime Especial de Fiscalização (REF).

Determinamos, ainda, que o cálculo da alíquota de referência da CBS para 2027 será fixado com base na estimativa para cada um dos anos-base de 2012 a 2021, e não de 2024 e 2025, como previsto no texto original.

Alteramos, também, o regramento do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Este será implementado, preferencialmente, por meio de alteração na remuneração do contrato ou de ajuste tarifário, conforme o caso, sendo que formas alternativas apenas poderão ser adotadas pela Administração com a concordância da contratada, observados, em todos os casos, os termos do contrato administrativo. Além disso, reduzimos o prazo para apreciação do pedido de ajuste de contratos de 120 dias para 90 dias, passamos a admitir que o pedido seja feito já incluindo todos os anos da transição, e criamos a possibilidade de ajuste provisório dos contratos em que houver impacto financeiro relevante, por opção da administração, com posterior reajuste retroativo. Por fim, exigimos que a empresa que pleiteie o reequilíbrio econômico de contrato administrativo comprove a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária

Na utilização do saldo credor acumulado de PIS e Cofins, garantimos que esses créditos sejam compensados com os débitos de CBS de forma preferencial aos créditos de CBS.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Reajustamos, ainda, os valores dos créditos presumidos da CBS às indústrias automobilísticas, de forma a manter o nível de benefício previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e exigimos que a pessoa jurídica beneficiada cumpra processo produtivo básico.

Uma conquista relevante foi a construção de um regime de transição aplicável a bens de capital adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032. Quando, a partir de 2027, esses bens forem vendidos, o contribuinte poderá deduzir, da base de cálculo da CBS, o valor de aquisição, líquido de tributos. O mesmo direito se aplica ao IBS, para vendas a partir de 2029, de forma proporcional ao aumento de alíquotas do imposto.

Para o regime da Zona Franca de Manaus, incluímos uma norma orientadora no sentido de que o crédito presumido calculado será diferenciado conforme critérios de investimento, geração de emprego e renda, nacionalização e localização de insumos, e nível de verticalização, previstos como condição para usufruto do benefício pelo Estado do Amazonas na legislação do ICMS vigente em 31 de dezembro de 2023.

Por fim, previmos a possibilidade de o Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS instituírem um regime de devolução do IBS e da CBS incidentes sobre a aquisição de bens materiais, no valor de até US$ 1.000,00, por estrangeiros que tenham permanecido menos de 90 dias no país, no momento em que sair do território nacional por via aérea ou marítima (*tax free*).

Infelizmente, diversas propostas de ajustes não puderam ser incorporadas por não alcançarem o consenso necessário. Dentro do limite da técnica e da política, estamos convictos de termos feito o melhor para o sistema tributário do País.

CONCLUSÃO

Concluímos, assim, mais uma etapa na consecução do objetivo perseguido por tantas gerações de parlamentares de realizar uma ampla e moderna reforma do ordenamento brasileiro de tributação do consumo, e que finalmente parece estar a um passo de ser alcançado.

Nesse sentido, conclamamos as Sras. e Srs. Deputados a garantirmos a aprovação do Substitutivo apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados.

Queremos exprimir nossos agradecimentos a todos os ilustres Membros do Grupo de Trabalho, aos Deputados Luiz Carlos Hauly, Vítor Lippi e Pauderney Avelino que, mesmo

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

sem formalmente compor a equipe, marcaram presença nas discussões da matéria, bem como a todas as Deputadas e Deputados desta Casa, pelo empenho na luta em prol de uma verdadeira Reforma Tributária, que estará marcada pelas suas contribuições.

Agradecemos ao Ministro da Fazenda Fernando Haddad e a sua equipe da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, em especial ao Secretário Bernard Appy, pelo apoio nas discussões e no aprimoramento do texto; aos convidados que participaram das audiências públicas e mesas de diálogo, partilhando seus conhecimentos e experiências; às numerosas autoridades e aos inúmeros representantes de organizações da sociedade civil, confederações, sindicatos, associações, corporações, empresários, cidadãos contribuintes, que nos auxiliaram com sugestões e críticas sempre pertinentes, mesmo aquelas que não puderam ser aproveitadas neste momento; e aos funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico e técnico.

Concluímos reforçando o agradecimento feito no início do relatório ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, e o estendemos a todos os Líderes dos Partidos desta Casa, sem cujo apoio não teria sido possível concluir essa missão com êxito.

II.4 Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão Especial, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 68, de 2024; e, no mérito, somos pela aprovação do PLP nº 68, de 2024, com o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Reginaldo Lopes

Relator

2024-10592

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024, DO PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos:

I - o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; e

II - a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS, de competência da União, de que trata o art. 195, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º O IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - bem: qualquer bem material ou imaterial, inclusive direito;

II - fornecimento:

a) entrega ou disponibilização de bem material;

b) instituição, aquisição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;

c) prestação ou disponibilização de serviço;

III - fornecedor: aquele que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento, tais como:

a) pessoa jurídica;

b) entidade sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento;

c) pessoa física;

IV - adquirente:

a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;

b) nos casos de pagamento por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento pelo fornecimento de bem ou serviço; e

V - destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

CAPÍTULO II

DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, inclusive aquele decorrente de:

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - mútuo;

V - doação com contraprestação em benefício do doador;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com serviço qualquer operação que não seja classificada como operação com bem.

§ 3º São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o **caput**:

I - o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor;

II - a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;

III - a obtenção de lucro com a operação; e

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 4º A incidência do IBS e da CBS sobre as operações de que trata o **caput** não altera a base de cálculo dos impostos de que tratam o art. 155, inciso I, e o art. 156, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal:

a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;

b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso;

II - fornecimento de brindes e bonificações;

III - as transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos **in natura** ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte; e

IV - demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

§ 1º A incidência de que trata o inciso I do **caput**:

I - se dará na forma do disposto na Seção X deste Capítulo;

II - também se aplica ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do **caput**; e

III - não se aplica aos benefícios educacionais concedidos por instituições de ensino a seus empregados e dependentes, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que tais benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se partes relacionadas aquelas definidas pela legislação de preços de transferência no âmbito do imposto de renda.

§ 3º O disposto no inciso II do **caput**:

I - não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior; e

II - aplica-se ao bem dado em bonificação que estiver sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.

Art. 6º Nas operações em que haja o fornecimento simultâneo de diferentes bens e serviços, sem a especificação do valor de cada fornecimento no documento fiscal:

I - serão aplicadas as mesmas regras de tributação do fornecimento principal, caso os demais fornecimentos sejam considerados acessórios; ou

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - será aplicada a maior alíquota ou o regime mais oneroso referente aos bens e serviços fornecidos, nos demais casos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do **caput**, consideram-se fornecimentos acessórios aqueles:

I - cuja ocorrência suponha a do fornecimento principal; e

II - que representem até 10% (dez por cento) do valor do fornecimento principal.

Art. 7º O IBS e a CBS não incidem sobre:

I - fornecimento de serviços por pessoas físicas em função de:

a) relação de emprego com o contribuinte; ou

b) sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

II - transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 44;

III - transmissão, incluindo alienação, baixa e liquidação de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;

IV - transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;

V - rendimentos financeiros, com exceção das hipóteses previstas nos regimes específicos de serviços financeiros de que trata o Título V deste Livro, e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12;

VI - recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio e os resultados de avaliação de participações societárias ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;

VII - demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime;

VIII - as doações sem contraprestação em benefício do doador;

IX - as transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse,

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública;

X – a destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a reversão dos recursos dessas reservas; e

XI – a distribuição das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º.

§ 1º O IBS e a CBS incidem sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do **caput** que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

§ 2º Caso as doações de que trata o inciso VIII do **caput** tenham por objeto bens ou serviços cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo doador, na ocorrência da doação:

I - os créditos deverão ser anulados; ou

II - por opção do contribuinte, a doação poderá ser tributada de acordo com as mesmas regras aplicáveis ao fornecimento de bens para uso ou consumo pessoal, previstas no art. 39.

Seção II

Das Imunidades

Art. 8º São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V deste Título.

Art. 9º Também são imunes ao IBS e à CBS os fornecimentos:

I - realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - realizados por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

VI - de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e

VII - de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º A imunidade prevista no inciso I do **caput** é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como:

I - compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais, ou as delas decorrentes;

II - não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do **caput**, considera-se:

I - entidade religiosa e templo de qualquer culto: a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e

II - organização assistencial e beneficente: a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que forneça bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 3º As imunidades previstas nos incisos II e III do **caput** compreendem somente as operações relacionadas com as finalidades essenciais das entidades, segundo o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 4º A imunidade prevista no inciso III do **caput** aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 5º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do **caput** não se aplicam às suas:

I - aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - importações de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

§ 6º As imunidades de que trata este artigo não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, inclusive relativas ao IBS e à CBS.

§ 7º Caso se constate o descumprimento de qualquer dos requisitos legais de que trata o art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, ou do disposto no art. 13 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a administração tributária atuará com ações de fiscalização e constituição do crédito tributário do IBS e CBS, na forma prevista no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Seção III

Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

I - do fornecimento ou do pagamento, mesmo que parcial, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada; e

II - em que se torna devido o pagamento, nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a água tratada, saneamento básico, gás encanado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final; e

III - em que for realizado o pagamento, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no **caput** do art. 41.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do **caput**, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;

II - do término do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no exterior;

III - do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IV - em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e

V - da aquisição do bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública.

Seção IV

Do Local da Operação

Art. 11. Considera-se local da operação com:

I - bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

II - bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel e serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado;

III - serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;

IV - serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;

V - serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;

VI - serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;

VII - serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

VIII - serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;

IX - serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e

X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do destinatário.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**:

I - em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

a) ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor; ou

b) ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente;

II - considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário, na aquisição de veículo automotor;

III - considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:

a) na aquisição de bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública, ainda que apreendido ou abandonado; e

b) na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação inidônea.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, caso o bem imóvel esteja situado em mais de um Município, considera-se local do imóvel o Município onde está situada a maior parte da sua área.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se local do domicílio principal do destinatário:

I - o local constante do cadastro com identificação única de que trata o art. 43, que deverá considerar:

a) para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e

b) para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido bem ou serviço;

II - na hipótese de destinatário não regularmente cadastrado, o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

a) endereço do destinatário declarado ao fornecedor;

b) endereço do destinatário obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;

c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

d) endereço de Protocolo de Internet - IP do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização;

III - caso não seja possível cumprir o disposto no inciso II deste parágrafo, será considerado o endereço do destinatário declarado ao fornecedor.

§ 4º Para fins do disposto nos incisos IX e X do **caput**, nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento, e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, considera-se como domicílio principal do destinatário o local do estabelecimento matriz do adquirente.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X do **caput** aos serviços de profissão intelectual que não sejam prestados fisicamente sobre a pessoa física, não se aplicando o disposto no inciso III do **caput**.

§ 6º Caso a autoridade tributária constate que as informações prestadas pelo adquirente nos termos do § 3º estejam incorretas e resultem em pagamento a menor do IBS e da CBS, a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais.

§ 7º Nas operações com energia elétrica, considera-se como local da operação:

I - o local da disponibilização, nas operações destinadas a consumidor final;

II - o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º, nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição ou comercialização.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso X do **caput**, caso o destinatário seja residente ou domiciliado no exterior, considera-se como local da operação o domicílio do adquirente.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - juros, multas, acréscimos e encargos;

III - descontos concedidos sob condição;

IV - valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, seja o transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem;

V - tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º; e

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;

II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - os descontos incondicionais; e

IV - os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e

V - de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, o montante incidente na operação dos tributos a que se referem os arts. 155, inciso II, 156, inciso III, 195, inciso I, alínea "b", e inciso IV, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido pelo próprio fornecedor, desde que o benefício seja:

I - utilizado por seu titular original; e

II - em bem ou serviço sujeito à mesma alíquota aplicável ao bem ou serviço que deu origem ao benefício.

§ 4º A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

I - falta do valor da operação;

II - operação sem valor determinado;

III - valor da operação não representado em dinheiro; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IV - operação entre partes relacionadas, conforme definidas no § 2º do art. 5º.

§ 5º Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, parcial ou integralmente, o valor da operação, o ganho no derivativo comporá a base de cálculo do IBS e da CBS.

§ 7º A base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento será a mesma utilizada na operação original.

Art. 13. O valor da operação será arbitrado pela administração tributária quando:

I - não forem exibidos à fiscalização, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro, os elementos necessários à comprovação do valor da operação nos casos em que:

a) a operação for realizada sem emissão de documento fiscal ou estiver acobertada por documentação inidônea; ou

b) for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação;

II - em qualquer outra hipótese em que forem omissos, conflitantes ou não mereçam fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único. Para fins do arbitramento de que trata este artigo, a base de cálculo do IBS e da CBS será determinada:

I - de acordo com o disposto no § 4º do art. 12;

II - quando não estiver disponível o valor de que trata o inciso I:

a) com base no custo do bem ou serviço, acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal; ou

b) pelo valor fixado por órgão competente, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou pelo preço divulgado ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

Seção VI

Das Alíquotas

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

I - a União fixará a alíquota da CBS;

II - cada Estado fixará sua alíquota do IBS;

III - cada Município fixará sua alíquota do IBS; e

IV - o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

§ 1º Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá:

I - vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, de que trata o art. 18, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou

II - defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

§ 2º Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, a elevação da alíquota não decorrente da fixação da alíquota de referência nos termos do art. 347 se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, o Estado de Pernambuco exercerá a competência municipal relativamente às operações realizadas no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, conforme o art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 5º As referências nesta Lei Complementar às alíquotas padrão devem ser entendidas como remissões às alíquotas fixadas por cada ente federativo nos termos deste artigo.

Art. 15. A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

I - à soma:

a) da alíquota do Estado de destino da operação; e

b) da alíquota do Município de destino da operação; ou

II - à alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o destino da operação é o local da ocorrência da operação, definido nos termos do art. 11.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 16. A alíquota fixada por cada ente federativo, na forma do art. 14, será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.

Art. 17. A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

Art. 18. Sem prejuízo das alterações de que trata o art. 19, as alíquotas de referência serão:

I - para a CBS, de 2027 a 2035, aquelas fixadas nos termos dos arts. 352 a 358, art. 365, art. 367 e art. 368;

II - para o IBS, de 2029 a 2035, aquelas fixadas nos termos dos arts. 360 a 365 e art. 368;

III - após 2035, para o IBS e a CBS, a alíquota de referência vigente no ano anterior.

Art. 19. Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação da CBS ou do IBS:

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas;

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**:

I - deverá ser considerada qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação da CBS ou do IBS, contemplando, entre outros:

a) alterações nos critérios relativos à devolução geral de IBS e CBS a pessoas físicas, de que trata o Capítulo I do Título III deste Livro;

b) alterações nos regimes diferenciados, específicos ou favorecidos de tributação previstos nesta Lei Complementar, inclusive em decorrência da avaliação quinquenal de que trata o Título III do Livro III; e

c) alterações no regime favorecido de tributação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e do Microempreendedor Individual – MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - não deverão ser consideradas:

a) alterações na alíquota da CBS, nos termos do inciso I do **caput** e do § 1º, ambos do art. 14; e

b) alterações no montante da devolução específica da CBS a pessoas físicas por legislação federal, de que trata o Capítulo I do Título III deste Livro;

III - o ajuste das alíquotas de referência deverá ser estabelecido por Resolução do Senado Federal, tendo por base cálculos elaborados pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União e homologados pelo Tribunal de Contas da União, observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c", e, para o IBS, também a anterioridade anual prevista no art. 150, inciso III, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo:

I - os cálculos deverão ser enviados ao Tribunal de Contas da União, acompanhados da respectiva metodologia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei que reduzir ou elevar a arrecadação da CBS ou do IBS:

a) pelo Comitê Gestor do IBS, no caso de alterações legais que afetem apenas a receita do IBS;

b) pelo Poder Executivo da União, no caso de alterações legais que afetem apenas a receita da CBS; ou

c) em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União, no caso de alterações legais que afetem a receita do IBS e da CBS;

II - o Tribunal de Contas da União poderá solicitar ajustes na metodologia ou nos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento;

III - o Comitê Gestor do IBS e o Poder Executivo da União terão até 30 (trinta) dias para ajustar a metodologia ou os cálculos;

IV - o Tribunal de Contas da União decidirá de forma final em relação aos cálculos e os encaminhará ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - o Senado Federal estabelecerá o ajuste das alíquotas de referência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Os projetos de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS ou da CBS somente serão apreciados se estiverem acompanhados de estimativa de impacto nas alíquotas de referência do IBS e da CBS.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º A estimativa de impacto de que trata o **caput**, acompanhada da respectiva metodologia, será elaborada:

I - pelo Poder Executivo da União, nos projetos de sua iniciativa, com a manifestação do Comitê Gestor do IBS no prazo de até 30 dias; ou

II - pelo autor e pelo relator do projeto perante o órgão responsável por se manifestar em relação aos aspectos financeiros e orçamentários do projeto, nos demais casos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por solicitação de qualquer parlamentar, poderão consultar o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, que deverão apresentar a estimativa de impacto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Seção VII
Da Sujeição Passiva

Art. 21. É contribuinte do IBS e da CBS:

I - o fornecedor que realizar operações:

a) no desenvolvimento de atividade econômica;

b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou

c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;

II - aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

§ 1º O contribuinte de que trata o **caput** é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS e à CBS.

§ 2º Fica sujeito ao regime regular do IBS e da CBS de que trata esta Lei Complementar o contribuinte que não realizar a opção pelo Simples Nacional ou pelo MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI ficam sujeitos às regras destes regimes.

§ 4º Os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto nesta Lei Complementar.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 5º A opção a que se refere o § 4º será irretratável para todo o ano-calendário e será exercida no mesmo prazo previsto para exercício da opção pelo Simples Nacional, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, observado o disposto no § 6º.

§ 6º É vedado ao contribuinte do Simples Nacional se retirar do regime regular do IBS e da CBS caso tenha ressarcido créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 58.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º, em relação às demais hipóteses em que a pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica realize a opção facultativa pela condição de contribuinte pelo regime regular, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 8º É contribuinte do IBS e da CBS no regime regular e obrigado a se cadastrar o fornecedor residente ou domiciliado no exterior com relação às operações ocorridas no País, observada a definição do local da operação prevista no art. 11.

§ 9º O regime regular do IBS e da CBS de que trata o § 2º compreende todas as regras de incidência previstas nesta Lei Complementar, incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

§ 10. O regulamento também poderá exigir inscrição nos cadastros relativos ao IBS e à CBS dos responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas nesta Lei Complementar.

§ 11. Na importação de bens materiais, o disposto no § 8º somente se aplica às remessas internacionais de que trata o art. 76, devendo o IBS e a CBS ser recolhidos conforme o disposto nos arts. 64 a 75 e arts. 80 a 82 quando aplicado qualquer outro regime de tributação.

Art. 22. Na aquisição de bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública, o adquirente é contribuinte do IBS e da CBS.

Art. 23. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I - em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e

II - solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no País, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21, e não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

§ 1º Considera-se plataforma digital aquela que:

I - atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

a) cobrança;

b) pagamento;

c) definição dos termos e condições; ou

d) entrega.

§ 2º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

I - fornecimento de acesso à internet;

II - processamento de pagamentos;

III - publicidade; ou

IV - busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, o fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica dispensado da inscrição de que trata o § 8º do art. 21 se realizar operações exclusivamente por meio de plataforma digital.

§ 4º A plataforma digital apresentará ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, na forma do regulamento, informações sobre as operações com bens e serviços realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte.

§ 5º Compete ao Comitê Gestor e à RFB informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor, ainda que não esteja inscrito no cadastro, para fins de aplicação do disposto no inciso II do **caput**.

Art. 24. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional e na legislação civil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS:

I - a pessoa que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo;

II - o transportador, inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa:

a) em relação a bem transportado desacobertado por documento fiscal idôneo;

b) quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - o leiloeiro, pelo IBS e CBS devidos na operação realizada em leilão;

IV - os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou serviços que contenham instrumentos que permitam a utilização em desacordo com a legislação tributária;

V - qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de:

a) ocultação da ocorrência ou do valor da operação; ou

b) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; e

VI - o entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, o depositário ou o despachante, em relação ao bem:

a) destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente;

b) recebido para exportação e não exportado;

c) destinado a pessoa diversa daquela que tiver importado ou arrematado; ou

d) importado e entregue sem a devida autorização das administrações tributárias competentes.

§ 1º A imunidade de que trata o § 1º do art. 9º não exime a empresa pública prestadora de serviço postal da responsabilidade solidária nas hipóteses previstas no inciso II do **caput**.

§ 2º A responsabilidade a que se refere a alínea "b" do inciso II do **caput** se restringe aos valores das diferenças do IBS e da CBS devidos em razão da entrega em local distinto daquele indicado no documento fiscal.

§ 3º A responsabilidade a que se refere a alínea "a" do inciso V do **caput** se restringe ao valor ocultado da operação.

§ 4º Não enseja responsabilidade solidária a mera existência de grupo econômico quando inexistente qualquer ação ou omissão que se enquadre no inciso V do **caput**.

Art. 25. As responsabilidades de que trata esta Lei Complementar compreendem a obrigação pelo pagamento do IBS e da CBS, acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - condomínio edilício;

II - consórcio;

III - sociedade em conta de participação;

IV - o nanoempreendedor, entendida como tal a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

V - fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º.

§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 7º do art. 21:

I - as entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do **caput**;

II - a pessoa física de que trata o inciso IV do **caput**; e

III - os fundos de investimento que realizem operações com bens imóveis, observado o disposto no § 6º.

§ 2º Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do **caput**:

I - caso exerça a opção pelo regime regular, de que trata o § 1º, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e

II - caso não exerça a opção pelo regime regular, e desde que as taxas e demais valores condominiais cobradas de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio:

a) ficará sujeito à incidência do IBS e da CBS sobre as operações com bens e serviços que realizar de acordo com o disposto no inciso I do art. 21; e

b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea "a" deste inciso, em relação à receita total do condomínio.

§ 3º O consórcio de que trata o inciso II do **caput** é aquele previsto no art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Caso o consórcio de que trata o inciso II do **caput** não exerça a opção pelo regime regular, de que trata o § 1º, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 5º Caso a sociedade em conta de participação de que trata o inciso III do **caput** não exerça a opção pelo regime regular, de que trata o § 1º, o sócio ostensivo ficará obrigado ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pela sociedade, sendo vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

§ 6º Os Fundos de Investimento Imobiliário - FII e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Fiagro de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bem imóveis são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular caso:

I - não obedeçam as regras previstas para a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelos cotistas, constantes do inciso III e dos §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

II - estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 182-A ou no § 3º do art. 201.

§ 8º Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida a realização de outras operações com bens ou serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular.

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades de pagamento:

I - compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 28 a 38 e das demais disposições desta Lei Complementar;

II - recolhimento pelo contribuinte;

III - recolhimento na liquidação financeira da operação (**split payment**), nos termos dos arts. 50 e 51;

IV - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56; ou

V - recolhimento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, será imputada aos valores dos débitos não pagos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração na ordem cronológica de emissão do documento fiscal;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput**, será vinculada à respectiva operação; e

III - na hipótese do inciso V do **caput**, será vinculado à operação específica a que se refere ou, caso não se refira a uma operação específica, será imputado na forma do inciso I.

Seção IX

Da Não Cumulatividade

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A apropriação do crédito de que trata o **caput**:

I - será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, sendo vedada, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e

II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo.

§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:

I - aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS efetivamente pago em relação às aquisições; ou

II - aos valores de crédito presumido nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Considera-se documento fiscal eletrônico hábil e idôneo aquele que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 4º Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o pagamento do IBS e da CBS por meio de qualquer das modalidades previstas no art. 27.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.

§ 6º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis tributados no regime específico de que trata o Capítulo I do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de pagamento do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos de que trata o **caput**, que, quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico hábil e idôneo.

§ 7º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 8º No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito de que trata o § 7º será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos em regulamento.

§ 9º O contribuinte do IBS e da CBS no regime regular poderá creditar-se dos tributos pagos em decorrência da operação:

I - quando receber bens materiais em devolução por pessoa que não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular; ou

II - em virtude de cancelamento de operações com bens e serviços, por pessoa que não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.

§ 10. Na hipótese de o recolhimento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21:

I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e

II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

§ 11. A realização de operações sujeitas a alíquota reduzida não acarretará o estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte em suas aquisições, salvo quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 12. O sistema desenvolvido pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB deve permitir que o fornecedor e o adquirente, quando contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, consultem:

I - a situação de pagamento dos tributos relativos às operações em que forem participantes; e

II - se o adquirente apropriou créditos em relação à operação.

§ 13. O contribuinte do IBS e da CBS no regime regular poderá creditar-se dos tributos pagos relativos a fornecimentos de bens e serviços não pagos por adquirente que tenha a falência decretada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que:

I - a aquisição do bem ou serviço não tenha permitido a apropriação de créditos pelo adquirente;

II - o crédito conste na contabilidade do contribuinte desde o período de apuração em que ocorreu o fato gerador do IBS e da CBS; e

III - tenha sido encerrado, de forma definitiva, o pagamento dos credores.

Art. 29. Os créditos de que trata o art. 28 poderão ser apropriados mediante o destaque dos valores dos débitos do IBS e da CBS no documento fiscal de aquisição dos respectivos bens e serviços, dispensando-se a exigência de pagamento desses débitos, exclusivamente, na hipótese de não ter sido implementada nenhuma das seguintes modalidades de pagamento dos débitos:

I - recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 51 e 52; ou

II - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56.

Art. 30. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte:

I - joias, pedras e metais preciosos;

II - obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;

III - bebidas alcoólicas;

IV - derivados do tabaco;

V - armas e munições; e

VI - bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. Considera-se necessário para a realização de operações pelo contribuinte, para fins do disposto no **caput**:

I - para os bens previstos nos incisos I a VI do **caput**, quando forem comercializados ou utilizados para a fabricação de bens comercializados;

II - para os bens previstos no inciso V, também, quando forem utilizados por empresas de segurança; e

III - para os bens previstos no inciso VI do **caput**, também, quando forem adquiridos para utilização exclusiva pelos adquirentes dos seus bens e serviços em estabelecimento físico.

Art. 31. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento.

Art. 32. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 1º A anulação dos créditos de que trata o **caput** será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica às exportações.

Art. 33. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.

Art. 34. Os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante:

I - compensação com o saldo devedor do IBS e da CBS apurado nos termos dos arts. 47 e 48 relativo a períodos de apuração anteriores, inclusive os acréscimos de que trata o § 4º do art. 49, que não tenha sido pago até a data de vencimento e não esteja inscrito em dívida ativa; e

II - compensação com o IBS e com a CBS incidentes sobre as operações ocorridas no mesmo período de apuração, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27; e

III - por opção do contribuinte:

a) solicitação de ressarcimento, nos termos do Seção VI do Capítulo III deste Título; ou

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

b) compensação, respectivamente, com o IBS e a CBS incidentes sobre operações ocorridas em períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27.

Parágrafo único. Os créditos do IBS e da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 35. O direito de utilização dos créditos extingue-se após o prazo de cinco anos, contado a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.

Art. 36. É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS e da CBS.

Parágrafo único. Na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo de que trata o art. 34.

Art. 37. Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando:

I - a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e

II - for obedecido o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 38. O disposto nesta Seção aplica-se a todas as hipóteses de apropriação e utilização de créditos do IBS e da CBS previstas nesta Lei Complementar.

Seção X

Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal

Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que tratam o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal de que trata o **caput** abrangem, inclusive:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;

II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;

III - a disponibilização de equipamento de comunicação;

IV - serviço de comunicação;

V - serviços de saúde;

VI - educação; e

VII - alimentação e bebidas.

§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no **caput** aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive:

I - uniformes e fardamentos;

II - equipamentos de proteção individual;

III - serviços de saúde disponibilizados na própria empresa para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; e

IV - serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, quando forem destinados a empregados e decorrerem de Convenção Coletiva de Trabalho, cuja contraprestação será calculada de acordo com os respectivos regimes específicos.

§ 3º O regulamento estabelecerá critérios para que outros bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal, inclusive quando previstos no § 1º, sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.

§ 4º Na disponibilização de bens de uso continuado, incluindo bem imóvel, veículo e equipamento de comunicação, haverá incidência do IBS e da CBS em montante equivalente:

I - ao IBS e à CBS incidentes sobre o aluguel ou arrendamento mercantil do bem, quando o contribuinte não for proprietário do bem; ou

II - ao IBS e à CBS incidentes sobre montante correspondente ao aluguel a preços de mercado, quando o contribuinte for proprietário do bem.

§ 5º Alternativamente ao disposto no inciso II do § 4º, o contribuinte poderá optar por procedimento alternativo, no qual:

I - haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem no momento de sua disponibilização; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - quando da devolução do bem ao contribuinte, será apropriado crédito com base no valor do bem de que trata inciso I, na proporção da vida útil remanescente.

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso II do § 5º, o prazo de vida útil dos bens de uso continuado será aquele previsto na legislação do imposto de renda.

§ 7º No fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo pessoal que não estiverem previstos nos §§ 4º e 5º, haverá a incidência do IBS e da CBS com base no valor de mercado do bem ou serviço no momento do fornecimento.

§ 8º Quando o bem ou serviço for fornecido ao contribuinte por terceiro, na hipótese prevista no inciso I do § 4º ou no § 7º, o contribuinte poderá optar pela não apropriação do crédito na aquisição do respectivo bem ou serviço, desde que o fornecedor identifique a pessoa física destinatária, nos termos do regulamento.

§ 9º O regulamento disporá sobre procedimento simplificado facultativo ao contribuinte para a definição do valor do aluguel a preços de mercado de que trata o inciso II do § 4º e do valor de mercado do bem de que trata o inciso I do § 5º.

§ 10. No caso de bem de uso continuado que tenha sido disponibilizado antes de 1º de janeiro de 2027, a disponibilização será considerada ocorrida nesta data.

§ 11. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas de que trata este artigo não se aplica:

I - aos contribuintes não sujeitos ao regime regular de apuração do IBS e da CBS;

II - quando exercida a opção de que trata o § 8º, em relação aos bens e serviços para os quais houver sido exercida a opção; e

III - ao fornecimento de bens e serviços que tiverem sido adquiridos pelo contribuinte sem a apropriação de créditos do IBS e da CBS, desde que haja a identificação da pessoa física beneficiária.

Seção XI

Das Compras Governamentais

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 40. Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:

I - de 2027 a 2033, nos termos do art. 369;

II - a partir de 2034, no nível fixado para 2033.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo para as aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

Art. 41. O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no **caput**:

I - nas aquisições pela União:

a) serão reduzidas a zero as alíquotas do IBS dos demais entes federativos; e

b) a alíquota da CBS será fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidente sobre a operação, após a redução de que trata o art. 40;

II - nas aquisições por Estado:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota municipal do IBS; e

b) a alíquota estadual do IBS será fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 40;

III - nas aquisições por Município:

a) serão reduzidas a zero a alíquota da CBS e a alíquota estadual do IBS;

b) a alíquota municipal do IBS será fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 40; e

IV - nas aquisições pelo Distrito Federal:

a) será reduzida a zero a alíquota da CBS;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

b) a alíquota distrital do IBS será fixada em montante equivalente à soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, após a redução de que trata o art. 40.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** e no § 1º para as aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, nos termos do § 3º do art. 149-C da Constituição Federal, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições no País.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. O Comitê Gestor do IBS e a RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS, sem prejuízo das respectivas competências legais.

§ 1º A administração do IBS e da CBS, inclusive o pagamento dos tributos, poderá ser operacionalizada por meio de plataforma unificada, com gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

§ 2º Para fins de apuração do IBS e da CBS, o Comitê Gestor do IBS e as administrações tributárias responsáveis pela autorização ou recepção de documentos fiscais eletrônicos observarão a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 3º Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, utilizando padrões técnicos uniformes.

Seção II

Do Cadastro com Identificação Única

Art. 43. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS são obrigadas a registrar-se

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

em cadastro com identificação única, observando o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 3º do art. 11.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela RFB:

I - de pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

III - de imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB.

§ 2º As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS e da CBS, observado o § 2º deste artigo.

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE previsto no art. 331 será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas ao cadastro do CNPJ.

Seção III

Do Documento Fiscal Eletrônico

Art. 44. O sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório, constituindo confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados no documento fiscal.

§ 2º A obrigação de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - a operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão;

II - à transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte; e

III - outras hipóteses previstas no regulamento.

§ 3º Os regulamentos do IBS e da CBS poderão exigir do sujeito passivo a apresentação de informações complementares necessárias à apuração do IBS e da CBS.

Seção IV
Da Apuração

Art. 45. O período de apuração do IBS e da CBS será mensal.

Art. 46. O regulamento estabelecerá:

I - o prazo para conclusão da apuração; e

II - a data de vencimento.

§ 1º A apuração relativa ao IBS e à CBS deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

§ 2º O pagamento do IBS e da CBS e o pedido de ressarcimento serão centralizados em um único estabelecimento.

§ 3º Nas hipóteses de regimes específicos de tributação, a apuração dos tributos se dará na forma prevista no Título V deste Livro, aplicando-se no que couber o disposto nesta Seção.

Art. 47. Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS e da CBS, que corresponderá à diferença entre os valores:

I - do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração; e

II - do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de que trata o inciso I que tenham sido pagos, no próprio período de apuração, mediante:

a) compensação de créditos do IBS e da CBS pelo contribuinte;

b) recolhimento pelo contribuinte;

c) recolhimento na liquidação financeira (**split payment**), nos termos dos arts. 51 e 52;

d) recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56; ou

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

e) recolhimento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.

§ 1º O contribuinte poderá realizar ajustes positivos ou negativos no saldo apurado na forma do **caput**, nos termos previstos no regulamento.

§ 2º Incluem-se entre os ajustes de que trata o § 1º o estorno de crédito apropriado em período de apuração anterior, aplicando-se os acréscimos de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 49 desde a data em que ocorreu a apropriação indevida do crédito.

§ 3º A apuração realizada nos termos deste artigo constitui confissão de dívida pelo contribuinte e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nela consignadas.

§ 4º O saldo apurado na forma do **caput** e do § 1º:

I - quando positivo, representa saldo devedor e deverá ser pago pelo contribuinte; e

II - quando negativo, representa saldo credor e poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 5º A apuração de que trata este artigo deverá ser realizada e entregue ao Comitê Gestor do IBS e à RFB dentro do prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso I do **caput** do art. 46.

Art. 48. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS e da CBS no período de apuração, mediante declaração pré-preenchida, que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previstos pelo regulamento.

§ 1º O saldo da apuração de que trata o **caput** será calculado nos termos do **caput** do art. 47, tendo por base:

I - documentos fiscais eletrônicos;

II - informações relativas aos pagamentos do IBS e da CBS efetuados por todas as modalidades, inclusive mediante recolhimento, nos termos dos arts. 49 a 56; e

III - outras informações prestadas pelo contribuinte ou a ele relativas.

§ 2º Caso haja a apresentação da apuração assistida de que trata este artigo, a apuração pelo contribuinte de que trata o art. 47 somente poderá ser realizada mediante ajustes na apuração assistida.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º A apuração assistida realizada nos termos deste artigo, caso o contribuinte realize ajustes ou a confirme, constitui confissão de dívida em relação às operações ocorridas no período.

§ 4º Na ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida dentro do prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso I do art. 46, presume-se correto o saldo apurado e constituído o crédito tributário.

§ 5º A confissão de dívida e a presunção da adequação do saldo apurado nos termos do § 3º são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações consignadas na apuração.

§ 6º O saldo resultante da apuração de que trata este artigo constituirá saldo devedor ou saldo credor, conforme o caso, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 47.

§ 7º O disposto neste artigo não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças posteriormente verificadas pela administração tributária.

§ 8º A apuração assistida de que trata o **caput** deverá ser uniforme e sincronizada para o IBS e a CBS.

Seção V

Das Formas de Pagamento Mediante Recolhimento

Subseção I

Do Recolhimento pelo Contribuinte

Art. 49. Para cada período de apuração, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente ao saldo devedor de IBS e de CBS até a data de vencimento.

§ 1º O valor de que trata o **caput** será deduzido pelo montante que já houver sido pago mediante recolhimento entre o final do período de apuração e o dia útil anterior ao do pagamento.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º aplica-se apenas ao recolhimento relativo às operações ocorridas no período de apuração ao qual se refere o pagamento.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º O valor eventualmente pago a maior, até o montante da dedução de que tratam os §§ 1º e 2º, será transferido ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

§ 4º O pagamento de que trata o **caput** efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso; e

II - juros de mora, calculados à Taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

§ 5º A multa de que trata o inciso I do § 4º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 6º O percentual da multa de que trata o inciso I do § 4º fica limitado a vinte por cento.

Art. 50. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão oferecer como opção ao contribuinte mecanismo automatizado de pagamento, respectivamente, do IBS e da CBS.

§ 1º A utilização do mecanismo previsto no **caput** pelo contribuinte fica condicionada à sua prévia autorização.

§ 2º O mecanismo automatizado de que trata o **caput** permitirá a retirada e o depósito de valores em contas de depósito e contas de pagamento de titularidade do contribuinte.

Subseção II

Do Recolhimento na Liquidação Financeira (Split Payment)

Art. 51. Os arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos deverão prever a vinculação entre:

I - os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou serviços; e

II - a transação de pagamento das respectivas operações.

§ 1º Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinarão o disposto nesta Subseção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o **caput**, inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 52. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (split payment), de acordo com o disposto nesta Subseção.

§ 1º O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

I - a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II - a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§ 2º O fornecedor, ou outra pessoa que receber o pagamento pela operação, deverá transmitir as informações previstas no § 1º ao prestador de serviço de pagamento.

§ 3º No processamento da transação de pagamento e antes da sua liquidação financeira, o prestador de serviço de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre o valor a ser segregado e recolhido, que corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II - as parcelas desses débitos que já foram pagas por meio de compensação de créditos ou por outras modalidades, nos termos do art. 27.

§ 4º Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 3º, o seguinte procedimento deverá ser adotado:

I - na liquidação financeira da transação de pagamento, o prestador de serviços segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e

II - o Comitê Gestor do IBS e a RFB:

a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já pagas, de acordo com o disposto no § 3º; e

b) transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea "a".

Art. 53. O contribuinte poderá optar por procedimento simplificado do split payment para todas as operações cujo adquirente não seja

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º No procedimento simplificado de que trata o **caput**, os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento serão calculados com base em percentual pré-estabelecido do valor das transações de pagamento.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º:

I - será estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, sendo vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos; e

II - poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos;

III - não guardará relação com o valor dos débitos do IBS e da CBS efetivamente incidentes sobre a operação.

§ 3º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata o caput serão utilizados para pagamento dos débitos do período de apuração do contribuinte decorrentes das operações de que trata o caput, em ordem cronológica.

§ 4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB:

I - efetuarão o cálculo do saldo dos débitos do IBS e da CBS das operações de que trata o **caput**, após a dedução das parcelas já pagas, no período de apuração; e

II - transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante de que trata a alínea "a".

§ 5º A opção de que trata o **caput** será irretratável para todo o período de apuração.

Art. 54. Deverão ser observadas, ainda, as seguintes regras para o split payment:

I - a segregação e recolhimento do IBS e da CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observando os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;

II - nas operações com bens ou serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação do prestador de serviço de pagamento de segregação e recolhimento do IBS e da CBS na forma dos incisos I e II;

IV - o disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo do IBS e da CBS pelo pagamento dos tributos, observado o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos, nos termos dos arts. 10 e 45 a 50; e

V - os prestadores de serviços de pagamentos:

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo o disposto nesta Subseção; e

b) não serão responsáveis tributários pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e serviços cujos pagamentos eles liquidem.

Art. 55. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, operação e manutenção do sistema do split payment.

§ 1º A implementação do sistema do split payment deverá ser realizada, no que for possível, de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:

I - estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e

II - poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata esse artigo será facultativo.

Subseção III

Do Recolhimento pelo Adquirente

Art. 56. O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá pagar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e recolhimento nos termos dos arts. 51 e 52.

§ 1º A opção de que trata o **caput** será exercida exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o adquirente será solidariamente responsável pelo valor do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

§ 3º O valor recolhido na forma deste artigo:

I - será utilizado exclusivamente para pagamento do valor ainda não pago do IBS e da CBS cobrados nas respectivas operações; e

II - quando excedente ao valor utilizado nos termos do inciso I, será transferido ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

§ 4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB estabelecerão mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente.

Subseção IV

Do Recolhimento pelo Responsável

Art. 57. Aplica-se o disposto no art. 49, no que couber, ao recolhimento do IBS e da CBS por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir a condição de responsável.

Seção VI

Do Ressarcimento e da Compensação

Art. 58. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

§ 1º O ressarcimento poderá ser solicitado até o encerramento, expresso ou tácito, da apuração, observado o prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso I do art. 46.

§ 2º Caso o ressarcimento não seja solicitado ou a solicitação seja parcial, o valor remanescente do saldo credor constituirá crédito do contribuinte, o qual poderá ser utilizado para compensação ou ressarcido em períodos posteriores.

§ 3º A solicitação de ressarcimento de que trata este artigo será apreciada pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS, e pela RFB, em relação à CBS.

§ 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação de que trata o **caput**, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 59;

II - até 60 (sessenta) dias contados da data de solicitação de que trata o **caput**, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 59, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou

III - até 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação de que trata o **caput**, nos demais casos.

§ 5º Não havendo manifestação do Comitê Gestor do IBS ou da RFB no prazo previsto no § 4º, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 6º Caso seja iniciado procedimento de fiscalização relativo ao pedido de ressarcimento antes do encerramento dos prazos estabelecidos no § 4º:

I - os créditos não serão ressarcidos durante o período de fiscalização; e

II - os créditos homologados serão ressarcidos em até 15 (quinze) dias contados da conclusão da fiscalização.

§ 7º O procedimento de fiscalização de que trata o § 6º não poderá se estender por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do prazo previsto no § 4º.

§ 8º O ressarcimento efetuado nos termos deste artigo não afasta a possibilidade de fiscalização posterior dos créditos ressarcidos.

§ 9º O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir do 76º (septuagésimo sexto) dia subsequente ao encerramento da respectiva apuração até o dia anterior ao do ressarcimento.

§ 10. O prazo de ressarcimento de que trata o § 4º será suspenso, não se aplicando o disposto no § 9º, caso o contribuinte realize a opção:

I - pelo Simples Nacional ou pelo MEI, exceto na hipótese de que trata o § 4º do art. 21; ou

II - por não ser contribuinte de IBS e de CBS, nas hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar.

§ 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, atribuível ao Presidente do Comitê Gestor do IBS ou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso,

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

o não ressarcimento dos créditos ao contribuinte nos prazos de que tratam o § 5º e o inciso II do § 6º

Art. 59. Aplicam-se os prazos de ressarcimento previstos nos incisos I ou II do § 4º do art. 58 para:

I - o crédito apropriado de IBS e CBS relativo à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte;

II - pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre:

a) os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte; e

b) os débitos de IBS e da CBS incidentes sobre as operações do contribuinte.

§ 1º O cálculo do valor médio mensal de que trata o inciso II do **caput** será realizado com base nas informações relativas aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao período de apuração, excluídos do cálculo os créditos apropriados nos termos do inciso I do caput.

§ 2º Cabe ao regulamento dispor sobre a forma de aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à utilização de estimativas para os valores de que tratam as alíneas do inciso II do **caput**, durante os anos iniciais de cobrança do IBS e da CBS, enquanto as informações referidas nessas alíneas não estiverem disponíveis;

II - à possibilidade de ajuste no cálculo de que trata o inciso II do **caput**, em decorrência da elevação da alíquota do IBS entre 2029 e 2033.

§ 3º O valor calculado nos termos do inciso II do **caput** poderá ser ajustado, nos termos do regulamento, de modo a contemplar variações sazonais no valor das operações e das aquisições do contribuinte e variações decorrentes de expansão ou implantação de empreendimento econômico pelo contribuinte.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso I do **caput**, também serão considerados como bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza e que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo intangível ou financeiro.

Seção VII

Dos Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 60. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão instituir programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 1º Os programas de que trata o **caput** poderão ser financiados pelo montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação do IBS e da CBS.

§ 2º O regulamento poderá prever hipóteses em que as informações apresentadas nos termos do inciso I do § 1º do art. 52 poderão ser utilizadas para identificar o adquirente que não seja contribuinte do IBS e da CBS nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, garantida a opção do adquirente por outra forma de identificação.

Seção VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 61. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a:

I - adaptarem os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informarem os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários para a apuração dos citados tributos;

II - compartilharem os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins do **caput**, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - autorizarem seus contribuintes a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional - NFS-e no ambiente nacional ou, na hipótese de possuírem emissor próprio, compartilharem os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

II - compartilharem o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º.

§ 4º O padrão e leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que instituiu a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da NFS-e - CGNFS-e.

§ 5º O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes nos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a RFB podem definir soluções alternativas à Plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

§ 7º O não atendimento ao disposto no **caput** implicará na suspensão temporária das transferências voluntárias.

CAPÍTULO IV

DO IBS E DA CBS SOBRE IMPORTAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 62. O IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou de serviços do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que realizada por quem não seja inscrito ou obrigado a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, qualquer que seja a sua finalidade.

Parágrafo único. Salvo disposição específica prevista neste Capítulo, aplicam-se à importação de que trata o **caput** as regras relativas às operações onerosas de que trata o Capítulo II deste Título.

Seção II

Da Importação de Bens Imateriais e Serviços

Art. 63. Para fins do disposto no art. 62, considera-se importação de serviço, ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - para adquirente ou destinatário localizado no País; e

II - para consumo no País, ainda que realizado no exterior.

§ 1º Considera-se ainda importação de serviço, a prestação por residente ou domiciliado no exterior:

I - executada no País;

II - relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no País; ou

III - relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorne ao País após a sua conclusão.

§ 2º Na hipótese de haver consumo de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente em território nacional e no exterior, apenas a parcela cujo consumo ocorrer no País será considerada importação.

§ 3º Os bens imateriais, inclusive direitos, e serviços cujo valor esteja incluído no valor aduaneiro de bens materiais importados nos termos do art. 69, sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 4º Considera-se consumo de bens imateriais e serviços a utilização, exploração, aproveitamento, fruição ou acesso.

§ 5º Na importação de bens imateriais ou de serviços a que se refere o **caput**:

I - o IBS e a CBS incidem sobre as operações de que tratam os arts. 4º e 5º realizadas por residente ou domiciliado no exterior;

II - considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS:

a) no momento definido conforme o disposto no art. 10;

b) no local definido conforme o disposto no art. 11;

III - a base de cálculo será o valor da operação nos termos do art. 12;

IV - as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem imaterial ou de serviço serão as mesmas incidentes na fornecimento do mesmo bem imaterial ou serviço no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens imateriais ou de serviços sujeitos aos regimes específicos de tributação;

V - para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, o local da importação é o destino da operação, definido nos termos do art. 11;

VI - é contribuinte do IBS e da CBS o fornecedor residente ou domiciliado no exterior, nos termos do art. 21, observadas a

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

responsabilidades das plataformas digitais pelas importações realizadas por seu intermédio, nos termos do art. 23;

VII - o contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar e utilizar crédito conforme o disposto nos arts. 28 a 38;

VIII - o adquirente será solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS nas aquisições de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços de fornecedor residente ou domiciliado no exterior; e

IX - caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade de que trata o inciso VIII aplica-se ao destinatário das operações no País.

§ 6º Também se aplicam as regras específicas previstas no Título V deste Livro quanto às importações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

Seção III
Da Importação de Bens Materiais

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 64. Para fins do disposto no art. 62, o fato gerador da importação de bens materiais é a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput**, presumem-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira, exceto quanto às malas e às remessas postais internacionais.

Art. 65. O IBS e a CBS não incidem sobre a importação de bens materiais:

I - que retornem ao País nas seguintes hipóteses:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

II - que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior

III - idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após sua liberação pela autoridade aduaneira, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, nos termos do regulamento;

IV - que tenham sido objeto de pena de perdimento antes de sua liberação pela autoridade aduaneira;

V - devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação;

VI - que sejam considerados como pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VII - aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VIII - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos; e

IX - destruídos sob controle aduaneiro, sem ônus para o poder público, antes de sua liberação pela autoridade aduaneira.

Art. 66. São isentas do pagamento do IBS e da CBS na importação de bens materiais, desde que sejam isentas do Imposto de Importação:

I - bagagens de viajantes e de tripulantes, acompanhadas ou desacompanhadas; e

II - remessas internacionais, quando o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas e não tenha ocorrido a intermediação de plataforma digital.

Subseção II

Do Momento da Apuração

Art. 67. Para efeitos de cálculo do IBS e da CBS, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS na importação de bens materiais:

I - na liberação dos bens submetidos a despacho para consumo;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - na liberação dos bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica;

III - no lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

a) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada;

b) bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou

c) bens importados que não tenham sido objeto de declaração de importação.

§ 1º Para efeitos do inciso I, entende-se por despacho para consumo na importação o despacho aduaneiro a que são submetidos os bens importados a título definitivo.

§ 2º O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens sob regime suspensivo de tributação, e de bens contidos em remessa internacional ou conduzidos por viajante, sujeitos ao regime de tributação comum.

Subseção III

Do Local da Importação de Bens Materiais

Art. 68. Para efeitos do IBS e da CBS incidentes sobre as importações de bens materiais, o local da importação de bens materiais corresponde ao:

I - local da entrega dos bens ao destinatário final, nos termos do art. 11, inclusive na remessa internacional;

II - domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou

III - local onde ficou caracterizado o extravio.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 69. A base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido de:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - Imposto de Importação;

II - Imposto Seletivo - IS;

III - taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior - Siscomex;

IV - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE-Combustíveis;

VI - direitos antidumping;

VII - direitos compensatórios;

VIII - medidas de salvaguarda; e

IX - quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.

§ 1º A base de cálculo do IBS e da CBS na hipótese de que trata o § 2º do art. 71 será o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido dos valores de que tratam o **caput** deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não compõem a base de cálculo do IBS e da CBS os impostos previstos nos incisos IV do art. 153, II do art. 155 e III do art. 156, todos da Constituição Federal.

Art. 70. Para efeitos de apuração da base de cálculo, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer ajuste posterior decorrente de eventual variação cambial.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser devido o Imposto de Importação, deverá ser utilizada a taxa de câmbio que seria empregada caso houvesse tributação.

Subseção V

Da Alíquota

Art. 71. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições próprias relativas à

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação.

§ 1º Para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, o destino da operação é o local da importação, definido nos termos do art. 68.

§ 2º Na impossibilidade de identificação do bem material importado, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação do IBS e da CBS incidentes na importação, as alíquotas padrão do destino da operação.

Subseção VI

Da Sujeição Passiva

Art. 72. É contribuinte do IBS e da CBS na importação de bens materiais:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional; e

II - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Parágrafo único. Na hipótese de a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional ocorrer sob a modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, o importador a que se refere o inciso I do **caput** é o adquirente.

Art. 73. É responsável pelo IBS e pela CBS na importação de bens materiais, em substituição ao contribuinte:

I - o transportador, em relação aos bens procedentes do exterior, ou sob controle aduaneiro, que transportar, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga dos bens no local ou recinto alfandegado;

II - o depositário, em relação aos bens procedentes do exterior que se encontram sob controle aduaneiro e sob sua custódia, quando constatado o extravio após a conclusão da descarga no local ou recinto alfandegado;

III - o beneficiário de regime aduaneiro especial que não tenha promovido a entrada dos bens estrangeiros em território nacional; e

IV - o beneficiário que der causa ao descumprimento de aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, no caso de admissão de mercadoria no regime por outro

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

beneficiário, mediante sua anuência, com vistas à execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

Art. 74. É responsável solidário pelo IBS e pela CBS na importação de bens materiais:

I - a pessoa que registra, em seu nome, a declaração de importação de bens de procedência estrangeira adquiridos no exterior por outra pessoa;

II - o encomendante predeterminado que adquire bens de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal; e

V - o tomador de serviço ou o contratante de afretamento de embarcação ou aeronave, em contrato internacional, em relação aos bens admitidos em regime aduaneiro especial por terceiro.

Art. 75. Os sujeitos passivos a que se referem os arts. 72 a 74 devem se inscrever para cumprimento das obrigações relativas ao IBS e à CBS sobre importações, nos termos do regulamento.

Subseção VII

Da Sujeição Passiva na Remessa Internacional de Bens Materiais

Art. 76. Na remessa internacional, em que não seja aplicado o regime de tributação comum de importação, é contribuinte do IBS e da CBS e obrigado a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS o fornecedor dos bens materiais de procedência estrangeira, ainda que residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no § 8º do art. 21 e o § 3º do art. 23.

Art. 77. A plataforma digital, ainda que domiciliada no exterior, é responsável pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objeto de remessa internacional cuja operação tenha sido realizada por seu intermédio, nos termos do art. 23.

Art. 78. É contribuinte do IBS e da CBS o destinatário da remessa internacional indicado pelo respectivo remetente quando os bens materiais forem remetidos ao País por pessoa física, sem intermediação de plataforma digital.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 79. Nas hipóteses dos arts. 76 e 77, o destinatário de remessa internacional é solidariamente responsável pelo pagamento do IBS e da CBS relativos aos bens materiais objetos de remessa internacional caso:

I - o fornecedor residente ou domiciliado no exterior não esteja inscrito; ou

II - os tributos não tenham sido pagos pelo contribuinte residente ou domiciliado no exterior, ainda que inscrito, ou por plataforma digital.

Subseção VIII

Do Pagamento

Art. 80. O IBS e a CBS devidos na importação de bens materiais deverão ser pagos até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo, ainda que esta ocorra antes da liberação dos bens pela autoridade aduaneira.

§ 1º O sujeito passivo poderá optar por antecipar o pagamento do IBS e da CBS para o momento do registro da declaração de importação.

§ 2º Eventual diferença de tributos gerada pela antecipação do pagamento será cobrada do sujeito passivo na data de ocorrência do fato gerador para efeitos de cálculo do IBS e da CBS, sem a incidência de acréscimos moratórios.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer hipóteses em que o pagamento do IBS e da CBS possa ocorrer em momento posterior ao definido no **caput**, para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado estabelecido na forma da legislação específica.

§ 4º O pagamento do IBS e da CBS é condição para a entrega dos bens, observado o disposto no § 3º.

§ 5º O IBS e a CBS devidos na importação serão extintos exclusivamente mediante recolhimento pelo sujeito passivo.

Art. 81. O IBS e a CBS serão devidos na importação de bens materiais:

I - independentemente de os sujeitos passivos a que se referem os arts. 72 a 74 serem inscritos ou obrigados a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS;

II - independentemente da finalidade dos bens importados; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - ainda que os bens importados tenham sido objeto de penalidade de perdimento, se aplicada após a sua liberação pela autoridade aduaneira.

Parágrafo único. As diferenças percentuais de bens a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio, estejam sujeitos a quebra, a decréscimo ou a acréscimo, apuradas pela autoridade aduaneira, não serão consideradas para efeito de exigência do IBS e da CBS, até o limite percentual a ser definido no regulamento, o qual poderá ser diferenciado por tipo de bem.

Subseção IX
Da Não Cumulatividade

Art. 82. Quando estiverem sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, os contribuintes de que trata o art. 72 e os adquirentes de bens tributados pelo regime de remessa internacional de que trata o art. 76 poderão apropriar e utilizar créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS efetivamente pagos na importação de bens materiais, observado o disposto nos arts. 28 a 38.

CAPÍTULO V
DO IBS E DA CBS SOBRE EXPORTAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 83. São imunes do IBS e da CBS as exportações de bens e de serviços para o exterior, nos termos do art. 8º, assegurados ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nos arts. 31 e 32, as demais disposições dos arts. 28, 30 e 33 a 38 e o disposto neste Capítulo.

Seção II
Das Exportações de Bens Imateriais e de Serviços

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 84. Para fins do disposto no art. 83, considera-se exportação de serviço, ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e

II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se, ainda, exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

I - bem imóvel localizado no exterior;

II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e

III - transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente em território nacional e no exterior, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 para fins da definição de consumo no exterior de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços.

§ 4º Também se aplicam as regras específicas previstas no Título V deste Livro quanto às exportações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

Seção III

Das Exportações de Bens Materiais

Art. 85. A imunidade do IBS e da CBS sobre a exportação de bens materiais a que se refere o art. 83 aplica-se para as exportações sem saída do território nacional, na forma disciplinada no regulamento, quando os bens exportados forem:

I - totalmente incorporados a bem que se encontre temporariamente no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregues a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - entregues no País a órgão do Ministério da Defesa, para serem incorporados a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional;

IV - entregues a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

V - vendidos para empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a fornecedor de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional;

VI - entregues, no País, para serem incorporados a embarcação ou plataforma em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos, com posterior destinação às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na legislação específica; e

VII - destinados exclusivamente às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na legislação específica, quando vendidos a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

Art. 86. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja certificada no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior ao maior entre os seguintes valores:

a) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

b) uma vez o valor total dos tributos suspensos; e

III - faça a opção pelo DTE, na forma da legislação específica;

IV - mantenha escrituração contábil e a apresente em meio digital; e

V - esteja em situação de regularidade fiscal perante as Administrações Tributárias Federal, Estadual ou Municipal de seu domicílio.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a empresa comercial exportadora deverá ser habilitada em ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 2º Para fins da suspensão do pagamento do IBS, a certificação a que se refere o inciso I do **caput** será condicionada à anuência das Administrações Tributárias Estadual e Municipal de domicílio da empresa;

§ 3º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os bens remetidos para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sem que haja qualquer outra operação comercial ou industrial nesse interstício.

§ 4º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no **caput** converte-se em alíquota zero após a efetiva exportação dos bens, desde que observado o prazo previsto no inciso I do § 5º.

§ 5º A empresa comercial exportadora fica responsável pelo pagamento do IBS e da CBS que foram suspensos no fornecimento de bens para a empresa comercial exportadora, nas seguintes hipóteses:

I - transcorridos 90 (noventa) dias da data da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, não houver sido efetivada a exportação;

II - os bens forem redestinados para o mercado interno;

III - os bens forem submetidos a processo de industrialização; ou

IV - ocorrer a destruição, o extravio, o furto ou roubo antes da efetiva exportação dos bens.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, consideram-se devidos o IBS e a CBS no momento de ocorrência do fato gerador, conforme definido no art. 10.

§ 7º Nas hipóteses do § 5º, os valores que forem pagos espontaneamente ficarão sujeitos à incidência de multa de mora e serão corrigidos pela Taxa SELIC.

§ 8º O valor fixado no inciso II do **caput** será atualizado pelo IPCA, em periodicidade não inferior a doze meses, mediante ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS, que fixará o termo inicial e final da atualização.

§ 9º O regulamento estabelecerá:

I - os requisitos específicos para o procedimento de habilitação a que se refere o § 1º; e

II - a periodicidade para apresentação da escrituração contábil a que se refere o inciso IV do **caput**.

§ 10. O regulamento poderá estabelecer:

I - hipóteses em que os bens possam ser remetidos para locais diferentes daqueles previstos no § 3º, sem que reste descaracterizado o fim específico de exportação;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - requisitos e condições para a realização de operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento no curso da remessa a que se refere o § 3º; e

III - prazo estendido para aplicação do disposto no inciso I do § 5º, em razão do tipo de bem.

Art. 87. A habilitação a que se refere o § 1º do art. 86 poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do **caput** do art. 86; ou

II - pendência no pagamento a que se refere o § 5º do art. 86.

§ 1º O cancelamento da habilitação será realizado pela autoridade fiscal da RFB ou da administração tributária estadual, distrital ou municipal de domicílio da empresa comercial exportadora.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **caput**, será aberto processo de cancelamento da habilitação, instruído com termo de constatação, e a empresa comercial exportadora será intimada a se regularizar ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º A intimação a que se refere o § 2º será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico da empresa comercial exportadora.

§ 4º Caso a empresa comercial exportadora se regularize por meio do cumprimento de todos os requisitos e condições estabelecidos no **caput** do art. 86, e desde que não haja pendência de pagamento relativo às hipóteses referidas no § 5º do art. 86, o processo de cancelamento de que trata o § 2º será arquivado.

§ 5º Fica caracterizada a revelia, e será dado prosseguimento ao processo de cancelamento, caso a empresa comercial exportadora não se regularize na forma do § 4º e nem apresente a impugnação referida no § 2º.

§ 6º Apresentada a impugnação referida no § 2º, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 7º Caberá recurso da decisão que cancelar a habilitação, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão, à RFB ou ao Comitê Gestor do IBS, de acordo com a autoridade fiscal que houver realizado o cancelamento da habilitação nos termos do § 1º.

§ 8º O regulamento poderá prever atos procedimentais complementares ao disposto neste artigo.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

TÍTULO II

DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS, DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO E DOS REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

CAPÍTULO I

DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Seção I

Do Regime de Trânsito

Art. 88. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, em qualquer de suas modalidades, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira.

Seção II

Dos Regimes de Depósito

Art. 89. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de depósito, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira.

§ 1º O regulamento discriminará as espécies de regimes aduaneiros especiais de depósito.

§ 2º No caso de lojas francas, a suspensão de que trata o **caput** alcança tanto os bens importados quanto os bens adquiridos no mercado interno.

Art. 90. O disposto no **caput** do art. 89 não se aplica aos bens admitidos no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado.

Parágrafo único. Consideram-se exportados, para efeitos, inclusive, do disposto no **caput** do art. 78, os bens admitidos no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado, nos termos do regulamento.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Seção III
Dos Regimes de Permanência Temporária

Art. 91. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de permanência temporária no País ou de saída temporária do País, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira.

Parágrafo único. O regulamento discriminará as espécies de regimes aduaneiros especiais de permanência temporária.

Art. 92. No caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, a suspensão do pagamento do IBS e da CBS será parcial, devendo ser pagos o IBS e a CBS proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no País.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o **caput** será obtida pela aplicação do percentual de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), relativamente a cada dia compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante do IBS e da CBS originalmente devidos.

§ 2º Na hipótese de pagamento após a data em que seriam devidos, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 67, o IBS e a CBS serão corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da referida data, sem prejuízo dos demais acréscimos previstos pela legislação.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - até 31 de dezembro de 2040:

a) aos bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento; e

b) aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação especificada no regulamento; e

II - até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Seção IV
Dos Regimes de Aperfeiçoamento

Art. 93. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira.

§ 1º O regulamento discriminará as espécies de regimes aduaneiros especiais de aperfeiçoamento.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** poderá alcançar tanto bens e serviços importados quanto aqueles adquiridos no mercado interno.

§ 3º O regulamento estabelecerá os requisitos e condições para a admissão de bens materiais e serviços no regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão.

§ 4º Os bens materiais submetidos ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens finais, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregados em desacordo com este, quando destinados para o mercado interno, no estado em que foram importados ou adquiridos ou, ainda, incorporados aos referidos bens finais, ficam sujeitas ao pagamento do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa de mora.

§ 5º Os serviços submetidos ao regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento são aqueles direta e exclusivamente vinculados à exportação de bem final ou associados à sua entrega no exterior, limitando-se às seguintes atividades:

I - serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);

II - serviços de seguro de cargas;

III - serviços de despacho aduaneiro;

IV - serviços de armazenagem de mercadorias;

V - serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

VI - serviços de manuseio de cargas;

VII - serviços de manuseio de contêineres;

VIII - serviços de unitização ou desunitização de cargas;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IX - serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

X - serviços de agenciamento de transporte de cargas;

XI - serviços de remessas expressas;

XII - serviços de pesagem e medição de cargas;

XIII - serviços de refrigeração de cargas;

XIV - arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;

XV - serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e

XVI - serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 6º Para fins do disposto nesta Seção, o regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado – Recof é considerado regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento.

Art. 94. Não se aplicam ao IBS e à CBS, as modalidades de isenção e de restituição do regime aduaneiro especial de drawback.

Art. 95. No caso de os bens nacionais ou nacionalizados terem saído temporariamente do País para serem submetidos a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, ou, ainda, a processo de conserto, reparo ou restauração, o IBS e a CBS devidos no retorno dos bens ao País será calculado:

I - sobre a diferença entre o valor do IBS e da CBS incidentes sobre o produto da operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem e o valor do IBS e da CBS que incidiriam, na mesma data, sobre os bens objeto de exportação temporária, se estes estivessem sendo importados do mesmo país em que se deu a operação de importação; ou

II - sobre o valor dos bens e serviços empregados no processo de conserto, reparo ou restauração.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer outras operações de industrialização a que se aplica o disposto no **caput**.

Seção V

Do Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e Gás - Repetro

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 96. Observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira, fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS nas seguintes operações:

I - importação de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na legislação específica, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento (Repetro-Temporário);

II - importação de bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação especificada no regulamento (GNL-Temporário);

III - importação de bens, constantes de relação especificada no regulamento, cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades a que se refere o inciso I (Repetro-Permanente);

IV - importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser fornecido a empresa que o destine às atividades a que se refere o inciso I (Repetro-Industrialização);

V - aquisição de produto final a que se refere o inciso IV (Repetro-Nacional); e

VI - importação ou aquisição no mercado interno de bens, constantes de relação especificada no regulamento, para conversão ou construção de outros bens no País, contratada por empresa sediada no exterior, cujo produto final deverá ser destinado às atividades a que se refere o inciso I (Repetro-Entreposto).

§ 1º Fica vedada a suspensão prevista no inciso III do **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da legislação específica.

§ 2º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no inciso III do **caput** converte-se em alíquota zero após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 3º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento nos termos do inciso III do **caput** e não destinar os bens na forma ali prevista no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher o IBS e a CBS não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de multa de mora e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Fica também suspenso o pagamento do IBS e da CBS na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresa denominada fabricante intermediário para a industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresa que o utilize no processo produtivo de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 5º Efetivado o fornecimento do produto final, as suspensões de que tratam o inciso IV do **caput** e o § 4º convertem-se em alíquota zero.

§ 6º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o inciso V do **caput** converte-se em alíquota zero.

§ 7º O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento nos termos do inciso V do **caput** e não destinar o bem às atividades de que trata o inciso I do **caput** no prazo de 3 (três) anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher o IBS e a CBS não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 8º As suspensões do IBS e da CBS previstas no **caput** somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040.

CAPÍTULO II

DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 97. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos, realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se apenas aos bens, novos ou usados, necessários às atividades da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 2º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o **caput** será aplicada quando se tratar de conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 3º Na hipótese de utilização dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento do IBS e da CBS em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º, ou de revenda dos bens antes que

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ocorra a conversão da suspensão em alíquota zero, na forma estabelecida no § 4º, a empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação fica obrigada a recolher o IBS e a CBS, que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às operações de importação; ou

II - responsável, em relação às aquisições no mercado interno.

§ 4º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 3º, a suspensão de que trata o **caput** converter-se-á em alíquota zero, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Não sendo efetuado o pagamento do IBS e da CBS na forma do § 3º, caberá a exigência dos valores em procedimento de ofício, corrigidos pela Taxa SELIC e das penalidades aplicáveis.

Art. 98. As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o **caput** deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 99.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** converter-se-á em alíquota zero com a exportação do produto final.

§ 3º Considera-se matéria-prima para fins do disposto no **caput** a energia elétrica adquirida por empresas autorizadas a operar em zonas de processamento de exportação, quando o seu fornecimento for destinado à produção industrial de energia limpa, inclusive na forma de hidrogênio e amônia verde, obtidos a partir de quaisquer processos tecnológicos com uso de fontes renováveis de energia.

Art. 99. Os produtos industrializados ou adquiridos para industrialização por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte do IBS e da CBS, que se encontrem com o pagamento sobre as importações suspenso em razão do disposto nos arts. 97 e 98, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - na condição de responsável do IBS e da CBS, que se encontrem com o pagamento relativo a aquisições no mercado interno suspenso em razão do disposto nos arts. 97 e 98, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - do IBS e da CBS normalmente incidentes na operação de venda.

Art. 100. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 97 e 98 às aquisições de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em zonas de processamento de exportação.

Art. 101. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de transporte:

I - dos bens de que tratam os arts. 97 e 98, até as zonas de processamento de exportação; e

II - dos bens exportados a partir das zonas de processamento de exportação.

Art. 102. O disposto neste Capítulo observará a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira para as zonas de processamento de exportação.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES DOS BENS DE CAPITAL

Seção I

Do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária - Reporto

Art. 103. Observada a disciplina estabelecida pela legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação a Estrutura Portuária – Reporto e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos, inclusive quando realizadas em recinto alfandegado de zona secundária;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

III - proteção ambiental;

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V - dragagens; e

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da NCM/SH.

§ 2º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no **caput** converte-se em alíquota zero após decorridos cinco anos, contados da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens importados ou adquiridos no mercado interno ao amparo do Reporto, dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deverá ser precedida de autorização do Comitê Gestor do IBS e da RFB e do recolhimento do IBS e do CBS com pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela Taxa SELIC.

§ 4º A transferência a que se refere o § 3º, previamente autorizada pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, para outro beneficiário do Reporto será efetivada com suspensão do pagamento do IBS e da CBS desde que o adquirente assuma a responsabilidade, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores, pelo IBS e pela CBS com pagamento suspenso.

§ 5º Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** e no § 1º serão relacionados no regulamento.

§ 6º As peças de reposição referidas no **caput** deverão ter seu valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a respectiva declaração de importação ou nota fiscal.

§ 7º Os beneficiários do Reporto poderão efetuar importações e aquisições no mercado interno amparadas pelo regime até 31 de dezembro de 2028.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 8º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Reporto.

Seção II

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi

Art. 104. Observada a disciplina estabelecida pela legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

§ 1º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no **caput** aplica-se também:

I - à importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado;

II - à aquisição no mercado interno de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e

III - à locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

§ 2º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no **caput** e no § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.

§ 3º O beneficiário do Reidi que não utilizar ou incorporar o bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura fica obrigado a recolher o IBS e a CBS, que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às operações de importação de bens materiais; ou

II - responsável, em relação aos serviços, às locações ou às aquisições de bens materiais no mercado interno.

§ 4º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a RFB.

§ 5º Os benefícios previstos neste artigo poderão ser usufruídos nas importações e aquisições no mercado interno realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação no Reidi da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Reidi.

Seção III

Da desoneração da aquisição de bens de capital

Art. 105. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

§ 1º O ato conjunto de que trata o **caput** discriminará os bens alcançados e o prazo do benefício.

§ 2º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no **caput** converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 3º O beneficiário que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela Taxa SELIC, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às importações; ou

II - responsável, em relação às aquisições no mercado interno.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

TÍTULO III

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (**CASHBACK**) E DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (**CASHBACK**)

Art. 106. Serão devolvidos, nos termos e limites previstos neste Capítulo, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda:

I - a CBS, pela União; e

II - o IBS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 107. O destinatário das devoluções previstas neste Capítulo será aquele responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou por norma equivalente que a suceder, e que observar, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo nacional;

II - ser residente em território nacional; e

III - possuir inscrição ativa no CPF.

§ 1º O destinatário será incluído de forma automática na sistemática de devoluções, podendo, a qualquer tempo, solicitar a sua exclusão.

§ 2º Os dados pessoais coletados na sistemática das devoluções serão tratados na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, e do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, somente podendo ser utilizados ou cedidos a órgãos da administração pública ou, de maneira anonimizada, a institutos de pesquisa para a execução de ações relacionadas às devoluções.

Art. 108. A devolução a que se refere o inciso I do **caput** do art. 106 será gerida pela RFB, a quem caberá:

I - normatizar, coordenar, controlar e supervisionar sua execução;

II - definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos;

III - elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IV - adotar outras ações e iniciativas necessárias à operacionalização da devolução.

§ 1º A normatização a que se refere o inciso I definirá, especialmente:

I - o período de apuração da devolução;

II - o calendário e a periodicidade de pagamento;

III - as formas de creditamento às pessoas físicas destinatárias;

IV - a forma de ressarcimento de importâncias recebidas indevidamente pelas pessoas físicas;

V - os mecanismos de mitigação de fraudes ou erros;

VI - o tratamento em relação a indícios de irregularidades;

VII - as formas de transparência relativas à distribuição das devoluções; e

VIII - o prazo para utilização das devoluções, que não poderá ser superior a vinte e quatro meses.

§ 2º Os procedimentos adotados para pagamentos das devoluções priorizarão mecanismos que estimulem a formalização do consumo das famílias destinatárias, por meio da emissão de documentos fiscais, de modo a estimular a cidadania fiscal e mitigar a informalidade nas atividades econômicas, a sonegação fiscal e a concorrência desleal.

Art. 109. A devolução a que se refere o inciso II do **caput** do art. 106 será gerida pelo Comitê Gestor do IBS, a quem competirá as atribuições previstas no art. 108, respeitadas as especificidades.

Art. 110. As devoluções dos tributos previstas neste Capítulo serão concedidas:

I - no momento da cobrança da operação quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural e em outras hipóteses definidas no regulamento;

II - em momento distinto nas demais hipóteses, nos termos do regulamento.

§ 1º Quando se tratar de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos à cobrança com periodicidade mensal ou superior, as devoluções serão concedidas, preferencialmente, nos termos do inciso I do **caput**.

§ 2º Os valores serão disponibilizados para o agente financeiro no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a apuração, observado o disposto no inciso I do § 1º no art. 108 e no art. 109.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º O agente financeiro deverá transferir os valores às famílias destinatárias em até 10 (dez) dias após a disponibilização de que trata o § 2º.

Art. 111. As devoluções previstas neste Capítulo serão calculadas mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo relativo ao consumo que servir de base para essas devoluções, formalizado por meio da emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para determinação do tributo a ser devolvido às pessoas físicas, nos termos do **caput**:

I - será considerado o consumo total de produtos pelas famílias destinatárias, ressalvados os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II desta Lei Complementar;

II - serão estabelecidas regras de devolução por unidade familiar destinatária e por período de apuração das devoluções, de modo que a devolução seja compatível com a renda disponível da família;

III - serão considerados, ainda:

a) dados extraídos de documentos fiscais vinculados ao CPF dos membros da unidade familiar, que acobertarem operações de aquisição de bens ou serviços exclusivamente para consumo domiciliar;

b) a renda mensal familiar disponível, assim entendida a que resulta do somatório da renda declarada no CadÚnico a valores auferidos a título de transferência condicionada de renda;

c) dados extraídos de publicações oficiais relativos à estrutura de consumo das famílias;

d) regras de tributação de bens e serviços previstas na legislação, admitidas diferenciações entre as regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro e os regimes diferenciados, favorecidos ou específicos.

Art. 112. O percentual a ser aplicado nos termos do art. 111 será de:

I - 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, na aquisição de botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo;

II - 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural;

III - 20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS, nos demais casos.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 113. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei específica, fixar percentuais de devolução da sua parcela da CBS ou do IBS superiores aos previstos nos incisos I a III do art. 112, os quais poderão ser diferenciados:

I - em função da renda familiar dos destinatários, observado o disposto no art. 107;

II - entre os casos previstos nos incisos I a III do **caput** do art. 112.

§ 1º Na ausência da fixação de percentuais próprios, as devoluções previstas neste Capítulo serão calculadas mediante aplicação dos percentuais de que trata o art. 112.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao percentual de devolução da CBS de que trata o inciso I do art. 112.

Art. 114. Excepcionalmente, nas localidades com dificuldades operacionais que comprometam a eficácia da devolução do tributo na forma do art. 111, poderão ser adotados procedimentos simplificados para cálculo das devoluções.

§ 1º O procedimento simplificado de que trata este artigo não se aplica às devoluções concedidas no momento da cobrança da operação, nos termos do inciso I do **caput** do art. 110.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, deverá ser observada a seguinte sequência de cálculos, respeitadas as faixas de renda das famílias destinatárias:

I - determinação do ônus dos tributos suportados nas diferentes faixas de renda, assim entendido como o produto do consumo mensal estimado dos bens e serviços, pelas alíquotas correspondentes;

II - determinação da pressão tributária nas diferentes faixas de renda, obtida pela razão entre o ônus dos tributos suportados, nos termos do item anterior, e a renda mensal média estimada, expressa em termos percentuais;

III - determinação do ônus dos tributos suportados no nível individual nas diferentes faixas de renda, que consiste na multiplicação da pressão tributária da faixa de renda pela renda mensal disponível da família destinatária, nos termos da alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 111;

IV - determinação do valor individual mensal da devolução, que resulta da multiplicação do ônus dos tributos suportados no nível individual pelo percentual de devolução fixado nos termos do art. 113.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º Os dados relativos ao consumo dos bens e serviços e a renda média a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do § 2º, serão estimados a partir das informações da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, produzida pelo IBGE, mais atualizada, com base em metodologia definida no regulamento.

§ 4º O montante a ser devolvido às famílias das localidades referidas no **caput** corresponderá, nos termos do regulamento, ao maior entre:

I - o valor da devolução calculada nos termos deste artigo, acrescida daquela concedida no momento da cobrança da operação, nos termos do inciso I do art. 110; e

II - o valor da devolução calculada nos termos do art. 111.

§ 5º A definição das localidades com dificuldades operacionais de que trata o **caput** levará em consideração o grau de eficácia da devolução do tributo, mediante metodologia de avaliação definida no regulamento.

Art. 115. Em nenhuma hipótese a parcela creditada individualmente à família beneficiária nos termos deste Capítulo poderá superar o ônus do tributo suportado relativo à CBS, no caso da devolução a que se refere o inciso I do **caput** do art. 106, e o ônus do tributo suportado relativo ao IBS, no caso da devolução a que se refere o inciso II do **caput** do art. 106, incidentes sobre o consumo das famílias.

Parágrafo único. Para efeito do que estabelece o **caput**, o ônus do tributo suportado pelas famílias destinatárias poderá ser aferido com base em documentos fiscais emitidos ou pelos procedimentos de cálculo detalhados no art. 114.

Art. 116. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - devolução geral a pessoas físicas do IBS ou da CBS: o valor apurado mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 112;

II - devolução específica a pessoas físicas do IBS ou da CBS: a diferença entre o valor apurado mediante a aplicação dos percentuais fixados pelos entes federativos nos termos do art. 113 e os valores de que trata o inciso I.

Parágrafo único. A devolução geral de que trata o inciso I do **caput** deverá ser considerada para fins de cálculo das alíquotas de referência, com vistas a reequilibrar a arrecadação das respectivas esferas federativas.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 117. As devoluções dos tributos a pessoas físicas de que trata este Capítulo serão deduzidas da arrecadação e efetuadas mediante anulação da respectiva receita.

Art. 118. A União, por meio da RFB, e os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Comitê Gestor do IBS, poderão implementar soluções integradas para a administração de sistema que permita a devolução de forma unificada das parcelas a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 106.

Parágrafo único. A administração integrada inclui o exercício de competências previstas nos arts. 102 e 103, nos termos de convênio específico para esse fim.

Art. 119. As devoluções previstas no art. 106 serão calculadas com base no consumo familiar realizado a partir de:

I - para a CBS, o mês de janeiro de 2027; e

II - para o IBS, o mês de janeiro de 2029.

CAPÍTULO II
DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

Art. 120. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 121 às reduções de alíquotas de que trata o **caput**.

TÍTULO IV
DOS REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Ficam instituídos regimes diferenciados do IBS e da CBS, de maneira uniforme em todo o território nacional, conforme

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

estabelecido neste Título, com a aplicação de alíquotas reduzidas ou com a concessão de créditos presumidos, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS e da CBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação.

§ 1º Atendidos os requisitos próprios, os regimes diferenciados de que trata este Capítulo se aplicam, no que couber, à importação dos bens e serviços nele previstos.

§ 2º A alteração das operações com bens ou serviços beneficiadas pelos regimes diferenciados de que trata este Capítulo, mediante acréscimo, exclusão ou substituição, somente entrará em vigor após o cumprimento dos §§ 9º e 11 do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica nas hipóteses de que tratam os arts. 126, § 2º, 127, § 2º, 129, 139, § 2º, 140, § 2º, e 141, § 2º, desde que seus efeitos, considerados conjuntamente a cada período de revisão, não resultem em elevação superior a 0,02 (dois centésimos) ponto percentual da alíquota de referência da CBS, da alíquota de referência estadual do IBS ou da alíquota de referência municipal do IBS.

§ 4º Os regimes diferenciados previstos neste Título não podem ser cumulados com outros regimes diferenciados, específicos ou favorecidos, exceto quando previsto expressamente nesta Lei Complementar.

§ 5º As reduções de alíquotas de que trata este Título serão aplicadas sobre as alíquotas padrão do IBS e da CBS de cada ente federativo, fixadas na forma do art. 14.

§ 6º A apropriação dos créditos presumidos previstos neste Título fica condicionada:

I - à emissão de documento fiscal eletrônico relativo à operação pelo adquirente, com identificação do respectivo fornecedor; e

II - ao efetivo pagamento pelo adquirente beneficiário do crédito presumido ao fornecedor.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO EM 30% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Art. 122. Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços das seguintes profissões intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

I - administradores;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - advogados;

III - arquitetos e urbanistas;

IV - assistentes sociais;

V - bibliotecários;

VI - biólogos;

VII - contabilistas;

VIII - economistas;

IX - economistas domésticos;

X - profissionais de educação física;

XI - engenheiros e agrônomos;

XII - estatísticos;

XIII - médicos veterinários e zootecnistas;

XIV - museólogos;

XV - químicos;

XVI - profissionais de relações públicas;

XVII - técnicos industriais; e

XVIII - técnicos agrícolas.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** aplica-se:

I - à prestação de serviços efetuada por pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais; e

II - à prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) os sócios devem possuir habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e devem estar submetidos à fiscalização de conselho profissional;

b) não tenha como sócio pessoa jurídica;

c) não seja sócia de outra pessoa jurídica;

d) não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e

e) os serviços relacionados à atividade-fim devem ser prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, não impedem a redução de alíquotas de que trata este artigo:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - a natureza jurídica da sociedade;

II - a união de diferentes profissões previstas nos incisos do **caput**, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e

III - a forma de distribuição de lucros.

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO EM 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 123. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:

I - serviços de educação;

II - serviços de saúde;

III - dispositivos médicos;

IV - dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência;

V - medicamentos;

VI - alimentos destinados ao consumo humano;

VII - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;

VIII - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais **in natura**;

IX - insumos agropecuários e aquícolas;

X - produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais;

XI - comunicação institucional;

XII - atividades desportivas; e

XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Seção II

Dos Serviços de Educação

Art. 124. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de educação relacionados no Anexo II, com a especificação das respectivas classificações da NBS.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no **caput**:

I - somente se aplica sobre os valores devidos pela contraprestação dos serviços listados no Anexo II; e

II - não se aplica a outras operações eventualmente ocorridas no âmbito das escolas, das instituições ou dos estabelecimentos do fornecedor de serviços.

Seção III

Dos Serviços de Saúde

Art. 125. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de saúde humana relacionados no Anexo III, com a especificação das respectivas classificações da NBS.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS dos serviços de saúde de que trata o **caput** os valores glosados pela auditoria médica dos planos de assistência à saúde e não pagos.

Seção IV

Dos Dispositivos Médicos

Art. 126. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos dispositivos médicos relacionados no Anexo IV, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** somente se aplica aos dispositivos listados no Anexo IV regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 2º Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Título III do Livro III, o Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde - MS, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo IV, tão somente para inclusão de dispositivos médicos inexistentes na data de publicação da revisão anterior que atendam às mesmas finalidades daqueles já constantes do referido anexo.

Seção V

Dos Dispositivos de Acessibilidade Próprios para Pessoas com Deficiência

Art. 127. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência relacionados no Anexo V, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** somente se aplica aos dispositivos de acessibilidade listados no Anexo V que atendam aos requisitos previstos em norma do órgão público competente.

§ 2º Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Título III do Livro III, o Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o órgão público competente, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo V, tão somente para inclusão de dispositivos de acessibilidade inexistentes na data de publicação da revisão anterior que atendam às mesmas finalidades daqueles já constantes do referido anexo.

Seção VI

Dos Medicamentos

Art. 128. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos medicamentos registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação, ressalvados os medicamentos sujeitos à alíquota zero de que trata o art. 141.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no **caput** aplica-se também às operações de fornecimento das composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VII, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Art. 129. Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Título III do Livro III, o Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o MS, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo VII, tão somente para inclusão de composições de que trata o parágrafo único do art. 128 inexistentes na data de publicação da revisão anterior e que sirvam às mesmas finalidades daquelas já contempladas.

Seção VII

Dos Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Art. 130. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos alimentos destinados ao consumo humano relacionados no Anexo VIII, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Seção VIII

Dos Produtos de Higiene Pessoal e Limpeza Majoritariamente Consumidos por Famílias de Baixa Renda

Art. 131. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos produtos de higiene pessoal e limpeza relacionados no Anexo IX, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Seção IX

Dos Produtos Agropecuários, Aquícolas, Pesqueiros, Florestais e Extrativistas Vegetais In Natura

Art. 132. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais **in natura**.

Parágrafo único. Considera-se **in natura** o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

industrialização nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido:

I - a secagem, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento; e

II - a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando tais procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.

Seção X

Dos Insumos Agropecuários e Aquícolas

Art. 133. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo X, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** somente se aplica aos produtos de que trata o Anexo X que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º São considerados insumos para fins de aplicação da redução de 60% de que trata este artigo o melhoramento genético de animais e plantas e biotecnologia, inclusive seus royalties.

Seção XI

Das Produções Nacionais Artísticas, Culturais, de Eventos, Jornalísticas e Audiovisuais

Art. 134. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços e o licenciamento ou cessão dos direitos relacionados no Anexo XI, com a especificação das respectivas classificações da NBS, quando destinados às seguintes produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais:

I - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

II - **shows** musicais;

III - desfiles carnavalescos ou folclóricos;

IV - eventos acadêmicos e científicos como congressos, conferências e simpósios;

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

V - feiras de negócios;

VI - exposições, feiras e mostras culturais, artísticas e literárias; e

VII - programas de auditório ou jornalísticos, filmes, documentários, séries, novelas, entrevistas e clipes musicais.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II, III e VII somente se aplica a produções realizadas no País que contenham majoritariamente obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros ou interpretadas majoritariamente por artistas brasileiros.

Seção XII

Da Comunicação Institucional

Art. 135. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos seguintes serviços de comunicação institucional à administração pública direta, autarquias e fundações públicas:

I - serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional;

II - serviços de relações com a imprensa, que reúnem estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

III - serviços de relações públicas, que compreendem o esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. Os fornecedores dos serviços de comunicação institucional ficam sujeitos à alíquota padrão em relação aos serviços fornecidos a adquirentes não mencionados no **caput**.

Seção XIII

Das Atividades Desportivas

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 136. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as seguintes operações relacionadas a atividades desportivas:

I - fornecimento de serviço de educação desportiva, classificado no código 1.2205.12.00 da NBS;

II - gestão e exploração do desporto por associações e clubes esportivos filiados ao órgão estadual ou federal responsável pela coordenação dos desportos, inclusive por meio de venda de ingressos para eventos desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.

Seção XIV

Da Soberania e Segurança Nacional, Segurança da Informação e Segurança Cibernética

Art. 137. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS sobre:

I - o fornecimento, à administração pública direta, autarquias e fundações púbicas, dos serviços e dos bens relativos a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética relacionados no Anexo XII, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH; e

II - operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XII, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.

CAPÍTULO IV

DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Seção I

Das Disposições Gerais

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 138. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:

I - dispositivos médicos;

II - dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;

III - medicamentos;

IV - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

V - produtos hortícolas, frutas e ovos;

VI - automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista;

VII - automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); e

VIII - serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT sem fins lucrativos.

Seção II

Dos Dispositivos Médicos

Art. 139. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos dispositivos médicos relacionados:

I - no Anexo XIII, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH; e

II - no Anexo IV, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** somente se aplica aos dispositivos listados nos Anexos IV e XIII que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa.

§ 2º Aplica-se aos produtos de que trata esta Seção o disposto no § 2º do art. 126.

§ 3º Em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS poderá ser editado, a qualquer momento, para incluir dispositivos não listados no Anexo XIII, limitada a vigência do benefício ao período e à localidade da emergência de saúde pública.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Seção III

Dos Dispositivos de Acessibilidade Próprios para Pessoas com Deficiência

Art. 140. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência relacionados:

I - no Anexo XIV, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH; e

II - no Anexo V, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** somente se aplica aos dispositivos de acessibilidade listados nos Anexos XIV e V que atendam aos requisitos previstos em norma de órgão público competente.

§ 2º Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Título III do Livro III, o chefe do Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o órgão público competente, poderão editar anualmente ato conjunto para revisar a lista de que trata o Anexo XIV, tão somente para inclusão de dispositivos de acessibilidade inexistentes na data de publicação da revisão anterior e que sirvam às mesmas finalidades daqueles já contemplados na lista.

Seção IV

Dos Medicamentos

Art. 141. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS sobre o fornecimento dos medicamentos:

I - relacionados no Anexo XV, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH; e

II - registrados na Anvisa, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

§ 1º A redução de alíquotas prevista no **caput** aplica-se também ao fornecimento das composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionadas no Anexo VII, com a especificação

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridas por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

§ 2º Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Título III do Livro III, o chefe do Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o MS, poderão editar anualmente ato conjunto para revisar a lista de que trata o Anexo XV, tão somente para inclusão de medicamentos inexistentes na data de publicação da revisão anterior que atendam às mesmas finalidades daqueles constantes do referido anexo e cujos limites de preço já tenham sido estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

§ 3º Em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS poderá ser editado, a qualquer momento, para incluir medicamentos não listados no Anexo XV, limitada a vigência do benefício ao período e à localidade da emergência de saúde pública.

Seção V

Dos Produtos de Cuidados Básicos à Saúde Menstrual

Art. 142. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos seguintes produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:

I - tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH;

II - absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, e calcinhas absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH; e

III - coletores menstruais classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no **caput** somente se aplica aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa.

Seção VI

Dos Produtos Hortícolas, Frutas e Ovos

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 143. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos produtos hortícolas, frutas e ovos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo XVI, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Seção VII

Dos Automóveis de Passageiros Adquiridos por Pessoas com Deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista e por Motoristas Profissionais que Destinem o Automóvel à Utilização na Categoria de Aluguel (Táxi)

Art. 144. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em automóvel de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - pessoas com:

a) deficiência física, visual ou auditiva;

b) deficiência mental severa ou profunda; ou

c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento de nível moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, observados os critérios para reconhecimento da condição de deficiência previstos no art. 145.

§ 2º As reduções de alíquotas de que trata o **caput** somente se aplicam:

I - na hipótese do inciso I do **caput**, a automóvel de passageiros elétrico ou equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) e movido a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - na hipótese do inciso II do **caput**, o automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º, não seja superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso II do **caput**, quando a pessoa for fisicamente capaz de dirigir, o benefício alcançará somente automóveis adaptados, consideradas como adaptações aquelas necessárias para viabilizar a condução e não ofertadas ao público em geral.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput**, os automóveis de passageiros serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica ou por intermédio de seu representante legal.

§ 5º O representante legal de que trata o § 4º responde solidariamente quanto ao tributo que deixar de ser pago, em razão das reduções de alíquotas de que trata esta Seção.

§ 6º Os limites definidos no inciso II do § 2º serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, somente para fins de sua ampliação, com base na variação do preço médio dos automóveis novos neles enquadrados na Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, nos termos de ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS.

Art. 145. Para fins de reconhecimento do direito às reduções de alíquotas de que trata esta Seção, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

a) paraplegia;

b) paraparesia;

c) monoplegia;

d) monoparesia;

e) tetraplegia;

f) tetraparesia;

g) triplegia;

h) triparesia;

i) hemiplegia;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

j) hemiparesia;

k) ostomia;

l) amputação ou ausência de membro;

m) paralisia cerebral;

n) nanismo; ou

o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus;

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c"; ou

e) visão monocular, na qual a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% (vinte por cento) em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III aplica-se às deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir.

§ 2º Não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

Art. 146. A comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão das reduções de alíquotas de que trata esta Seção, será realizada por meio de laudo de avaliação emitido:

I - por fornecedor de serviço público de saúde;

II - por fornecedor de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS; ou

III - pelo Departamento de Trânsito - Detran ou por suas clínicas credenciadas.

§ 1º O preenchimento do laudo de avaliação, nos termos deste artigo, atenderá ao disposto em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 2º As clínicas credenciadas a que se refere o inciso III do **caput** são solidariamente responsáveis pelos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais, caso se comprove a emissão fraudulenta de laudo de avaliação por seus agentes.

Art. 147. As reduções de alíquotas de que trata o art. 144 poderão ser usufruídas:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 144, em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos;

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 144, em intervalos não inferiores a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda total ou desaparecimento por furto ou roubo do automóvel, as reduções de alíquotas podem ser usufruídas a qualquer tempo.

Art. 148. O direito às reduções de alíquotas de que trata o art. 144 será reconhecido pela administração tributária estadual ou distrital de domicílio do requerente e pela RFB, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Seção.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 149. Os tributos incidirão normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do automóvel adquirido.

Art. 150. A alienação do automóvel adquirido nos termos desta Seção que ocorrer em intervalos inferiores aos definidos no art. 147, contados da data de sua aquisição, a pessoas que não tenham o reconhecimento do direito de que trata o art. 148 acarretará o pagamento pelo alienante dos tributos dispensados, atualizados na forma prevista na legislação tributária.

§ 1º A alienação antecipada a que se refere este artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica nos casos de:

I - transmissão do automóvel adquirido:

a) para a seguradora, nos casos de perda total ou desaparecimento por furto ou roubo;

b) em virtude do falecimento do beneficiário;

II - alienação fiduciária do automóvel em garantia.

Seção VIII

Dos Serviços Prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT sem Fins Lucrativos

Art. 151. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT sem fins lucrativos para:

I - a administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou

II - contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

Parágrafo único. A redução de alíquotas prevista no **caput** aplica-se à ICT sem fins lucrativos que, cumulativamente:

I - inclua em seu objetivo social ou estatutário:

a) a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ou

b) o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

II - cumpra as condições para gozo da imunidade prevista no inciso III do art. 9º para as operações realizadas por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIO E METROVIÁRIO DE CARÁTER URBANO, SEMIURBANO E METROPOLITANO

Art. 152. Fica isento do IBS e da CBS o fornecimento de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública.

Parágrafo único. Para fins do **caput**, consideram-se:

I - serviço de transporte rodoviário público coletivo de passageiros: a atividade de transporte acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas, podendo ter caráter:

a) urbano, caracterizado pelo conjunto dos modos e serviços de transporte utilizados para o deslocamento de pessoas no território do Município;

b) semiurbano, que liga a área central de uma cidade às suas regiões periféricas ou a Municípios vizinhos próximos;

c) metropolitano, que se aplica às regiões metropolitanas, que consistem em uma cidade principal e suas cidades satélites ou Municípios adjacentes;

II - serviço de transporte metroviário público coletivo de passageiros: a atividade de transporte acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas, por meio de metrô, podendo ter caráter urbano, semiurbano ou metropolitano.

CAPÍTULO VI

DA REABILITAÇÃO URBANA DE ZONAS HISTÓRICAS E DE ÁREAS CRÍTICAS DE RECUPERAÇÃO E RECONVERSÃO URBANÍSTICA

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 153. Observado o disposto neste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS sobre operações relacionadas a projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos municípios ou do Distrito Federal, a serem delimitadas por lei municipal ou distrital.

Parágrafo único. Na hipótese de locação de imóveis prevista no inciso VI do art. 157, a redução de alíquotas de que trata o caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento).

Art. 154. A reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos municípios tem por objetivo a preservação patrimonial, a qualificação de espaços públicos, a recuperação de áreas habitacionais, a restauração de imóveis e melhorias na infraestrutura urbana e de mobilidade.

Parágrafo único. Na utilização dos recursos do fundo de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal considerarão os objetivos de que trata o **caput** deste artigo, em relação às suas zonas históricas e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, inclusive por meio de estímulo à instalação e ao desenvolvimento da atividade econômica no local.

Art. 155. Para concessão do benefício de que trata o art. 153, os municípios devem apresentar, à Comissão Tripartite de que trata o art. 156, projetos de desenvolvimento econômico e social das respectivas áreas de preservação, recuperação, reconversão e reabilitação urbana e das zonas históricas.

Art. 156. A Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de que trata o art. 155 será composta por:

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Cidades;

II - 2 (dois) representantes do Ministério da Fazenda;

III - 4 (quatro) representantes do Comitê Gestor do IBS, sendo 2 (dois) oriundos de representação dos Estados ou do Distrito Federal e 2 (dois) oriundos de representação dos Municípios ou do Distrito Federal.

Art. 157. O benefício de que trata o art. 153 se restringirá aos projetos aprovados conforme o art. 158 e alcançará as seguintes operações:

I - prestação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, ambientais, ecológicos, de engenharia, de infraestruturas e de mitigação de riscos, e seus correspondentes projetos executivos;

II - prestação de serviços de execução por administração, gerenciamento, coordenação, empreitada ou subempreitada de construção

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

civil, de todas as obras e serviços de edificações e de urbanização, de infraestruturas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil;

III - prestação de serviços de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis;

IV - prestação de serviços relativos a:

a) engenharia, topografia, mapeamentos e escaneamentos digitais, modelagens digitais, maquetes, sondagem, fundações, geologia, urbanismo, manutenção, performance ambiental, eficiência climática, limpeza, meio ambiente e saneamento; e

b) projetos complementares de instalações elétricas e hidráulicas, de prevenção e combate a incêndio e estruturais;

V - primeira alienação dos imóveis localizados nas zonas reabilitadas feita pelo proprietário no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data de expedição do "habite-se";

VI - locação dos imóveis localizados nas zonas reabilitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de expedição do "habite-se".

Parágrafo único. Os serviços mencionados nos incisos I a IV farão jus ao benefício até o prazo de conclusão previsto no projeto aprovado.

Art. 158. Lei ordinária federal estabelecerá:

I - os conceitos de preservação, recuperação, reconversão e reabilitação urbana;

II - a vinculação institucional e as competências da Comissão Tripartite;

III - os critérios para aprovação dos projetos apresentados à Comissão Tripartite; e

IV - a governança a ser adotada para recebimento e avaliação dos projetos.

CAPÍTULO VII

DO PRODUTOR RURAL E DO PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Art. 159. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º Considera-se produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

§ 2º Caso durante o ano-calendário o produtor rural exceda o limite de receita anual previsto no **caput**, passará a ser contribuinte a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso.

§ 3º Os efeitos previstos no § 2º se darão no ano-calendário subsequente caso o excesso verificado em relação à receita anual não seja superior a 20% (vinte por cento) do limite de que trata o **caput**.

§ 4º No caso de início de atividade, o limite a que se refere o **caput** será proporcional ao número de meses em que o produtor houver exercido atividade, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 5º Caso o produtor rural, pessoa física ou jurídica, tenha participação societária em outra pessoa jurídica que desenvolva atividade agropecuária, o limite previsto no **caput** será verificado em relação à soma das receitas auferidas no ano-calendário por todas essas pessoas.

Art. 160. O produtor rural ou o produtor rural integrado poderá optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.

§ 1º Os efeitos da opção prevista no **caput** se iniciam a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que realizada a solicitação.

§ 2º A opção pela inscrição nos termos do **caput** será irretratável para todo o ano-calendário e se aplicará para os anos-calendários subsequentes, observado o disposto no art. 161.

§ 3º O produtor rural que tenha auferido receita igual ou superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário anterior àquele da entrada em vigor desta Lei Complementar será considerado contribuinte a partir do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, independentemente de qualquer providência.

Art. 161. O produtor rural ou o produtor rural integrado poderá renunciar à opção de que trata o art. 160 na forma do regulamento, observado o disposto no § 7º do art. 21.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, o produtor rural ou o produtor rural integrado deixarão de ser contribuintes do IBS e da CBS a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte à renúncia da opção, observado o disposto no art. 159.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 162. O valor estabelecido no **caput** do art. 159 será atualizado anualmente com base na variação do IPCA.

Art. 163. O contribuinte de IBS e CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, de que trata o art. 159.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o **caput** serão calculados mediante aplicação dos percentuais referidos no § 3º sobre o valor da aquisição, registrado em documento fiscal eletrônico.

§ 2º Na hipótese de bem ou serviço fornecido por produtor integrado, o valor da aquisição de que trata o § 1º será o valor da remuneração do produtor integrado determinado com base no contrato de integração.

§ 3º Os créditos presumidos de que trata o § 1º serão calculados a partir dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre o total das aquisições realizadas pelos produtores rurais e produtores rurais integrados não contribuintes, com base em informações fiscais, nos termos do regulamento.

§ 4º Os percentuais dos créditos presumidos do IBS e da CBS corresponderão à proporção entre o valor referido no § 3º e o valor total dos bens e serviços fornecidos pelos produtores rurais e produtores rurais integrados não contribuintes.

§ 5º Os percentuais de que trata o § 1º, calculados na forma dos §§ 3º e 4º:

I - serão definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro, por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, entrando em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente;

II - tomarão por base as operações realizadas no ano calendário anterior ao do prazo da divulgação previsto no inciso I; e

III - poderão ser diferenciados em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou do produtor rural integrado, observadas as categorias estabelecidas no regulamento.

§ 5º Para efeito do disposto no § 3º, não serão consideradas as aquisições de bens e serviços de que trata o art. 30, nem a aquisição de bens e serviços destinados ao uso e consumo pessoal do produtor rural ou de pessoas a ele relacionadas, nos termos do inciso I do **caput** e do § 1º, ambos do art. 5º.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 6º Os créditos presumidos do IBS e da CBS que trata o **caput** somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.

§ 7º O direito à apropriação e utilização do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de bens e serviços de seus associados não contribuintes do IBS e da CBS na forma do art. 159 e não optantes pelo Simples Nacional, inclusive no caso de opção pelo regime específico de que trata o art. 269, exceto na hipótese em que o bem for enviado para beneficiamento na forma prevista no § 4º desse artigo.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA PESSOA FÍSICA NÃO CONTRIBUINTE

Art. 164. O contribuinte de IBS e CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrito como MEI.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o **caput**:

I - somente se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do serviço de transporte de carga;

II - não se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do transporte como parte do valor da operação, ainda que especificado em separado nos documentos relativos à aquisição.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o **caput** serão calculados mediante aplicação dos percentuais referidos no § 4º sobre o valor da aquisição, registrado em documento fiscal eletrônico.

§ 3º Os créditos presumidos de que trata o § 1º serão calculados a partir do valor total das aquisições realizadas pelos transportadores referidos no **caput**, com base em informações fiscais, nos termos do regulamento.

§ 4º Os percentuais dos créditos presumidos do IBS e da CBS corresponderão à proporção entre o valor referido no § 3º e o valor total dos serviços fornecidos pelos transportadores de que trata o § 3º.

§ 5º Os percentuais de que trata o § 2º, calculados na forma dos §§ 3º e 4º:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - serão definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro, por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, entrando em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente; e

II - tomarão por base as operações realizadas no ano calendário anterior ao do prazo da divulgação previsto no inciso I.

§ 6º Para efeito do disposto nos § 3º não serão consideradas as aquisições de bens e serviços para uso e consumo pessoal, de que trata o art. 30, nem a aquisição de bens e serviços destinados ao uso e consumo pessoal do transportador ou de pessoas a ele relacionadas, nos termos do inciso I do **caput** e do § 1º, ambos do art. 5º.

§ 7º Os créditos presumidos do IBS e da CBS que trata o **caput** somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.

§ 8º O direito à apropriação e utilização do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de serviços de transporte de carga de seus associados transportadores autônomos pessoa física que não sejam contribuintes do IBS e da CBS, inclusive no caso de opção pelo regime específico de que trata o art. 269.

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS E DEMAIS MATERIAIS DESTINADOS À RECICLAGEM, REUTILIZAÇÃO OU LOGÍSTICA REVERSA ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA, COOPERATIVA OU OUTRA FORMA DE ORGANIZAÇÃO POPULAR

Art. 165. O contribuinte de IBS e CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Para fins do **caput**, consideram-se:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - coletores incentivados:

a) pessoa física que executa a coleta ou a triagem de resíduos sólidos e a venda para contribuinte do IBS e da CBS que lhes confere destinação final ambientalmente adequada;

b) associação ou cooperativa de pessoas físicas que executa exclusivamente a atividade mencionada na alínea "a"; e

c) associação ou cooperativa que congrega exclusivamente as pessoas de que trata a alínea "b";

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos para reutilização, reciclagem, compostagem e recuperação, bem como, na forma do regulamento, outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o **caput** somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, e serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento:

I - para o crédito presumido de IBS, 13% (treze por cento);

II - para o crédito presumido de CBS, 7% (sete por cento).

§ 3º Os créditos presumidos de IBS e de CBS que trata o **caput** não serão concedidos às aquisições de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

II - medicamentos domiciliares, de uso humano, industrializados e manipulados, e, observados critérios estabelecidos no regulamento, de suas embalagens;

III - pilhas e baterias;

IV - pneus;

V - produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico;

VI - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

VII - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e

VIII - sucata de cobre.

CAPÍTULO X

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DOS BENS MÓVEIS USADOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA NÃO CONTRIBUINTE PARA REVENDA

Art. 166. O contribuinte de IBS e CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições, para revenda, de bem móvel usado de pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrita como MEI.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o **caput** serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento:

I - para o crédito presumido de IBS: percentual equivalente à soma das alíquotas de IBS vigentes para o bem móvel de que trata o **caput**, na data da aquisição, fixadas pelo município e pelo estado onde localizado o estabelecimento em que efetuada a aquisição;

II - para o crédito presumido de CBS: a alíquota da CBS para o referido bem móvel de que trata o **caput**, na data da aquisição, fixada pela União.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o **caput** somente poderão ser utilizados para deduzir, respectivamente, o IBS e a CBS devidos pelo contribuinte, quando da revenda do bem usado sobre o qual foram calculados os respectivos créditos.

§ 3º O regulamento disporá sobre a forma de apropriação dos créditos presumidos na hipótese de não ser possível a vinculação desses créditos com o bem usado revendido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se bem móvel usado aquele que tenha sido objeto de fornecimento para consumo final de pessoa física e tenha voltado à comercialização.

TÍTULO V

DOS REGIMES ESPECÍFICOS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I

DOS COMBUSTÍVEIS

Seção I

Das Disposições Gerais

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 167. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade:

I - gasolina;

II - etanol anidro combustível - EAC;

III - óleo **diesel**;

IV - **biodiesel** - B100;

V - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural - GLGN;

VI - etanol hidratado combustível - EHC;

VII - querosene de aviação;

VIII - óleo combustível;

IX - gás natural processado;

X - biometano;

XI - gás natural veicular - GNV; e

XII - outros combustíveis definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, relacionados na legislação.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 168. A base de cálculo do IBS e da CBS será a quantidade de combustível objeto da operação.

§ 1º A quantidade de combustível será aferida de acordo com a unidade de medida própria de cada combustível.

§ 2º O valor do IBS e da CBS, nos termos deste Capítulo, corresponderá à multiplicação da base de cálculo pela alíquota específica aplicável a cada combustível.

Seção III
Das Alíquotas

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 169. As alíquotas do IBS e da CBS para os combustíveis de que trata o art. 167 serão:

I - uniformes em todo território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto;

II - reajustadas no ano anterior ao de sua vigência, observada, para a sua majoração, a anterioridade nonagesimal prevista na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal;

III - divulgadas:

a) quanto ao IBS, pelo Comitê Gestor do IBS;

b) quanto à CBS, pelo chefe do Poder Executivo da União.

§ 1º As alíquotas da CBS em 2027 serão fixadas de forma a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos federais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, calculada nos termos do § 2º.

§ 2º Na apuração da carga tributária de que trata o § 1º deverá ser considerada:

I - a carga tributária direta das contribuições previstas no art. 195, I, "b" e IV e da Contribuição para o PIS de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, incidentes na produção, importação e comercialização dos combustíveis, calculada da seguinte forma:

a) será apurada a carga tributária por unidade de medida das contribuições de que trata esse inciso, para cada um dos meses de julho de 2025 a junho de 2026;

b) os valores apurados na forma da alínea "a" serão reajustados a preços de julho de 2026, com base na variação do IPCA, somados e divididos por 12 (doze);

c) o valor apurado nos termos da alínea "b" será atualizado a preços de 2027 através do acréscimo de percentual equivalente à meta para a inflação relativa a 2027, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, vigente em julho de 2026; e

II - a carga tributária indireta decorrente das contribuições referidas no inciso I, do imposto de que trata o art. 153, IV e do imposto de que trata o art. 153, V sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal, incidentes sobre os insumos, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

a) os valores serão apurados a preços de 2025 e divididos pelo volume consumido no país do respectivo combustível em 2025, de modo a resultar na carga tributária por unidade de medida;

b) os valores apurados na forma da alínea "a" serão reajustados a preços de julho de 2026, com base na variação do IPCA;

c) o valor apurado nos termos da alínea "b" será atualizado a preços de 2027 através do acréscimo de percentual equivalente à meta para a inflação relativa a 2027, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, vigente em julho de 2026.

§ 3º Para os anos subsequentes a 2027, as alíquotas da CBS serão fixadas de modo a não exceder a carga tributária calculada nos termos do § 2º reajustada por percentual equivalente à variação do preço médio ponderado de venda a consumidor final, obtido por meio de pesquisa realizada por órgão competente ou com base nos dados dos documentos fiscais eletrônicos de venda a consumidor, entre:

I - os 36 (trinta e seis meses) meses anteriores a julho do ano anterior àquele para o qual será fixada a alíquota; e

II - o período de julho de 2023 a junho de 2026.

§ 4º As alíquotas do IBS serão fixadas:

I - em 2029 de forma a não exceder a 10% (dez por cento) da carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos estaduais e municipais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, calculada nos termos do § 5º;

II - em 2030 de forma a não exceder a 20% (vinte por cento) da carga tributária calculada nos termos do § 5º, reajustada nos termos do § 6º;

III - em 2031 de forma a não exceder a 30% (trinta por cento) da carga tributária calculada nos termos do § 5º, reajustada nos termos do § 6º;

IV - em 2032 de forma a não exceder a 40% (quarenta por cento) da carga tributária calculada nos termos do § 5º, reajustada nos termos do § 6º;

V - de 2033 em diante de forma a não exceder a carga tributária calculada nos termos do § 5º, reajustada nos termos do § 6º.

§ 5º Na apuração da carga tributária de que tratam os incisos I a V do § 4º deverá ser considerada:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - a carga tributária direta do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal incidente na produção, importação e comercialização dos combustíveis, calculada da seguinte forma:

a) será apurada a carga tributária por unidade de medida do imposto de que trata esse inciso, para cada um dos meses de julho de 2027 a junho de 2028;

b) os valores apurados na forma da alínea "a" serão reajustados a preços de julho de 2028, com base na variação do IPCA, somados e divididos por 12 (doze);

c) o valor apurado nos termos da alínea "b" será atualizado a preços de 2029 através do acréscimo de percentual equivalente à meta para a inflação relativa a 2029, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, vigente em julho de 2028; e

II - a carga tributária indireta decorrente dos impostos referidos nos arts. 155, II e 156, III, ambos da Constituição Federal, incidentes sobre os insumos, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma:

a) os valores serão apurados a preços de 2027 e divididos pelo volume consumido no país do respectivo combustível em 2027, de modo a resultar na carga tributária por unidade de medida;

b) os valores apurados na forma da alínea "a" serão reajustados a preços de julho de 2028, com base na variação do IPCA;

c) o valor apurado nos termos da alínea "b" será atualizado a preços de 2029 através do acréscimo de percentual equivalente à meta para a inflação relativa a 2029, fixada pelo Conselho Monetário Nacional, vigente em julho de 2028.

§ 6º Para os anos subsequentes a 2029, a alíquota do IBS será fixada de modo a não exceder a carga tributária calculada nos termos do § 5º reajustada por percentual equivalente à variação do preço médio ponderado de venda a consumidor final, obtido por meio de pesquisa realizada por órgão competente ou com base nos dados dos documentos fiscais eletrônicos de venda a consumidor, entre:

I - os 36 (trinta e seis meses) meses anteriores a julho do ano anterior àquele para o qual será fixada a alíquota; e

II - o período de julho de 2025 a junho de 2028.

§ 7º A metodologia de cálculo da carga tributária para a fixação das alíquotas nos termos dos §§ 1º e 5º será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS,

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º Os cálculos para a fixação das alíquotas, com base na metodologia de que trata o § 7º, serão realizados para a CBS pela RFB e para o IBS pelo Comitê Gestor do IBS e homologados pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS, ao Poder Executivo da União e ao Tribunal de Contas da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas do IBS e da CBS sobre combustíveis, mediante o compartilhamento de dados e informações.

§ 10. A alíquota do IBS calculada na forma dos §§ 4º a 6º deste artigo será distribuída entre a alíquota estadual do IBS e a alíquota municipal do IBS proporcionalmente às respectivas alíquotas de referência.

§ 11. Em relação aos combustíveis de que trata o inciso XII do art. 167, será aplicada a mesma alíquota observada pelo combustível que possua a finalidade mais próxima, entre aqueles previstos nos incisos I a XI daquele artigo, ponderada pela eficiência energética, nos termos do regulamento.

Art. 170. Nas alíquotas específicas por unidade de medida do IBS e da CBS deverá ser garantido diferencial competitivo para os biocombustíveis consumidos na sua forma pura e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, assegurando-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, conforme critérios previstos na legislação, que permitam a manutenção do diferencial estabelecido no inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do chefe do Poder Executivo da União estabelecerá os mecanismos a serem utilizados com vistas a assegurar o diferencial competitivo previsto no **caput**.

Seção IV

Da Sujeição Passiva

Art. 171. São contribuintes do regime específico de IBS e CBS de que trata este Capítulo:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a central de matéria-prima petroquímica - CPQ;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IV - a unidade de processamento de gás natural - UPGN e o estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão competente;

V - o formulador de combustíveis;

VI - o importador; e

VII - qualquer agente produtor não referido nos incisos anteriores, autorizado por órgão competente.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

§ 2º Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol autorizada por órgão competente.

Art. 172. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS incidente sobre os combustíveis os participantes da cadeia econômica que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica de que trata este Capítulo, se houver comprovação de que concorreram para o não pagamento do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte de que trata o art. 171.

Seção V

Das Operações com B100 e EAC

Art. 173. Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, ao formulador de combustíveis e ao importador, relativamente ao percentual de biocombustível utilizado na mistura:

I - nas operações com Gasolina A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC; e

II - nas operações com Óleo Diesel A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100.

Art. 174. Nas operações com B100 e EAC:

I - o adquirente de B100 ou EAC destinado à mistura com Gasolina A ou Óleo Diesel A, que realizar a saída dos biocombustíveis com destinação diversa, fica obrigado a recolher o IBS e a CBS incidentes sobre o biocombustível;

II - a distribuidora de combustíveis que realizar mistura de B100 com Óleo Diesel A ou de EAC com Gasolina A em percentual:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

a) superior ao obrigatório, fica obrigada a recolher o IBS e a CBS de que trata o art. 173 em relação ao volume de biocombustível correspondente ao que exceder ao percentual obrigatório de mistura; e

b) inferior ao obrigatório, terá direito ao ressarcimento do IBS e da CBS de que trata o art. 167 em relação ao volume de biocombustível correspondente ao misturado a menor do que o percentual obrigatório de mistura.

Seção VI

Dos Créditos na Aquisição de Combustíveis Submetidos ao Regime de Tributação Monofásica

Art. 175. É vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições de combustíveis sujeitos à incidência única do IBS e da CBS, quando destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda.

§ 1º Excetuadas as hipóteses previstas no **caput** e aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas nesta Lei Complementar, fica assegurado ao contribuinte o direito à apropriação de créditos do IBS e da CBS em relação à aquisição de combustíveis, nos termos do § 6º do art. 28.

§ 2º Fica assegurado ao exportador de combustíveis o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS relativos às aquisições de que trata esta Seção, na forma do § 1º.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 176. Os serviços financeiros ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 177. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

I - operações de crédito, incluindo as operações de captação e repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento e desconto de títulos,

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento, de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e IX;

II - operações de câmbio;

III - operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, incluindo a aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, bem como a atividade de assessor de investimento e de consultor de valores mobiliários;

IV - operações de securitização;

V - operações de faturização (**factoring**);

VI - arrendamento mercantil (**leasing**), operacional ou financeiro, de quaisquer bens, incluindo a cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil;

VII - administração de consórcio;

VIII - gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento;

IX - arranjos de pagamento, incluindo as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos e a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos;

X - atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais;

XI - operações de seguros, com exceção dos seguros de saúde de que trata o Capítulo III deste Título;

XII - operações de resseguros;

XIII - previdência privada, composta por operações de administração e gestão da previdência complementar aberta e fechada;

XIV - operações de capitalização;

XV - intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e

XVI - serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste regime específico à totalidade da contraprestação pelos serviços financeiros previstos nos incisos do **caput**, independentemente da sua nomenclatura.

Art. 178. Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional - SFN e pelos demais fornecedores de que trata este artigo.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o **caput**, na data da publicação desta Lei Complementar, são as seguintes:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII - administradoras e gestoras de carteiras de valores mobiliários, inclusive de fundos de investimento;

VIII - assessores de investimento;

IX - consultores de valores mobiliários;

X - administradoras de consórcio;

XI - sociedades de crédito direto;

XII - sociedades de empréstimo entre pessoas;

XIII - agências de fomento;

XIV - associações de poupança e empréstimo;

XV - companhias hipotecárias;

XVI - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XVII - sociedades de crédito imobiliário;

XVIII - sociedades de arrendamento mercantil;

XIX - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XX - instituições de pagamento;

XXI - entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, incluindo os mercados de bolsa e de balcão organizado, entidades de liquidação e compensação, depositárias centrais e demais entidades de infraestruturas do mercado financeiro;

XXII - sociedades seguradoras;

XXIII - resseguradores, incluindo resseguradores locais, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

XXIV - entidades abertas e fechadas de previdência complementar;

XXV - sociedades de capitalização;

XXVI - corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e

XXVII - prestadores de serviços de ativos virtuais.

§ 2º Os fornecedores de que trata o **caput** também incluem os seguintes, ainda que não supervisionados pelos órgãos governamentais que compõem o SFN:

I - participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento;

II - empresas que têm por objeto a securitização de créditos;

III - empresas de faturização (**factoring**);

IV - empresas simples de crédito;

V - correspondentes registrados no Banco Central do Brasil; e

VI - os demais fornecedores que prestem serviço financeiro:

a) no desenvolvimento de atividade econômica;

b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou

c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos fornecedores que:

I - passarem a ser supervisionadas pelos órgãos governamentais de que trata o **caput** após a data de publicação desta Lei Complementar; ou

II - vierem a realizar as operações de que tratam os incisos do art. 177 nos termos do inciso VI do § 2º, ainda que não supervisionadas pelos órgãos governamentais de que trata o **caput**.

Art. 179. Os serviços que forem prestados pelos fornecedores de que trata o art. 178 e não forem definidos como serviços financeiros no art. 177, inclusive aqueles remunerados por tarifas e comissões, ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS e da CBS previstas no Título I deste Livro e, se for o caso, aos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro, não se sujeitando ao disposto no regime específico deste Capítulo.

Seção II

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Das Disposições Comuns aos Serviços Financeiros

Art. 180. A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de serviços financeiros será composta pelas receitas desses serviços, com as deduções previstas neste Capítulo.

Art. 181. As receitas de serviços financeiros não compreendem:

I - reversões de provisões; e

II - recuperações de créditos baixados como prejuízo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput** desde que a respectiva provisão ou baixa não tenha sido deduzida da base de cálculo.

Art. 182. As deduções da base de cálculo previstas neste Capítulo restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, ficando vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 183. As sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 269 deverão reverter o efeito das deduções de base de cálculo previstas neste Capítulo proporcionalmente ao valor que as operações beneficiadas com redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS representarem do total das operações da cooperativa.

Art. 184. Exceto quando previsto em contrário neste Capítulo, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros serão:

I - de 2027 a 2033, aquelas fixadas de acordo com as regras previstas no art. 227; e

II - a partir de 2034, aquelas fixadas para 2033.

§ 1º As alíquotas de que trata o **caput** serão nacionalmente uniformes.

§ 2º A alíquota da CBS e as alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS serão fixadas de modo a manter a proporção entre as respectivas alíquotas de referência.

Seção III

Das Operações de Crédito, de Câmbio, com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, de Securitização e de Faturização

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 185. Nas operações de crédito, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização (factoring) de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 177, para fins de determinação da base de cálculo, serão consideradas as receitas desses serviços, com a dedução de:

I - despesas financeiras com a captação de recursos;

II - despesas de câmbio relativas às operações de que trata o inciso II do **caput** do art. 177;

III - despesas financeiras resultantes de perdas nas operações de que trata o inciso III do **caput** do art. 177;

IV - encargos financeiros reconhecidos como despesas, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de dívida emitidos pela pessoa jurídica;

V - perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nas operações com serviços financeiros de que tratam os incisos I a V do caput do art. 177, as perdas na cessão desses créditos e na concessão de descontos, desde que sejam realizadas a valor de mercado, obedecidas, ainda, em todos os casos, as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis a essas perdas;

VI - despesas com assessores de investimento, consultores de valores mobiliários e correspondentes registrados no Banco Central do Brasil, relativas às operações de que trata o inciso III do **caput** do art. 177.

§ 1º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida à conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso IV do **caput**, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados na base de cálculo.

§ 2º O disposto no inciso IV do **caput** não se aplica aos instrumentos patrimoniais, como ações, certificados de depósito de ações e bônus de subscrição.

§ 3º As receitas e despesas computadas na base de cálculo de que trata o **caput** compreendem as variações monetárias em função da taxa de câmbio, quando o resultado das operações variar conforme a cotação de moeda estrangeira.

§ 4º As receitas e despesas reconhecidas em contrapartida à avaliação a valor justo, no que exceder ao rendimento produzido nas operações de que trata o inciso III do **caput** do art. 177, devem ser evidenciados em subconta e computadas na base de cálculo no momento da realização do respectivo ativo ou passivo.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 5º Não são consideradas receitas dos serviços de que trata o **caput**, vedada a dedução das respectivas despesas financeiras de captação para apuração da base de cálculo, as auferidas em operações de crédito realizadas entre a cooperativa e o associado:

I - com recursos próprios da cooperativa ou dos associados; ou

II - com recursos públicos, direcionados, equalizados, ou de fundos oficiais ou constitucionais.

§ 6º Será excluído da base de cálculo o valor correspondente à aplicação da Taxa SELIC sobre a diferença positiva entre:

I - ativos financeiros de operações de crédito, de câmbio e com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 177; e

II - passivos financeiros de operações de captação, inclusive depósitos à vista, operações de câmbio, operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos e instrumentos de dívida de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 186. Nos serviços de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 177, as alíquotas do IBS e da CBS serão aquelas previstas no art. 184.

Art. 187. As entidades que realizam as operações com serviços financeiros de que trata esta Seção devem prestar, a título de obrigação acessória, na forma do regulamento, informações sobre as operações realizadas.

Art. 188. Os contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular que forem tomadores de operações de crédito de que trata o inciso I do **caput** do art. 177 e não estejam sujeitos ao regime específico de acordo com o disposto nesta Seção poderão apropriar créditos do IBS e da CBS de forma específica, de acordo com as regras deste artigo.

§ 1º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o **caput** serão calculados pela mesma alíquota devida sobre as operações de crédito, aplicada sobre a parcela das despesas financeiras relativas a essas operações efetivamente pagas, pelo regime de caixa, que superar os seguintes montantes, após a data do pagamento de cada parcela:

I - a devolução do montante correspondente ao principal, independentemente da forma de amortização disposta no contrato, correspondente a cada parcela; e

II - o pagamento das despesas financeiras contidas em cada parcela correspondentes à Taxa SELIC, calculada com base na taxa de juros média praticada nas operações compromissadas com títulos públicos federais com prazo de um dia útil.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, também, para os títulos de dívida, incluindo as debêntures e notas comerciais, desde que os devedores sejam contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular e não estejam sujeitos ao regime específico desta Seção, sendo que nessa hipótese o valor do crédito será proporcional aos juros incorridos durante o período em que os credores estejam sujeitos ao regime específico desta Seção.

§ 3º O direito de crédito de que trata este artigo não se aplica nas operações interbancárias e nas demais operações entre pessoas jurídicas sujeitas ao regime específico desta Seção.

§ 4º O tomador dos serviços de securitização e faturização (factoring) de que tratam os incisos IV e V do **caput** do art. 177 que for contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular poderá se creditar do IBS e da CBS nessas operações, em relação à parcela do desconto aplicado, no momento da liquidação antecipada do recebível, pelo regime de caixa, que for superior à curva de juros futuros da Taxa SELIC, pelo prazo da antecipação.

§ 5º Os créditos de que trata este artigo ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades sujeitas ao regime específico desta Seção.

§ 6º Aplica-se o disposto nos arts. 28 a 38 aos créditos de que trata este artigo.

§ 7º Não poderão apropriar créditos na forma prevista neste artigo os associados tomadores de operações de crédito com sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 269.

Art. 189. Os contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS que adquiram serviço financeiro previsto nos incisos I a V do **caput** do art. 177 com contraprestação individualizada pela operação e identificação do adquirente poderão apropriar créditos do IBS e da CBS com base nos valores pagos pelo fornecedor dos serviços.

§ 1º A apropriação dos créditos de que trata o **caput** fica sujeita ao reconhecimento dos créditos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações fornecidas pelas entidades sujeitas ao regime específico desta Seção.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput**, inclusive, para as aquisições realizadas pelas entidades sujeitas ao regime específico desta Seção, desde que a respectiva despesa não seja deduzida da base de cálculo.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 28 a 38 aos créditos de que trata o **caput**.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 4º Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS na aquisição dos serviços financeiros de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 177 que não estiverem permitidos expressamente no **caput** deste artigo.

Art. 190. Fica sujeito ao disposto nesta Seção o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC que liquide antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos, quando não for classificado como entidade de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação.

Seção IV

Do Arrendamento Mercantil

Art. 191. No arrendamento mercantil de que trata o inciso VII do **caput** do art. 177, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços ficarão sujeitas, na medida do recebimento, pelo regime de caixa:

a) em relação às parcelas do arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à locação, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota aplicável à locação do bem;

b) em relação à alienação de bem objeto de arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota aplicável à venda do bem;

c) em relação às parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil financeiro, pela alíquota prevista no art. 184;

d) em relação ao valor residual do bem arrendado, o valor residual garantido, ainda que parcelado, pactuado no contrato de arrendamento mercantil financeiro, pago por ocasião do efetivo exercício da opção de compra, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

2. no caso dos demais bens, pela alíquota prevista nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro aplicável à venda do bem.

II - será permitida a dedução, na proporção da participação das receitas obtidas em operações que não gerem créditos de IBS e CBS para o arrendatário em relação ao total das receitas com as operações de arrendamento mercantil:

a) das despesas financeiras com a captação de recursos utilizados nas operações de arrendamento mercantil;

b) das despesas de arrendamento mercantil;

c) das provisões para créditos de liquidação duvidosa relativas às operações de arrendamento mercantil, observado o disposto no inciso V do **caput** e no § 5º, ambos do art. 185.

Parágrafo único. Para fins da incidência do IBS e da CBS no arrendamento mercantil financeiro, a parcela tributada nos termos da alínea "d" do inciso I do **caput** corresponderá, no mínimo, ao custo de aquisição do bem ou serviço arrendado, independentemente do montante previsto no contrato.

Art. 192. Caso a pessoa jurídica apure receitas com serviços financeiros de que tratam os incisos I a VII do **caput** do art. 177, as despesas financeiras de captação serão deduzidas da base de cálculo na proporção das receitas de cada natureza.

Art. 193. As entidades que realizam operações de arrendamento mercantil deverão prestar, a título de obrigação acessória, na forma do regulamento, informações sobre as operações realizadas.

Art. 194. O contratante de arrendamento mercantil que seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e não esteja sujeito ao regime específico desta Seção poderá aproveitar créditos desses tributos com base no valor das parcelas do arrendamento e do valor residual do bem, na medida do efetivo pagamento, pelo regime de caixa, pela mesma alíquota devida sobre esses serviços.

§ 1º Os créditos de que tratam o **caput** ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades que realizam as operações de arrendamento mercantil.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 28 a 38 aos créditos de que trata este artigo.

Seção V

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Da Administração de Consórcio

Art. 195. Na administração de consórcio de que trata o inciso VII do caput do art. 177, para fins de determinação da base de cálculo, as receitas dos serviços compreendem todas as tarifas, comissões e taxas, bem como os respectivos encargos, multas e juros, decorrentes de contrato de participação em grupo de consórcio, efetivamente pagas.

Parágrafo único. As aquisições de bens e de serviços com carta de crédito de consórcio ficam sujeitas às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, exceto no caso de bem imóvel, que fica sujeito ao respectivo regime específico, e de outros bens ou serviços sujeitos a regime diferenciado ou específico, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 196. As alíquotas do IBS e da CBS sobre as operações de consórcio de que trata o inciso VII do **caput** do art. 177 serão aquelas previstas no art. 184.

Art. 197. As administradoras de consórcio deverão prestar, a título de obrigação acessória, na forma do regulamento, informações sobre as operações realizadas.

Art. 198. O contribuinte do IBS e da CBS no regime regular que adquirir serviços de consórcio poderá apropriar créditos do IBS e da CBS com base nos valores pagos pelo fornecedor sobre esses serviços.

§ 1º Os créditos de que tratam o **caput** ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas administradoras de consórcio.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 28 a 38 aos créditos de que trata este artigo.

Seção VI

Da Gestão e Administração de Recursos, Inclusive de Fundos de Investimento

Art. 199. A gestão e administração de recursos de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 177 ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 200. A gestão, administração e demais serviços financeiros de que trata o art. 177 prestados para fundos de investimento ficarão

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pelas alíquotas previstas no art. 184.

Parágrafo único. As alíquotas do IBS e da CBS sobre os serviços prestados aos fundos de investimento que não forem serviços financeiros de que trata o art. 177 seguirão o disposto nas normas gerais de incidência do IBS e da CBS previstas no Título I deste Livro e, se for o caso, nos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro.

Art. 201. O fundo de investimento e os seus cotistas não poderão aproveitar créditos do IBS e da CBS devidos pelos fornecedores de quaisquer bens ou serviços ao fundo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Na hipótese de o fundo de investimento ser contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, o fundo:

I - não poderá apropriar créditos na aquisição de serviços de gestão e administração do fundo; e

II - poderá apropriar créditos nas demais aquisições de bens e serviços, observado o disposto nos arts. 28 a 38.

Art. 202. O administrador de fundo de investimento e a distribuidora por conta e ordem de cotas de fundo de investimento deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, informações sobre o fundo de investimento e cada cotista, ou do distribuidor por conta e ordem, ou do depositário central se a cota for negociada em bolsa de valores, e o valor das suas cotas.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do IBS poderá celebrar convênio com órgãos da Administração Pública para ter acesso às informações previstas no **caput**, podendo, nesse caso, dispensar o administrador e a distribuidora da obrigação acessória de que trata o **caput**.

Art. 203. Os serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor e não ao fundo de investimento, como na gestão de carteiras administradas, ficam sujeitos ao IBS e à CBS pela mesma alíquota da gestão e administração de fundos de investimento de que trata o **caput** do art. 200, ficando vedado o crédito do IBS e da CBS para o adquirente dos serviços.

Seção VII

Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos Demais Fundos Garantidores e Executores de Políticas Públicas

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 204. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações.

§ 1º Os fundos de que trata o **caput** não são contribuintes do IBS e da CBS.

§ 2º As operações relacionadas ao FGTS são aquelas necessárias à aplicação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, realizadas:

I - pelo agente operador do FGTS;

II - pelos agentes financeiros do FGTS; e

III - pelos demais estabelecimentos bancários.

§ 3º Ficam sujeitas:

I - à alíquota zero do IBS e da CBS, as operações previstas no inciso I do § 2º;

II - às alíquotas necessárias para manter a carga tributária, as operações previstas nos incisos II e III do § 2º.

§ 4º Ficam isentas as operações relacionadas aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas, inclusive de habitação, previstos em lei, assim entendidos os serviços prestados ao fundo pelo seu agente operador e por entidade encarregada da sua administração.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo, também, aos fundos de que trata o **caput** que vierem a ser constituídos após a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 6º Caberá ao regulamento listar os fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei na data da publicação desta Lei Complementar e atualizar essa lista para os fundos da mesma natureza que vierem a ser constituídos posteriormente.

Seção VIII

Dos Arranjos de Pagamento

Art. 205. Os serviços de arranjos de pagamento de que trata o inciso IX do **caput** do art. 177 ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º Os serviços de que trata o **caput** compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo.

§ 2º A relação jurídica entre o emissor e o portador do instrumento de pagamento fica sujeita às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, salvo pelas operações de crédito de que trata o inciso I do **caput** do art. 177, que ficam sujeitas ao respectivo regime específico.

Art. 206. O credenciado será considerado como o tomador dos serviços de arranjos de pagamento relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação de transações de pagamento.

Parágrafo único. A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção nos arranjos de que trata o **caput** corresponderá ao valor bruto da remuneração recebida diretamente do credenciado, acrescido das parcelas recebidas de outros participantes do arranjo de pagamento e diminuído das parcelas pagas a estes.

Art. 207. O destinatário do serviço será considerado como o tomador dos serviços, no caso dos arranjos de pagamento que não estejam previstos no art. 206.

§ 1º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 206 para fins da determinação da base de cálculo dos participantes do arranjo de que trata o **caput**.

§ 2º Também integram a base de cálculo dos participantes do arranjo de que trata o **caput** os rendimentos auferidos em decorrência da aplicação de recursos disponíveis em contas de pagamento, conforme a regulamentação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, deduzidos os valores de rendimentos pagos em favor dos titulares dessas contas.

Art. 208. As alíquotas do IBS e da CBS sobre serviços de arranjos de pagamento serão aquelas previstas no art. 184.

Art. 209. Os participantes de arranjos de pagamento deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

I - no caso da credenciadora, a identificação dos credenciados, os valores brutos da remuneração de cada credenciado e os valores repassados a cada um dos demais participantes do arranjo; e

II - no caso dos demais participantes do arranjo, os valores brutos da remuneração recebidos dos destinatários ou de outros participantes do arranjo e os valores pagos para outros participantes do arranjo.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. No caso de subcredenciadora e de outras empresas que venham a participar de arranjos de pagamento e não estejam previstas nos incisos I e II do **caput**, a forma das obrigações acessórias será disposta no regulamento.

Art. 210. O credenciado ou outro destinatário de arranjo que for contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS calculado com base nos valores brutos de remuneração devidos à credenciadora ou a outro participante do arranjo, pelos mesmos valores do IBS e da CBS pagos pelos participantes do arranjo de pagamentos incidentes sobre as operações.

Art. 211. A liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento será tributada pelo IBS e pela CBS na forma deste artigo.

§ 1º A base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá ao desconto aplicado na liquidação antecipada, com a dedução de valor correspondente à curva de juros futuros da Taxa SELIC, pelo prazo da antecipação.

§ 2º A alíquota do IBS e da CBS incidente sobre as operações de que trata o **caput** será igual à alíquota aplicada aos demais serviços de arranjos de pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e aos demais fundos de investimentos que liquidarem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso em que o fundo será considerado contribuinte do IBS e da CBS e o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo.

§ 4º O tomador dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento que for contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular poderá se creditar do IBS e da CBS nessas operações, em relação à parcela do desconto aplicado, no momento da liquidação antecipada, pelo regime de caixa, que for superior à curva de juros futuros da Taxa SELIC, pelo prazo da antecipação.

Art. 212. Os créditos do IBS e da CBS de que tratam o art. 210 e o § 4º do art. 211 ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelos participantes de arranjos de pagamento, e ficam sujeitos ao disposto nos arts. 28 a 38.

Seção IX

Das Atividades de Entidades Administradoras de Mercados Organizados, Infraestruturas de Mercado e Depositárias Centrais

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 213. As atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, de que trata o inciso X do **caput** do art. 177, ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação de fornecimento de serviços, pelas alíquotas previstas no art. 184.

Art. 214. O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquirir serviços de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, de que trata o inciso X do **caput** do art. 177, poderá apropriar créditos desses tributos, pela mesma alíquota devida sobre esses serviços, obedecido o disposto nos arts. 28 a 38.

Art. 215. As entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais deverão prestar, a título de obrigação acessória, na forma do regulamento, informações sobre os adquirentes dos serviços e os valores pagos por cada um.

Seção X

Dos Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização

Art. 216. Nas operações de seguros e resseguros, de que tratam os incisos XI e XII do **caput** do art. 177, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços compreendem:

a) aquelas auferidas com prêmios de seguros, de cosseguros, de resseguros e de retrocessão; e

b) as receitas financeiras dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, na proporção das receitas de que trata a alínea "a" nas operações que não geram créditos de IBS e CBS para os adquirentes e o total das receitas de que trata a alínea "a", observados critérios estabelecidos no regulamento;

II - serão deduzidas:

a) as despesas com indenizações referentes a seguros de ramos elementares e de pessoas sem cobertura por sobrevivência, exclusivamente quando forem referentes a segurados pessoas físicas e jurídicas que não forem contribuintes do IBS e da CBS sujeitas ao regime regular, correspondentes aos sinistros, efetivamente pagos, ocorridos em operações de seguro, depois de subtraídos os salvados e os demais ressarcimentos;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas; e

c) os valores referentes aos serviços de intermediação de seguros e resseguros de que trata o inciso XV do **caput** do art. 177.

§ 1º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquirir e for segurado de serviços de seguro e resseguro poderá apropriar créditos de IBS e CBS sobre os prêmios, pelo valor dos tributos pagos sobre esses serviços.

§ 2º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 1º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas sociedades seguradoras e pelos resseguradores, e ficam sujeitos ao disposto nos arts. 28 a 38.

§ 3º O recebimento das indenizações de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput** não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.

§ 4º As operações de resseguro e retrocessão, desde que praticadas entre sociedades seguradoras e resseguradores contribuintes do IBS e da CBS, ficam sujeitas à incidência à alíquota zero, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.

Art. 217. Na previdência complementar, aberta e fechada, de que trata o inciso XIII do **caput** do art. 177, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços compreendem:

a) as contribuições para a entidade de previdência complementar; e

b) o encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

II - serão deduzidas:

a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de contribuições que houveram sido computados como receitas; e

c) os valores pagos por serviços de intermediação de previdência complementar, de que trata o inciso XV do **caput** do art. 177, e de seguro de vida de pessoas com cobertura por sobrevivência.

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

da base de cálculo nos termos da alínea "a" do inciso II do **caput** e que representem novas receitas.

§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos rendimentos:

I - de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

§ 4º Também não integram a base de cálculo de que trata este artigo os demais rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas entidades que prestam as atividades previstas no **caput**.

Art. 218. Na capitalização, de que trata o inciso XIV do **caput** do art. 177, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços compreendem:

a) a arrecadação com os títulos de capitalização; e

b) as receitas com prescrição e penalidades;

II - serão deduzidas:

a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, inclusive provisões de sorteios a pagar;

b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de títulos que houveram sido computados como receitas; e

c) os valores pagos por serviços de intermediação de capitalização de que trata o inciso XV do **caput** do art. 177.

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo nos termos da alínea "a" do inciso II do **caput** e que representem novas receitas.

§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º O disposto no § 2º restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 4º Também não integram a base de cálculo de que trata este artigo os demais rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas entidades que prestam as atividades previstas no **caput**.

§ 5º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquira títulos de capitalização poderá apropriar créditos de IBS e CBS pelo valor dos tributos pagos sobre esse serviço.

§ 6º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 5º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades de capitalização, e ficam sujeitos ao disposto nos arts. 28 a 38.

Art. 219. As alíquotas do IBS e da CBS sobre os serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização serão aquelas previstas no art. 184.

Art. 220. Fica vedado o crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de previdência complementar.

Art. 221. As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

I - as sociedades seguradoras e resseguradores, a identificação dos segurados e os valores dos prêmios pagas por cada um;

II - as entidades de previdência complementar, a identificação dos participantes e os valores das contribuições pagas por cada um; e

III - as sociedades de capitalização, a identificação dos titulares, subscritores ou distribuidores dos títulos e os valores da arrecadação com os títulos.

Art. 222. Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, de que trata o inciso XV do **caput** do art. 177, ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

§ 1º Os prestadores de serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que forem optantes pelo Simples Nacional:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; e

II - ficarão sujeitos à mesma alíquota do IBS e da CBS aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, quando exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS.

§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes dos respectivos seguros, resseguros e capitalização que sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes destinatários, com base nos valores do IBS e da CBS pagos pelo intermediário e aplicando-se o disposto nos arts. 28 a 38.

Seção XI

Dos Serviços de Ativos Virtuais

Art. 223. Os serviços de ativos virtuais, de que trata o inciso XVI do **caput** do art. 177, ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pelas alíquotas previstas no art. 184.

Parágrafo único. As aquisições de bens e de serviços com ativos virtuais ficam sujeitas às regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro, ou ao respectivo regime diferenciado ou específico aplicável ao bem ou serviço adquirido, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 224. Fica vedado o crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de ativos virtuais.

Seção XII

Da Importação de Serviços Financeiros

Art. 225. Os serviços financeiros de que trata o art. 177, quando forem considerados importados, nos termos da Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro, ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável aos respectivos serviços financeiros adquiridos de fornecedores domiciliados no País.

§ 1º Na importação de serviços financeiros:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - a base de cálculo será o valor correspondente à receita auferida pelo fornecedor em razão da operação, com a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida, a ser prevista no regulamento, dentro dos limites estabelecidos neste Capítulo para as deduções de base de cálculo dos serviços financeiros prestados no País;

II - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, será aplicada alíquota zero na importação e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

III - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte que realize as operações de que tratam os incisos I a VI do **caput** do art. 177, será aplicada alíquota zero na importação, sem prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, segundo o disposto no art. 185.

§ 2º Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de serviços financeiros, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.

Seção XIII

Da Exportação de Serviços Financeiros

Art. 226. Os serviços financeiros de que trata o art. 177, quando forem prestados para residentes ou domiciliados no exterior, serão considerados exportados, ficando imunes da incidência do IBS e da CBS, para efeitos do disposto no Capítulo V do Título I deste Livro.

§ 1º A entidade que prestar serviços financeiros no País e mediante exportação deverá:

I - nas operações de que tratam os incisos I a VI do **caput** do art. 177:

a) calcular a proporção da receita das exportações sobre a receita total com esses serviços financeiros;

b) reverter o efeito das deduções da base de cálculo permitidas para esses serviços financeiros na mesma proporção de que trata o inciso I; e

II - nas demais operações sujeitas ao regime específico de serviços financeiros, deverá fazer o mesmo cálculo previsto no inciso I,

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

considerando as receitas de operação de cada natureza, conforme as Seções deste Capítulo, e, quando aplicável, a permissão de dedução de despesas da base de cálculo das respectivas operações.

§ 2º Não são considerados exportados os serviços financeiros prestados a entidades no exterior que sejam filiais, controladas ou investidas, preponderantemente, por residentes ou domiciliados no País que não sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, individualmente ou em conjunto com partes relacionadas, conforme definidas no § 2º do art. 5º.

§ 3º No caso de operações realizadas nos mercados financeiro e de capitais nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, o § 2º deste artigo se aplicará exclusivamente nos casos em que a informação sobre a entidade no exterior ser controlada ou investida, preponderantemente, por residentes ou domiciliados no País, seja indicada, pelo representante legal de tal entidade no exterior, no cadastro a que se refere o art. 43, conforme previsto no regulamento.

Seção XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 227. De 2027 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 184 serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias.

§ 1º Para fins de cálculo das alíquotas de que trata o **caput**, a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias considerará:

I - o somatório dos débitos devidos de Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, proporcionalmente à razão entre as receitas de operações de crédito e o total das receitas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS; e

II - os valores do IPI, ISS, ICMS, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre as aquisições de bens e serviços pelas instituições financeiras bancárias e não recuperados como créditos, proporcionalmente à razão indicada no inciso I.

§ 2º Nas operações de crédito, para fins do cálculo das alíquotas do IBS e da CBS de que trata este artigo, será considerada a seguinte base de cálculo das instituições financeiras bancárias:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - o somatório das receitas com operações de crédito, antes de tributos;

II - com a dedução das despesas financeiras e encargos financeiros de que tratam os incisos I e IV do **caput** do art. 185, proporcionalmente à razão entre as receitas com operações de crédito e o total das receitas dos serviços financeiros de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 177;

III - com a dedução das perdas de que trata o inciso V do **caput** do art. 185 vinculadas às operações de crédito de que trata o inciso I; e

IV - com a dedução do valor de que trata o § 6º do art. 185.

§ 3º O montante dos débitos de IBS e CBS sobre a base de cálculo prevista no § 2º será igual ao somatório dos débitos da Contribuição ao PIS/ Pasep e COFINS e dos valores dos tributos não recuperados como créditos de que tratam os incisos I e II do § 1º.

§ 4º O cálculo de que trata o § 1º será feito com base em dados do período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.

§ 5º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 184, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que o débito conjunto dos dois tributos atenda ao disposto no inciso IV do § 1º.

§ 6º A metodologia de cálculo para a fixação das alíquotas de que trata o **caput** será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas do IBS e da CBS, mediante o compartilhamento de dados e informações.

§ 8º As alíquotas da CBS e do IBS serão divulgadas:

I - quanto ao IBS, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma compartilhada e integrada, por ato do Comitê Gestor do IBS; e

II - quanto à CBS, por ato do chefe do Poder Executivo da União.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se instituições financeiras bancárias os bancos de qualquer espécie e as caixas econômicas.

§ 10. As alíquotas definidas de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo, em relação ao disposto no inciso II do § 2º, serão fixadas levando em consideração a regra de transição estabelecida no Título

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

VIII deste Livro, de modo que o respectivo impacto nas alíquotas do IBS e da CBS seja introduzido proporcionalmente à redução e supressão dos tributos que serão extintos.

CAPÍTULO III
DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 228. Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, quando esses serviços forem prestados por:

I - seguradoras de saúde;

II - administradoras de benefícios;

III - entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

IV - cooperativas operadoras de planos de saúde;

V - cooperativas de seguro saúde; e

V - demais operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 229. A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de planos de assistência de saúde será composta:

I - pela receita dos serviços, compreendendo:

a) os prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida; e

b) as receitas financeiras dos ativos garantidores das reservas técnicas, efetivamente liquidadas;

II - com a dedução:

a) das indenizações correspondentes a eventos ocorridos, quando pagas;

b) dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que houverem sido computados como receitas;

c) dos valores pagos por serviços de intermediação de planos de saúde; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

d) da taxa de administração paga às administradoras de benefícios e dos demais valores pagos a outras entidades previstas no art. 228.

§ 1º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput**, consideram-se indenizações correspondentes a eventos ocorridos o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, compreendendo:

I - bens e serviços adquiridos diretamente pela entidade de pessoas físicas e jurídicas; e

II - reembolsos aos segurados ou beneficiários por bens e serviços adquiridos por estes de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As operações a título de corresponsabilidade cedida entre as entidades previstas no art. 228 também serão consideradas custos assistenciais nos termos do § 1º e serão deduzidas da base de cálculo para efeitos do disposto no **caput**.

§ 3º A dedução estabelecida pelo inciso I do § 1º fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) na hipótese de valores pagos por cooperativas de saúde a seus associados, caso a operação seja beneficiada pela redução de alíquotas estabelecida pelo inciso I do art. 269.

§ 4º Entende-se por corresponsabilidade cedida de que trata o § 2º a disponibilização de serviços por uma operadora a beneficiários de outra, com a respectiva assunção do risco da prestação.

§ 5º Para efeitos do disposto na alínea "b" do inciso I do **caput**, as receitas financeiras serão consideradas efetivamente liquidadas quando houver, cumulativamente:

I - a liquidação ou resgate do respectivo ativo garantidor; e

II - a redução das provisões técnicas lastreadas pelo respectivo ativo garantidor.

§ 6º Os reembolsos aos segurados ou beneficiários de que trata o inciso II do § 1º não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.

§ 7º Não integrarão a base de cálculo do IBS e da CBS as receitas financeiras que não guardem vinculação com a alocação de recursos oriundos do recebimento de prêmios e contraprestações pagos pelos contratantes dos planos de assistência à saúde.

Art. 230. As alíquotas de IBS e CBS no regime específico de planos de assistência à saúde são nacionalmente uniformes e correspondem às alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 60% (sessenta por cento).

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

Art. 231. Fica vedado o crédito de IBS e CBS para os adquirentes de planos de assistência à saúde.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à hipótese de que trata o inciso IV do § 2º do art. 38, na qual os créditos do IBS e da CBS ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades previstas no art. 228, e ficam sujeitos ao disposto nos arts. 28 a 38.

Art. 232. As entidades de que trata este Capítulo deverão apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, no mínimo, informações sobre a identidade das pessoas físicas que forem as beneficiárias titulares dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios e contraprestações devidas por cada uma.

§ 1º Nos planos coletivos em que não houver a individualização do valor dos prêmios e contraprestações por pessoa física titular, a operadora poderá alocar, na obrigação acessória de que trata o **caput**, o valor total recebido para cada pessoa física titular de acordo com critério a ser previsto no regulamento.

§ 2º Nos planos coletivos por adesão contratados com participação ou intermediação de administradora de benefícios, esta ficará responsável pela apresentação das informações previstas no **caput** e no § 1º.

Art. 233. Os serviços de intermediação de planos de assistência à saúde ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde, sobre o valor da operação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços de intermediação de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional:

I - permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; e

II - ficarão sujeitos à mesma alíquota do IBS e da CBS aplicável aos serviços de planos de assistência à saúde, quando exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS.

Art. 234. Caso venha a ser permitida a importação de serviços de planos de assistência à saúde, deverá haver a incidência de IBS e de CBS pela mesma alíquota aplicável às operações realizadas no País sobre o valor da operação, podendo regulamento prever fator de redução para contemplar uma margem presumida, dentro dos limites estabelecidos neste Capítulo para as deduções de base de cálculo desses serviços.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de que trata o **caput**, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.

Art. 235. Caso venha a ser permitido o fornecimento de serviços de planos de assistência à saúde para residentes ou domiciliados no exterior para utilização no exterior, esse fornecimento será considerado como uma exportação e ficará imune do IBS e da CBS, para efeitos do disposto no Capítulo V do Título I deste Livro.

Art. 235-A. Os planos de assistência à saúde de animais domésticos ficam sujeitos ao disposto nos arts. 228 a 235, com exceção das alíquotas aplicáveis, que serão nacionalmente uniformes e corresponderão à soma das alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 30% (trinta por cento), ficando vedado o crédito ao adquirente.

CAPÍTULO IV
DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 236. Os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendendo todas as modalidades lotéricas, incluindo as apostas de quota fixa e os **sweepstakes**, as apostas de turfe e as demais apostas, ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao **fantasy sport**.

Art. 237. A base de cálculo do IBS e da CBS sobre concursos de prognósticos é a receita própria da entidade decorrente dessa atividade, correspondente ao produto da arrecadação, com a dedução de:

I - premiações pagas; e

II - destinações obrigatórias por lei a órgão ou fundo público e aos demais beneficiários.

Art. 238. As alíquotas do IBS e da CBS sobre concursos de prognósticos são nacionalmente uniformes e correspondem à soma das alíquotas de referência das esferas federativas.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 239. Fica vedado o crédito de IBS e CBS para os apostadores dos concursos de prognósticos.

Art. 240. As premiações pagas não ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS.

Art. 241. A empresa que opera concursos de prognósticos deverá apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, no mínimo, informações sobre o local onde a aposta é efetuada e os valores das apostas e das premiações pagas.

Parágrafo único. Caso as apostas sejam efetuadas de forma virtual, na obrigação acessória de que trata o **caput**, deverá ser identificado o apostador.

Seção II

Da Importação de Serviços de Concursos de Prognósticos

Art. 242. Ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota prevista para concursos de prognósticos no País as entidades domiciliadas no exterior que prestarem, por meio virtual, serviços de concursos de prognóstico de que trata este Capítulo para apostadores residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O fornecedor do serviço de que trata o **caput** é o contribuinte do IBS e da CBS, podendo o apostador ser responsável solidário pelo pagamento, nas hipóteses previstas no art. 21.

§ 2º A base de cálculo é a receita auferida pela entidade em razão da operação, com a aplicação de um fator de redução, previsto no regulamento, calculado com base nas deduções da base de cálculo dos serviços de concursos de prognósticos no País.

§ 3º Aplica-se o disposto no Capítulo IV do Título I deste Livro às importações de que trata a presente Seção, naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo.

Seção III

Da Exportação de Serviços de Concursos de Prognósticos

Art. 243. Os serviços de concursos de prognósticos prestados, por meio virtual, a residentes ou domiciliados no exterior serão considerados

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

exportados, ficando imunes da incidência do IBS e da CBS, para efeitos do disposto no Capítulo V do Título I deste Livro.

§ 1º O regulamento disporá sobre a forma de comprovação da residência ou domicílio no exterior para efeitos do disposto no **caput**.

§ 2º Não se consideram exportados os serviços de concursos de prognósticos prestados na presença, em território nacional, de residente ou domiciliado no exterior.

CAPÍTULO V
DOS BENS IMÓVEIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 244. As operações com bens imóveis previstas neste Capítulo realizadas por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ficam sujeitas ao regime específico de incidência do IBS e da CBS, sem prejuízo da aplicação das disposições do Título I desta Lei Complementar quanto às demais regras não previstas neste Capítulo.

Art. 245. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

I - alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;

II - cessão e ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais sobre bens imóveis;

III - locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel;

IV - serviços de administração e intermediação de bem imóvel; e

V - serviços de construção.

§ 1º A servidão, cessão de uso ou de espaço, a permissão de uso, o direito de passagem e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico, quando forem realizados a título oneroso, sujeitam-se à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis.

§ 2º O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

I - nas operações de permuta de bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos deste Capítulo; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - na constituição ou transmissão de direitos reais de garantia.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º, o valor permutado não será considerado no valor da operação para o cálculo do redutor de ajuste de que trata o art. 252.

Art. 246. Não incidem o IBS e a CBS na alienação, locação e arrendamento de bem imóvel que seja de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS e da CBS e não seja utilizado de forma preponderante em suas atividades econômicas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, as operações com os bens imóveis de que trata o **caput** não são consideradas operações de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

Art. 247. A locação, a cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 (noventa) dias, será tributada de acordo as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na Seção II do Capítulo VII do Título V deste Livro.

Seção II

Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 248. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS:

I - na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação ou na celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação;

II - no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, exceto os de garantia;

III - na locação ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento ou no vencimento da obrigação de pagar pelo contrato, o que ocorrer primeiro.

Seção III

Da Base de Cálculo

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 249. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, considerado:

I - o valor da operação de alienação do bem imóvel;

II - o valor da locação, cessão onerosa ou do arrendamento do bem imóvel;

III - o valor do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

§ 1º O valor da operação de que trata o **caput** inclui:

I - o valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;

II - a atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel;

III - os valores a que se referem os incisos I a III do § 1º do art. 12.

§ 2º Não serão computados no valor da locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel:

I - o valor dos impostos, das taxas e dos emolumentos incidentes sobre o bem imóvel; e

II - as despesas de condomínio.

§ 3º Na hipótese de o valor da operação de que trata o **caput** não se mostrar condizente com o valor de mercado ou estiver baseado em declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação, nos termos do regulamento.

Art. 250. As administrações tributárias poderão apurar o valor de referência do imóvel, que poderá ser utilizado como meio de prova nos casos do § 3º do art. 249 e do § 5º do art. 252.

§ 1º O valor de referência será estabelecido por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado do imóvel, nos termos do regulamento, que levará em consideração:

I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - informações enviadas pelas administrações tributárias dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;

III - informações prestadas pelos serviços registrais e notariais; e

IV - a localização, tipologia, destinação e a data, padrão e área de construção, dentre outras características do bem imóvel.

§ 2º O valor de referência dos bens imóveis deverá ser:

I - divulgado e disponibilizado no Sistema Nacional de Gestão Territorial – Sinter;

II - estimado para todos os bens imóveis que integram o Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB a que se refere o inciso III do art. 43; e

III - atualizado anualmente, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

§ 3º Havendo discordância quanto ao valor de referência, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado do bem imóvel, por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.

§ 4º Para fins de determinação do valor de referência, os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações com bem imóveis com as administrações tributárias por meio do Sinter.

§ 5º O valor de referência é indicativo do valor de mercado do imóvel, servindo apenas como indício de prova para apuração do valor da operação.

Subseção II

Do Redutor de Ajuste

Art. 251. Na alienação de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo, até o limite de seu valor, o montante correspondente ao redutor de ajuste, nos termos desta Subseção.

Parágrafo único. Quando a atividade de loteamento for realizada por meio de contrato de parceria, o redutor de ajuste será aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.

Art. 252. O redutor de ajuste corresponde:

I - no caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

a) ao valor de aquisição do imóvel atualizado pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substitui-lo, até a data referida neste inciso; ou

b) por opção do contribuinte, ao valor de referência de que trata o art. 250;

II - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, ao valor de aquisição do bem imóvel; ou

III - no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 de alienante sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o valor não utilizado do redutor de ajuste relativo ao bem imóvel, atualizado nos termos do § 9º, na data da operação.

§ 1º O redutor de ajuste de que trata este artigo é vinculado ao respectivo bem imóvel, podendo ser utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações relativas ao bem imóvel.

§ 2º A data de constituição do redutor de ajuste é, no caso do inciso I do **caput**, a data nele referenciada, e, no caso dos incisos II e III do **caput**, a data da operação.

§ 3º Caso o valor de referência do imóvel não esteja disponível em 31 de dezembro de 2026, o contribuinte que não optar pela fixação do redutor de ajuste na forma da alínea "a" do inciso I do **caput**, poderá calculá-lo com base em estimativa de valor de mercado do bem imóvel realizada por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.

§ 4º No caso dos bens imóveis em construção em 31 de dezembro de 2026, o redutor de ajuste corresponde à soma:

I - do valor de aquisição do terreno, constante dos instrumentos mencionados na forma do inciso I do artigo 238, atualizado pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até 31 de dezembro de 2026; e

II - do montante efetivamente despendido na aquisição de bens e serviços que possam ser contabilizados como custo de produção do bem imóvel, comprovado com base em documentos fiscais idôneos, atualizado pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substitui-lo, até 31 de dezembro de 2026.

§ 5º Na hipótese de o valor da operação de que trata o **caput** não se mostrar condizente com o valor de mercado ou estiver baseado em declarações ou documentos que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal, mediante processo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, iniciar procedimento administrativo para determinar o efetivo valor da operação, nos termos do regulamento.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 6º Integram o redutor de ajuste relativo ao bem imóvel, na data do efetivo pagamento:

I - o valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e do laudêmio incidentes na aquisição do imóvel ao qual se refere o redutor de ajuste; e

II - as contrapartidas de ordem urbanística e ambientais pagas ou entregues aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal, inclusive, mas não limitados, aos valores despendidos a título de outorga onerosa do direito de construir, de outorga onerosa por alteração de uso, e de quaisquer outras contrapartidas devidas a órgãos públicos para a execução do empreendimento imobiliário.

§ 7º Incluem-se no conceito de contrapartidas municipais:

I - o valor correspondente ao percentual destinado a doação de áreas públicas nos termos do art. 22 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, constante do registro do loteamento e de sua respectiva matrícula imobiliária, desde que o respectivo valor já não tenha sido considerado no redutor de ajuste; e

II- as contrapartidas estabelecidas no ato de aprovação do empreendimento, registradas no Cartório de Registro de imóveis, nos termos do inciso V do art. 18, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 8º Fica vedada a apropriação de créditos em relação ao IBS e a CBS incidentes sobre os bens e serviços adquiridos para a realização das contrapartidas a que se refere o inciso II do § 4º que integrem o redutor de ajuste, nos termos daquele parágrafo.

§ 9º O valor do redutor de ajuste de que trata este artigo será corrigido até a data de alienação do bem imóvel pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 253. Na alienação do bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, a base de cálculo da operação será reduzida em montante equivalente ao valor do redutor de ajuste na data da operação.

§ 1º Na alienação para contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, o valor correspondente ao redutor de ajuste de que trata o **caput** será mantido e poderá ser utilizado pelo adquirente.

§ 2º Na alienação para adquirente não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, extingue-se o redutor de ajuste vinculado ao imóvel.

Subseção III

Do Redutor Social

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 254. Na alienação de bem imóvel residencial novo ou de lote residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por bem imóvel residencial novo e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por lote residencial, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste.

§ 1º Considera-se:

I - bem imóvel residencial: a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar e que seja ocupada por pessoa como local de residência;

II - lote residencial: unidade imobiliária resultante de parcelamento do solo urbano nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ou objeto de condomínio de lotes, nos termos do art. 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

III - bem imóvel novo: aquele que não tenha sido ocupado ou utilizado, nos termos do regulamento.

§ 2º Para cada bem imóvel, o redutor social de que trata este artigo poderá ser utilizado uma única vez.

§ 3º Na hipótese de fusão ou unificação de bens imóveis contíguos cujas aquisições tenham sido beneficiadas pela dedução da base de cálculo do redutor social de que trata este artigo, o proprietário do imóvel deverá devolver montante correspondente à aplicação da alíquota do IBS e da CBS sobre o valor do redutor social vigente na data da conjugação.

§ 4º O valor do redutor social previsto no **caput** será atualizado a partir da publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º Quando a atividade de loteamento for realizada por meio de contrato de parceria, o redutor social será aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.

Art. 255. Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. O valor do redutor social previsto no **caput** será atualizado a partir da data de publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Seção IV
Da Alíquota

Art. 256. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata este capítulo ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento).

Seção V
Da Incorporação Imobiliária e do Parcelamento de Solo

Art. 257. Na incorporação imobiliária e no parcelamento de solo, o IBS e a CBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento.

§ 1º Considera-se unidade imobiliária:

I - o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;

II - cada lote oriundo de desmembramento de terreno;

III - cada terreno decorrente de loteamento;

IV - cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e

V - o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.

§ 2º Dos valores de IBS e CBS devidos em cada período de apuração, o alienante poderá compensar os créditos apropriados relativos ao IBS e da CBS pagos sobre a aquisição de bens e serviços utilizados.

§ 3º Eventual saldo credor poderá ser objeto:

I - de pedido de ressarcimento, desde que o ressarcimento seja realizado diretamente em conta corrente vinculada ao patrimônio de afetação, na forma dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dos artigos 18-A a 18-E da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até a conclusão, respectivamente, da incorporação ou parcelamento do solo; ou

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação com os valores do IBS e da CBS relativos a outras operações tributadas do contribuinte, após a conclusão da incorporação ou do parcelamento do solo.

§ 4º Na alienação de imóveis de que trata este artigo, o redutor de ajuste de que trata o art. 252, e, quando cabível, o redutor social de que trata o art. 254 deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.

§ 5º No caso de imóveis residenciais novos cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 1º de janeiro de 2027, a aplicação dos redutores de que trata o § 4º se dará proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data.

Seção VI

Das Operações de Locação, Cessão Onerosa e Arrendamento de Bens Imóveis

Art. 258. Na locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos no momento em que é devido o pagamento.

Seção VII

Das Operações de Administração e Intermediação de Bens Imóveis

Art. 259. Quando o ato ou negócio relativo a bem imóvel se concluir com a intermediação de mais de um corretor, seja pessoa física ou jurídica, será considerada como base de cálculo para incidência do IBS e da CBS a parte da remuneração ajustada com cada corretor pela intermediação, excluídos:

I - os valores pagos diretamente pelos contratantes da intermediação; e;

II - os repassados entre os corretores de imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, cada corretor é responsável pelo IBS e pela CBS incidente sobre a respectiva parte da remuneração.

Seção VIII

Da Construção Civil

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 260. A base de cálculo do IBS e da CBS nos serviços de construção civil será o valor da operação, deduzidos os valores relacionados aos materiais de construção fornecidos diretamente ou indiretamente pela construtora.

Art. 261. São vedadas a apropriação e a utilização de créditos de IBS e CBS pelo fornecedor de serviços de construção civil nas aquisições materiais de construção aplicados nas obras contratadas.

Seção IX

Da Sujeição Passiva

Art. 262. São contribuintes das operações de que trata este Capítulo:

I - o alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo;

II - aquele que institui ou transmite direitos reais sobre bens imóveis, no ato oneroso institutivo ou translativo de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - o locador, o cessionário ou o arrendador, na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel;

IV - o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em hasta pública de bem imóvel.

Parágrafo único. No caso de copropriedade de bem imóvel objeto de condomínio pro indiviso, poderão os coproprietários, nos termos do regulamento, optar pelo recolhimento unificado do IBS e da CBS em CNPJ único.

Art. 263. Nas sociedades em conta de participação, o sócio ostensivo fica obrigado a efetuar o recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre as operações com bens imóveis, sendo vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

Seção X

Das Disposições Finais

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 264. Os bens imóveis urbanos e rurais, de que trata esta Seção, deverão ser inscritos no CIB, integrante do Sinter, de que trata o inciso III do art. 43.

§ 1º O CIB é o inventário dos bens imóveis urbanos e rurais constituído com dados enviados pelos cadastros de origem, que deverão atender aos critérios de atribuição do código de inscrição no CIB.

§ 2º O CIB deverá constar obrigatoriamente em todos os documentos relativos à obra de construção civil, expedidos pelo Município.

Art. 265. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de inscrição de todos os bens imóveis no CIB:

I - 12 (doze) meses para que:

a) os órgãos da administração federal direta e indireta realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais;

b) os serviços notariais e registrais realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis;

c) as capitais dos Estados e o Distrito Federal incluam o código CIB em seus sistemas;

II - 24 (vinte e quatro) meses para que:

a) os órgãos da administração estadual direta e indireta realizem a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais;

b) os demais Municípios incluam o código CIB em seus sistemas;

Art. 266. Será emitida certidão negativa de débitos para os bens imóveis urbanos e rurais, nos termos do regulamento.

Art. 267. A RFB e o Comitê Gestor do IBS poderão estabelecer, mediante ato conjunto, obrigações acessórias no interesse da fiscalização e da administração tributária, para terceiros relacionados às operações de que trata este Capítulo, inclusive tabeliães, registradores de imóveis e juntas comerciais.

Art. 268. A obra de construção civil receberá identificação cadastral no cadastro a que se refere o art. 264.

§ 1º A apuração do IBS e da CBS será feita para cada empreendimento de construção civil, vinculada a um CNPJ ou CPF específico, considerando cada obra de construção civil como um centro de custo distinto.

§ 2º No caso de apuração do IBS e da CBS nos termos dos § 1º, o documento fiscal deverá indicar o número do cadastro da obra nas

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

aquisições de bens e serviços utilizados na obra de construção civil a que se destinam.

CAPÍTULO VI

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 269. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS e da CBS no qual ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:

I - o associado destina bem ou serviço para a cooperativa de que participa; e

II - a cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também às operações realizadas entre cooperativas singulares, centrais, federações, confederações e às originárias dos seus respectivos bancos cooperativos de que as cooperativas participem.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

§ 3º A opção de que trata o **caput** será exercida pela cooperativa no ano-calendário anterior ao de início de produção de efeitos ou no início de suas operações, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese de envio de bem para beneficiamento à cooperativa por associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, se o mesmo retornar ao cooperado, somente incidirá IBS e CBS sobre o valor do beneficiamento realizado pela cooperativa, na forma do regulamento.

Art. 270. O associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realizar operações com a redução de alíquota de que trata o inciso I do **caput** do art. 269 poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços à cooperativa de que participa, não se aplicando o disposto no art. 36.

Parágrafo único. A transferência de créditos de que trata o **caput** alcança apenas os bens e serviços utilizados para produção do bem ou prestação do serviço fornecidos pelo associado à cooperativa de que participa, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO

Seção I

Dos Bares e Restaurantes

Art. 271. As operações de fornecimento de alimentação por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º O regime específico de que trata esta Seção aplica-se também ao fornecimento de bebidas sujeitas aos regimes diferenciados de que tratam o Capítulo II do Título III e a Seção VIII do Capítulo III do Título IV, ambos deste Livro.

§ 2º Não está sujeito ao regime específico de que trata o **caput** o fornecimento de alimentos preparados para pessoa jurídica classificado nas posições 1.0301.31.00, 1.0301.32.00 e 1.0301.39.00 da Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, ou o fornecimento de alimentação sob contrato, para pessoa jurídica, que seja executado por empresa classificada no CNAE 5620-1/01.

Art. 272. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e das bebidas de que trata o § 1º do art. 271.

Parágrafo único. Ficam excluídas da base de cálculo:

I - a gorjeta incidente no fornecimento de alimentação, desde que repassada integralmente ao empregado, sem prejuízo dos valores da gorjeta que forem retidos pelo empregador em virtude de determinação legal; e

II - os valores não repassados aos bares e restaurantes pelo serviço de entrega e intermediação de pedidos de alimentação e bebidas por plataforma digital.

Art. 273. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, em decorrência das operações de fornecimento de alimentação e das bebidas de que trata o § 1º do art. 271.

§ 1º O percentual de que trata o **caput** corresponderá à razão entre:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente das operações de que trata o **caput**; e

II - a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS.

§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º corresponde à soma:

I - do ICMS, PIS e COFINS devidos pelos bares e restaurantes em decorrência das operações de que trata o **caput**; e

II - do montante de ICMS, ISS, PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros incidentes, direta e indiretamente, sobre as aquisições efetuadas pelos estabelecimentos de que trata o inciso I e não recuperados como créditos.

§ 3º Os valores de que trata o inciso I do § 1º e o § 2º serão aqueles correspondentes às operações realizadas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo de que trata este artigo as operações realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional e pelo MEI.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º e nos incisos I e II do § 2º:

I - nos anos-calendário de 2027 e 2028, serão considerados os valores devidos de PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros;

II - no ano-calendário de 2029, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 10% (dez por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;

III - no ano-calendário de 2030, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 20% (vinte por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;

IV - no ano-calendário de 2031, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 30% (trinta por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;

V - no ano-calendário de 2032, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 40% (quarenta por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS; e

VI - do ano-calendário de 2033 em diante, serão considerados os valores de que trata o inciso I e a integralidade dos valores devidos de ICMS e ISS.

§ 6º A metodologia de cálculo para a fixação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o **caput** será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas de que trata este artigo, mediante o compartilhamento de dados e informações.

§ 8º As alíquotas do IBS e da CBS de que trata este artigo serão divulgadas:

I - quanto ao IBS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma compartilhada e integrada, por meio de ato do Comitê Gestor do IBS;

II - quanto à CBS, pelo chefe do Poder Executivo da União.

Art. 274. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.

Seção II

Da Hotelaria, Parques de Diversão e Parques Temáticos

Art. 275. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 276. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, é considerado serviço de hotelaria o fornecimento de alojamento temporário, bem como de outros serviços incluídos no valor cobrado pela hospedagem, em:

I - unidades de uso exclusivo dos hóspedes, por estabelecimento destinado a esta finalidade; ou

II - imóvel residencial mobiliado, ainda que de uso não exclusivo dos hóspedes.

Parágrafo único. Não descaracteriza o fornecimento de serviços de hotelaria a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja exclusivamente a de hospedagem.

Art. 277. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são considerados:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - parque de diversão: o estabelecimento ou empreendimento permanente ou itinerante, cuja atividade essencial seja a disponibilização de atrações destinadas a entreter pessoas e fruídas presencialmente no local da disponibilização; e

II - parque temático: o parque de diversão com inspiração em tema histórico, cultural, etnográfico, lúdico ou ambiental.

Art. 278. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

Art. 279. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

§ 1º O percentual de que trata o **caput** corresponderá à razão entre:

I - a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente dos serviços de que trata o **caput**; e

II - a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS.

§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º corresponde à soma:

I - do ISS, ICMS, PIS e COFINS devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos em decorrência desses serviços; e

II - do montante de ICMS, ISS, PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros incidentes, direta e indiretamente, sobre as aquisições efetuadas pelos estabelecimentos de que trata o inciso I e não recuperados como créditos, na proporção da receita dos serviços prestados sobre a receita total dos fornecedores.

§ 3º Os valores de que trata o inciso I do § 1º e o § 2º serão aqueles correspondentes às operações realizadas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo de que trata este artigo as operações realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional e pelo MEI.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º e nos incisos I e II do § 2º:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - nos anos-calendário de 2027 e 2028, serão considerados os valores devidos de PIS, COFINS, IPI e IOF-Seguros; e

II - no ano-calendário de 2029, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 10% (dez por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;

III - no ano-calendário de 2030, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 20% (vinte por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;

IV - no ano-calendário de 2031, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 30% (trinta por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS;

V - no ano-calendário de 2032, serão considerados os valores de que trata o inciso I e 40% (quarenta por cento) dos valores devidos de ICMS e ISS; e

VI - do ano-calendário de 2033 em diante, serão considerados os valores de que trata o inciso I e a integralidade dos valores devidos de ICMS e ISS.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 5º a 7º do art. 273 para fins do cálculo e divulgação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o **caput**.

Art. 280. Fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos fornecedores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, observado o disposto nos arts. 28 a 38.

Art. 281. Fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

Seção III

Do Transporte Coletivo de Passageiros Rodoviário Intermunicipal e Interestadual, Ferroviário, Hidroviário e Aéreo Regional

Art. 282. Ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção, os seguintes serviços de transporte coletivo de passageiros:

I - rodoviário intermunicipal e interestadual;

II - ferroviário intermunicipal, interestadual, urbano, semiurbano e metropolitano;

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - hidroviário intermunicipal, interestadual, urbano, semiurbano e metropolitano; e

IV - aéreo regional.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - transporte coletivo de passageiros: o transporte acessível a toda a população mediante cobrança individualizada;

II - transporte intermunicipal: o transporte realizado entre Municípios circunscritos a um mesmo Estado ou ao Distrito Federal;

III - transporte interestadual: o transporte realizado entre Municípios de Estados distintos ou de Estado e do Distrito Federal;

IV - transporte ferroviário: aquele executado por meio de locomoção de trens ou comboios sobre carris;

V - transporte hidroviário: aquele executado por meio de rotas para o tráfego aquático;

VI - transporte de caráter urbano: o conjunto dos modos e serviços de transporte utilizados para o deslocamento de pessoas no território do Município, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas;

VII - transporte de caráter semiurbano: aquele que liga a área central de uma cidade às suas regiões periféricas ou a Municípios vizinhos próximos, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas;

VIII - transporte de caráter metropolitano: aquele realizado dentro de uma região metropolitana, que consiste em uma cidade principal e suas cidades satélites ou Municípios adjacentes, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas; e

IX - transporte aéreo regional: a aviação doméstica que tenha voos com origem ou destino na Amazônia Legal ou em capitais regionais, centros sub-regionais, centros de zona ou centros locais, assim definidos pelo IBGE, em rotas de voos regulares com volume de assentos diários inferior a 600 (seiscentos).

Parágrafo único. Fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS para os adquirentes dos serviços de transporte, obedecido o disposto nos arts. 28 a 38.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 283. Em relação aos serviços de transporte público coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário urbanos, semiurbanos e metropolitanos:

I - as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento desses serviços ficam reduzidas em 100% (cem por cento);

II - fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições pelo fornecedor do serviço de transporte; e

III - fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente dos serviços de transporte.

Art. 284. Em relação aos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais:

I - as alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas de cada ente, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente nos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 279 quanto ao cálculo a ser efetuado; e

II - fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos fornecedores dos serviços de transporte, observado o disposto nos arts. 28 a 38.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 5º a 7º do art. 273 para fins do cálculo e divulgação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o inciso I do **caput**.

Art. 285. Em relação aos serviços de transporte coletivo de passageiros aéreo regional as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento desses serviços ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. A revisão da classificação das rotas para fins de aplicação do redutor de que trata o **caput** será realizada a cada 2 (dois) anos, nos termos do regulamento, com base em dados disponibilizados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e produzirá efeitos após o transcurso de 12 (doze) meses.

Seção IV

Das Agências de Turismo

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 286. Os serviços de agências de turismo ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 287. Na venda de passagens aéreas por agências de turismo:

I - a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação;

II - a alíquota será a mesma aplicável aos serviços de transporte aéreo regional, ou aos demais serviços de transporte aéreo, conforme o caso; e

III - fica permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente das passagens aéreas.

Art. 288. Nos demais serviços de intermediação prestados por agências de turismo:

I - a base de cálculo do IBS e da CBS considera o valor da operação, deduzidos os valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência com base no documento que subsidia a operação de agenciamento;

II - a alíquota será a mesma aplicável aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos; e

III - fica permitida a apropriação, pelo adquirente, dos créditos de IBS e de CBS relativos ao serviço de intermediação prestado pela agência de turismo, observado o disposto nos arts. 28 a 38.

§ 1º O valor da operação de que trata o inciso I do **caput** compreende o valor total cobrado do usuário do serviço da agência, nele incluindo-se todos os bens e serviços prestados e usufruídos com a intermediação da agência, somados a sua margem de agregação e outros acréscimos cobrados do usuário.

§ 2º Também integram a base de cálculo e sujeitam-se ao disposto neste artigo os demais valores, comissões e incentivos pagos por terceiros, em virtude da atuação da agência.

Art. 289. Fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelas agências de viagem e agências de turismo, desde que os valores não sejam dedutíveis da base de cálculo, nos termos do inciso I do art. 288, observado o disposto nos arts. 28 a 38.

CAPÍTULO VIII

DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 290. As operações com bens e com serviços realizadas por Sociedade Anônima do Futebol - SAF ficam sujeitas a regime específico do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Considera-se como SAF a companhia cuja atividade principal consista na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras previstas na legislação específica.

Art. 291. A SAF fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol - TEF instituído nesta Seção.

§ 1º O TEF consiste no recolhimento mensal dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

III - contribuições previstas nos incisos I, II e III do **caput** e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - CBS; e

V - IBS.

§ 2º O recolhimento na forma deste Capítulo não exclui a incidência dos demais tributos federais, estaduais, distritais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

§ 3º A base de cálculo do pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º será a totalidade das receitas recebidas no mês, inclusive aquelas referentes a:

I - prêmios e programas de sócio-torcedor;

II - cessão dos direitos desportivos dos atletas;

III - cessão de direitos de imagem; e

IV - transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.

§ 4º O valor do pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º será calculado mediante aplicação das alíquotas de:

I - 4% (quatro por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I a III do § 1º;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a CBS; e

III - 3% (três por cento) para o IBS, sendo:

a) metade desse percentual correspondente à alíquota estadual; e

b) metade desse percentual correspondente à alíquota municipal.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 5º A SAF somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 38.

§ 6º Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS para os adquirentes de bens e serviços da SAF, com exceção da aquisição de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 38.

§ 7º Para fins de repartição de receita tributária, o valor recolhido na forma do pagamento mensal unificado de que trata o § 4º será apropriado aos tributos abaixo especificados, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor recolhido:

I - 43,5% (quarenta e três inteiros e cinco décimos por cento) ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - 18,6% (dezoito inteiros e seis décimos por cento) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

III - 37,9% (trinta e sete inteiros e nove décimos por cento) às contribuições previstas nos incisos I, II e III do **caput** e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, distribuídos conforme disciplinado por ato da autoridade máxima do Ministério da Fazenda.

§ 8º Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS regulamentarão a forma de recolhimento do IBS e da CBS devidos na forma deste Capítulo.

Art. 292. De 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas dos tributos que compõem o TEF serão:

I - quanto aos tributos federais de que tratam os incisos I a III do § 1º do art. 291, a alíquota definida no inciso I do § 4º do art. 291;

II - quanto à CBS, a alíquota definida no inciso II do § 4º do art. 291, a qual será reduzida em 0,1% (um décimo por cento) para os anos-calendário de 2027 e 2028; e

III - quanto ao IBS:

a) 0,1% (um décimo por cento) em 2027 e 2028;

b) 0,3% (três décimos por cento) em 2029;

c) 0,6% (seis décimos por cento) em 2030;

d) 0,9% (nove décimos por cento) em 2031;

e) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) em 2032; e

f) o percentual integral da alíquota, de 2033 em diante.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 4º e no § 7º, ambos do art. 291, para a repartição da receita tributária dos tributos referidos no **caput** deste artigo durante o período de transição.

Art. 293. A importação de direitos desportivos de atletas fica sujeita à incidência do IBS e da CBS pelas mesmas alíquotas aplicáveis às operações realizadas no País, aplicando-se as regras das importações de bens imateriais, inclusive direitos, e de serviços previstas na Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro.

Art. 294. A cessão de direitos desportivos de atletas a residente ou domiciliado no exterior para a realização de atividades desportivas predominantemente no exterior será considerada exportação para fins da imunidade do IBS e da CBS, excluindo-se os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 4º do art. 291 da alíquota aplicável para cálculo do pagamento unificado de que trata o referido artigo.

CAPÍTULO IX

DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E OPERAÇÕES ALCANÇADAS POR TRATADO INTERNACIONAL

Art. 295. As operações com bens e com serviços alcançadas por tratado ou convenção internacional celebrados pela União e referendados pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 296. Os valores de IBS e CBS pagos em operações com bens ou serviços destinados a missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e respectivos funcionários acreditados, poderão ser reembolsados, nos termos do regulamento, mediante aprovação pelo Ministério das Relações Exteriores após verificação do regime tributário aplicado às representações diplomáticas brasileiras e respectivos funcionários naquele país.

Art. 297. A aplicação das normas referentes ao IBS e à CBS previstas em tratado ou convenção internacional internalizado, inclusive os referentes a organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro e respectivos funcionários acreditados, e os vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, será regulamentada por ato conjunto da autoridade

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES ESPECÍFICOS

Art. 298. O período de apuração do IBS e da CBS nos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos a que se referem os Capítulos II, III e IV deste Título será mensal.

Art. 299. Caso a base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos de que tratam os Capítulos II, III e IV deste Título no período de apuração seja negativa, o contribuinte poderá deduzir o valor negativo da base de cálculo, sem qualquer atualização, das bases de cálculo positivas dos períodos de apuração posteriores.

Parágrafo único. A dedução de que trata o **caput** poderá ser feita no prazo de até 5 (cinco) anos contados do último dia útil do período de apuração.

Art. 300. Os contribuintes sujeitos aos regimes específicos de serviços financeiros, planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos e bens imóveis a que se referem os Capítulos II, III, IV e V deste Título poderão apropriar e utilizar o crédito de IBS e de CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços, obedecido o disposto nos arts. 28 a 38, salvo quando houver regra própria em regime específico aplicável ao bem e serviço adquirido.

Parágrafo único. A apuração do IBS e CBS nos regimes específicos de que trata o **caput** não implica estorno, parcial ou integral, dos créditos relativos às aquisições de bens e serviços.

Art. 301. Fica vedada a apropriação de crédito de IBS e CBS sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos, assim como a dedução em duplicidade de qualquer valor.

Art. 302. Aplicam-se as normas gerais de incidência do IBS e da CBS de que trata o Título I deste Livro para as operações, importações e exportações com bens e serviços realizadas pelos fornecedores sujeitos a regimes específicos e que não forem objeto de um desses regimes específicos.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 303. As obrigações acessórias a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regimes específicos serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser distintas daquelas aplicáveis à operacionalização do IBS e da CBS sobre operações, previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Capítulo III do Título I deste Livro, inclusive em relação à sua periodicidade, e serão fixadas pelo regulamento.

§ 1º As obrigações acessórias de que trata o **caput** deverão conter as informações necessárias para apuração da base de cálculo, creditamento e distribuição do produto da arrecadação do IBS, além das demais informações exigidas em cada regime específico.

§ 2º Os dados a serem informados nas obrigações acessórias de que trata o **caput** poderão ser agregados por município, nos termos do regulamento.

§ 3º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório, constituindo confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados na obrigação acessória.

§ 4º O regulamento preverá hipóteses em que o cumprimento da obrigação acessória de que trata este artigo dispensará a emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o art. 44.

Art. 304. No caso de serviços financeiros e de planos de assistência à saúde adquiridos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, serão aplicadas as mesmas regras previstas no art. 40 para as demais aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.

Art. 305. Aplicam-se as normas gerais de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto no Título I deste Livro, quanto às regras não previstas expressamente para os regimes específicos neste Título.

TÍTULO VI

DOS REGIMES DIFERENCIADOS DA CBS

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Art. 306. Fica reduzida a zero a alíquota da CBS incidente sobre o fornecimento de serviços de educação de ensino superior por instituição privada de ensino, com ou sem fins lucrativos, durante o período de adesão e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

vinculação ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o **caput** será aplicada:

I - sobre a receita decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica; e

II - na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas no âmbito do Prouni, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a CBS será exigida a partir do termo inicial estabelecido para a exigência dos demais tributos federais contemplados pelo Prouni.

CAPÍTULO II

DO REGIME AUTOMOTIVO

Art. 307. Até 31 de dezembro de 2032, farão jus a crédito presumido da CBS, nos termos desta Lei Complementar, os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, de pessoa jurídica fabricante ou montadora de veículos.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput**:

I - incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo; e

II - será concedido exclusivamente a:

a) projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024, de pessoas jurídicas que, em 20 de dezembro de 2023, estavam habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 1999; e

b) novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea "a" deste parágrafo.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será estendido a projetos de pessoas jurídicas de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º relacionados à produção de veículos tracionados por motor de combustão

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

interna que utilizem biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo, desde que a pessoa jurídica habilitada:

I - inicie a produção de veículos de que trata o inciso I do § 1º até 1º de janeiro de 2028, no estabelecimento incentivado; e

II - assuma, nos termos do ato concessório do benefício, compromissos relativos:

a) ao volume mínimo de investimentos;

b) ao volume mínimo de produção;

c) ao cumprimento de processo produtivo básico; e

d) à manutenção da produção por prazo mínimo, inclusive após o encerramento do benefício.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** fica condicionado:

I - à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, nos termos regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC; e

II - à regularidade fiscal da pessoa jurídica quanto a tributos federais.

§ 4º Ato do Poder Executivo definirá os requisitos e condições das exigências contidas no inciso II do § 2º e no inciso I do § 3º.

§ 5º O cumprimento dos requisitos e condições de que tratam o inciso II do § 2º e o inciso I do § 3º será comprovado perante o MDIC.

§ 6º O MDIC encaminhará à RFB, anualmente, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 4º.

Art. 308. O crédito presumido de que trata o art. 307 não poderá ser usufruído cumulativamente com quaisquer outros benefícios fiscais federais da CBS destinados à beneficiária desse crédito presumido.

Art. 309. Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, o crédito presumido de que trata o art. 307 será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos de que trata o art. 307, fabricados ou montados nos estabelecimentos incentivados:

I - 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento) até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 8,70% (oito inteiros e setenta centésimos por cento) do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício;

§ 1º No cálculo do crédito presumido de que trata o **caput** não serão incluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a operação de venda, e serão excluídos os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** somente se aplica às vendas no mercado interno efetuadas com a exigência integral da CBS, não incluídas:

I - as vendas isentas, imunes, não alcançadas pela incidência da contribuição, com alíquota zero, com redução de alíquotas ou de base de cálculo, ou com suspensão da contribuição; e

II - as vendas canceladas e as devolvidas.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I a III do **caput** serão reduzidos, à razão de 20% (vinte por cento) do percentual inicial ao ano, entre 2029 e 2032, até serem extintos a partir de 2033.

Art. 310. Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 1999, o crédito presumido de que trata o art. 307 corresponderá ao produto da multiplicação dos seguintes fatores:

I - valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos de que trata o art. 307, fabricados ou montados nos estabelecimentos incentivados;

II - alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vigentes em 31 de dezembro de 2025, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, inclusive Notas Complementares, referentes aos produtos classificados nas posições 8702 a 8704;

III - fator de eficiência, que será o resultado do cálculo de 1 (um inteiro) diminuído da alíquota referida no inciso II, para cada posição na Tipi; e

IV - fator multiplicador, que será de:

a) 32,00% (trinta e dois por cento) nos anos de 2027 e 2028;

b) 25,60% (vinte e cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) no ano de 2029;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

c) 19,20% (dezenove inteiros e vinte centésimos por cento) no ano de 2030;

d) 12,80% (doze inteiros e oitenta centésimos por cento) no ano de 2031; e

e) 6,40 % (seis inteiros e quarenta centésimos por cento) no ano de 2032.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 309.

Art. 311. Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o art. 307 somente poderão ser utilizados para:

I - compensação com débitos da CBS; e

II - compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, observadas as condições e limites vigentes para compensação na data da declaração.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo:

I - não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica;

II - devem ser utilizados somente para dedução e compensação de débitos próprios do estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada; e

III - não podem ser objeto de ressarcimento.

§ 2º Consideram-se débitos próprios do estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada a parcela dos débitos de impostos e contribuições federais da pessoa jurídica na forma de rateio estabelecida em Ato do Poder Executivo.

Art. 312. O descumprimento das condições exigidas para fruição do crédito presumido poderá acarretar as seguintes penalidades:

I - cancelamento da habilitação com efeitos retroativos; ou

II - suspensão da habilitação.

Parágrafo único. A suspensão da habilitação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser aplicada na hipótese de verificação do não atendimento, pela pessoa jurídica habilitada, da condição de que trata o inciso II do § 3º do art. 307, ficando suspensa utilização do crédito presumido de que trata este Capítulo enquanto não forem sanados os motivos que deram causa à suspensão da habilitação.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 313. O cancelamento da habilitação poderá ser aplicado na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições de que tratam o art. 307, ainda que ocorrido após o período de apropriação do crédito presumido.

§ 1º O cancelamento da habilitação implicará a devolução de parcela do crédito presumido apurado no período e os seus acréscimos legais, a qual será a qual corresponderá ao produto da multiplicação dos seguintes fatores:

I - total do crédito presumido apurado no período fixado no ato concessório;

II - 100% (cem por cento) diminuído do produto da multiplicação dos seguintes valores percentuais:

a) F1%: resultado da divisão do somatório de investimentos realizados pelo estabelecimento no período do crédito, pelo volume mínimo de investimentos no período do crédito fixado no ato concessório do benefício, de modo que F1% não poderá ser superior a 100,0% (cem por cento);

b) F2%: resultado da divisão do somatório dos volumes de produção realizados pelo estabelecimento no período do crédito, pelo volume mínimo de produção no período do crédito fixado no ato concessório do benefício, de modo que F2% não poderá ser superior a 100,0% (cem por cento); e

c) F3%: resultado da divisão do prazo de manutenção da produção no estabelecimento, inclusive após o encerramento do benefício, pelo prazo mínimo de produção fixado no ato concessório do benefício, incluído o período após o encerramento do benefício, de modo que F3% não poderá ser superior a 100,0% (cem por cento).

§ 2º A parcela do crédito presumido a devolver de que trata o § 1º:

I - será apurada pelo MDIC, no encerramento do processo de cancelamento da habilitação, que deverá ser iniciado em até 5 (cinco) anos contados da ciência do descumprimento dos requisitos e condições de que tratam o art. 307;

II - sofrerá incidência de juros de mora na mesma forma calculada sobre os tributos federais, nos termos da lei, contados a partir do período de apuração em que ocorrer o fato que deu causa ao cancelamento da habilitação; e

III - deverá ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao cancelamento da habilitação.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º O direito de a administração tributária cobrar a devolução da parcela do crédito presumido de que trata este artigo será de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, na forma do inciso III do § 2º.

Art. 314. Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2026, os benefícios do IPI instituídos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, nos termos previstos nas referidas normas e neste artigo.

§ 1º Permanecem exigíveis, no prazo de que trata o **caput**, as condições e os requisitos para fruição dos benefícios prorrogados com as mesmas regras aplicáveis à pessoa jurídica beneficiária no ano de 2025, tanto em decorrência de lei quanto do ato concessório do benefício.

§ 2º O crédito presumido estabelecido pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos aprovados para fruição do benefício, multiplicado por 0,75 (setenta e cinco centésimos).

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO DO IBS E DA CBS

Art. 315. Compete:

I - ao Comitê Gestor do IBS editar o regulamento do IBS; e

II - ao Poder Executivo da União editar o regulamento da CBS.

§ 1º As disposições comuns ao IBS e à CBS, inclusive suas alterações posteriores, serão aprovadas por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União e constarão, igualmente, do regulamento do IBS e do regulamento da CBS.

§ 2º Todas as referências feitas ao regulamento neste Livro consideram-se uma remissão:

I - ao regulamento do IBS, no caso do IBS; e

II - ao regulamento da CBS, no caso da CBS.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CAPÍTULO II

DA HARMONIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

Art. 316. O Comitê Gestor do IBS, a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos ao IBS e à CBS.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, os referidos órgãos poderão celebrar convênios para fins de prestação de assistência mútua e compartilhamento de informações relativas aos respectivos tributos.

Art. 317. A harmonização do IBS e da CBS será garantida pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias composto de:

a) 4 (quatro) representantes da RFB; e

b) 4 (quatro) representantes do Comitê Gestor do IBS, sendo 2 (dois) dos Estados ou do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios ou do Distrito Federal; e

II - Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias composto de:

a) 4 (quatro) representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicados pela União; e

b) 4 (quatro) representantes das Procuradorias, indicados pelo Comitê Gestor do IBS, sendo 2 (dois) Procuradores de Estado ou do Distrito Federal e 2 (dois) Procuradores de Município ou do Distrito Federal.

§ 1º O Comitê previsto no inciso I do **caput** será presidido e coordenado alternadamente por representante da RFB e por representante do Comitê Gestor do IBS, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 2º O Fórum previsto no inciso II do **caput** será presidido e coordenado alternadamente por representante da PGFN e por representante dos procuradores indicados pelo Comitê Gestor do IBS, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 318. Os órgãos colegiados de que trata o art. 317:

I - realizarão reuniões periódicas, observado o quórum de participação mínimo de três quartos dos representantes;

II - decidirão, na forma de seu regimento, por unanimidade dos presentes;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - terão seus membros designados pela autoridade máxima do Ministério da Fazenda, quanto aos representantes da União, e pelo Presidente do Comitê Gestor do IBS, quanto aos representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

IV - elaborarão os seus regimentos internos mediante resolução.

Art. 319. Compete ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias:

I - uniformizar a regulamentação e a interpretação da legislação relativa ao IBS e à CBS em relação às matérias comuns;

II - prevenir litígios relativos às normas comuns aplicáveis ao IBS e à CBS; e

III - deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns relativos ao IBS e à CBS.

Parágrafo único. As resoluções aprovadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, vincularão as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 320. Compete ao Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias:

I - atuar como órgão consultivo do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias nas atividades de uniformização e interpretação das normas comuns relativas ao IBS e à CBS; e

II - analisar relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas nos termos do § 1º.

§ 1º O Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias examinará as questões relacionadas a relevantes e disseminadas controvérsias jurídicas relativas ao IBS e à CBS suscitadas pelas seguintes autoridades:

I - o Presidente do Comitê Gestor do IBS; e

II - a autoridade máxima do Ministério da Fazenda.

§ 2º As resoluções aprovadas pelo Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, vincularão a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 321. Ato conjunto do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias deverá ser observado, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos atos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Seção I
Da Competência para Fiscalizar

Art. 322. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:

I - à CBS compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 323. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo;

II - compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

§ 1º O ambiente a que se refere o inciso II do **caput** terá gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor e da RFB poderá prever outras hipóteses de informações a serem compartilhadas no ambiente a que se refere o inciso II do **caput**.

§ 3º A utilização das fundamentações e provas a que se refere o inciso I do **caput**, ainda que relativas a processos administrativos encerrados, não dispensa a oportunidade do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo.

Art. 324. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 325. O Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS poderão celebrar convênio para delegação recíproca do julgamento do contencioso administrativo relativo ao lançamento de ofício do IBS e da CBS efetuado nos termos do art. 324.

Seção II

Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal

Art. 326. O procedimento fiscal tem início com:

I - a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;

II - a retenção de bens;

III - apreensão de documentos ou livros, inclusive em meio digital;

IV - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I a III do **caput** valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato que formalize o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 327. Não caracteriza o início do procedimento fiscal a realização das seguintes ações, que poderão ocorrer de maneira concomitante por mais de um dos entes federativos:

I - cruzamento de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados das administrações tributárias ou do Comitê Gestor do IBS, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros;

II - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, individualmente ou por setor econômico, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ou obtidos pelas administrações tributárias ou pelo Comitê Gestor do IBS, inclusive mediante diligências ao estabelecimento;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - procedimento exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, individual ou por setor econômico, mediante diligências aos estabelecimentos, verificação de documentos e registros, identificação de indícios e programas de comunicação sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores.

Parágrafo único. Outras ações que não caracterizem o início do procedimento fiscal poderão ser regulamentadas por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

Seção III

Do Lançamento de Ofício

Art. 328. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavrar auto de infração.

Parágrafo único. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VI - a assinatura do autuante, a indicação do cargo e o número de matrícula

VII - a identificação do ente federativo responsável pelo lançamento, em se tratando de auto de infração relativo ao IBS.

Art. 329. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão objeto de autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Seção IV

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e das Intimações

Art. 330. As intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de DTE, inclusive em se tratando de intimação de procurador.

§ 1º A intimação efetuada por meio de DTE considera-se pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 2º Na impossibilidade de ser utilizado o DTE ou na hipótese de o sujeito passivo não efetuar a consulta no prazo de 10 (dez dias) contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, a intimação será feita, sucessivamente:

I - por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que o recebedor não seja o representante legal do destinatário;

II - por meio de edital, quando infrutífera a tentativa de intimação pelo meio previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão realizar a intimação pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador do processo, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou representante legal, ou, no caso de recusa, com certidão escrita por quem o intimar, identificando a pessoa que recusou.

§ 4º A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas no DTE da pessoa jurídica, competindo ao administrador judicial e ao liquidante, respectivamente, a atualização do endereço físico e eletrônico daquelas.

Art. 331. A RFB e o Comitê Gestor do IBS poderão estabelecer sistema de comunicação eletrônica, com governança compartilhada, a ser atribuído como DTE, que será utilizado pela RFB e pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações da CBS e do IBS.

Art. 332. Considera-se feita a intimação:

I - por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no DTE;

II - pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

III - por via postal, na data de recebimento registrada no comprovante de entrega;

IV - por edital, 10 (dez) dias depois de sua publicação.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. Na falta da data registrada no comprovante de entrega, considera-se o recebimento na data disponibilizada na internet pela empresa responsável pela postagem.

Seção V

Das Presunções Legais

Art. 333. Caracteriza omissão de receita e ocorrência de operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS:

I - a ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo;

II - saldo credor na conta caixa, apresentado na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;

V - ativo oculto, cujo registro não consta na contabilidade no período compreendido no procedimento fiscal;

VI - falta de registro contábil de documento relativo às operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

VII - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII - suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados;

IX - diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços em determinado período, levando em consideração os saldos inicial e final;

X - estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária, para fins de inventário;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

XI - baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação de dívida, reversão de provisão, permuta de valores no passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para contas do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

XII - valores recebidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, qualquer instituição participante de arranjo de pagamento, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária; e

XIII - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

§ 1º O valor da receita omitida para apuração de tributos federais e do IBS, inclusive por presunções legais específicas, será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CBS e do IBS.

§ 2º Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo.

§ 3º Na impossibilidade de se identificar o momento da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas neste artigo, presume-se que esse tenha ocorrido, observada a seguinte ordem, no último dia:

I - do período de apuração;

II - do exercício; ou

III - do período fiscalizado.

§ 4º Na impossibilidade de se identificar o local da operação, considera-se ocorrida no local do domicílio principal do sujeito passivo.

Seção VI

Da Documentação Fiscal e Auxiliar

Art. 334. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 335. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio digital, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Seção VII

Do Regime Especial de Fiscalização - REF

Art. 336. Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação, a RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão determinar Regime Especial de Fiscalização - REF para cumprimento de obrigações tributárias, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada do fornecimento de documentos ou informações, ainda que parciais, sobre operações com bens ou com serviços, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou as atividades relacionadas aos bens ou serviços em sua posse ou de sua propriedade.

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de sujeitos passivos apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de bens com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que configure, em tese, crime contra a ordem tributária.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VII do **caput**, a aplicação do REF independe da instauração prévia de procedimento de fiscalização.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V do **caput** considera-se prática reiterada:

I - a segunda ocorrência de idênticas infrações à legislação tributária, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração; ou

II - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de infrações à legislação tributária, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com o fim de suprimir, postergar ou reduzir o pagamento de tributo.

§ 3º Não são consideradas para fins de aplicação do disposto no inciso I do § 2º as infrações de natureza acessória que não prejudiquem a apuração e o recolhimento das obrigações principais ou que não sejam requisito para aproveitamento de benefício fiscal, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista para a conduta.

§ 4º A aplicação do REF deve estar fundamentada em relatório circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal responsável, no qual deve constar, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;

II - o enquadramento em uma ou mais hipóteses previstas no **caput**;

III - descrição dos fatos que justificam a aplicação do regime;

IV - cópia dos termos lavrados e das intimações efetuadas;

V - proposta de medidas previstas no art. 337 a serem adotadas e período de vigência do regime; e

VI - identificação da autoridade fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

§ 5º O REF terá início com a ciência, pelo sujeito passivo, de despacho fundamentado, no qual constarão a motivação, as medidas adotadas e o prazo de duração.

Art. 337. O regime especial de fiscalização pode consistir em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento da CBS e do IBS;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas;

IV - exigência de recolhimento diário da CBS e do IBS incidentes sobre as operações praticadas pelo sujeito passivo, sem prejuízo da utilização dos créditos desses tributos pelo contribuinte, nos termos do art. 34;

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

V - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias; e

VI - controle especial da emissão de documentos comerciais e fiscais e acompanhamento da movimentação financeira.

Art. 338. A aplicação do REF será disciplinada:

I - pela RFB, em relação à CBS; e

II - pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS.

§ 1º Na regulamentação do REF, a RFB e o Comitê Gestor deverão:

I - exigir que o despacho a que se refere o § 5º do art. 336 seja realizado por autoridade hierarquicamente superior à autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal, para aplicação do REF; e

II - prever prazo máximo de duração para o REF, o qual só poderá ser renovado, por meio de novo despacho fundamentado, na hipótese de persistirem situações que ensejem a sua aplicação.

§ 2º Na definição das medidas previstas no art. 337 aplicáveis ao sujeito passivo, a autoridade fiscal deverá:

I - considerar a gravidade e a lesividade da conduta praticada; e

II - limitar-se às medidas necessárias para a atuação fiscal na situação específica.

Art. 339. A imposição do regime especial de fiscalização não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime.

§ 1º As multas de ofício aplicáveis à CBS e ao IBS terão percentual duplicado para as infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido ao REF, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação tributária, administrativa ou penal.

§ 2º Na hipótese em que tenham sido aplicadas as medidas a que se referem os incisos II a IV do **caput** do art. 337, deverão ser observados, para o lançamento de ofício, os prazos de recolhimento estabelecidos no REF.

TÍTULO VIII

DA TRANSIÇÃO PARA O IBS E PARA A CBS

CAPÍTULO I

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DA FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DURANTE A TRANSIÇÃO

Seção I
Da Fixação das Alíquotas do IBS durante a Transição

Art. 340. A transição para o IBS atenderá aos critérios estabelecidos nesta Seção e nos seguintes dispositivos:

I - art. 475, no que diz respeito à redução das alíquotas do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, e à redução dos benefícios fiscais relacionados a este imposto entre 2029 e 2032;

II - art. 481, no que diz respeito à redução das alíquotas do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, e à redução dos benefícios fiscais relacionados a este imposto entre 2029 e 2032;

III - arts. 350 a 354, no que diz respeito à fixação das alíquotas de referência do IBS de 2029 a 2033; e

IV - arts. 355 e 358, no que diz respeito à fixação das alíquotas de referência do IBS em 2034 e 2035.

Art. 341. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, o IBS será cobrado mediante aplicação da alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento).

Parágrafo único. Durante o período indicado no **caput** deste artigo a arrecadação do IBS não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I - o financiamento do Comitê Gestor do IBS, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal; e

II - compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS.

Art. 342. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, o IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. As alíquotas previstas no **caput**:

I - serão aplicadas com a respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - serão aplicadas em relação aos regimes específicos de que trata esta Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo, exceto em relação aos combustíveis e biocombustíveis de que tratam os arts. 167 a 175.

Seção II

Da Fixação das Alíquotas da CBS durante a Transição

Art. 343. A transição para a CBS atenderá aos critérios estabelecidos nesta Seção e nos seguintes dispositivos:

I - arts. 342 a 348, no que diz respeito à fixação da alíquota de referência da CBS de 2027 a 2033, observado o disposto no art. 367 para o período de 2030 a 2033; e

II - arts. 355 e 358, no que diz respeito à fixação da alíquota de referência da CBS em 2034 e 2035.

Art. 344. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, a CBS será cobrada mediante aplicação da alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

Art. 345. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, a alíquota da CBS será aquela fixada nos termos do inciso I do **caput** e dos §§ 1º e 2º, todos do art. 14, reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.

Parágrafo único. A redução da alíquota prevista no **caput** será:

I - proporcional à respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;

II - aplicada em relação aos regimes específicos de que trata essa Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo, exceto em relação aos combustíveis e biocombustíveis de que tratam os arts. 167 a 175.

Seção III

Das Disposições Comuns ao IBS e à CBS em 2026

Art. 346. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - o montante recolhido do IBS e da CBS será compensado com o valor devido, no mesmo período de apuração, das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea "b", e inciso IV, e da contribuição para o PIS a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal;

II - caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o inciso I, o valor recolhido poderá ser:

a) compensado com qualquer outro tributo federal, nos termos da legislação; ou

b) ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento;

III - as alíquotas do IBS e da CBS previstas nos arts. 341 e 344:

a) serão aplicadas com a respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;

b) serão aplicadas em relação aos regimes específicos de que trata esta Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo, exceto em relação aos combustíveis e biocombustíveis de que tratam os arts. 167 a 175;

c) não serão aplicadas em relação às operações dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá dispensar o recolhimento relativo aos fatos geradores ocorridos no período indicado no **caput** em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 2º A dispensa de que trata o § 1º poderá ser diferenciada por regime de tributação, porte de empresa e setor econômico.

§ 3º O sujeito passivo dispensado do recolhimento na forma do § 1º permanece obrigado ao pagamento integral das Contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea "b", e inciso IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

Seção IV

Da Fixação das Alíquotas de Referência de 2027 a 2035

Subseção I

Disposições Gerais

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 347. Observadas a forma de cálculo e os limites previstos nesta Seção, resolução do Senado Federal fixará:

I - para os anos de 2027 a 2033, a alíquota de referência da CBS;

II - para os anos de 2029 a 2033:

a) a alíquota de referência do IBS para os Estados;

b) a alíquota de referência do IBS para os Municípios;

c) a alíquota de referência do IBS para o Distrito Federal, que corresponderá à soma das alíquotas de referência previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

III - para os anos de 2027 a 2033, o redutor a ser aplicado sobre as alíquotas da CBS e do IBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações.

§ 1º As alíquotas de referência e o redutor de que trata o inciso III do **caput** serão fixados no ano anterior ao de sua vigência, com base em cálculos realizados pelo Tribunal de Contas da União, observado o seguinte:

I - o Tribunal de Contas da União enviará ao Senado Federal os cálculos a que se refere esse parágrafo até o dia 15 de setembro do ano anterior ao de vigência das alíquotas de referência e do redutor;

II - o Senado Federal fixará as alíquotas de referência e o redutor até o dia 31 de outubro do ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

§ 2º Caso o prazo previsto no inciso II do § 1º seja ultrapassado em 30 dias ou mais, enquanto não ocorrer a fixação das alíquotas pelo Senado Federal serão utilizadas as alíquotas de referência calculadas pelo Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes condições:

I - as alíquotas fixadas pelo Senado Federal vigerão a partir do início do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer sua fixação;

II - deverá ser observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 3º Os cálculos atribuídos ao Tribunal de Contas da União nos termos do § 1º serão realizados com base em propostas encaminhadas:

I - pelo Poder Executivo da União, para os cálculos relativos à alíquota de referência da CBS;

II - pelo Comitê Gestor do IBS, para os cálculos relativos às alíquotas de referência do IBS;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - em ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS, para o redutor de que trata o inciso III do **caput**.

§ 4º O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS atuarão em conjunto para harmonizar a metodologia dos cálculos a que se referem os incisos do § 3º.

§ 5º As propostas de que tratam os incisos do § 3º:

I - serão elaboradas com base na metodologia homologada nos termos do § 7º;

II - deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de julho do ano anterior ao da vigência das alíquotas de referência e do redutor;

III - serão acompanhadas dos dados e informações necessários ao cálculo das alíquotas de referência e do redutor, que deverão ser complementados em tempo hábil, caso assim solicitado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º Caso as propostas de que tratam os incisos do § 3º não sejam encaminhadas no prazo previsto no inciso II do § 5º, o Tribunal de Contas da União realizará os cálculos necessários à fixação das alíquotas de referência e do redutor de que trata o inciso III do **caput** com base nas informações a que tiver acesso.

§ 7º A metodologia de cálculo de que trata o inciso I do § 5º:

I - será elaborada pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União, no âmbito das respectivas competências, com base nos critérios constantes dos arts. 348 a 368; e

II - será homologada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 8º Na definição da metodologia de que trata o § 7º, o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS poderão propor ajustes nos critérios constantes dos arts. 348 a 368, desde que estes sejam justificados.

§ 9º No processo de homologação da metodologia de que trata o § 7º:

I - o Comitê Gestor do IBS e o Poder Executivo da União deverão encaminhar ao Tribunal de Contas da União a proposta de metodologia a ser adotada até o final do mês de junho do segundo ano anterior àquele de vigência da alíquota de referência calculada com base na metodologia a ser homologada;

II - o Tribunal de Contas da União deverá homologar a metodologia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - o Tribunal de Contas da União poderá solicitar ajustes na metodologia ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União, que deverão, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) implementar os ajustes; ou

b) apresentar ao Tribunal de Contas da União alternativa aos ajustes propostos;

§ 10. O Tribunal de Contas da União, e, no âmbito das respectivas competências, o Comitê Gestor do IBS e o Poder Executivo da União, poderão, de comum acordo, implementar ajustes posteriores na metodologia homologada nos termos do § 9º.

§ 11. Os entes federativos e o Comitê Gestor do IBS fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para a elaboração dos cálculos a que se refere este artigo.

§ 12. O poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS fornecerão ao Tribunal de Contas da União todos os subsídios necessários à homologação da metodologia e à elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, mediante compartilhamento de dados e informações.

§ 13. O compartilhamento de dados e informações de que trata este artigo observará o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 14. Na fixação da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual, distrital e municipal do IBS, os valores calculados nos termos dessa Seção deverão ser arredondados para o décimo de ponto percentual superior ou inferior que seja mais próximo.

Subseção II

Da Receita de Referência

Art. 348. Na elaboração dos cálculos para a fixação das alíquotas de referência entende-se por:

I - receita de referência da União, a soma da receita, antes da compensação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 346:

a) das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea "b", e inciso IV e da contribuição para o PIS, de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

b) do imposto previsto no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

c) do imposto previsto no art. 153, inciso V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;

II - receita de referência dos Estados, a soma da receita dos Estados e do Distrito Federal:

a) com o imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal;

b) com as contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativos ao imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal;

III - receita de referência dos Municípios, a soma da receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a receita dos tributos referidos no **caput** será apurada de modo a incluir:

I - a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III - o montante total da arrecadação, incluindo os juros e multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º a receita das contribuições de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput**:

I - não inclui a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - corresponderá, a cada período, ao valor médio das contribuições efetivamente arrecadadas de 2021 a 2023, corrigidas pela variação da receita do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, do respectivo Estado ou Distrito Federal;

III - será calculada segundo metodologia a ser desenvolvida pelo Comitê Gestor do IBS e homologada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do § 2º:

I - o Comitê Gestor do IBS deverá encaminhar a proposta de metodologia ao Tribunal de Contas da União até 31 de junho de 2026; e

II - serão observados os procedimentos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 347.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Subseção III
Do Cálculo das Alíquotas de Referência

Art. 349. Observada a disponibilidade de informações, os cálculos para a fixação da alíquota de referência considerarão a receita de IBS e de CBS discriminada entre:

I - a receita das operações e das importações sujeitas às normas gerais de incidências previstas no Título I deste Livro, discriminando:

a) operações e importações sujeitas à alíquota padrão;

b) operações e importações sujeitas à alíquota reduzida em 60% (sessenta por cento) da alíquota padrão;

c) operações e importações sujeitas à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) da alíquota padrão;

II - a receita das operações e das importações tributadas com base em cada um dos regimes específicos de tributação;

III - a receita das operações tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, se necessário discriminadas para cada uma das faixas das tabelas constantes dos anexos da referida Lei Complementar;

IV - a receita auferida por cada esfera federativa nas aquisições de bens e serviços em que a receita é integralmente destinada ao ente federativo adquirente, nos termos do art. 40, discriminada para cada modalidade de operação e importação de que tratam os incisos I a III;

V - o valor da redução da receita em decorrência:

a) da concessão de créditos presumidos, discriminada para cada modalidade de crédito presumido prevista nesta Lei Complementar;

b) da devolução geral de IBS e da CBS a pessoas físicas, a que se refere o inciso I do art. 112, discriminada para cada modalidade de devolução;

VI - outros fatores que elevem ou reduzam a receita de IBS e de CBS não considerados nos incisos anteriores, discriminados por categoria.

§ 1º A receita de que tratam os incisos I a III do **caput**:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - não considerará as operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, e sujeitas ao regime de que trata o art. 40;

II - corresponderá ao valor do IBS e da CBS incidentes nas operações que não geram direito a crédito para os adquirentes.

§ 2º Para fins da fixação da alíquota de referência, o valor da receita de IBS e de CBS de que trata o **caput**:

I - será apurado de modo a incluir:

a) a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) o montante total da arrecadação, incluindo os juros e multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa;

II - não incluirá os valores de IBS retidos para posterior compensação ou ressarcimento.

§ 3º Os cálculos por categoria de receita ou de redução de receita de que tratam os incisos do **caput** poderão ser realizados com base nos valores constantes dos documentos fiscais, e ajustados posteriormente para que seu valor total corresponda ao apurado na forma do § 2º.

Subseção IV

Do Cálculo da Alíquota de Referência da CBS

Art. 350. O cálculo da alíquota de referência da CBS para cada ano de vigência de 2027 a 2033 será realizado, nos termos dos arts. 352 a 358, com base:

I - na receita de referência da União em anos-base anteriores;

II - em uma estimativa de qual seria a receita de CBS caso fosse aplicada, em cada um dos anos-base, a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação da CBS no ano de vigência; e

III - em estimativas de qual seria a receita do Imposto Seletivo e do IPI, caso fossem aplicadas, em cada um dos anos-base, as alíquotas e a legislação desses impostos no ano de vigência.

§ 1º A estimativa da receita de CBS de que trata o inciso II do **caput** será calculada, em valores do ano-base, para cada categoria de receita ou de redução de receita de que tratam os incisos do **caput** do art.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

349, através da aplicação da alíquota de referência e das demais alíquotas previstas na legislação da CBS para o ano de vigência, sobre uma estimativa da base de cálculo no ano-base.

§ 2º As estimativas da receita dos impostos que trata o inciso III do **caput** serão calculadas, em valores do ano-base, através da aplicação das alíquotas previstas na legislação desses impostos para o ano de vigência, sobre uma estimativa da base de cálculo no ano-base.

§ 3º Observados os critérios específicos previstos nos arts. 352 a 358, a estimativa da base de cálculo de cada categoria de que tratam os §§ 1º e 2º poderá tomar por referência, entre outros:

I - dados obtidos no processo de arrecadação de tributos sobre bens e serviços no ano-base;

II - dados públicos relativos a agregados macroeconômicos no ano-base;

III - a base de cálculo de cada categoria de receita da CBS em anos posteriores ao ano-base, apurada a partir de documentos fiscais e da escrituração da CBS, corrigida a valores do ano-base pela variação do valor de agregados macroeconômicos ou de indicadores de preços e quantidades adequados a cada categoria de receita; ou

IV - a base de cálculo dos impostos a que se refere o inciso III do **caput** em anos posteriores ao ano-base, apurada a partir de documentos fiscais e da escrituração desses impostos, corrigida a valores do ano-base pela variação do valor de agregados macroeconômicos ou de indicadores de preços e quantidades específicos.

§ 4º No caso de alíquotas específicas (ad rem) ou de valores fixados em moeda corrente na legislação, os valores previstos na legislação para o ano de vigência serão corrigidos para valores do ano-base de modo a contemplar a variação de preços entre os dois períodos.

Art. 351. Os cálculos para a fixação das alíquotas de referência da CBS também utilizarão como parâmetro a Base Ajustada de Incidência, a qual será calculada para cada período de modo a corresponder, aproximadamente, ao valor da base de cálculo da CBS, ponderada, para cada categoria de receita ou de redução de receita de que tratam os incisos do **caput** do art. 349, pela razão entre a respectiva alíquota, definida como um percentual da base de cálculo, e a alíquota de referência da CBS.

§ 1º A Base Ajustada de Incidência de que trata o **caput** poderá ser calculada com base nos dados referidos no § 3º do art. 350.

§ 2º Na fixação da alíquota de referência da CBS para cada ano de vigência, a forma de cálculo da Base Ajustada de Incidência para diferentes períodos deverá observar a mesma metodologia, admitida a correção de

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

valores de um período para outro, com base na variação do valor de agregados macroeconômicos ou de indicadores de preços e quantidades adequados a cada categoria de receita.

Art. 352. A alíquota de referência da CBS para 2027 será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2012 a 2021:

I - da receita da CBS no ano-base, calculada nos termos do inciso II do **caput** do art. 350 com base na alíquota de referência, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação da CBS de 2027;

II - da receita do Imposto Seletivo no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2027; e

III - da receita do IPI no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2027.

§ 1º A alíquota de referência da CBS para 2027 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a média da razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos do **caput** e a Base Ajustada de Incidência nos anos-base referidos no **caput**; e

II - a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos anos-base referidos no **caput**.

§ 2º Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a estimativa da base de cálculo a valores do ano-base será elaborada tendo por referência:

I - valores do ano-base, obtidos nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 350; e

II - a base de cálculo de cada categoria de receita da CBS no primeiro semestre de 2026, corrigida a valores do ano-base nos termos do inciso III do § 3º do art. 350.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º do art. 352, no ano de 2026, os prazos referidos nos incisos I e II do § 1º e no inciso II do § 5º, ambos do art. 347, serão prorrogados em 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 353. A alíquota de referência da CBS para 2028 será fixada com base na estimativa:

I - da receita da CBS no primeiro semestre de 2027, calculada nos termos do inciso II do **caput** do art. 350 com base na alíquota de referência, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação da CBS de 2028;

II - da receita do Imposto Seletivo no primeiro semestre de 2027, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2028; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

III - da receita do IPI no primeiro semestre de 2027, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2028.

Parágrafo único. A alíquota de referência da CBS para 2028 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a média da razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos do **caput** e a Base Ajustada de Incidência no primeiro semestre de 2027; e

II - a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos anos de 2012 a 2021.

Art. 354. A alíquota de referência da CBS para 2029 será fixada com base na estimativa:

I - da receita da CBS em 2027, calculada nos termos do inciso II do **caput** do art. 350 com base na alíquota de referência, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação da CBS de 2029;

II - da receita do Imposto Seletivo em 2027, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2029; e

III - da receita do IPI em 2027, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2029.

Parágrafo único. A alíquota de referência da CBS para 2029 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a média da razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos do **caput** e a Base Ajustada de Incidência em 2027; e

II - a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos anos de 2012 a 2021.

Art. 355. A alíquota de referência da CBS para 2030 será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2027 e 2028:

I - da receita da CBS no ano-base, calculada nos termos do inciso II do **caput** do art. 350 com base na alíquota de referência, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação da CBS de 2030;

II - da receita do Imposto Seletivo no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2030; e

III - da receita do IPI no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2030.

Parágrafo único. A alíquota de referência da CBS para 2030 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - a média da razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos do **caput** e a Base Ajustada de Incidência nos anos-base referidos no **caput**; e

II - a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos anos de 2012 a 2021.

Art. 356. A alíquota de referência da CBS para 2031 será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2027 a 2029:

I - da receita da CBS no ano-base, calculada nos termos do inciso II do **caput** do art. 350 com base na alíquota de referência, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação da CBS de 2031;

II - da receita do Imposto Seletivo no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2031; e

III - da receita do IPI no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2031.

Parágrafo único. A alíquota de referência da CBS para 2031 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a média da razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos do **caput** e a Base Ajustada de Incidência nos anos-base referidos no **caput**; e

II - a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos anos de 2012 a 2021.

Art. 357. A alíquota de referência da CBS para 2032 será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2027 a 2030:

I - da receita da CBS no ano-base, calculada nos termos do inciso II do **caput** do art. 350 com base na alíquota de referência, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação da CBS de 2032;

II - da receita do Imposto Seletivo no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 340 com base nas alíquotas de 2032; e

III - da receita do IPI no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2032.

Parágrafo único. A alíquota de referência da CBS para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a média da razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos do **caput** e a Base Ajustada de Incidência nos anos-base referidos no **caput**; e

II - a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos anos de 2012 a 2021.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 358. A alíquota de referência da CBS para 2033 será fixada com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2027 a 2031:

I - da receita da CBS no ano-base, calculada nos termos do inciso II do **caput** do art. 350 com base na alíquota de referência, nas alíquotas dos regimes específicos e na legislação da CBS de 2033;

II - da receita do Imposto Seletivo no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2033; e

III - da receita do IPI no ano-base, calculada nos termos do inciso III do **caput** do art. 350 com base nas alíquotas de 2033.

Parágrafo único. A alíquota de referência da CBS para 2033 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I - a média da razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos do **caput** e a Base Ajustada de Incidência nos anos-base referidos no **caput**; e

II - a média da razão entre a receita de referência da União e a Base Ajustada de Incidência nos anos de 2012 a 2021.

Subseção V

Do Cálculo das Alíquotas de Referência do IBS

Art. 359. O cálculo das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para cada ano de vigência de 2029 a 2033 será realizado, nos termos dos arts. 360 a 364, com base:

I - na receita de referência da respectiva esfera federativa em anos-base anteriores; e

II - em uma estimativa de qual seria a receita de IBS caso fosse aplicada, em cada um dos anos-base, a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação do IBS do ano de vigência.

§ 1º A estimativa da receita de IBS de que trata o inciso II do **caput** será calculada, em valores do ano-base, para cada categoria de receita ou de redução de receita de que tratam os incisos do **caput** do art. 349, através da aplicação da alíquota de referência e das demais alíquotas previstas na legislação do IBS para o ano de vigência, sobre uma estimativa da base de cálculo no ano-base.

§ 2º Observados os critérios específicos previstos nos arts. 360 a 364, a estimativa da base de cálculo de cada categoria de que trata o § 1º poderá tomar por referência, entre outros:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - a base de cálculo de cada categoria de receita e de redução de receita da CBS no ano-base, ajustada de modo a contemplar as diferenças entre a legislação da CBS no ano-base e a legislação do IBS no ano de vigência;

II - a base de cálculo de cada categoria de receita e de redução de receita do IBS no ano-base, ajustada de modo a contemplar as diferenças na legislação do IBS entre o ano-base e o ano de vigência.

§ 3º No caso de alíquotas específicas (ad rem) ou de valores fixados em moeda corrente na legislação, os valores previstos na legislação para o ano de vigência serão corrigidos para valores do ano-base de modo a contemplar a variação de preços entre os dois períodos.

Art. 360. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2029 serão fixadas de modo a que:

I - a estimativa da parcela estadual da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 359, seja equivalente a 10% da receita de referência dos Estados em 2027;

II - a estimativa da parcela municipal da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 359, seja equivalente a 10% da receita de referência dos Municípios em 2027.

Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029;

II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação.

Art. 361. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2030 serão fixadas de modo a que:

I - a média da estimativa da parcela estadual da receita do IBS em 2027 e em 2028, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 359, seja equivalente a 20% da média da receita de referência dos Estados em 2027 e em 2028;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - a média da estimativa da parcela municipal da receita do IBS em 2027 e em 2028, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 359, seja equivalente a 20% da média da receita de referência dos Municípios em 2027 e em 2028.

Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - prioritariamente, a receita da CBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2030;

II - subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2030, ou outras fontes de informação.

Art. 362. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2031 serão fixadas de modo a que:

I - a média da estimativa da parcela estadual da receita do IBS de 2027 a 2029, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 359, seja equivalente a 30% da média:

a) da receita de referência dos Estados em 2027;

b) da receita de referência dos Estados em 2028;

c) da receita de referência dos Estados em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez);

II - a média da estimativa da parcela municipal da receita do IBS de 2027 a 2029, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 359, seja equivalente a 30% da média:

a) da receita de referência dos Municípios em 2027;

b) da receita de referência dos Municípios em 2028;

c) da receita de referência dos Municípios em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez).

Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - em 2027 e 2028:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2031;

b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2031, ou outras fontes de informação;

II - em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.

Art. 363. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas de modo a que:

I - a média da estimativa da parcela estadual da receita do IBS de 2027 a 2030, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 359, seja equivalente a 40% (quarenta por cento) da média:

a) da receita de referência dos Estados em 2027;

b) da receita de referência dos Estados em 2028;

c) da receita de referência dos Estados em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez);

d) da receita de referência dos Estados em 2030, dividida por 8 (oito) e multiplicada por 10 (dez);

II - a média da estimativa da parcela municipal da receita do IBS de 2027 a 2030, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 359, seja equivalente a 40% (quarenta por cento) da média:

a) da receita de referência dos Municípios em 2027;

b) da receita de referência dos Municípios em 2028;

c) da receita de referência dos Municípios em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez);

d) da receita de referência dos Municípios em 2030, dividida por 8 (oito) e multiplicada por 10 (dez).

Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - em 2027 e 2028:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2032;

b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032, ou outras fontes de informação;

II - em 2029 e 2030, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.

Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2033 serão fixadas de modo a que:

I - a média da estimativa da parcela estadual da receita do IBS de 2027 a 2031, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 359, seja equivalente à média da:

a) receita de referência dos Estados em 2027;

b) receita de referência dos Estados em 2028;

c) receita de referência dos Estados em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez);

d) receita de referência dos Estados em 2030, dividida por 8 (oito) e multiplicada por 10 (dez);

e) receita de referência dos Estados em 2031, dividida por 7 (sete) e multiplicada por 10 (dez);

II - a média da estimativa da parcela municipal da receita do IBS de 2027 a 2031, calculada com base na alíquota de referência municipal nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 359, seja equivalente à média:

a) da receita de referência dos Municípios em 2027;

b) da receita de referência dos Municípios em 2028;

c) da receita de referência dos Municípios em 2029, dividida por 9 (nove) e multiplicada por 10 (dez);

d) da receita de referência dos Municípios em 2030, dividida por 8 (oito) e multiplicada por 10 (dez);

e) da receita de referência dos municípios em 2031, dividida por 7 (sete) e multiplicada por 10 (dez).

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. Na elaboração dos cálculos a que se refere este artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I - em 2027 e 2028:

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2033;

b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033, ou outras fontes de informação;

II - de 2029 a 2031, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.

Subseção VI

Da Fixação das Alíquotas de Referência em 2034 e 2035

Art. 365. Observado o disposto nos arts. 19 e 368, a alíquota de referência da CBS e as alíquotas de referência estadual e municipal do IBS em 2034 e 2035 serão aquelas fixadas para 2033.

Subseção VII

Do Limite para as Alíquotas de Referência em 2030 e 2035

Art. 366. Para fins do disposto nos arts. 367 e 368, entende-se por:

I - Teto de Referência da União: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, do imposto previsto no art. 153, inciso IV, das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea "b", e inciso IV, da contribuição para o PIS de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, inciso V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

II - Teto de Referência Total: a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do PIB, dos impostos previstos nos arts. 153, inciso IV, 155, inciso II, e 156, inciso III, das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea "b", e inciso IV, da contribuição para o

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

PIS de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, inciso V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

III - Receita-Base da União: a receita da União com a CBS e com o Imposto Seletivo, apurada como proporção do PIB;

IV - Receita-Base dos Entes Subnacionais: a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o IBS, deduzida da parcela a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 348, apurada como proporção do PIB;

V - Receita-Base Total: a soma da Receita-Base da União com a Receita-Base dos Entes Subnacionais, sendo essa última:

a) multiplicada por 10 (dez) em 2029;

b) multiplicada por 5 (cinco) em 2030;

c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;

d) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;

e) multiplicada por 1 (um) em 2033.

Art. 367. A alíquota de referência da CBS em 2030 será reduzida caso a média da Receita-Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.

§ 1º A redução de que trata esse artigo, caso existente:

I - será definida de forma a que, após sua aplicação, a média da Receita-Base da União em 2027 e 2028 seja igual ao Teto de Referência da União;

II - será fixada em pontos percentuais;

III - será aplicada sobre a alíquota de referência da União, apurada na forma dos arts. 355 a 358, para os anos de 2030 a 2033.

§ 2º O montante da redução de que trata esse artigo será fixado pelo Senado Federal no momento da fixação da alíquota de referência da CBS para os anos de 2030 a 2033, observados os critérios estabelecidos no art. 347.

§ 3º A revisão da alíquota de referência da CBS na forma deste artigo não implicará cobrança ou restituição da CBS relativa a anos anteriores.

Art. 368. As alíquotas de referência da CBS e do IBS em 2035 serão reduzidas caso a média da Receita-Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.

§ 1º A redução de que trata esse artigo, caso existente:

I - será definida de forma a que, após sua aplicação, a média da Receita-Base Total entre 2029 e 2033 seja igual ao Teto de Referência Total;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - será fixada em pontos percentuais;

III - será distribuída proporcionalmente entre as alíquotas de referência da CBS, e as alíquotas de referência estadual e municipal do IBS.

§ 2º O montante da redução de que trata esse artigo será fixado pelo Senado Federal para o ano de 2035, observados os critérios e os prazos estabelecidos no art. 347.

§ 3º A revisão da alíquota de referência da CBS e do IBS na forma deste artigo não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.

Seção V

Do Redutor a ser Aplicado sobre as Alíquotas da CBS e do IBS nas Operações Contratadas pela Administração Pública de 2027 a 2033

Art. 369. O cálculo do redutor a ser aplicado, em cada ano de vigência, sobre as alíquotas da CBS e do IBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações tomará por referência:

I - estimativa da receita de CBS e de IBS nas operações de que trata o **caput** para cada ano-base de 2024 a 2026, calculada nos termos dos arts. 350 e 359, considerando:

a) estimativa da base de cálculo dessas operações em cada ano-base; e

b) as alíquotas de CBS e de IBS do ano de vigência; e

II - estimativa da receita da União com os tributos de que tratam as alíneas do inciso I do art. 348 sobre as operações de que trata o **caput**;

III - estimativa da receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos de que tratam a alínea "a" do inciso II e o inciso III do art. 348 sobre as operações de que trata o **caput**.

§ 1º Para o ano de vigência de 2027, o redutor de que trata o **caput** será fixado de modo a que haja equivalência entre:

I - a média da estimativa da receita de CBS para os anos-base de 2024 e 2025, calculada nos termos do inciso I do **caput**, aplicando-se sobre as alíquotas da CBS o redutor a ser aplicado em 2027; e

II - a média da estimativa da receita da União para os anos-base de 2024 e 2025, calculada nos termos do inciso II do **caput**.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 2º Para o ano de vigência de 2028, o redutor de que trata o **caput** será fixado de modo a que haja equivalência entre:

I - a média da estimativa da receita de CBS para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso I do **caput**, aplicando-se sobre as alíquotas da CBS o redutor a ser aplicado em 2028; e

II - a média da estimativa da receita da União para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso II do **caput**.

§ 3º Para o ano de vigência de 2033, o redutor de que trata o **caput** será fixado de modo a que haja equivalência entre:

I - a média da estimativa da receita de CBS e IBS para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso I do **caput**, aplicando-se sobre as alíquotas da CBS e do IBS o redutor a ser aplicado em 2033; e

II - a média da estimativa da receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os anos-base de 2024 a 2026, calculada nos termos do inciso II e III do **caput**.

§ 4º Para os anos de vigência de 2029 a 2032, o redutor de que trata o **caput** será fixado com base em uma média ponderada dos cálculos realizados na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, considerando a evolução das alíquotas da CBS e do IBS.

CAPÍTULO II

DO LIMITE PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IBS DE 2029 A 2077

Art. 370. De 2029 a 2077 é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas do IBS inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º do art. 131 e o art. 132, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, as alíquotas do IBS fixadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderão ser inferiores ao valor resultante da aplicação dos percentuais estabelecidos para cada ano no Anexo XVII, sobre a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

§ 2º Na hipótese de fixação da alíquota pelo ente em nível inferior ao previsto no § 1º, prevalecerá o limite inferior da alíquota, calculado nos termos do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DA TRANSIÇÃO APLICÁVEL AO REGIME DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Art. 371. O regime de destinação integral do produto da arrecadação do IBS e da CBS ao ente federativo contratante nos termos do art. 40 desta Lei Complementar:

I - não se aplica:

a) ao IBS e à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026;

b) à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028;

II - aplica-se integralmente:

a) ao IBS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2027;

b) à CBS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2033.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, a aplicação do regime de que trata o **caput** se dará nas seguintes proporções da CBS incidente nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029, 10% (dez por cento);

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030, 20% (vinte por cento);

III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031, 30% (trinta por cento);

IV - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032, 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO IV

DO REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 372. O presente Capítulo dispõe sobre os instrumentos de ajuste para os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º Aplica-se o disposto no presente Capítulo, no que couber, a contratos administrativos firmados posteriormente à vigência desta Lei Complementar cuja proposta tenha sido apresentada antes de sua entrada em vigor.

§ 2º O disposto no presente Capítulo não se aplica aos contratos privados, os quais permanecem sujeitos às disposições da legislação específica.

Art. 373. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, a determinação da carga tributária efetiva suportada pela contratada deve considerar, inclusive:

a) os efeitos da não cumulatividade nas aquisições e custos incorridos pela contratada, considerando as regras de apuração de créditos, e a forma de determinação da base de cálculo dos tributos de que trata o **caput**;

b) a possibilidade de repasse a terceiros, pela contratada, do encargo financeiro dos tributos de que trata o **caput**;

c) os impactos decorrentes da alteração dos tributos no período de transição previsto nos arts. 125 a 133 do ADCT; e

d) os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros da contratada relacionados aos tributos extintos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se inclusive aos contratos que já possuam previsão em matriz de risco a respeito de impactos tributários supervenientes.

Art. 374. A administração pública procederá à revisão de ofício para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 373, assegurada a esta a manifestação.

Art. 375. A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 373 verificado no período de transição de que tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizado:

a) a cada nova alteração tributária que ocasione o comprovado desequilíbrio; ou

b) de forma a já abranger todas as alterações previstas para o período de que tratam os arts. 340 a 345 desta Lei Complementar;

II - o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação;

III - o procedimento de que trata o **caput** deverá tramitar de forma prioritária;

IV - o pedido deverá ser instruído com cálculo e demais elementos que comprovem o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto no § 3º;

V - o reequilíbrio poderá ser feito por meio de:

a) revisão dos valores contratados;

b) compensações financeiras, ajustes tarifários ou outros valores contratualmente devidos à contratada, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária;

c) renegociação de prazos e condições de entrega ou fornecimento de serviços;

d) elevação ou redução de valores devidos à administração pública, inclusive direitos de outorga;

e) transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra; ou

f) outros métodos considerados aceitáveis pelas partes, observada a legislação do setor ou de regência do contrato.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 90 (noventa) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada.

§ 2º O reequilíbrio econômico-financeiro será implementado, preferencialmente, por meio de alteração na remuneração do contrato ou de ajuste tarifário, conforme o caso, sendo que formas alternativas apenas poderão ser adotadas pela Administração com a concordância da contratada, observados, em todos os casos, os termos do contrato administrativo.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º As pessoas jurídicas integrantes da administração pública com atribuição para decidir sobre procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro poderão regulamentar a forma de apresentação do pedido de que trata o **caput** e metodologias de cálculo recomendadas para demonstração do desequilíbrio, sem prejuízo do direito de a contratada solicitá-lo na ausência de tal regulamentação.

§ 4º Nos termos da regulamentação, o reequilíbrio econômico-financeiro poderá, a critério da administração pública, ser implementado de forma provisória nos casos em que a contratada demonstrar relevante impacto financeiro na execução contratual decorrente da alteração na carga tributária efetiva, devendo a compensação econômica ser revista e ajustada por ocasião da decisão definitiva do pedido.

§ 5º Deverá constar na decisão definitiva de que trata o § 4º a forma e os instrumentos de cobrança ou devolução dos valores pagos a menor ou a maior durante a aplicação da medida de ajuste provisório.

§ 6º Sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, o pedido de que trata este artigo deverá ser acompanhado, sob pena de indeferimento sumário, de documentos que comprovem os seguintes requisitos:

I - regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

II - regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Justiça do Trabalho;

IV - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e

V - os comprovantes e recibos de que trata o art. 50 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em relação a contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 7º A análise da documentação de que trata o § 6º poderá ser concluída após a decisão definitiva de que trata o § 1º, e, em caso de irregularidade, ensejará aplicação de multa, autorizada à Administração Pública a retenção de créditos decorrentes do contrato em montante equivalente, salvo se for o caso de imposição de penalidade mais grave, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 376. Nos casos de omissão deste Capítulo, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da legislação de regência do contrato.

CAPÍTULO V

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS

Art. 377. Os créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

I - permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;

II - deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no **caput**, nos termos da legislação aplicável;

III - poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e

IV - poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação das contribuições de que trata o **caput** na data de sua extinção, observadas, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

Art. 378. Os bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito da CBS correspondente ao valor das contribuições referidas no **caput** do art. 377 que tenham incidido sobre as respectivas operações.

Art. 379. Os créditos do PIS e da COFINS, que, até a data da extinção desses tributos, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, deverão permanecer sendo apropriados, como créditos presumidos da CBS, na forma prevista:

I - no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - no inciso III do § 1º, nos §§ 14, 16, e 29, todos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

III - nos §§ 4º e 7º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

IV - no art. 6º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º O disposto no **caput** também se aplica aos créditos que estejam aguardando cumprimento de requisitos para o início de apropriação com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor no dia imediatamente anterior à data da extinção dos tributos.

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 2º A apropriação do crédito que trata o **caput** sujeita-se ao disposto na legislação vigente na data da extinção dos referidos tributos, inclusive em relação à alíquota aplicável no cálculo de seu valor, observado o disposto no art. 377.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2027, caso o contribuinte suporte a incidência da CBS com alíquota maior que zero na venda de bem em relação ao qual esteja em curso a apropriação parcelada do crédito presumido de que trata o **caput**, poderá ser apropriada, no momento da emissão da nota fiscal relativa à venda, toda a parcela do crédito presumido pendente de apropriação.

Art. 380. O contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027 nas seguintes hipóteses:

I - caso o contribuinte, em 31 de dezembro de 2026, estivesse sujeito ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, estabelecido precipuamente pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em relação aos bens em estoque sobre os quais não houve apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em razão da sujeição ao referido regime de apuração;

II - em relação aos bens em estoque sujeitos, na aquisição, à substituição tributária ou à incidência monofásica de que tratam os seguintes dispositivos:

a) inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

b) **caput** do art. 1º, inciso II do art. 3º e **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002;

c) art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

d) art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

e) inciso II do art. 6º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011.

III - em relação à parcela do valor dos bens em estoque sujeita à vedação parcial de creditamento estabelecida pelos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 1º O direito ao crédito presumido previsto no **caput**:

I - somente se aplica a bens novos adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou importados;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - não se aplica aos produtos cuja aquisição foi contemplada por alíquota zero, isenção, suspensão ou não sofreu a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS; e

III - não se aplica aos bens considerados de uso e consumo pessoal de que trata o art. 30.

§ 2º O regulamento disciplinará a forma de verificação do estoque existente em 1º de janeiro de 2027, podendo determinar a realização de inventário e valoração do estoque ou método alternativo.

§ 3º O valor do crédito presumido de que trata o **caput**:

I - no caso de bens adquiridos no País, será calculado mediante aplicação de percentual de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque;

II - no caso de bens importados, será equivalente ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pago na importação, vedada a apuração de crédito presumido em relação ao adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

§ 4º O crédito presumido de que trata o **caput**:

I - deverá ser apurado e apropriado até o último dia de junho de 2027;

II - deverá ser utilizado em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas a partir do período subsequente ao da apropriação; e

III - somente poderá ser utilizado para compensação com a CBS, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento.

Art. 381. A utilização dos créditos das contribuições de que trata este Capítulo para compensação terá preferência em relação aos créditos de CBS de que trata o art. 34.

CAPÍTULO VI

DOS CRITÉRIOS, LIMITES E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS DO ICMS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 382. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

prevista no § 1º do art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A compensação de que trata o **caput**:

I - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo de 31 de dezembro de 2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

II - aplica-se ainda a outros programas ou benefícios que tenham migrado por força de mudanças na legislação estadual entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, ou que estejam em processo de migração na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, desde que seu ato concessivo seja emitido pela unidade federada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

III - não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 383. Para os fins da compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar, consideram-se:

I - benefícios onerosos: as repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pela unidade federada por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - titulares de benefícios onerosos: as pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos mediante ato ou norma concessiva, caso estejam adimplentes com as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 382 desta Lei Complementar;

III - prazo certo: o prazo estabelecido para auferimento do benefício oneroso, observada a data limite de 31 de dezembro de 2032, nos termos do **caput** do art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade, tais como as que:

a) têm por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos à agregação de valor;

b) estabelecem a geração de novos empregos; ou

c) impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores.

V - repercussão econômica:

a) a parcela do ICMS incidente na operação apropriada pelo contribuinte do imposto em razão da concessão de benefício fiscal pela unidade federada, tal como crédito presumido de ICMS, crédito outorgado de ICMS, entre outros;

b) a parcela correspondente ao desconto concedido sobre o ICMS a recolher em função da antecipação do pagamento do imposto cujo prazo de pagamento havia sido ampliado; ou

c) o montante do ICMS a recolher multiplicado pela Taxa Selic do mês de referência, na hipótese do benefício de ampliação do prazo de pagamento do ICMS.

VI - ato concessivo de benefícios onerosos: qualquer ato administrativo ou enquadramento em norma jurídica pelo qual se concretiza a concessão da titularidade de benefícios onerosos a pessoa física ou jurídica pela unidade federada;

VII - implementação de empreendimento econômico: o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica da unidade federada que concede a subvenção;

VIII - expansão de empreendimento econômico: a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica da unidade federada que concede a subvenção.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, a exigência de contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício não se enquadra no conceito de condição.

§ 2º Para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, devem ser deduzidos todos os valores de

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

natureza tributária correspondentes a direitos renunciados e obrigações assumidas, tais como créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados ou contribuições a fundos efetuadas para fruição do benefício.

§ 3º Não importam para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal os custos, despesas e investimentos realizados como condição para fruição dos benefícios onerosos.

§ 4º A RFB poderá elencar outras hipóteses com repercussões econômicas decorrentes de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS equivalentes às previstas no inciso V do **caput**.

Seção II

Das Competências Atribuídas à RFB

Art. 384. Em relação às compensações dos benefícios onerosos de que trata o art. 382 desta Lei Complementar, compete a RFB:

I - estabelecer a forma e as informações dos requerimentos de habilitação;

II - expedir normas complementares relativas ao cumprimento das exigências a que estão sujeitos os requerentes para sua habilitação;

III - analisar os requerimentos de habilitação efetuados pelos titulares de benefícios onerosos e, se preenchidos os requisitos legais, deferi-los;

IV - estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito;

V - processar e revisar as apurações de crédito transmitidas pelos titulares de benefícios onerosos habilitados perante o órgão e, se não constatada irregularidade, reconhecer os respectivos créditos, autorizando os seus pagamentos;

VI - estabelecer parâmetros de riscos com a finalidade de automatizar o reconhecimento do crédito e a autorização de pagamento;

VII - estabelecer critérios de análise para serem aplicados nos procedimentos de revisão;

VIII - disciplinar a forma de retificação das informações prestadas e o tratamento de suas consequências;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IX - disciplinar a forma de devolução do pagamento indevido em função do crédito irregularmente apurado e sobre a retenção de créditos subsequentes para compensar pagamentos indevidos;

X - disciplinar a padronização da representação por unidade federada de que trata o art. 396;

XI - regulamentar prazos que não estejam previstos neste Capítulo;

XII - regulamentar outros aspectos procedimentais não previstos acima, especialmente os concernentes à garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, aplica-se subsidiariamente a regulamentação do processo administrativo prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 385. No âmbito da competência da RFB e em caráter privativo, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em relação ao direito assegurado aos titulares de benefícios onerosos à compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar:

I - elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo ou procedimento de análise do reconhecimento do direito à compensação referida no **caput** e do reconhecimento do crédito dele decorrente;

II - examinar a contabilidade e a escrituração fiscal de sociedades empresariais e de empresários com a finalidade de revisar a apuração do crédito apresentado, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 e 1.191 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

III - proceder a orientação dos titulares do direito à compensação referida no **caput**; e

IV - proceder a constituição do crédito decorrente de indébitos gerados pela sistematização da compensação referida no **caput**.

Seção III

Da Habilitação do Requerente à Compensação

Art. 386. Poderá ser beneficiário da compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar o titular de benefício oneroso habilitado pela RFB, exceto o benefício oneroso que, nos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, seja alcançado por compensação prevista

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

nos §§ 2º e 6º, todos do art. 92-B do ADCT, ou, ainda, por qualquer outra forma de compensação prevista na Constituição Federal, mesmo que parcial.

Parágrafo único. O requerimento para o procedimento de habilitação, na forma a ser regulamentada pela RFB, deverá ser apresentado no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 387. São requisitos para a concessão da habilitação ao requerente:

I - ser titular de benefício oneroso concedido por unidade federada;

II - haver ato concessivo do benefício oneroso emitido pela unidade federada:

a) até 31 de maio de 2023, ou no prazo previsto para a hipótese disposta no inciso III do parágrafo único do art. 382 desta Lei Complementar, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo;

b) que estabeleça expressamente as condições e as contrapartidas a serem observadas pelo beneficiário;

c) cujo prazo de fruição não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2032; e

d) que esteja vigorando em todo ou em parte do período de que trata o **caput** do art. 382 desta Lei Complementar, ainda que mediante ato de prorrogação ou renovação;

III - ter sido efetuado o registro e o depósito previstos no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, se aplicável tal exigência.

IV - cumprir, tempestivamente, as condições exigidas pelo ato concessivo do benefício oneroso;

V - estar com escrituração fiscal regular;

VI - inexistir impedimento legal à fruição de benefícios fiscais;

VII - apresentar regularidade cadastral.

Parágrafo único. Para fins do preenchimento do requisito de habilitação previsto no inciso IV deste artigo, o titular do benefício oneroso deverá apresentar declaração que atende tempestivamente as condições, sendo obrigatória a manifestação prévia da unidade federada concedente à concessão da habilitação.

Art. 388. Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - indeferida, na hipótese de o requerente não atender aos requisitos de que trata o art. 387 desta Lei Complementar;

II - suspensa, na hipótese de o requerente deixar de atender temporariamente aos requisitos de que trata o art. 387 desta Lei Complementar;

III - cancelada, na hipótese de o requerente deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 387 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A suspensão prevista no inciso II do **caput** será revertida em caso de modificação dos elementos que levaram à suspensão, mantida a mesma habilitação previamente concedida.

Seção IV

Da Demonstração, Reconhecimento e Revisão do Crédito Apurado

Art. 389. O titular de benefício oneroso habilitado informará mensalmente na escrituração fiscal os elementos necessários para a quantificação da repercussão econômica de cada benefício fiscal ou financeiro-fiscal, conforme regulamentação a ser expedida pela RFB.

§ 1º O crédito será calculado para cada mês de competência em função do valor da repercussão econômica de cada benefício fiscal ou financeiro-fiscal e da redução de nível dos benefícios fiscais de que trata o **caput** do art. 382 desta Lei Complementar relativamente a cada ato concessivo e tipo de benefício fiscal habilitado.

§ 2º A apuração do crédito referente à compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar será demonstrada na escrituração fiscal, de acordo com a regulamentação da RFB.

§ 3º O direito de pleitear a compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar extingue-se com o decurso do prazo de 1 (um) ano, contado do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal estabelecida em norma regulamentar para conter a apuração do correspondente crédito.

Art. 390. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 382, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 90 (noventa) dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 60 (sessenta) dias a contar da data da autorização de que trata o **caput**.

§ 2º O pagamento em data posterior ao previsto no § 1º será acrescido de juros, à Taxa SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo, a partir do mês seguinte ao término do prazo previsto naquele parágrafo.

§ 3º Na hipótese de o montante mensal apurado situar-se em patamar superior ao limite tolerável de risco, a parcela superior será retida para revisão da regularidade da apuração.

§ 4º Na hipótese de existirem indícios de irregularidade, todo o montante apurado será retido para a sua revisão.

§ 5º As retenções efetuadas nas hipóteses descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo devem ser cientificadas ao interessado.

§ 6º Sobre as retenções a que se referem os §§ 3º e 4º, incidem juros à mesma taxa estabelecida no § 2º, a partir do mês seguinte ao término do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º A revisão da regularidade da apuração deve observar o prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 8º Na hipótese de vencimento do prazo estabelecido no § 7º deste artigo sem o início da revisão da apuração, o crédito demonstrado será automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento, exceto se houver indícios fundamentados de fraude.

§ 9º Os critérios para definição do limite tolerável de risco não podem resultar em retenção de valores referentes a mais de 20% (vinte por cento) das apurações apresentadas no respectivo período mensal, não ingressando nesse cômputo as apurações sobre as quais existam indícios objetivos de irregularidade ou que pairem suspeitas fundamentadas de fraude.

§ 10. O percentual limitador de retenção previsto no § 9º deste artigo poderá ser ampliado no período em que o montante total dos créditos apurados indicarem que os recursos originalmente determinados para prover o Fundo instituído pelo **caput** do art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, serão insuficientes para cobrir as compensações de que trata o **caput** do art. 382 desta Lei Complementar até o final do ano de 2032, e desde que o critério indicativo seja regulamentado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção V

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Da Regularização das Informações Prestadas e da Devolução dos Valores Recebidos Indevidamente

Art. 391. Constatada a irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento, pelo próprio interessado ou cientificado pela autoridade competente, o beneficiário deverá proceder imediatamente a sua regularização, retificando as informações prestadas na escrituração fiscal, de acordo com a regulamentação a ser expedida pela RFB.

§ 1º Tendo recebido valores indevidos decorrentes do crédito apurado na hipótese descrita no **caput**, o beneficiário deverá ainda efetuar a sua devolução ao Fundo de que trata o art. 382 desta Lei Complementar, observado o § 2º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela RFB.

§ 2º O montante recebido indevidamente deve ser acrescido de juros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de seu recebimento, equivalentes à Taxa SELIC, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for restituída ao Fundo de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

§ 3º Não efetuada a devolução integral do montante recebido indevidamente, a RFB fica autorizada a reter créditos de mesma natureza apresentados em períodos subsequentes até que sejam suficientes para igualar com o montante do débito atualizado na forma do § 2º, sem prejuízo das retenções ordinárias relativas à revisão da regularidade da apuração dos créditos posteriormente apresentados.

§ 4º O interessado deve ser cientificado dos atos de retenção previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º Caso o interessado autorize a compensação do crédito retido na forma do § 3º deste artigo, sendo ele reconhecido pela RFB, a compensação será homologada.

Seção VI

Dos Procedimentos de Revisão da Apuração do Crédito e da Constituição de Crédito

Art. 392. Caso seja constatada irregularidade em procedimento de revisão da apuração do crédito apresentado para pagamento, a autoridade competente lavrará despacho decisório que será cientificado ao interessado com os fundamentos e os elementos de prova necessários, denegando total ou parcialmente o crédito apresentado.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º Aplica-se ao disposto no **caput** o rito processual previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exceto se norma regulamentadora dispuser em contrário, observado o disposto neste artigo.

§ 2º No curso do procedimento de revisão da apuração, a autoridade competente realizará atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários, inclusive a realização de diligências, se for o caso.

§ 3º A parte interessada poderá interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do despacho decisório.

§ 4º O recurso interposto não suspende a obrigação de devolução do montante recebido indevidamente.

§ 5º Julgado o recurso em caráter definitivo total ou parcialmente favorável ao interessado, deverá ser autorizado o pagamento do montante retido ou devolvido ao Fundo, em conformidade com a decisão exarada, na hipótese de inexistirem outros impedimentos e se houver valor devido.

Art. 393. Na hipótese de constatação de irregularidade na apuração do crédito calculado pelo beneficiário após a efetivação do pagamento e não ocorrendo a sua devolução com os acréscimos de juros conforme previsto no § 2º do art. 391 ou a sua compensação na forma do § 5º do mesmo artigo, a RFB, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, deverá notificar de ofício, na forma a ser disciplinada por ato do Poder Executivo da União, a constituição do crédito da União composto por:

I - valor principal: equivalente ao montante recebido indevidamente;

II - juros de mora: valor principal multiplicado pela Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do recebimento indevido até o mês que antecede a data da notificação;

III - multa de 20%: parcela resultante de 0,2 (dois décimos) multiplicado pela soma de juros de mora e valor principal;

§ 1º O direito de a RFB constituir o crédito decorrente da hipótese prevista no **caput** extingue-se após 3 (três) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do recebimento indevido.

§ 2º Sobre o crédito constituído incidem juros de mora à mesma taxa prevista no inciso II do **caput**, acumulada mensalmente a partir do mês em que foi constituído e de 1% (um por cento) no mês do seu pagamento.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º A notificação lavrada seguida da devida ciência do devedor, contendo todos os elementos exigidos pela lei, será instrumento apto para inscrição em dívida ativa da União.

§ 4º A parte interessada poderá interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação que constituiu o crédito na hipótese prevista no **caput**.

§ 5º O recurso interposto não suspende a obrigação de pagamento do crédito constituído, devendo ser observada a conexão com o recurso previsto no § 3º do art. 392, se for o caso.

§ 6º Aplica-se ao disposto no **caput** o rito processual previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exceto se norma regulamentadora dispuser em contrário, observado o disposto neste artigo.

§ 7º Julgado o recurso em caráter definitivo total ou parcialmente a favor do interessado, deverá ser reduzido ou cancelado o montante constituído, em conformidade com a decisão exarada.

§ 8º A parcela do crédito correspondente ao valor principal e juros de mora proporcional que vier a ser arrecadada destina-se ao Fundo de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, na hipótese de a arrecadação ocorrer até 31 de dezembro de 2032, e ao Fundo de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, se em data posterior.

§ 9º A multa de 20% (vinte por cento) prevista no inciso III do **caput**, acrescida dos juros de mora proporcional, será destinada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Seção VII

Da Representação Para Fins Penais

Art. 394. Em até 10 (dez) dias da lavratura do auto de infração previsto no art. 393 desta Lei Complementar, deverá ser procedida a correspondente representação criminal para o Ministério Público Federal, conforme normatização a ser expedida pela RFB.

Seção VIII

Da Comunicação e da Representação Fiscal pelas Unidades Federadas

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 395. Caso a unidade federada constate o não cumprimento das condições exigidas pela norma concessiva do benefício oneroso, deverá comunicar em até 10 (dez) dias à RFB, a fim de que esta efetue a suspensão ou o cancelamento da habilitação.

Art. 396. Nos procedimentos fiscais em que a administração tributária estadual ou distrital constate irregularidade na fruição de benefício oneroso concedido pela unidade federada correspondente, quando a situação se enquadrar na hipótese de compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar, deverá a autoridade competente, em até 10 (dez) dias do ato de constatação da irregularidade, representar os fatos acompanhados dos elementos de prova ao chefe do seu órgão, para que este providencie o encaminhamento à RFB.

Parágrafo único. É facultado à RFB e à administração tributária de unidade federada, mediante convênio, disciplinar sobre o formato da representação, seu direcionamento e, se for conveniente, pela periodicidade de encaminhamento.

Seção IX

Das Disposições Finais

Art. 397. Mediante ato requisitório por escrito, para fins de verificação do requisito previsto no inciso IV do art. 387 desta Lei Complementar, os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e quaisquer outras entidades ou pessoas são obrigados a prestar à RFB todas as informações que disponham relacionadas ao cumprimento de condições estabelecidas em ato concessivo do benefício oneroso.

Art. 398. A RFB publicará, em transparência ativa, a relação mensal dos beneficiários da compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar, identificando o beneficiário, a unidade federada concedente do benefício oneroso, o ato concessivo, o tipo de benefício fiscal, o montante pago em compensação e o valor do crédito eventualmente retido para verificação ou compensação.

Art. 399. Os valores pagos ao titular do benefício oneroso em função da compensação de que trata o art. 382 desta Lei Complementar terão o mesmo tratamento tributário do benefício fiscal concedido pelo Estado ou o Distrito Federal, para fins de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Art. 400. As Secretarias de Fazenda das unidades federadas e a RFB designarão servidores para compor grupo de trabalho com as finalidades de:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - identificar os tipos de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e sob condições;

II - identificar as respectivas formas de apuração das repercussões econômicas decorrentes;

III - propor ajustes nas obrigações acessórias a serem prestadas pelos titulares dos benefícios onerosos, para que nelas constem a demonstração da repercussão econômica sobre cada benefício fiscal ou financeiro-fiscal que lhes foi concedido.

Art. 401. A RFB especificará sistema eletrônico próprio para o processamento e tratamento das informações, atos e procedimentos descritos nesta Lei Complementar, devendo ser reservados recursos específicos em orçamento da União a partir do ano de 2025.

Art. 402. A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º do art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º do mesmo artigo, limitado aos montantes previstos no projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este Capítulo não serão objeto de retenção, desvinculação ou qualquer outra restrição de entrega, nem estarão sujeitos às limitações de empenho previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 403 O saldo financeiro do Fundo de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, existente em 31 de dezembro de 2032, será provisionado no montante correspondente à soma:

I - da estimativa do valor total dos créditos em fase de processamento e dos créditos habilitados administrativamente e ainda sujeitos aos prazos legais de autorização e pagamento;

II - da estimativa do valor correspondente ao montante total de créditos retidos pela RFB nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 390; e

III - do valor proporcional ao risco judicial relativo a eventuais ações que tenham como objeto o pagamento de compensações indeferidas no âmbito administrativo.

§ 1º O valor de que trata o inciso III do **caput** será revisado anualmente em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º O saldo do Fundo de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 132 que exceder o provisionamento de que trata o **caput** será transferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, instituído

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

pelo art. 159-A da Constituição Federal em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de igual valor, sujeitas à atualização prevista no § 3º, a partir de julho de 2033.

§ 3º O saldo a ser transferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e as parcelas correspondentes serão atualizados da seguinte forma:

I - a remuneração das disponibilidades e eventual devolução de pagamentos ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais serão acrescidas ao saldo e as parcelas remanescentes serão aumentadas proporcionalmente;

II - eventual excesso de provisionamento, apurado após as revisões periódicas, será acrescido ao saldo e as parcelas remanescentes serão aumentadas proporcionalmente;

III - eventual insuficiência de provisionamento será descontada do saldo e as parcelas remanescentes serão reduzidas proporcionalmente.

§ 4º Na ausência de saldo financeiro na data de que trata o **caput**, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais será dissolvido, sendo que:

I - eventual necessidade de compensação posterior será feita por intermédio de dotação orçamentária específica;

II - recursos que sejam posteriormente devolvidos ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais serão transferidos diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, descontados dos montantes aportados nos termos do inciso I.

LIVRO II

DO IMPOSTO SELETIVO - IS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 404. Fica instituído o Imposto Seletivo - IS, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e os serviços listados no Anexo XVIII, referentes a:

I - veículos;

II - embarcações e aeronaves;

III - produtos fumígenos;

IV - bebidas alcoólicas;

V - bebidas açucaradas;

VI - bens minerais; e

VII - concursos de prognósticos e fantasy sport.

§ 2º Os bens a que se referem os incisos III, IV e V do § 1º estão sujeitos ao Imposto Seletivo quando acondicionados em embalagem primária, assim entendida aquela em contato direto com o produto e destinada ao consumidor final.

Art. 405. O Imposto Seletivo incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores.

Art. 406. Compete à RFB a administração e a fiscalização do Imposto Seletivo.

Art. 407. O contencioso administrativo no âmbito do Imposto Seletivo atenderá ao disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

CAPÍTULO VII

DA TRANSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENS DE CAPITAL

Art. 408. A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às deduções de base de cálculo estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032:

I - cuja aquisição tenha sido acobertada por documento fiscal idôneo; e

II - que tenham permanecido incorporados ao ativo imobilizado do vendedor por mais de 12 (doze) meses.

§ 1º A dedução da base de cálculo da CBS aplica-se à venda dos bens de que trata o caput desde que:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - o bem tenha sido adquirido entre 1º julho de 2024 e 31 de dezembro de 2026;

II - a aquisição do bem tenha sofrido a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com alíquota positiva; e

III - o bem adquirido e posteriormente vendido não tenha permitido a apropriação de qualquer crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o vendedor.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, o contribuinte sujeito ao regime regular de apuração poderá deduzir da base de cálculo da CBS incidente sobre a venda dos bens de que trata o caput e o § 1º o valor de seu custo líquido de aquisição de que trata o § 5º.

§ 3º A dedução da base de cálculo do IBS aplica-se à venda dos bens de que trata o caput desde que:

a) o bem tenha sido adquirido entre 1º julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032;

b) a aquisição do bem tenha sofrido a incidência do ICMS com alíquota positiva; e

c) o bem adquirido e posteriormente vendido não tenha permitido a apropriação de qualquer crédito de ICMS para o vendedor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2029, o contribuinte sujeito ao regime regular de apuração poderá deduzir da base de cálculo do IBS incidente sobre a venda dos bens de que trata o caput e o § 3º o valor de seu custo líquido de aquisição de que trata o § 5º multiplicado por:

I - 1 (um inteiro) no caso de bens adquiridos entre 1º julho de 2024 e 31 de dezembro de 2028;

II - 0,9 (nove décimos) no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2029;

III - 0,8 (oito décimos) no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2030;

IV - 0,7 (sete décimos) no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2031; e

V - 0,6 (seis décimos) no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2032.

§ 5º Para fins deste artigo, considera-se custo líquido de aquisição:

I - para bens adquiridos de 1º de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2026, o montante correspondente à diferença entre:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

a) o valor total de aquisição do bem registrado na nota fiscal; e

b) o ICMS, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na aquisição do bem registrados na nota fiscal; e

II - para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo do IBS e da CBS, conforme registrado na nota fiscal.

§ 6º Para fins do § 5º, caso não haja informação sobre o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na operação de aquisição do bem, utilizar-se-á no cálculo da diferença o valor correspondente à aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins sobre o custo de aquisição do bem constante da nota fiscal.

§ 7º Para os fins deste artigo, também serão considerados bens incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza e que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo intangível ou financeiro.

§ 8º As deduções de base de cálculo de que trata este artigo ficarão limitadas à redução a zero da base de cálculo do IBS e da CBS.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE OPERAÇÕES

CAPÍTULO I

DO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 409. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Seletivo no momento:

I - da primeira comercialização do bem;

II - da arrematação em hasta pública;

III - da transferência não onerosa de bem mineral extraído ou de bem produzido;

IV - da incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;

V - da exportação de bem mineral extraído;

VI - do consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante; ou

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

VII - do fornecimento ou do pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 410. Aplica-se:

I - imunidade do Imposto Seletivo para

a) as exportações para o exterior dos bens e serviços de que trata o art. 404, ressalvado o disposto no inciso V do art. 409; e

b) as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II - não incidência do Imposto Seletivo sobre:

a) os bens e serviços com redução em 60% (sessenta por cento) da alíquota padrão do IBS e da CBS nos regimes diferenciados de que trata o Capítulo III do Título IV do Livro I; e

b) os serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, de que trata o Capítulo V do Título IV do Livro I.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 411. A base de cálculo do Imposto Seletivo é:

I - o valor de venda na comercialização;

II - o valor de arremate na arrematação;

III - o valor de referência na:

a) transação não onerosa ou no consumo do bem;

b) exportação de bem mineral extraído; ou

c) comercialização de produtos fumígenos;

IV - o valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado; e

V - a receita própria da entidade que promove a atividade, na hipótese de que trata o inciso VII do § 1º do art. 404, calculada nos termos do art. 237.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º Nas hipóteses em que se prevê a aplicação de alíquotas específicas, nos termos desta Lei Complementar, a base de cálculo é aquela expressa na unidade de medida apropriada.

§ 2º Ato do chefe do Poder Executivo definirá a metodologia para o cálculo do valor de referência mencionado no inciso III do **caput** com base em cotações, índices ou preços vigentes na data do fato gerador, em bolsas de mercadorias e futuros, em agências de pesquisa ou em agências governamentais.

§ 3º Em relação à comercialização de produtos fumígenos, o valor de referência levará em consideração o preço de venda no varejo.

Art. 412. Na comercialização de bem sujeito à alíquota ad valorem, a base de cálculo é o valor integral cobrado na operação a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:

I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;

II - juros, multas, acréscimos e encargos;

III - descontos concedidos sob condição;

IV - valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, seja o transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem;

V - tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º do art. 12; e

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

Parágrafo único. Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do regulamento.

Art. 413. Na comercialização entre partes relacionadas, na hipótese de incidência sujeita à alíquota ad valorem e na ausência do valor de referência de que trata o § 2º do art. 411, a base de cálculo não deverá ser inferior ao valor de mercado dos bens, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, consideram-se partes relacionadas aquelas definidas no § 2º do art. 5º.

Art. 414. Não integram a base de cálculo do IS:

I - o montante da CBS, do IBS e do próprio Imposto Seletivo incidentes na operação; e

II - os descontos incondicionais.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do **caput**, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.

§ 2º Também não integra a base de cálculo do Imposto Seletivo a bonificação que atenda as mesmas condições especificadas no § 1º para a caracterização dos descontos incondicionais.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à tributação por meio de alíquota específica, em que a base de cálculo, expressa na unidade de medida apropriada, deve considerar os bens fornecidos em bonificação.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2032, não integra também da base de cálculo do Imposto Seletivo o montante do imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, incidente na operação.

Art. 415. As devoluções de vendas geram direito a abater o respectivo Imposto Seletivo no período de apuração em que ocorreu a devolução ou nos subsequentes.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Seção I
Dos Veículos

Art. 416. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis aos veículos classificados nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVIII serão estabelecidas em lei ordinária.

Parágrafo único. As alíquotas referidas no **caput** serão graduadas em relação a cada veículo conforme enquadramento nos seguintes critérios, nos termos de lei ordinária:

I - potência do veículo;

II - eficiência energética;

III - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;

IV - reciclabilidade de materiais;

V - pegada de carbono;

VI - densidade tecnológica;

VII - emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

VIII - reciclabilidade veicular;

IX - realização de etapas fabris no País; e

X - categoria do veículo.

Art. 417. A alíquota do Imposto Seletivo fica reduzida a zero para veículos que sejam destinados a adquirentes cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 144 haja sido reconhecido pela RFB, nos termos do art. 148.

§ 1º No caso de o adquirente ser pessoa referida no inciso II do **caput** do art. 144, a redução de alíquota de que trata o **caput** alcança veículo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º Observado o disposto no § 1º, aplicam-se ao Imposto Seletivo, no que couber, as disposições aplicáveis ao regime diferenciado de que trata a Seção VII do Capítulo IV do Título IV do Livro I, inclusive em relação à alienação do veículo e ao intervalo para a fruição do benefício.

Seção II

Dos Demais Produtos Sujeitos ao Imposto Seletivo

Art. 418. Observado o disposto nos arts. 416 e 417, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens e os serviços referidos no Anexo XVIII são aquelas previstas em lei ordinária.

§ 1º Aplicam-se alíquotas ad valorem cumuladas com alíquotas específicas para:

I - produtos fumígenos classificados na posição 2402 da NCM/SH; e

II - bebidas alcoólicas, em que as alíquotas específicas devem considerar o produto do teor alcoólico pelo volume dos produtos.

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 1% (um por cento).

§ 3º Lei ordinária poderá estabelecer alíquotas específicas para os demais bens fumígenos não referidos no inciso I do § 1º, as quais serão aplicadas cumulativamente com as alíquotas ad valorem.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 419. Caso o gás natural seja destinado à utilização como insumo em processo industrial, a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 418 fica reduzida a zero.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no **caput**, o adquirente deverá, na forma do regulamento, declarar ao importador ou ao produtor-extrativista de que tratam, respectivamente, os incisos II e IV do art. 420 que o gás natural será destinado à utilização como insumo em processo industrial.

§ 2º Caso o importador de gás natural seja distribuidor ou varejista, fica dispensada a declaração de que trata o § 1º.

§ 3º Na hipótese de ser dado ao gás natural adquirido com redução de alíquota destino diverso daquele previsto no **caput**, o adquirente ou o importador referidos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º deverão pagar a diferença entre o Imposto Seletivo calculado com a aplicação da alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 418 e aquele calculado com alíquota reduzida, acrescida das penalidades cabíveis, na condição de:

I - responsável, para o adquirente referido no § 1º; ou

II - contribuinte, para o importador referido no § 2º.

§ 4º As alíquotas do Imposto Seletivo incidente sobre bebidas alcoólicas serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e as alíquotas modais deste imposto.

§ 5º O ajuste de que trata o § 4º:

I - poderá ser realizado por estimativa para o conjunto das bebidas alcoólicas ou ser diferenciado por categoria de bebidas; e

II - não condicionará a fixação das alíquotas do Imposto Seletivo à manutenção da carga tributária do setor ou de uma categoria específica de bebidas.

§ 6º A alíquota do Imposto Seletivo incidente sobre minérios de ferro e seus concentrados, classificados no código NCM 2601, será fixada em até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

CAPÍTULO V
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 420. O contribuinte do Imposto Seletivo é:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

I - o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem;

II - o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional;

III - o arrematante na arrematação;

IV - o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem; ou

V - o fornecedor do serviço, ainda que residente ou domiciliado no exterior, na hipótese de que trata o inciso VII do § 1º do art. 404.

Art. 421. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei e da aplicação da pena de perdimento:

I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência;

II - o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência;

III - o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais saídos do fabricante com imunidade para exportação, encontrados no País em situação diversa, exceto quando os produtos estiverem em trânsito:

a) destinados ao uso ou ao consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível;

b) destinados a lojas francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

c) adquiridos pela empresa comercial exportadora de que trata o art. 86, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente; ou

d) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. Caso o fabricante tenha de qualquer forma concorrido para a hipótese prevista no inciso III do **caput**, ficará solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

CAPÍTULO VI

DA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

Art. 422. O Imposto Seletivo não incide no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda ao disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 86.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao fornecimento dos bens de que trata o inciso VI do § 1º do art. 404 a empresa comercial exportadora.

Art. 423. A empresa comercial exportadora fica responsável pelo recolhimento do Imposto Seletivo que não foi pago no fornecimento de bens para a empresa comercial exportadora, nas hipóteses de que trata § 5º do art. 86.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, considera-se devido o Imposto Seletivo na data de ocorrência do fato gerador, conforme definido no art. 408.

§ 2º Os valores que forem pagos espontaneamente ficarão sujeitos à incidência de multa de mora e serão corrigidos pela Taxa SELIC.

§ 3º Aplica-se para o Imposto Seletivo o disposto no § 10 do art. 86.

CAPÍTULO VII

DA PENA DE PERDIMENTO

Art. 424. Sem prejuízo das demais hipóteses legais, aplica-se a pena de perdimento nas hipóteses de transporte, depósito ou exposição à venda dos produtos fumígenos relacionados no Anexo XVIII desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua procedência, sem prejuízo da cobrança do Imposto Seletivo devido.

§ 1º Na hipótese do **caput**, caso os bens estiverem em transporte, aplica-se também a pena de perdimento ao veículo utilizado se as circunstâncias evidenciarem que o proprietário do veículo, seu possuidor ou

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

seus prepostos, mediante ação ou omissão, contribuiu para a prática do ilícito, facilitou sua ocorrência ou dela se beneficiou.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º:

I - considera-se omissão do proprietário do veículo, seu possuidor ou seus prepostos a não exigência de documentação idônea nas situações em que as características, volume ou quantidade de bens transportados por conta e ordem do contratante ou passageiro permita inferir a prática ilícita;

II - presume-se a concorrência do proprietário do veículo, seu possuidor ou seus prepostos na prática do ilícito nas situações em que constatada adaptação da estrutura veicular tendente a ocultar as mercadorias transportadas;

III - é irrelevante a titularidade do veículo e o valor dos bens transportados; e

IV - compete às locadoras de veículos acautelarem-se dos antecedentes dos locatários ou condutores habilitados, sob pena de presunção da sua colaboração para a prática do ilícito.

Art. 425. Ressalvado o caso de exportação, o tabaco em folhas tratadas, total ou parcialmente destaladas, aparadas ou não, mesmo cortadas em forma regular ou picadas, somente será vendido ou remetido a empresa industrializadora de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento, podendo o Poder Executivo exigir, para essas operações, os meios de controle necessários.

§ 1º Os bens encontrados em transporte, depósito ou exposição a venda em desacordo à determinação do **caput** estão sujeitos à pena prevista no art. 423.

§ 2º A venda, remessa ou comercialização dos bens em desacordo com a determinação do **caput** sujeita o infrator a multa igual ao valor comercial da mercadoria.

CAPÍTULO VIII
DA APURAÇÃO

Art. 426. O período de apuração do Imposto Seletivo é mensal, podendo ser reduzido por regulamento.

Art. 427. O regulamento do Imposto Seletivo estabelecerá:

I - o período de apuração, observado o limite previsto no art. 425;

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - o prazo para conclusão da apuração; e

III - a data de vencimento.

Art. 428. A apuração relativa ao Imposto Seletivo deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO

Art. 429. O Imposto Seletivo será pago mediante recolhimento do montante devido pelo sujeito passivo.

Art. 430. O pagamento do Imposto Seletivo será centralizado em um único estabelecimento, na forma do regulamento.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SELETIVO SOBRE IMPORTAÇÕES

Art. 431. O Imposto Seletivo incide sobre a importação dos bens e serviços de que trata o art. 404.

Art. 432. Aplicam-se ao Imposto Seletivo, no que couber, as disposições do Capítulo IV do Título I do Livro I e do art. 242, inclusive no que se referirem à não incidência e à isenção.

Parágrafo único. Não se aplicam ao IS as disposições relativas à base de cálculo, devendo a base de cálculo do IS na importação ser determinada a partir das disposições do Capítulo III do Título II deste Livro, na forma estabelecida em lei ordinária.

Art. 433. Caso o gás natural importado seja destinado à utilização como insumo em processo industrial, a alíquota aplicável na importação, estabelecida nos termos do § 2º do art. 418, fica reduzida a zero.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no **caput**, o importador deverá, na forma do regulamento, declarar que o gás natural será destinado à utilização como insumo em processo industrial.

§ 2º Na hipótese de o gás natural importado com redução de alíquota ter destino diverso daquele previsto no **caput**, o importador de que trata o § 1º deverá recolher o Imposto Seletivo calculado com a aplicação da alíquota estabelecida nos termos do § 2º do art. 418, acrescido das penalidades cabíveis.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 434. As alíquotas específicas referidas neste Livro serão atualizadas monetariamente uma vez ao ano nos termos de lei ordinária.

Art. 435. A RFB poderá estabelecer sistema de comunicação eletrônica a ser atribuído como DTE, que será utilizado para fins de notificação, intimação ou avisos previstos na legislação do Imposto Seletivo.

Art. 436. O regulamento do Imposto Seletivo de que trata este Livro será editado pelo chefe do Poder Executivo da União.

LIVRO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

TÍTULO I

DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E DA DEVOLUÇÃO DO IBS E DA CBS AO TURISTA ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I

DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 437. Os benefícios relativos à Zona Franca de Manaus estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.

Art. 438. Para fins desta Seção, considera-se:

I - Zona Franca de Manaus: a área definida e demarcada pela legislação em conformidade com o art. 40 do ADCT;

II - indústria incentivada: a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do art. 439 para industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o inciso V, observada a exigência de processo produtivo básico estabelecida pela legislação aplicável;

III - bem intermediário: o produto industrializado destinado à incorporação em processo de industrialização de outros bens, desde que o destinatário imediato seja estabelecimento industrial, bem como o produto destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IV - bem final: o bem de consumo final sobre o qual não se agrega mais valor no processo produtivo;

V - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:

a) armas e munições;

b) fumo e seus derivados;

c) bebidas alcoólicas;

d) automóveis de passageiros;

e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo; e

f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais.

Art. 439. Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus:

I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços; e

II - a inscrição específica e aprovação de projeto econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial.

Parágrafo único. No processo de aprovação dos projetos e dos processos produtivos básicos de que trata este artigo, deverão ser ouvidos o Estado do Amazonas e o Município de Manaus.

Art. 440. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o **caput** às importações de:

I - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus previstos no inciso V do **caput** do art. 438; e

II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 30, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em isenção:

I - quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na Zona Franca de Manaus;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - após a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente.

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o **caput** sejam remetidos para fora da Zona Franca de Manaus antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 49, permitida a apropriação e a utilização de créditos na forma dos arts. 28 a 38 em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais.

Art. 441. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da Zona Franca de Manaus que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na Zona Franca de Manaus que seja:

I - habilitado nos termos do art. 439; e

II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 440.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o **caput** poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos art. 28 a 38.

§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada na Zona Franca de Manaus dos bens materiais de que trata o **caput**, nos termos do regulamento.

§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados à Zona Franca de Manaus ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte deverá recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 49.

Art. 442. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 441, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**:

I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o **caput** do art. 441;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o **caput** do art. 441;

III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso essa fosse tributada pela alíquota padrão, segundo as normas gerais de incidência, nos termos do art. 15.

§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 28 a 38.

Art. 443. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e habilitado nos termos do art. 427 crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 441.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 441:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e

II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.

§ 3º Deverá ser estornado o crédito presumido relativo a bem cujo ingresso no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus não tenha sido comprovado nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 49.

Art. 444. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 440.

§ 2º Ficam assegurados ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o **caput** a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes, nos termos dos arts. 28 a 38.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 445. Fica concedido à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota estabelecida pelo art. 443 e seja utilizado para incorporação na produção de bens finais.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS estabelecida pelo art. 443.

§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.

§ 3º O crédito presumido de que trata o **caput** não se aplica quando do retorno, ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda.

Art. 446. Ficam concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 443.

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o **caput** será definido de forma a equivaler, para cada bem ou categoria de bens, ao benefício concedido pelo Estado do Amazonas, no âmbito do imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais de produção própria das indústrias incentivadas, deduzido:

I - do valor estimado, para cada bem ou categoria de bens, da média dos benefícios concedidos por outros Estados, no âmbito do imposto previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, às vendas interestaduais dos mesmos produtos; e

II - da redução de custos alocada, mediante critérios de distribuição, a cada bem ou categoria de bens em decorrência da extinção de contrapartidas à concessão dos benefícios de que trata esse inciso, exigidas mediante contribuição financeira para fundos ou programas instituídos pelo Estado do Amazonas;

§ 2º Os benefícios concedidos pelo Estado do Amazonas e pelos demais Estados e as contrapartidas exigidas pelo Estado do Amazonas a serem considerados na definição do crédito presumido nos termos do § 1º e de seus incisos serão aqueles previstos na respectiva legislação vigente em 31 de dezembro de 2023.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º A forma de cálculo e os percentuais a serem aplicados na determinação do crédito presumido de IBS de que trata esse artigo serão estabelecidos por ato da autoridade máxima do Comitê Gestor do IBS para cada bem ou categoria de bens, observados os seguintes procedimentos:

I - a metodologia de cálculo será aprovada por ato da referida autoridade, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União;

II - os cálculos efetuados com base na metodologia homologada serão enviados ao Tribunal de Contas da União para validação; e

III - o Estado do Amazonas será ouvido em todas as etapas de elaboração da metodologia e dos cálculos a que se refere esse artigo.

§ 4º O crédito presumido de CBS de que trata o **caput** será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:

I - 6% (seis por cento) na venda de produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero, nos termos do art. 449; ou

II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica a operações:

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS; e

II - com bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus, previstos no inciso V do **caput** do art. 438.

§ 6º Aos adquirentes dos bens de que trata o **caput** sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes sobre a operação registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 38.

§ 7º O crédito presumido calculado na forma do § 1º deste artigo será diferenciado conforme critérios de investimento, geração de emprego e renda, nacionalização e localização de insumos, e nível de verticalização, previstos como condição para usufruto do benefício pelo Estado do Amazonas na legislação do ICMS vigente em 31 de dezembro de 2023.

Art. 447. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 443, 445 e 446 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com o valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o **caput** extingue-se após 6 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.

Art. 448. As operações com bens e serviços ocorridas dentro da Zona Franca de Manaus ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 440, 441, 442 e 444 sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.

Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 2027 fica reduzida a zero a alíquota do IPI relativa a produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023 e sujeitos a alíquota inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Os produtos de que trata o **caput** deste artigo serão beneficiados por crédito presumido de CBS nos termos do inciso I do § 4º do art. 446.

§ 2º A redução a zero das alíquotas a que se refere o **caput** deste artigo não alcança os produtos enquadrados como bem de tecnologia da informação e comunicação, conforme regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero nos termos deste artigo.

Art. 450. Em relação a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus:

I - o crédito presumido de CBS de que trata o art. 445 será calculado mediante aplicação do percentual estabelecido pelo inciso I do § 4º do referido artigo; e

II - o chefe do Poder Executivo da União poderá fixar a alíquota do IPI em até 30% (trinta por cento).

Art. 451. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 443, 445 e 446, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 452. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até 31 de dezembro de 2050.

Art. 453. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, as seguintes áreas de livre comércio ficam contempladas com regime favorecido:

I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;

III - Boa Vista e Bonfim, em Roraima, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e

V - Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

Art. 454. Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio:

I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços; e

II - a inscrição específica e aprovação de projeto econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. No processo de aprovação dos projetos e dos processos produtivos básicos de que trata este artigo, deverá ser ouvido o Poder Executivo do Estados em que localizada a Área de Livre Comércio.

Art. 455. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do **caput** do art. 454 e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo.

§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o **caput** às importações de:

I - bens de que trata o inciso V do **caput** do art. 438; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 30, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em isenção quando os bens forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio.

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o **caput** sejam remetidos para fora da área de livre comércio antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos §§ 4º a 6º do art. 49, permitida a apropriação e utilização de créditos na forma dos arts. 28 a 38 em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais cabíveis.

Art. 456. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora das áreas de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio que seja:

I - habilitado nos termos do art. 454; e

II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às operações com bens de que trata o § 1º do art. 455.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o **caput** poderá apropriar e utilizar créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 28 a 38.

§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada nas áreas de livre comércio dos bens de que trata o **caput**, nos termos do regulamento.

§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados às áreas de livre comércio ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte deverá recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 49.

Art. 457. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado em que localizada a área de livre comércio, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução de alíquota a zero de alíquotas nos termos do art. 456, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização nas Áreas de Livre Comércio.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**:

I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o **caput** do art. 456;

II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o **caput** do art. 456;

III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso essa fosse tributada pela alíquota padrão, segundo as normas gerais de incidência, nos termos do art. 15.

§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 28 a 38.

§ 3º O valor do IBS pago na forma do § 4º do art. 456 permitirá ao contribuinte a apropriação e utilização do crédito do imposto na forma do art. 28 a 38, exceto em relação aos acréscimos legais.

Art. 458. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 454 crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 444.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 456:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e

II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.

§ 3º Deverá ser estornado o crédito presumido relativo a bem cujo ingresso no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus não tenha sido comprovado nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 49.

Art. 459. Fica concedido à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS e habilitada na forma do inciso II do **caput** do art. 454 crédito presumido de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será calculado mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica a operações:

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão da CBS;

II - com bens de que trata o inciso V do **caput** do art. 438.

§ 3º Aos adquirentes dos bens de que trata o **caput**, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos à CBS pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 38.

Art. 460. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 458 e 459 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.

Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o **caput** extingue-se após 6 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.

Art. 461. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 458 e 459, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

CAPÍTULO III

DA DEVOLUÇÃO DO IBS E DA CBS AO TURISTA ESTRANGEIRO

Art. 462. Ato Conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS poderá prever que o valor do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de bens materiais para domiciliado ou residente no exterior, realizado no País durante permanência inferior a 90 (noventa) dias, será devolvido a este no momento em que ocorrer sua saída do território nacional.

§ 1º A restituição do IBS e da CBS de que trata o **caput** observará o seguinte:

I - será aplicada apenas aos bens adquiridos constantes de sua bagagem acompanhada, durante o período de permanência do residente ou domiciliado no exterior, fornecidos por contribuintes habilitados;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - será limitada aos fornecimentos de bens cujo valor total não ultrapasse US$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos) por pessoa, comprovados pelos respectivos documentos fiscais emitidos no nome do domiciliado ou residente no exterior;

III - será aplicada apenas às saídas por via aérea ou marítima;

IV - poderá ser solicitada a comprovação física de que o bem objeto da devolução dos tributos consta na bagagem do domiciliado ou residente no exterior no momento de sua saída do território nacional; e

V - poderá ser descontada do montante da devolução parcela para pagamento dos custos administrativos relacionados ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º O Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS regulamentarão o disposto neste artigo, inclusive em relação a:

I - outras condições a serem observadas para solicitação da devolução de que trata este artigo;

II - forma de habilitação dos contribuintes de IBS e CBS de que trata o inciso I do § 1º; e

III - taxa de câmbio aplicável para fins do disposto no inciso II do § 1º.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 463. Durante o período compreendido entre 2027 e 2032, os percentuais para incidência ou creditamento de IBS e de CBS previstos nos arts. 442, § 1º, inciso III, 443, § 1º, 445, § 1º, 446, § 1º, 457, § 1º, inciso III, 458, § 1º, serão reduzidos nas seguintes proporções:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031; e

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

TÍTULO II
DA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IPI EM 2027

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 464. A partir de 1º de janeiro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados que não tenham sido efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2023, nos termos do art. 126, inciso III, alínea "a", do ADCT.

§ 1º O Poder Executivo da União divulgará:

I - a lista dos produtos efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus em 2023, discriminando entre:

a) os produtos cuja alíquota do IPI não será reduzida a zero; e

b) os produtos cuja alíquota será reduzida a zero em função do disposto no art. 448; e

II - a lista dos produtos para os quais a alíquota do IPI será reduzida a zero nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Na hipótese de bens sem similar nacional cuja produção possa vir a ser instalada na Zona Franca de Manaus, fica o chefe do Poder Executivo da União autorizado a fixar alíquota do IPI em percentual superior a zero, nos termos do inciso II do art. 450.

TÍTULO III

DA AVALIAÇÃO QUINQUENAL

Art. 465. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico:

I - da aplicação ao IBS e à CBS dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital do Reporto e do Reidi, de que trata o Título II do Livro I;

II - da devolução personalizada do IBS e da CBS, de que trata o Capítulo I do Título III do Livro I;

III - da Cesta Básica Nacional de Alimentos, de que trata o Capítulo II do Título III do Livro I;

IV - dos regimes diferenciados do IBS e da CBS, de que trata o Título IV do Livro I; e

V - dos regimes específicos do IBS e da CBS, de que trata o Título V do Livro I.

§ 1º A avaliação de que trata o **caput** deverá considerar, inclusive, o impacto da legislação do IBS e da CBS na promoção da igualdade entre homens e mulheres e étnico-racial.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a avaliação de que trata o **caput** deverá considerar o impacto sobre as desigualdades de renda.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, a composição dos produtos que integram a Cesta Básica Nacional de Alimentos deve ter como objetivo garantir a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação, devendo satisfazer os seguintes critérios:

I - privilegiar alimentos **in natura** ou minimamente processados; e

II - privilegiar alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se:

I - alimentos **in natura** ou minimamente processados, aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido alterações após deixarem a natureza ou que tenham sido submetidos a processamentos mínimos sem adição de sal, açúcar, gordura e óleos e outros aditivos que modifiquem as características do produto e substâncias de raro uso culinário;

II - alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda, aqueles que apresentam as maiores razões entre:

a) a participação da despesa com o respectivo alimento sobre o total da despesa de alimentos das famílias de baixa renda; e

b) a participação da despesa com o respectivo alimento sobre o total da despesa de alimentos das demais famílias.

§ 5º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 4º serão utilizadas as informações da POF do IBGE e, para a delimitação das famílias de baixa renda, será tomado como referência o limite de renda monetária familiar per capita de até meio salário-mínimo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, para fins do regime diferenciado de tributação, a definição dos alimentos destinado à alimentação humana deverá privilegiar alimentos **in natura** ou minimamente processados, exceto aqueles consumidos majoritariamente pelas famílias de alta renda.

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios poderão, em decorrência do exercício de suas competências, oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 8º Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão dos regimes e políticas de que tratam os incisos do **caput**, o Poder Executivo da União, poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com as mudanças propostas.

§ 9º As mudanças propostas de que trata o § 8º poderão contemplar:

I - alterações no escopo e na forma de aplicação dos regimes e das políticas de que tratam os incisos do **caput**; e

II - com relação aos regimes diferenciados de que trata o inciso I, a revisão dos percentuais de redução de alíquota, nos termos do § 10 do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

§ 10. Na hipótese do inciso II do § 9º, poderá ser previsto regime de transição que reduza, total ou parcialmente, a diferença entre as alíquotas dos regimes diferenciados e a alíquota padrão.

§ 11. A primeira avaliação quinquenal será realizada com base nos dados disponíveis do ano-calendário de 2033 e poderá resultar na apresentação de projeto de lei complementar pelo Poder Executivo, a ser enviado até o último dia útil de março de 2035.

§ 12. As avaliações subsequentes deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos, contados dos prazos estabelecidos no § 11.

Art. 466. O Poder Executivo da União realizará avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto política social, ambiental e sanitária, da incidência do Imposto Seletivo, de que trata o Livro II.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada simultaneamente à avaliação de que trata o art. 463.

§ 2º Aplica-se à avaliação de que trata este artigo, no que couber, o disposto no art. 463.

TÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REDUÇÃO DO MONTANTE ENTREGUE NOS TERMOS DO ART. 159, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO IPI PELO IMPOSTO SELETIVO

Art. 467. A partir de 2027, a União compensará, na forma deste Título, eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal, em razão da substituição da

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

arrecadação do IPI, pela arrecadação do Imposto Seletivo, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será apurada mensalmente, a partir de janeiro de 2027, pela diferença entre:

I - o valor de referência para o mês, calculado nos termos do art. 468; e

II - o valor entregue, no mês, em decorrência da aplicação do disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal sobre o produto da arrecadação do IPI e do Imposto Seletivo.

§ 2º O valor apurado nos termos do § 1º:

I - quando negativo, será deduzido do montante apurado na forma do § 1º no mês subsequente;

II - quando positivo, será entregue no segundo mês subsequente ao da apuração, na forma prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.

§ 3º O valor de que trata o inciso II do § 2º será entregue nas mesmas datas previstas para a entrega dos recursos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, observada sua distribuição em valores iguais para cada uma das parcelas entregue no mês.

Art. 468. O valor de referência de que trata o inciso I do § 1º do art. 467 será calculado da seguinte forma:

I - para os meses de janeiro a dezembro de 2027, corresponderá ao valor médio mensal a preços de 2026, calculado nos termos do § 1º, corrigido pela variação do IPCA até o mês da apuração e acrescido de 2% (dois por cento);

II - a partir de janeiro de 2028, será fixado em valor equivalente ao valor de referência do décimo segundo mês anterior, corrigido pela variação em 12 (doze) meses do produto da arrecadação da CBS, calculada com base na alíquota de referência.

§ 1º O valor médio mensal a preços de 2026 corresponde à soma dos valores entregues de 2022 a 2026 em decorrência da aplicação do disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal sobre o produto da arrecadação do IPI, corrigidos a preços de 2026 pela variação da arrecadação do IPI e divididos por 60 (sessenta).

§ 2º A correção pela variação do IPCA de que trata o inciso I do **caput** será realizada com base:

I - no índice do IPCA relativo ao respectivo mês de apuração; e

II - no índice médio do IPCA para 2026.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º O Tribunal de Contas da União publicará, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, o valor de referência de que trata o **caput**.

Art. 469. O valor a ser entregue a título da compensação de que trata o art. 465 observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a vinculação dos recursos da compensação de que trata o **caput** a órgão, fundo ou despesa, ressalvados:

I - a realização de atividades da administração tributária;

II - a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

III - o pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia;

IV - os percentuais mínimos para ações e serviços de saúde previstos no art. 198, § 2º, da Constituição Federal;

V - os percentuais mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme art. 212 da Constituição Federal; e

VI - a parcela destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, conforme art. 212-A da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos da compensação de que trata o **caput** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme art. 160 da Constituição Federal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 470. Na hipótese de fusão, extinção ou incorporação de quaisquer dos ministérios, secretarias e demais órgãos da administração pública citados nesta Lei Complementar, ato do chefe do Poder Executivo da União definirá o órgão responsável pela assunção das respectivas responsabilidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 471. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar:

I - a Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH corresponde àquela aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

II - a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS corresponde àquela aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 2.000, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º Os códigos constantes desta Lei Complementar estão em conformidade com a NCM/SH e com a NBS de que tratam os incisos I e II do **caput**.

§ 2º Eventuais alterações futuras da NCM/SH e NBS de que trata o **caput** que acarretem modificação da classificação fiscal dos produtos mencionados nesta Lei Complementar não afetarão as disposições a eles aplicadas com base na classificação anterior.

Art. 472. As referências feitas nesta Lei Complementar à Taxa SELIC, ao IPCA e a outros índices ou taxas são aplicáveis aos respectivos índices e taxas que venham a substituí-los.

Art. 473. Em relação aos atos conjuntos do chefe do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS de que tratam os arts. 126, § 2º, 127, § 2º, 129, 139, §§ 2º e 3º, 140, § 2º, e 141, §§ 2º e 3º, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 115 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da revisão prevista no § 3º do art. 466.

Art. 474. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

.....

IV - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre:

.....

.....

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....

.....

§ 3º O disposto no inciso IV não exclui a necessidade de:

I - cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial." (NR)

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos requisitos dos §§ 2º a 6º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 4º Para efeito da verificação do cumprimento do disposto no inciso I do **caput**, os eventuais atos e negócios jurídicos praticados pela entidade com seus instituidores, associados, dirigentes, conselheiros, benfeitores, filiados e equivalentes, e com os seus cônjuges e parentes até o terceiro grau, inclusive afim, deverão ser divulgadas juntamente com as demonstrações financeiras." (NR)

Art. 475. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

V - 18% (dezoito por cento) da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS; e

VI - outros recursos que lhe sejam destinados." (NR)

Art. 476. A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

"Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 28% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

.....
....." (NR)

Art. 477. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31-A. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do imposto serão reduzidas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas legislações dos Estados ou do Distrito Federal, vigentes em 31 de dezembro de 2028:

I - 10% (dez por cento), em 2029;

II - 20% (vinte por cento), em 2030;

III - 30% (trinta por cento), em 2031; e

IV - 40% (quarenta por cento), em 2032.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se a todas as operações e prestações tributadas pelo imposto, inclusive:

I - aos combustíveis sobre os quais a incidência ocorre uma única vez, a que se refere a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022;

II - às alíquotas estabelecidas na Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, e na Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, ambas do Senado Federal.

§ 2º No período de que trata o **caput**, os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas prevista nos incisos do **caput**.

§ 3º Para os fins da aplicação do disposto no § 2º, os percentuais e outros parâmetros utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica caso os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto já tenham sido reduzidos proporcionalmente por força da redução das

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

alíquotas em decorrência do disposto nos termos do **caput** deste artigo.

§ 5º Compete ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) estabelecer a disciplina a ser observada na hipótese a que se refere o § 3º.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§ 7º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar." (NR)

Art. 478. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

.....
....." (NR)

Art. 479. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
11. .....
.....

.....
.....

§ 9º-A O disposto no § 9º não se aplica à Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

.....
....." (NR)

Art. 480. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto sobre a

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso." (NR)

Art. 481. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

.....
....." (NR)

Art. 482. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de hedge, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados - Susep e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data será computada na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente quando da alienação dos respectivos ativos.

.....
....." (NR)

Art. 483. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do imposto serão reduzidas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas legislações dos Municípios ou do Distrito Federal, vigentes em 31 de dezembro de 2028:

I - 10% (dez por cento), em 2029;

II - 20% (vinte por cento), em 2030;

III - 30% (trinta por cento), em 2031; e

IV - 40% (quarenta por cento), em 2032.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º No período de que trata o **caput**, os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas prevista nos incisos do **caput**.

§ 2º Para os fins da aplicação do disposto no § 1º, os percentuais e outros parâmetros utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica, caso os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto já tenham sido reduzidos proporcionalmente por força da redução das alíquotas nos termos do **caput** deste artigo."

Art. 484. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. A incidência da CIDE, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, sobre os gases liquefeito de petróleo, classificados na subposição 2711.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, não alcança os produtos classificados no código 2711.11.00." (NR)

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

.....
....." (NR)

"Art. 31. O valor da CSLL de que trata o art. 30 será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 1% (um por cento). .....
....." (NR)

"Art. 32. .....
....."

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

.....
.....

Parágrafo único. Será exigida a retenção da CSLL nos pagamentos:

.....
....." (NR)

"Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral." (NR)

"Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto sobre a renda e da CSLL, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

.....
....." (NR)

"Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos incidentes na importação, alíquota única de 70% (setenta por cento) relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

.....
.....

§ 3º A alíquota de que trata o **caput** será distribuída nos seguintes percentuais:

I - 35% (trinta e cinco por cento), a título de alíquota do Imposto de Importação; e

II - 35% (trinta e cinco por cento), a título de alíquota do IPI." (NR)

Art. 485. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

.....
....." (NR)

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....
.....

§ 6º Para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** deste artigo será equivalente a 0,47% (quarenta e sete centésimos por cento) da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2018, a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção.

.....
.....

§ 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** deste artigo será equivalente a 0,47% (quarenta e sete centésimos por cento) da receita mensal recebida, conforme regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....
....." (NR)

"Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento) de que trata o **caput** do art. 4º será considerado:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

.....
.....

Parágrafo único. O percentual de 0,47% (quarenta e sete centésimos por cento) de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do **caput**:

.....
....." (NR)

Art. 486. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

.....
....." (NR)

Art. 487. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

.....
....." (NR)

Art. 488. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....
.....

.....
.....

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros
CD241184426000

nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

.....

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção.

....." (NR)

Art. 489. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 1º A isenção de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo recairá sobre o lucro decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

....." (NR)

Art. 490. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A importação de bens novos relacionados pelo Poder Executivo destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, relacionados em regulamento pelo Poder Executivo, sem similar nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Repes para a incorporação ao seu ativo imobilizado, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º desta Lei, observado que:

I - o percentual de exportações de que trata o art. 2º desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário; e

II - o prazo de início de utilização a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da data de sua aquisição.

.....
....." (NR)

"Art. 110. Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

.....
....." (NR)

Art. 491. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
.....

.....
.....

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal.

.....
....." (NR)

"Art. 2º .....
.....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....

III - Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

.....

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos membros, dos quais um deles será necessariamente o Presidente ou seu substituto.

.....

§ 8º Os membros do CGSN e do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o CGSN, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ou do órgão que vier a substituí-lo.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....

§ 4º .....

.....

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput**;

.....

XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior.

.....

§ 19. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser consideradas todas as atividades econômicas exercidas, as receitas brutas auferidas e os débitos tributários das entidades de que trata o **caput** e o art. 18-A, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário." (NR)

"Art. 12. .....

§ 1º (Vetado)

§ 2º O Simples Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da defesa do meio ambiente.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de forma integrada, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar." (NR)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

"Art. 13. .....

.....

§ 9º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório, constituindo confissão do valor devido dos impostos e contribuições consignados no documento único de arrecadação." (NR)

"Art. 17. .....

.....

II - cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;

.....

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios;

....." (NR)

"Art. 25. As informações relativas aos fatos geradores do Simples Nacional deverão ser prestadas pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante no mês subsequente ao de sua ocorrência, no prazo estabelecido para o pagamento dos respectivos tributos, no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, mediante declaração simplificada transmitida à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado modelo aprovado pelo CGSN.

§ 1º As informações da declaração referida no **caput** têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

....." (NR)

"Art. 25-A. Os dados dos documentos fiscais e declarações de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN."

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

"Art. 25-B. O MEI, definido no art. 18-A, deverá apresentar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN.

Parágrafo único. As informações da declaração referida no **caput** têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas."

"Art. 26. .....

.....

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 25 e 25-B desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

.....

§ 3º A exigência das declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

.....

§ 4º-A. .....

.....

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de programa gratuito para uso da empresa optante.

.....

§ 12-A. A escrituração fiscal, nos termos do § 4º-A, acarreta a dispensa de prestação da informação prevista no § 12.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

.....
....." (NR)

"Art. 38-A. .....
.....

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

.....
.....

§ 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

.....
.....

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), caso haja apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

.....
.....

§ 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º." (NR)

"Art. 41. .....
....."

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

.....
.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem os arts. 25 e 25-B.

.....
.....

§ 5º .....
.....

.....
.....

VI - o crédito tributário relativo ao IBS.” (NR)

Art. 492. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....
.....

.....
.....

§ 1º-A. A receita bruta de que trata o § 1º também compreende as receitas com operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

.....
.....

§ 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

.....
.....

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

IX - Imposto sobre Bens e Serviços - IBS;

X - Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS.

§ 1º .....

.....

XII-A - IBS e CBS incidentes sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;

.....

XIV-A - Imposto Seletivo - IS sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

.....

§ 10. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. A faculdade de que trata o § 10 será exercida na forma regulamentada pelo CGSN, sendo irretratável para todo o ano-calendário." (NR)

"Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS, do ISS e do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 a 17-C do art. 18." (NR)

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

"Art. 18. .....

§ 1º Para fins de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração.

§ 1º-A. .....

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração;

.....

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º.

§ 4º .....

I - revenda de mercadorias e da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, observado o inciso II;

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

.....

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada a venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

.....

§ 10. Na hipótese do § 7º, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de IPI, IBS e CBS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

.....
.....

§ 14. Observado o disposto no § 14-A, a redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo também corresponderá às alíquotas efetivas relativas ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 14-A. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá às alíquotas efetivas relativas ao IPI, ao IBS e à CBS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....
.....

§ 17. Observado o disposto no § 17-B, na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

.....
.....

§ 17-B. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao IBS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

§ 17-C. O disposto no § 17-B aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o art. 13-A, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

.....
....." (NR)

CD241184426000
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

"Art. 18-A. .....

.....

§ 3º .....

.....

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento:

a) da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS nos valores fixos previstos no inciso V deste parágrafo;

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....

d) IBS e CBS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar;

e) ICMS e ISS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar;

....." (NR)

"Art. 23. .....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS, ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no segundo mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 4º .....

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente;

.....
....." (NR)

"Art. 26. .....

.....

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN.

.....
.....

§ 6º .....
.....

.....
.....

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

.....
....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

.....

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS, o ISS e o IBS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite estabelecido na forma do art. 13-A.

.....
....." (NR)

"Art. 32. .....

.....

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS, ao ISS e ao IBS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite a que se refere o art. 13-A." (NR)

"Art. 65. .....

.....

.....

§ 4º .....

.....

I - a União, em relação ao IPI;

.....
....." (NR)

Art. 493. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

.....
.....

§ 11. Na hipótese de excesso do limite previsto no art. 13-A, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o IBS na forma do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

.....
....." (NR)

"Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 e 17-A a 17-C do art. 18." (NR)

"Art. 18-A. .....
.....

.....
.....

§ 3º .....
.....

.....
.....

IV - .....
.....

.....
.....

b) do IBS e da CBS nos valores fixos previstos no inciso V deste parágrafo;

.....
.....

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

.....
....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o IBS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite estabelecido na forma do art. 13-A.

.....
....." (NR)

"Art. 32. .....

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao IBS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem do limite a que se refere o art. 13-A." (NR)

"Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda." (NR)

Art. 494. Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos XIX a XXIII desta Lei Complementar.

Art. 495. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo VII constante do Anexo XXIV desta Lei Complementar.

Art. 496. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. É concedida isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e da CIDE-Combustíveis, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, incidentes na importação de:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

.....
....." (NR)

Art. 497. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. .....

.....

§ 4º .....

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao IPI e ao Imposto de Importação;

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI.

.....

§ 7º .....

I - alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do IPI; e

....." (NR)

"Art. 6º-B. .....

.....

§ 2º .....

I - alíquota 0% (zero por cento), na hipótese do IPI; e

....." (NR)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Art. 498. A Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os impostos e contribuições federais devidos pelo optante pelo Regime de que trata o art. 1º desta Lei serão calculados pela aplicação da alíquota única de 33% (trinta e três cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 9º desta Lei.

.....
....." (NR)

Art. 499. A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

.....
....." (NR)

Art. 500. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....
.....

.....
.....

§ 7º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

.....
....." (NR)

"Art. 31. .....
.....

.....
.....

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

§ 3º .....

I - de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação ao IPI.

....." (NR)

Art. 501. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. As subvenções governamentais de que tratam o art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, desde que tenham atendido aos requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.

§ 1º O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o **caput** não constituirá despesas ou custos para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

....." (NR)

"Art. 31. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI.

....." (NR)

Art. 502. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-E. .....

I - de contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

.....
....." (NR)

Art. 503. A Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º .....

I - de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação ao IPI.

....." (NR)

Art. 504. A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

§ 4º .....

I - de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso III do **caput**.

....." (NR)

Art. 505. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

"Art. 18. .....

.....

III - do IPI, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

....." (NR)

"Art. 20. .....

Parágrafo único. .....

.....

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação." (NR)

"Art. 23. .....

Parágrafo único. .....

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação." (NR)

Art. 506. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

.....
....." (NR)

"Art. 33. Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I desta Lei.

.....
....." (NR)

Art. 507. A Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....
.....

.....
.....

§ 2º .....
.....

I - dos tributos federais incidentes na importação a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo; ou

II - do tributo federal a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

.....
.....

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

.....
....." (NR)

Art. 508. A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ e da CSLL quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

....." (NR)

Art. 509. A Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (NR)

"Art. 17. O disposto nesta Lei não impedirá a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ e à CSLL concedidos por lei específica, inclusive os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)." (NR)

Art. 510. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I - o inciso VII do § 1º do art. 13;

II - o § 15-A do art. 18;

III - os §§ 2º a 5º do art. 25;

IV - o art. 38; e

V - os incisos I e II do § 4º do art. 41.

Art. 511. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2027:

I - a alínea "b" do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;

II - o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973;

III - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991:

a) os arts. 1º a 6º; e

b) os arts. 9º e 10;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IV - a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) os §§ 7 e 8º do art. 64; e

b) o art. 66;

VI - os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - os arts. 11-A a 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março 1997;

VIII - os arts. 1º a 4º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

IX - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998:

a) do art. 2º:

1. o inciso I do **caput**; e

2. os §§ 1º e 2º;

b) o art. 3º;

c) os arts. 5º e 6º;

d) os incisos I e II do **caput** do art. 8º; e

e) os arts. 12 e 13;

X - os arts. 2º a 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

XI - a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

XII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o art. 1º;

b) os arts. 4º e 5º;

c) os arts. 12 a 18;

d) o art. 20;

e) o inciso I do art. 23;

f) os arts. 42 e 43; e

g) o art. 81;

XIII - a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

XIV - a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

a) o art. 8º; e

b) o art. 14;

XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) os arts. 1º a 3º; e

b) os art. 5º e 6º;

XVII - os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002;

XVIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

a) os arts. 1º a 5º-A;

b) os arts. 7º e 8º;

c) os arts. 10 a 12;

d) o art. 32; e

e) o art. 47;

XIX - a Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003;

XX - os arts. 17 e 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

XXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) os arts. 1º a 16;

b) o art. 25;

c) o § 1º do art. 31;

d) os arts. 49 e 50;

e) o art. 52;

f) o art. 55;

g) os arts. 57 e 58; e

h) o art. 91;

XXII - o § 4º do art. 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

XXIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

a) os arts. 1º a 20;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

b) os arts. 22 e 23;

c) os arts. 27 a 31;

d) o art. 34;

e) os arts. 36 a 38;

f) o art. 40 e 40-A; e

g) o art. 42;

XXIV - o art. 4º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004;

XXV - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:

a) o art. 1º;

b) os arts. 7º a 9º-A; e

c) os arts. 13 a 15;

XXVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004:

a) os incisos II e IV do **caput** do art. 4º; e

b) do art. 8º:

1. os incisos I e II do **caput**; e

2. os incisos I e II do parágrafo único;

XXVII - os arts. 2º a 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004:

XXVIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o § 2º do art. 14; e

b) o art. 17;

XXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

a) o art. 2º;

b) os arts. 7º a 10; e

c) os arts. 30 e 30-A;

XXX - o inciso II do § 3º e o § 12 do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XXXI - o inciso I do art. 50-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

XXXII - os incisos III e IV do **caput** do art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

XXXIII - da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005:

a) arts. 3º a 9º; e

b) o art. 16;

XXXIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

a) o arts. 4º a 6º;

b) os §§ 1º, 3º e 5º do art. 8º;

c) o art. 9º;

d) os arts. 12 a 16;

e) os arts. 28 a 30;

f) do art. 31:

1. o inciso II do **caput**; e

2. o § 7º;

g) os arts. 41 a 51;

h) os arts. 55 a 59;

i) os arts. 62 a 65;

j) o art. 109; e

k) o § 4º do art. 110;

XXXV - o art. 10 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006;

XXXVI - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) os incisos IV e V do art. 13;

b) o parágrafo único do art. 22;

c) o inciso IV do § 4ºdo art. 23;

d) as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A; e

e) os arts. 19 e 20;

XXXVII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

a) os incisos I e II do **caput** do art. 3º;

b) a Seção II à Seção V do Capítulo II;

c) o inciso I do § 2º do art. 4º-B; e

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

d) o art. 21;

XXXVIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

a) os incisos I e II do **caput** do art. 3º; e

b) os incisos I e II do **caput** do art. 4º;

c) o art. 6º;

XXXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

a) os incisos III a VI do **caput** do art. 6º-A;

b) os incisos III a VI do **caput** do art. 6º-B;

c) o art. 6º-D; e

d) o inciso II do art. 6º-H;

XL - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008:

a) os arts. 5º a 7º;

b) os arts. 9 a 12;

c) os arts. 14 a 16;

d) os arts. 24 e 25; e

e) o art. 33;

XLI - os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

XLII - a Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008;

XLIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009:

a) os incisos III e IV do **caput** do art. 9º; e

b) os incisos III e IV do § 1º do art. 10;

XLIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

a) o § 2º do art. 1º;

b) o art. 5º;

c) o inciso II do § 1º do art. 12;

d) o art. 12-A; e

e) o art. 22;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

XLV - o art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009;

XLVI - os arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

XLVII - o art. 4º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;

XLVIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

a) os arts. 1º a 14;

b) o § 8º do art. 30;

c) do art. 31:

1. os incisos I e II do **caput**; e

2. o inciso I do § 1º; e

d) o art. 32;

XLIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010:

a) os arts. 1º a 29;

b) o inciso II do § 2º do art. 30;

c) o § 2º do art. 31; e

d) os arts. 54 a 57;

L - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011:

a) os arts. 16-A a 16-C; e

b) o art. 51;

LI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os arts. 1º a 3º; e

b) os arts. 47-A e 47-B;

LII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012:

a) do art. 9º:

1. os incisos I e II do **caput**; e

2. o inciso I do § 1º;

b) o art. 9º-A; e

c) o art. 10;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

LIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012:

a) os arts. 5º a 7º-A; e

b) do art. 14:

1. os incisos I e II do **caput**; e

2. o § 1º;

LIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012:

a) o inciso II do **caput** do art. 18;

b) os arts. 24 a 33;

c) o inciso I do § 7º do art. 41; e

d) o art. 76;

LV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013:

a) os arts. 5º a 11; e

b) os arts. 14 a 17;

LVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013:

a) o art. 2º; e

b) o art. 8º;

LVII - os arts. 1º a 3º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013;

LVIII - a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013;

LIX - os arts. 29 a 32 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

LX - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.973, de 2014:

a) os arts. 56 e 57; e

b) o § 2º do art. 69;

LXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) a Seção VI do Capítulo I;

b) a Seção XVI do Capítulo I; e

c) o parágrafo único do art. 97;

LXII - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

a) os arts. 24 a 32;

b) o art. 34;

c) o art. 36;

d) o art. 147; e

e) o art. 153;

LXIII - o art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015;

LXIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017:

a) do art. 5º:

1. os incisos III e IV do § 1º; e

2. o § 5º; e

b) do art. 6º:

1. os incisos III a VI do § 1º;

2. o inciso I do § 3º; e

3. o inciso I do § 9º;

LXV - o inciso II do § 12 do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

LXVI - os incisos I e II do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021;

LXVII - os arts. 31 e 32 da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021;

LXVIII - os incisos III e IV do art. 13 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022;

LXIX - o art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022;

LXX - os arts. 9º a 9º-B da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022; e

LXXI - os arts. 2º a 5º da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

Art. 512. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2033:

I - o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975:

a) os arts. 1º a 12; e

b) os arts. 14 e 15;

III - a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

IV - a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) do art. 13:

1. os incisos VII e VIII do **caput**; e

2. os incisos XIII e XIV do § 1º;

b) do art. 18:

1. o § 5º-E;

2. o inciso II do § 6º;

3. os §§ 14, 17, 17-A, 22-A e 23;

c) a alínea "e" do inciso V do § 3º do art. 18-A;

d) os §§ 4º e § 4-A do art. 21;

e) o art. 21-B;

f) os incisos I e II do **caput** do art. 22;

g) o § 5º do art. 23;

h) os §§ 12 a 14 do art. 26;

i) o inciso V do § 5º do art. 41;

j) inciso II do § 4º do art. 65;

VI - a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017; e

VII - a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

Art. 513. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025, em relação aos arts. 491 e 510;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 475, 476, 478, 480 a 482, 484 a 490, 492, 494 a 509, e 510;

III - a partir de 1º de janeiro de 2029, em relação aos arts. 442, 443, 445, 446, §§ 1º a 3º, 455, 458 e 463;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2033, em relação aos arts. 493 e 512; e

V - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.

Brasília,

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO I - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

(EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XVI)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.2 e 1006.3 da NCM/SH;
2	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;
3	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH;
4	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH;
5	Feijões dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH;
6	Raízes e tubérculos da posição 07.14 da NCM/SH;
7	Cocos da subposição 0801.1 da NCM/SH;
8	Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH;
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH e óleos de babaçu da posição 15.13 da NCM/SH;
10	Farinha de mandioca classificada no código 1106.20.00 da NCM/SH;
11	Farinha, grumos e sêmolas, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM; e grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH;
12	Farinha de trigo do código 1101.00.10 da NCM/SH;
13	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH;
14	Massas alimentícias da subposição 1902.1 da NCM/SH;
15	Pão do tipo comum (contendo apenas farinha de cereais, fermento biológico, água e sal) classificado no código

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

	1905.90.90 da NCM/SH.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO II - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
1	Ensino Infantil, inclusive creche e pré-escola	1.2201.1
2	Ensino Fundamental	1.2201.20.00
3	Ensino Médio	1.2201.30.00
4	Ensino Técnico de Nível Médio	1.2202.00.00
5	Ensino para jovens e adultos destinado àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria	1.2203
6	Ensino Superior, compreendendo os cursos e programas de graduação, pós-graduação, de extensão e cursos sequenciais	1.2204
7	Ensino de sistemas linguísticos de natureza visual-motora e de escrita tátil	1.2205.13.00
8	Ensino de línguas nativas de povos originários	1.2205.13.00
9	Educação especial destinada a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo isolado ou agregado a qualquer das etapas de educação tratadas neste anexo	

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO III - SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
1	Serviços cirúrgicos	1.2301.11.00
2	Serviços ginecológicos e obstétricos	1.2301.12.00
3	Serviços psiquiátricos	1.2301.13.00
4	Serviços prestados em Unidades de Terapia Intensiva	1.2301.14.00
5	Serviços de atendimento de urgência	1.2301.15.00
6	Serviços hospitalares não classificados em subposições anteriores	1.2301.19.00
7	Serviços de clínica médica	1.2301.21.00
8	Serviços médicos especializados	1.2301.22.00
9	Serviços odontológicos	1.2301.23.00
10	Serviços de enfermagem	1.2301.91.00
11	Serviços de fisioterapia	1.2301.92.00
12	Serviços laboratoriais	1.2301.93.00
13	Serviços de diagnóstico por imagem	1.2301.94.00
14	Serviços de bancos de material biológico humano	1.2301.95.00
15	Serviços de ambulância	1.2301.96.00
16	Serviços de assistência ao parto e pós-	1.2301.97.0

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

	parto	0
17	Serviços de psicologia	1.2301.98.00
18	Serviços de vigilância sanitária	1.2301.99.00
19	Serviços de epidemiologia	1.2301.99.00
20	Serviços de vacinação	1.2301.99.00
21	Serviços de fonoaudiologia	1.2301.99.00
22	Serviços de nutrição	1.2301.99.00
23	Serviços de optometria	1.2301.99.00
24	Serviços de instrumentação cirúrgica	1.2301.99.00
25	Serviços de biomedicina	1.2301.99.00
26	Serviços farmacêuticos	1.2301.99.00
27	Serviços de cuidado e assistência a idosos e pessoas com deficiência em unidades de acolhimento	1.2302

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO IV - DISPOSITIVOS MÉDICOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Bolsa para drenagem	3926.90.30
2	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa	9018.39.22
3	Cateter de termodiluição	9018.39.23
4	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face	3701.10.10
5	Cimento ortopédico com medicamento ou não	3006.40.20
6	Clips para aneurisma	9018.90.95
7	Clipe venoso	9018.90.95
8	Coletor para unidade de drenagem externa	3926.90.40
9	Conector completo com tampa	3917.40
10	Conector em "Y"	3917.40
11	Conjuntos de troca e concentrados polieletrolíticos para diálise	3004.90.99
12	Conjunto de circulação assistida – equipo cassete	9018.39.99
13	Conjunto para autotransfusão	9018.90.10
14	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil	9021.90.19
15	Conjunto para hidrocefalia standard	9021.90.19
16	Eletrodo endocárdico definitivo	9021.90.91
17	Eletrodo epicárdico definitivo	9021.90.91
18	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico	9021.90.91
19	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico	9021.90.91
20	Espaçador de tendão	9021.90.19

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

21	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces, em rolos	3702.10.20
22	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face, em rolos	3702.10.10
23	Filtro de linha arterial	8421.29.90
24	Filtro de sangue arterial para recirculação	8421.29.90
25	Filtro para cardioplegia	8421.29.90
26	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	3006.10
27	Hemoconcentrador para circulação extracorpórea	9018.90.40
28	Hemodialisador capilar	8421.29.11
29	Kit grampeador intraluminar Sap	9018.90.95
30	Kit grampeador linear cortante	9018.90.95
31	Kit grampeador linear cortante + duas cargas	9018.90.95
32	Kit grampeador linear cortante + uma carga	9018.90.95
33	Linhas arteriais	9018.39.99
34	Marcapasso cardíaco câmara dupla	9021.50.00
35	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telemetria	9021.50.00
36	Outras chapas e filmes para raios-X, sensibilizados nas duas faces	3701.10.29

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

37	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extracorpórea	9018.90.99
38	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extracorpórea	9018.90.99
39	Reservatório de cardiotomia	9018.90.99
40	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro	9018.90.99
41	Rins artificiais	9018.90.40
42	Shunt lombo-peritonal	9021.90.19
43	Sonda para nutrição enteral	9018.39.21
44	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm2)	3005.90.90
45	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm2)	9021.90.19
46	Tela inorgânica média (101 a 400 cm2)	9021.90.19
47	Tela inorgânica pequena (até 100 cm2)	9021.90.19
48	Tubo de ventilação de teflon ou silicone	9021.90.19
49	Válvula para hidrocefalia	9021.90.19
50	Válvula para tratamento de ascite	9021.90.19
51	Fonte de irídio–192	2844.43.90
52	Stent vascular	9021.90.12
53	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise	8479.89.99
54	Grampos para kit grampeador linear cortante	9018.90.95
55	Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias	9021.29.00 9021.10.10
56	Linhas venosas	9018.39.99

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

57	Cardio-desfibrilador implantável	9021.90.11
58	Espiral para embolização	9021.90.12
59	Imunoglobulina anti-Rh	3002.12.21
60	Outras imunoglobulinas séricas	3002.12.22
61	Concentrado de fator VIII	3002.12.23
62	Outras frações do sangue, exceto as preparadas como medicamentos, as imunoglobulinas séricas, o concentrado de fator VIII e a soroalbumina sob a forma de gel para preparação de reagentes de diagnóstico	3002.10.29
63	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório	3822.1
64	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	3006.20.00
65	À base de somatoliberina	3006.30.21
66	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, exceto à base de somatoliberina	3006.30.29
67	Cimentos para obturação dentária	3006.40.11
68	Produtos para obturação dentária, exceto cimentos	3006.40.12
69	Cimentos para reconstituição óssea	3006.40.20
70	Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	3006.70.00
71	Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	3006.91.10
72	Equipamentos identificáveis para ostomia, exceto bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	3006.91.90
73	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	3926.90.30

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

74	Artigos exclusivamente de laboratório de análises clínicas	3926.90.40
75	Acessórios de plástico do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (**clamps**), clipes e similares	3926.90.50
76	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento	4015.1
77	Seringas, mesmo com agulhas	9018.31
78	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	9018.32
79	Agulhas, exceto as de metal e as para suturas	9018.39.10
80	Sondas, cateteres e cânulas	9018.39.2
81	Lancetas para vacinação e cautérios	9018.39.30
82	Instrumentos semelhantes a seringas, a agulhas, a cateteres e a cânulas	9018.39.9
83	Brocas para odontologia	9018.49.1
84	Limas	9018.49.20
85	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	9018.90.95
86	Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e odontologia	9018.39.99
87	Mesas de operação e para exames, camas hospitalares e de uso clínico	9402.90
88	Fotocoagulador a laser	9018.20.10
89	Bisturi elétrico	9018.90.21
90	Aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros	9018.90.99
91	Autoclave	8419.81.10
92	Retinógrafo	9018.50.90

ANEXO V - DISPOSITIVOS DE ACESSIBILIDADE PRÓPRIOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	ACESSÓRIOS E ADAPTAÇÕES ESPECIAIS PARA SEREM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES OU QUE FOREM DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA:	
1.1	Comando de embreagem manual, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.2	Comando de freio manual, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.3	Comando de acelerador manual, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.4	Inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.5	Prolongamento de pedais, suas partes e acessórios	8708.99.10
1.6	Empunhadura, suas partes e acessórios	8708.29.99
1.7	Servo acionadores de volante, suas partes e acessórios	8708.99.00
1.8	Deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios	8708.29.99
1.9	Plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios	8708.29.99
1.10	Trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios	8708.29.99
1.11	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica	8428.90.90
1.12	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios	8708.29.99

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

1.13	Guincho para transportar cadeira de rodas	8425.31.10
2	DESTINADOS A USO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL:	
2.1	Bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de náilon	6602.00.00
2.2	Relógio em "braille", com sintetizador de voz e mostrador ampliado	9102.11.10, 9102.11.90 e 9102.91.00
2.3	Termômetro digital com sistema de voz	9025.19.90
2.4	Calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	8470.10.00 e 8470.29.00
2.5	Agenda eletrônica com teclado em "braille", com ou sem sintetizador de voz	8543.70.99
2.6	Reglete para escrita em "braille"	9017.20.00
2.7	"Display braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille"	8471.60.90
2.8	Máquina de escrever para escrita em "braille", manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formação "Braille"	8472.90.99
2.9	Impressora de caracteres em "braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz ou sistema acústico	8443.32.22
2.10	Equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL	8471.80.00

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

	de interface com "softwares" leitores de tela	
3	PRODUTOS DESTINADOS AO USO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA:	
3.1	Aparelho telefônico com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos	8517.1
3.2	Relógio despertador vibratório e/ou luminoso	9103.10.00 e 9105.11.00
3.3	Unidades de entrada de dados tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos para deficientes	8471.60.53

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO VII - COMPOSIÇÕES PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU PARENTERAL E COMPOSIÇÕES ESPECIAIS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM ERROS INATOS DO METABOLISMO SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Acetato de dextroalfatocoferol	2936.28.12
2	Acetato de lisina	2922.41.90
3	Acetato de potássio	2915.29.90
4	Acetato de sódio	2915.29.10
5	Acetato de zinco	2915.29.90
6	Acetiltirosina	2922.50.39
7	Ácido acético	2915.21.00
8	Ácido ascórbico	2936.27.10
9	Ácido aspártico	2922.49.90
10	Ácido cítrico	2918.14.00
11	Ácido fólico	2936.29.11
12	Ácido glutâmico	2922.42.10
13	Ácido málico	2918.19.90
14	Ácido selenioso	2811.19.90
15	Água para injeção	2002.10.0

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

		0
16	Alanilglutamina	2922.49.90
17	Alanina	2922.49.90
18	Albumina humana	3002.12.36
19	Arginina	2925.29.19
20	Asparagina	2922.49.90
21	Bicarbonato de sódio	2836.30.00
22	Biotina	2936.29.31
23	Cianocobalamina	2936.26.10
24	Cistina	2930.90.39
25	Cloreto crômico	2827.39.93
26	Cloreto de cálcio	2827.20.10 2827.20.90
27	Cloreto de magnésio	2827.31.10 2827.31.90
28	Cloreto de manganês	2827.39.95
29	Cloreto de potássio	3104.20.10 3104.20.90
30	Cloreto de sódio	2501.00.9

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

		0
31	Cloreto de zinco	2827.39.98
32	Cloridrato de piridoxina	2936.25.20
33	Cloridrato de tiamina	2936.22.10
34	Cocarboxilase	2936.22.90
35	Colecalciferol	2936.29.21
36	Ergocalciferol	2936.29.29
37	Fenilalanina	2922.49.90
38	Fitomenadiona	2936.29.40
39	Fosfato de potássio dibásico	2835.24.00
40	Fosfato de potássio monobásico	2835.24.00
41	Fosfato de sódio monobásico	2835.22.00
42	Fosfato de tiamina	2936.22.90
43	Fosfato sódico de riboflavina	2936.23.20
44	Frutose	1702.50.00
45	Glicerofosfato de sódio	2919.90.90
46	Glicina	2922.49.10
47	Gliconato de cálcio	2918.16.10

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

48	Glicose	1702.30.11
49	Histidina	2933.29.92
50	Icodextrina	3505.10.00
51	Iodeto de potássio	2827.60.12
52	Isoleucina	2922.49.90
53	Lecitina de ovo	2923.20.00
54	Leucina	2922.49.90
55	Levovalina	2922.49.90
56	Lisina	2922.41.10
57	Metionina	2930.40.10 2930.40.90
58	Nicotinamida	2936.29.52
59	Palmitato de retinol	2936.21.13
60	Prolina	2922.49.90
61	Riboflavina	2936.23.10
62	Selenito de sódio	2842.90.00
63	Serina	2922.50.99
64	Sorbitol	2905.44.00

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

65	Sulfato de magnésio	2833.21.00
66	Sulfato de zinco	2833.29.70
67	Taurina	2922.49.90
68	Tirosina	2922.50.39
69	Tocoferol	2936.28.11
70	Treonina	2922.50.99
71	Triglicerídeos de cadeia média	1513.19.00 1513..29.11

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO VIII – ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto **Foies gras**) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2 e 0210.20.00; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0209.10 e 0210.1; c) 02.04 e 0210.99.20, carne caprina classificada no código 0210.99 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas nos códigos 0206.80.00 e 0206.90.00; d) 02.07, 0209.90.00 e 0210.99.1, exceto os produtos dos códigos 0207.43.00 e 0207.53.00;
2	Peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns; bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 03.02; exceto os produtos dos códigos 0302.1, 0302.3, 0302.51.00, 0302.52.00, 0302.53.00 e 0302.9 da NCM/SH; b) 03.03; exceto os produtos dos códigos 0303.1, 0303.4, 0303.63.00, 0303.64.00, 0303.65.00 e 0303.9 da NCM/SH; c) 03.04; exceto os produtos dos códigos 0304.41.00, 0304.42.00, 0304.52.00, 0304.71.00, 0304.72.00, 0304.73.00, 0304.81.00, 0304.82.00 e 0304.87.00 da NCM/SH;
3	Crustáceos (exceto lagostas e lagostim) e moluscos dos seguintes códigos e subposições da NCM/SH: a) 0306.1 e 0306.3, exceto os produtos dos códigos 0306.11, 0306.15.00, 0306.31.00, 0306.34.00, 0306.39.10; e b) 0307.31.00, 0307.32.00, 0307.42.00, 0307.43, 0307.51.00, 0307.52.00, 0307.91.00 e 0307.92.00;
4	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos;
5	Queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;
6	Mel natural do código 0409.00.00 da NCM/SH;

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

7	Mate da posição 09.03 da NCM/SH;
8	Farinha, grumos e sêmolas, de cereais, dos códigos 1102.90.00, 1103.11.00 e 1103.19.00 da NCM/SH; grãos esmagados ou em flocos, de cereais, do código 1104.1 da NCM/SH, exceto os grãos de milho classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH; e amido de milho do código 1108.12.00;
9	Tapioca e seus sucedâneos do código 1903.00.00 da NCM/SH;
10	Óleos vegetais das posições 15.11, 15.12, 15.13, exceto óleos de babaçu; e óleo de canola classificado na subposição 1514.19 da NCM/SH;
11	Massas alimentícias dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH;
12	Sal de mesa iodado classificado no código 2501.00.20
13	Sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH;
14	Polpas de frutas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificadas no código 2008.99.00.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO IX - PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA MAJORITARIAMENTE CONSUMIDOS POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 da NCM/SH;
2	Dentifrícios do código 3306.10.00 da NCM/SH;
3	Escovas de dentes do código 9603.21.00 da NCM/SH;
4	Papel higiênico do código 4818.10.00 da NCM/SH;
5	Água sanitária classificada no código 3808.94.19 da NCM/SH;
6	Sabões em barra classificados no código 3401.19.00 da NCM/SH.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO X - INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Condicionadores de solo e substratos para plantas	2530.90.90
2	Óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)	3101.00.00
3	Esterco animal	3101.00.00
4	Vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	2530.10.90
5	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal.	3507.90.4
6	Ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	2808.00.10 2807.00.10 2809.20.19 2510.20.10 2503.00.10
7	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores);	38.08
8	Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus	3807.00.00
9	Semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e	Capítulos 10 e 12

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

	semente não certificada de segunda geração - S2	
10	Mudas de plantas	0602.90.2 0602.90.8
11	Gipsita britada	2520.10.1
12	Calcário	3824.99.7 1
13	Casca de coco triturada	1404.90.9 0
14	Torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos	05.06 2303.20.0 0 2304.00 2305.00 23.06 3804.00
15	Amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos	Capítulo 31
16	Vacinas, soros e medicamentos, de uso veterinário	3002.42 3002.12 30.04 3002.90.0 0
17	Aves de um dia, exceto as ornamentais	0105.1
18	Embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	05.11.10. 00
19	Ovos férteis	0407.1
20	Girinos e alevinos	0106.90.0 0
21	Alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera,	0703.20 10.07 2501.00

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

	calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais	03.09 02.10 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00 Capítulo 15
22	Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, exceto para animais domésticos	2309.90
23	Farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos	2304.00 2306.30.10
24	Aveia e farelo de aveia	1004.90.00 1102.90.00
25	Inoculantes agrícolas	3002.90

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XI - PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS, JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS
1	Serviços de produção de programas de televisão, videoteipes e filmes	1.2501.21.00
2	Serviços de produção de programas de rádio	1.2501.22.00
3	Serviços de agências de notícias para jornais e periódicos	1.1704.10.00
4	Serviços de agências de notícias para mídia audiovisual	1.1704.20.00
5	Serviços de produção audiovisual, de apoio e relacionados não classificados em subposições anteriores	1.2501.90.00
6	Serviços de organização e promoção de atuações artísticas ao vivo	1.2502.10.00
7	Serviços de produção e apresentação de atuações artísticas ao vivo	1.2502.20.00
8	Serviços de atuação artística	1.2503.10.00
9	Serviços de autores, compositores, escultores, pintores e outros artistas, exceto os de atuação artística	1.2503.20.00
10	Serviços de museus	1.2504.11.00
11	Serviços de assistência e organização de convenções, feiras de negócios, exposições e outros eventos	1.1806.6
12	Licenciamento de direitos de obras literárias	1.1103.10.00
13	Licenciamento de direitos de autor de obras cinematográficas	1.1103.31.00

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

14	Licenciamento de direitos de autor de obras jornalísticas	1.1103.32.00
15	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras audiovisuais	1.1103.34.00
16	Licenciamento de direitos conexos de produtores de obras audiovisuais	1.1103.35.00
17	Licenciamento de direitos de obras audiovisuais destinadas à televisão	1.1103.36
18	Licenciamento de direitos de obras musicais e fonogramas	1.1103.4
19	Cessão temporária de direitos de obras literárias	1.1106.10.00
20	Cessão temporária de direitos de autor de obras cinematográficas	1.1106.31.00
21	Cessão temporária de direitos de autor de obras jornalísticas	1.1106.32.00
22	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras audiovisuais	1.1106.34.00
23	Cessão temporária de direitos conexos de produtores de obras audiovisuais	1.1106.35.00
24	Cessão temporária de direitos de obras audiovisuais destinadas à televisão	1.1106.36
25	Cessão temporária de direitos de obras musicais e fonogramas	1.1106.4

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XII - BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS A SOBERANIA E SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM/SH
1	SERVIÇOS RELACIONADOS A SOBERANIA E SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA	
1.1	Segurança em tecnologia da informação	1.1501.20.00
1.2	Serviços de projeto e desenvolvimento de aplicativos e programas em tecnologia da informação (TI) não classificados em subposições anteriores	1.1502.90.00
1.3	Serviços de tecnologia da informação (TI) não classificados em subposições anteriores	1.1510.00.00
1.4	Serviços de segurança não classificados em subposições anteriores	1.1802.90.00
1.5	Serviços de sistemas de segurança	1.1802.30.00
1.6	Serviço de localização de dispositivo perdido ou furtado, para proteção de informações pessoais	Pendente de Classificação
1.7	Serviço de bloqueio de dispositivo perdido ou furtado, para proteção de informações pessoais	Pendente de Classificação
1.8	Seguro para casos de dispositivos com dados pessoais, furtados ou roubados	Pendente de Classificação
1.9	Serviço de proteção e ressarcimento de transações bancárias indevidas,	Pendente de

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

	motivadas por furto, roubo ou sequestro.	Classificação
1.10	Serviço de monitoramento de uso de dados pessoais e corporativos em redes do tipo Onion	Pendente de Classificação
1.11	Serviço de conexão protegida e criptografada para dispositivos	Pendente de Classificação
1.12	Identificação e alerta de arquivos maliciosos ou alterações indevidas em dispositivos, que permitam o acesso a informações	Pendente de Classificação
1.13	Serviços de manutenção e reparação de veículos militares para uso pela segurança nacional	1.2001.35.00
1.14	Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares para uso pela segurança nacional	1.2001.83.00
2	BENS RELACIONADOS A SOBERANIA E SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA	
2.1	Viatura operacional militar e também e suas partes e peças	8709
2.2	Carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento e também suas partes e peças	8710.00.00
2.3	Outros veículos de qualquer tipo, para uso pelos órgãos de Segurança Pública e das Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública e também suas partes e peças	8709
2.4	Simuladores de veículos militares	9031.80.99

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

2.5	Tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelos órgãos de Segurança Pública e das Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados e também suas partes e peças	8701
2.6	Radares para uso militar	8526.10.00
2.7	Foguetes para uso militar	9301.20.00
2.8	Explosivos de emprego militar	3602.00.00 9306
2.9	Optrônicos	85258929
2.10	Rações operacionais	2106.90.30
2.11	"Minas marítimas"	9306
2.12	Cartuchos de munição naval e de artilharia e seus componentes (projétil, estojo, estopilha, espoleta, traçador, pólvora e alto-explosivo), de calibre igual ou superior a 40 mm de diâmetro interno de tubo da arma	9306.2
2.13	Bombas, torpedos, minas, mísseis, foguetes e seus componentes	9306
2.14	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT) para uso pela segurança nacional e também suas partes e peças	8802 e 8806
2.15	Veículos espaciais para uso pela segurança nacional	8802.60.00
2.16	Paraquedas para uso pela segurança nacional	8804.00.00
2.17	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais para uso pela segurança nacional	8805.10.00

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

2.18	Simuladores de voo e similares para uso pela segurança nacional	8805.21.00
2.19	Equipamentos de apoio no solo para uso pela segurança nacional	8805
2.20	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo para uso pela segurança nacional	9014.20
2.21	Embarcações construídas no País suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações	8901.20.00 8906.10.00
2.22	Dispositivos destinados à prover a segurança da informação do tipo Prevenção de Intrusão (IPS)	8517.62.59
2.23	Dispositivos destinados à prover a segurança da informação do tipo de Detecção de Intrusão (IDS)	8517.62.59
2.24	Dispositivos de Autenticação (tokens, leitores biométricos) que garantam a segurança da informação/cibernética	8523.52 8471.90.14
2.25	Equipamentos para criptografia para a segurança da informação/cibernética	8471.50.90
2.26	Firewalls para a segurança da informação/cibernética	8517.62.59 8471.49.00
2.27	Switches e Roteadores Seguros para a segurança da informação/cibernética	8517.62.34 8517.62.4
2.28	Dispositivos de comunicação criptografada para a segurança da informação/cibernética	8517.62.7
2.29	Unidades de Armazenamento Criptografadas para a segurança da informação/cibernética	8523.51
2.30	Servidores de Armazenamento Seguro para a segurança da	8523.51

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

	informação/cibernética	

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XIII - DISPOSITIVOS MÉDICOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	
1.1	Eletrocardiógrafos	9018.11.00
1.2	Eletroencefalógrafos	9018.19.80
1.3	Aparelhos de eletrodiagnóstico, exceto os produtos classificados nos códigos 9018.11.00, 9018.12.10, 9018.12.90, 9018.13.00, 901814.10, 9018.14.20, 9018.14.90, 9018.19.10 e 9018.19.20	9018.19.80
2	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	9018.20
3	Artigos e aparelhos ortopédicos	9021.10.10
4	Artigos e aparelhos para fraturas	9021.10.20
5	Artigos e aparelhos de prótese, exceto os dentários e os produtos classificados nos códigos 9021.39.91 e 9021.39.99	9021.3
6	Tomógrafo computadorizado	9022.12.00
7	Aparelhos de raio X, móveis, exceto os produtos classificados no código 9022.19.91	9022.13
		9022.14
		9022.19
8	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	9022.21.10
9	Aparelho de crioterapia	9018.90.99
10	Aparelho de gamaterapia	9022.21.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

		20
11	Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, exceto os produtos classificados nos códigos 9022.21.10 e 9022.21.20	9022.21.90
12	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	90.25
13	Respirador	9019.20.40
14	Monitor multiparâmetros	9018.19.80
15	Bomba de infusão	9018.90.10
16	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	9018.13.00
17	Aparelhos de ultrassom	9018.12

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XIV – DISPOSITIVOS DE ACESSIBILIDADE PRÓPRIOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Barra de apoio para pessoa com deficiência física	8302.41.00
2	CADEIRA DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA DEFICIENTES, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO:	
2.1	Sem mecanismo de propulsão	8713.10.00
2.2	Cadeiras de rodas com motor ou outro mecanismo de propulsão e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão	8713.90.00
3	Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para deficientes	8714.20.00
4	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto partes e acessórios	9021.40.00
5	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	9021.90.92
6	Implantes cocleares	9021.90.19

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XV – MEDICAMENTOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	ABACAVIR	3004.90.69
2	ABEMACICLIBE	3004.90.69
3	ACALABRUTINIBE	3004.90.69
4	ACEPONATO DE METILPREDNISOLONA	3004.32.10
5	ACETATO DE ABIRATERONA	3004.32.90
6	ACETATO DE CIPROTERONA	3004.39.39
7	ACETATO DE DEGARELIX	3004.39.29
8	ACETATO DE GOSSERRELINA	3004.39.27
9	ACETATO DE LEUPRORRELINA	3004.39.19
10	ACETATO DE MEGESTROL	3004.39.36
11	ACETATO DE OCTREOTIDA	3004.39.29
12	ACETATO DE TRIPTORRELINA	3004.39.18
13	ACETATO DESMOPRESSINA	3004.39.29
14	ÁCIDO FOLÍNICO (FÓLICO)	3004.50.90
15	ÁCIDO TRANEXÂMICO	3004.90.39
16	ÁCIDO ZOLEDRÔNICO	3004.90.6

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

		9
17	ACITRETINA	3004.90.29
18	AFLIBERCEPTE	3002.15.90
19	ALBINTERFERONA ALFA-2B	3002.15.90
20	ALBUMINA HUMANA	3002.12.39
21	ALENDRONATO DE SÓDIO	3004.90.59
22	ALENTUZUMABE	3002.15.90
23	ALFA-ALGLICOSIDASE	3004.90.19
24	ALFAELOSULFASE	3004.90.19
25	ALFAEPOETINA	3002.12.39
26	ALFAINTERFERONA	3002.15.90
27	ALFAPEGINTERFERONA 2A	3002.15.10
28	ALFAPEGINTERFERONA 2B	3002.15.90
29	ALFATIROTROPINA	3004.39.29
30	ALFAVESTRONIDASE	3004.90.19
31	ALPELISIBE	3004.90.79
32	ALTEPLASE	3004.90.19
33	AMBRISENTANA	3004.90.79

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

34	AMIFOSTINA	3004.90.59
35	ANASTROZOL	3004.90.69
36	ANFOTERICINA B	3004.20.99
37	ANFOTERICINA B EM LIPOSSOMAS	3004.20.95
38	ANTIMONIAL PENTAVALENTE	3004.90.29
39	APALUTAMIDA	3004.90.69
40	APREPITANTO	3004.90.78
41	ARTEMÉTER	3004.60.00
42	ARTEMÉTER + LUMEFANTRINA	3004.60.00
43	ARTESUNATO + CLORIDRATO MEFLOQUINA	3004.60.00
44	ARTESUNATO DE SÓDIO	3004.60.00
45	ASPARAGINASE	3004.90.12
46	ATENOLOL	3004.90.42
47	ATEZOLIZUMABE	3002.15.90
48	AVELUMABE	3002.15.90
49	AXITINIBE	3004.90.69
50	AZACITIDINA	3004.90.79
51	AZATIOPRINA	3004.90.66

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

52	BARICITINIBE	3004.90.79
53	BENZONIDAZOL	3004.90.69
54	BESILATO DE ANLODIPINO	3004.90.69
55	BETAEPOETINA	3002.12.39
56	BEVACIZUMABE	3002.15.20
57	BICALUTAMIDA	3004.90.59
58	BIOTINA	2936.29.31
59	BLINATUMOMABE	3002.15.90
60	BORTEZOMIBE	3004.90.68
61	BRENTUXIMABE VEDOTINA	3002.15.90
62	BRIGATINIBE	3004.90.69
63	BROMETO DE IPRATRÓPIO	3004.49.90
64	BUDESONIDA	3004.39.99
65	BUROSUMABE	3002.15.80
66	BUSSULFANO	3004.90.95
67	CABAZITAXEL	3004.90.59
68	CAPECITABINA	3004.90.79
69	CARBIDOPA + LEVODOPA	3004.90.35

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

70	CARBOPLATINA	3004.90.99
71	CARFILZOMIBE	3004.90.79
72	CARMUSTINA	3004.90.48
73	CEFALOTINA	3004.20.59
74	CEFOXITINA	3004.20.59
75	CEFTAZIDIMA	3004.20.59
76	CELECOXIBE	3004.90.79
77	CETUXIMABE	3002.15.90
78	CICLOFOSFAMIDA	3004.90.79
79	CILASTATINA SÓDICA + IMIPENEM	3004.20.94
80	CISPLATINA	3004.90.99
81	CITARABINA	3004.90.79
82	CITRATO DE IXAZOMIBE	3004.90.59
84	CITRATO DE TAMOXIFENO	3004.90.34
85	CLADRIBINA	3004.90.79
86	CLODRONATO DISSÓDICO	3004.90.58
87	CLOFAZIMINA	3004.90.69
88	CLORAMBUCILA	3004.90.38

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

89	CLORETO DE RÁDIO (223 RA)	2844.42.00
90	CLORETO DE SÓDIO	2501.00.90
91	CLORETO DE SUXAMETÔNIO	3004.90.99
92	CLORIDRATO DE ALECTINIBE	3004.90.79
93	CLORIDRATO DE ALFENTANILA MONOIDRATADA	3004.90.69
94	CLORIDRATO DE AMINOLEVULINATO DE METILA	3004.90.39
95	CLORIDRATO DE CINACALCETE	3004.90.39
96	CLORIDRATO DE DAUNORRUBICINA	3004.20.69
97	CLORIDRATO DE DOBUTAMINA	3004.90.39
98	CLORIDRATO DE DOXORRUBICINA	3004.20.69
99	CLORIDRATO DE EPIRRUBICINA	3004.20.99
100	CLORIDRATO DE ERLOTINIBE	3004.90.68
101	CLORIDRATO DE FINGOLIMODE	3004.90.39
102	CLORIDRATO DE GENCITABINA	3004.90.78
103	CLORIDRATO DE GRANISSETRONA	3004.49.90
104	CLORIDRATO DE IDARRUBICINA	3004.20.69
105	CLORIDRATO DE IRINOTECANO	3004.49.90
106	CLORIDRATO DE IRINOTECANO TRI-HIDRATADO	3004.49.90

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

107	CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA	3004.90.41
108	CLORIDRATO DE MITOXANTRONA	3004.90.39
109	CLORIDRATO DE PALONOSETRONA	3004.90.69
110	CLORIDRATO DE PAZOPANIBE	3004.90.79
111	CLORIDRATO DE PIRIDOXINA	3004.50.90
112	CLORIDRATO DE PONATINIBE	3004.90.69
113	CLORIDRATO DE TOPOTECANA	3004.49.10
114	CLORIDRATO DE ZIPRASIDONA MONOIDRATADO	3004.90.79
115	COMPLEXO PROTROMBÍNICO PARCIALMENTE ATIVADO	3002.12.39
116	CRIZOTINIBE	3004.90.69
117	DACARBAZINA	3004.90.68
118	DAPAGLIFLOZINA	3004.90.59
119	DARATUMUMABE	3002.15.90
120	DAROLUTAMIDA	3004.90.69
121	DASATINIBE	3004.90.79
122	DECITABINA	3004.90.79
123	DEFERASIROX	3004.90.69
124	DENOSUMABE	3002.15.90

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

125	DEXAMETASONA	3004.32.90
126	DIASPARTATO DE PASIREOTIDA	3004.39.29
127	DIAZEPAM	3004.90.64
128	DICLORIDRATO DE DACLATASVIR	3004.90.69
129	DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL MONOIDRATADO	3004.90.79
130	DICLORIDRATO DE QUININA	3004.49.90
131	DICLORIDRATO DE SAPROPTERINA	3004.90.69
132	DIDANOSINA	3004.90.79
133	DIETILESTILBESTROL	3004.90.95
134	DIFOSFATO DE CLOROQUINA	3004.90.69
135	DIMALEATO DE AFATINIBE	3004.90.79
136	DIMETILSULFÓXIDO DE TRAMETINIBE	3004.90.69
137	DITARTARATO DE VINORELBINA	3004.49.90
138	DOCETAXEL	3004.90.59
139	DOCETAXEL TRI-HIDRATADO	3004.90.59
140	DOLUTEGRAVIR SÓDICO	3004.90.79
141	DOXICICLINA MONOIDRATADA	3004.20.99
142	DURVALUMABE	3002.15.90

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

143	ECULIZUMABE	3002.15.90
144	EFAVIRENZ	3004.90.78
145	ELEXACAFTOR	3004.90.69
146	ELOTUZUMABE	3002.15.90
147	ELTROMBOPAGUE OLAMINA	3004.90.69
148	EMBONATO DE TRIPTORRELINA	3004.39.18
149	EMICIZUMABE	3002.15.90
150	EMTRICITABINA	3004.90.78
151	ENANTATO DE NORETISTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL	3004.30.39
152	ENFLURANO	3004.90.99
153	ENFUVIRTIDA	3004.90.68
154	ENTRICITABINA	3004.90.78
155	ENTRICITABINA + FUMARATO TENOFOVIR DESOPROXILA	3004.90.78
156	ENZALUTAMIDA	3004.90.69
157	ERDAFITINIBE	3004.90.69
158	ESILATO DE NINTEDANIBE	3004.90.69
159	ESPIRONOLACTONA	3004.32.20
160	ESTAVUDINA	3004.90.79

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

161	ETINILESTRADIOL + LEVONORGESTREL	3004.39.39
162	ETOMIDATO	3004.90.69
163	ETOPOSIDEO	3004.90.78
164	ETRAVIRINA	3004.90.69
165	EVEROLIMO	3004.90.78
166	EXEMESTANO	3004.39.94
167	FATOR IX DE COAGULAÇÃO	3002.12.39
168	FATOR VII DE COAGULAÇÃO ATIVADO RECOMBINANTE	3002.12.39
169	FATOR VIII DE COAGULAÇÃO	3002.12.39
170	FATOR VIII DE COAGULAÇÃO CONTENDO FATOR DE VON WILLEBRAND	3002.12.39
171	FATOR VIII DE COAGULAÇÃO RECOMBINANTE	3002.12.39
172	FENTANILA	3004.90.69
173	FILGRASTIM	3002.15.90
174	FLUORURACILA	3004.90.69
175	FOLINATO DE CÁLCIO	3004.50.10
176	FOSAMPRENAVIR CÁLCICO	3004.90.78
177	FOSFATO DE FLUDARABINA	3004.90.78
178	FOSFATO DE OSELTAMIVIR	3004.90.49

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

179	FOSFATO DE RUXOLITINIBE	3004.90.69
180	FOSFATO DE SITAGLIPTINA	3004.90.69
181	FOTEMUSTINA	3004.90.58
182	FULVESTRANTO	3004.39.36
183	FUMARATO DE DIMETILA	3004.90.29
184	FUMARATO DE TENOFOVIR DESOPROXILA	3004.90.68
185	FUROSEMIDA	3004.90.76
186	GALSULFASE	3004.90.19
187	GANCICLOVIR SÓDICO	3004.90.69
188	GEFITINIBE	3004.90.79
189	GLICOSE	3004.90.99
190	GOLIMUMABE	3002.15.90
191	GOSSERRELINA	3004.39.27
192	GRANISETRON	3004.49.50
193	HALOPERIDOL	3004.90.69
194	HIDROXIUREIA	3004.90.99
195	HIPOCLORITO DE SÓDIO	3004.90.99
196	IBANDRONATO SÓDIO	3004.90.59

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

197	IBRUTINIBE	3004.90.69
198	IDARRUBICINA	3004.20.63
199	IDURSULFASE	3004.90.14
200	IFOSFAMIDA	3004.90.79
201	IMUNOGLOBULINA ANTIRRÁBICA	3002.12.39
202	IMUNOGLOBULINA ANTITETÂNICA	3002.12.39
203	IMUNOGLOBULINA HUMANA ANTI-HEPATITE B	3002.12.39
204	INSULINA GLARGINA	3004.31.00
205	INSULINA HUMANA	3004.31.00
206	INTERFERON ALFA-2A E INTERFERON ALFA-2B	3002.15.90
207	IOPAMIDOL	3006.30.13
208	IPILIMUMABE	3002.15.90
209	ISETIONATO DE PENTAMIDINA	3004.90.47
210	ISOFLURANO	3004.90.99
211	ISOTRETINOÍNA	3004.50.90
212	IVACAFTOR	3004.90.69
213	LAMIVUDINA + ZIDOVUDINA	3004.90.79
214	LETROZOL	3004.90.68

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

215	LEVETIRACETAM	3004.90.69
216	LIDOCAÍNA	3004.90.43
217	LINEZOLIDA	3004.90.79
218	LIPEGFILGRASTIM	3002.15.90
219	LOPINAVIR + RITONAVIR	3004.90.68
220	LOSARTANA POTÁSSICA	3004.90.69
221	LUMACAFTOR	3004.90.69
222	MALEATO DE ACALABRUTINIBE MONOIDRATADO	3004.90.69
223	MALEATO DE SUNITINIBE	3004.90.69
224	MALEATO DE TIMOLOL	3004.90.79
225	MARAVIROQUE	3004.90.49
226	MEPOLIZUMABE	3002.15.90
227	MERCAPTOPURINA	3004.90.63
228	MESILATO DE DABRAFENIBE	3004.90.79
229	MESILATO DE DESFERROXAMINA	3004.90.48
230	MESILATO DE IMATINIBE	3004.90.68
231	MESILATO DE NELFINAVIR	3004.90.68
232	MESILATO DE OSIMERTINIBE	3004.90.69

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

233	MESILATO DE RASAGILINA	3004.90.39
234	MESNA	3004.90.59
235	METILPREDNISOLONA	3004.90.99
236	METOTREXATO	3004.90.69
237	METOTREXATO DE SÓDIO	3004.90.69
238	MICOFENOLATO DE MOFETILA	3004.90.79
239	MICOFENOLATO DE SÓDIO	3004.90.59
240	MIDAZOLAM	3004.90.69
241	MIDOSTAURINA	3004.90.79
242	MIFAMURTIDA	3004.90.59
243	MITOMICINA	3004.20.91
244	MITOTANO	3004.90.95
245	NEVIRAPINA	3004.90.68
246	NILOTINIBE	3004.90.69
247	NITRENDIPINO	3004.90.69
248	NIVOLUMABE	3002.15.90
249	NUSINERSENA	3004.90.79
250	OCRELIZUMABE	3002.15.90

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

251	OCTREOTIDA	3004.39.26
252	OLAPARIBE	3004.90.69
253	OLARATUMABE	3002.15.90
254	ONASEMNOGENO ABEPARVOVEQUE	3002.90.00
255	OXALIPLATINA	3004.90.99
256	PACLITAXEL	3004.90.59
257	PALBOCICLIBE	3004.90.69
258	PAMIDRONATO DISSODICO	3004.90.59
259	PAMOATO DE PASIREOTIDA	3004.39.29
260	PANCREATINA	3004.90.19
261	PANITUMUMABE	3002.15.90
262	PEG INTERFERON ALFA-2B	3002.15.90
263	PEG INTERFERON ALFA-2A	3002.15.10
264	PEGASPARGASE	3004.90.19
265	PEGFILGRASTIM	3002.15.90
266	PEMETREXEDE DISSÓDICO	3004.90.69
267	PEMETREXEDE DISSÓDICO HEMIPENTAIDRATADO	3004.90.69
268	PEMETREXEDE DISSÓDICO HEPTAIDRATADO	3004.90.69

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

269	PERTUZUMABE	3002.15.90
270	PIOGLITAZONA	3004.90.79
271	PIRAZINAMIDA + RIFAMPICINA + CLORIDRATO DE ETAMBUTOL + ISONIAZIDA	3002.20.32
272	PLERIXAFOR	3004.90.69
273	PRAZIQUANTEL	3004.90.63
274	PREDNISOLONA	3004.32.10
275	PREGABALINA	3004.90.39
276	PROPOFOL	3004.90.95
277	QUININA	3004.49.90
278	RABEPRAZOL SÓDICO	3004.90.69
279	RALTEGRAVIR	3004.90.49
280	RAMUCIRUMABE	3002.15.90
281	RASBURICASE	3004.90.19
282	REGORAFENIBE	3004.90.69
283	RIBAVIRINA	3004.90.79
284	RIFAMPICINA + ISONIAZIDA	3004.20.32
285	RILUZOL	3004.90.69
28	RISANQUIZUMABE	3002.15.9

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

6		0
287	RISDIPLAM	3004.90.69
288	RISPERIDONA	3004.90.69
289	RITONAVIR	3004.90.78
290	RITUXIMABE	3002.15.20
291	SACUBITRIL VALSARTANA SÓDICA HIDRATADA	3004.90.69
292	SAQUINAVIR	3004.90.68
293	SAXAGLIPTINA	3004.90.69
294	SECUQUINUMABE	3002.15.90
295	SELEXIPAGUE	3004.90.79
296	SINVASTATINA	3004.90.59
297	SOFOSBUVIR	3004.90.79
298	SOMATROPINA	3004.39.29
299	SORO ANTIARACNÍDICO (LOXOSCELES, PHONEUTRIA E TITYUS)	3002.12.11
300	SORO ANTIBOTRÓPICO (PENTAVALENTE)	3002.12.11
301	SORO ANTIBOTRÓPICO (PENTAVALENTE) E ANTICROTÁLICO	3002.12.11
302	SORO ANTIBOTRÓPICO (PENTAVALENTE) E ANTILAQUÉTICO	3002.12.11
303	SORO ANTIBOTULÍNICO AB (BIVALENTE)	3002.12.19

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

304	SORO ANTICROTÁLICO	3002.12.11
305	SORO ANTIDIFTÉRICO	3002.12.15
306	SORO ANTIELAPÍDICO (BIVALENTE)	3002.12.11
307	SORO ANTIESCORPIÔNICO	3002.12.11
308	SORO ANTILONÔMICO	3002.12.11
309	SORO ANTILOXOSCÉLICO (TRIVALENTE)	3002.12.11
310	SORO ANTIRRÁBICO	3002.12.19
311	SORO ANTITETÂNICO	3002.12.12
312	SUCCINATO DE METOPROLOL	3004.90.39
313	SUCCINATO DE RIBOCICLIBE	3004.90.69
314	SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA	3004.32.10
315	SULFADIAZINA	3004.90.72
316	SULFAMETOXAZOL + TRIMETROPINA	3004.90.72
317	SULFATO DE ABACAVIR	3004.90.68
318	SULFATO DE ATAZANAVIR	3004.90.68
319	SULFATO DE BLEOMICINA	3004.20.93
320	SULFATO DE INDINAVIR	3004.90.68
321	SULFATO DE LAROTRECTINIBE	3004.90.69

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

322	SULFATO DE MORFINA	3004.49.90
323	SULFATO DE MORFINA PENTAIDRATADO	3004.49.90
324	SULFATO DE QUININA	3004.49.90
325	SULFATO DE VINCRISTINA	3004.49.10
326	TACROLIMO	3004.90.78
327	TAFAMIDIS MEGLUMINA	3004.90.79
328	TAMOXIFENO	3004.90.34
329	TARTARATO DE VARENICLINA	3004.90.69
330	TARTARATO DE VINORELBINA	3004.49.90
331	TEMOZOLOMIDA	3004.90.68
332	TENECTEPLASE	3004.90.19
333	TENIPOSIDEO	3004.90.78
334	TENOFOVIR	3004.90.68
335	TENSIROLIMO	3004.90.78
336	TERIFLUNOMIDA	3004.90.49
337	TERIZIDONA	3004.90.79
338	TETRACICLINA	3004.20.99
339	TEZACAFTOR	3004.90.69

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

340	TIOGUANINA	3004.90.68
341	TIPRANAVIR	3004.90.78
342	TOCILIZUMABE	3002.15.90
343	TOSILATO DE SORAFENIBE	3004.90.69
344	TRASTUZUMABE	3002.15.20
345	TRIÓXIDO DE ARSÊNIO	3004.90.99
346	TRIPTORRELINA	3004.39.18
347	UPADACITINIBE HEMI-HIDRATADO	3004.90.69
348	VANCOMICINA	3004.20.71
349	VANDETANIBE	3004.90.69
350	VEDOLIZUMABE	3002.15.90
351	VIMBLASTINA	3004.49.10
352	VINCRISTINA	3004.49.10
353	VINFLUNINA	3004.90.79
354	VINORELBINA	3004.49.90
355	ZIAGENAVIR	3004.90.68
356	ZIDOVUDINA	3004.90.79
357	VACINA ADSORVIDA DIFTERIA E TÉTANO	3002.41.29

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

358	VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO E PERTUSSIS	3002.41.27
359	VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO E PERTUSSIS (ACELULAR)	3002.41.27
360	VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO, PERTUSSIS, HEPATITE B (RECOMBINANTE) E HAEMOPHILUS INFLUENZAE B (CONJUGADA)	3002.41.29
361	VACINA ADSORVIDA HEPATITE A (INATIVADA)	3002.41.29
362	VACINA BCG	3002.41.29
363	VACINA CÓLERA (INATIVADA)	3002.41.29
364	VACINA COVID-19	3002.41.29
365	VACINA DENGUE 1, 2, 3 E 4	3002.41.29
366	VACINA FEBRE AMARELA (ATENUADA)	3002.41.29
367	VACINA FEBRE TIFÓIDE (POLISSACARÍDICA)	3002.41.29
368	VACINA HAEMOPHILUS INFLUENZAE B (CONJUGADA)	3002.41.29
369	VACINA HEPATITE B (RECOMBINANTE)	3002.41.23
370	VACINA INFLUENZA TRIVALENTE (FRAGMENTADA, INATIVADA)	3002.41.21
371	VACINA MENINGOCÓCICA ACWY (CONJUGADA)	3002.41.25
372	VACINA MENINGOCÓCICA C (CONJUGADA)	3002.41.25
373	VACINA PAPILOMAVÍRUS HUMANO 6, 11, 16 E 18 (RECOMBINANTE)	3002.41.29
374	VACINA PNEUMOCÓCICA 10-VALENTE (CONJUGADA)	3002.41.29

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

375	VACINA PNEUMOCÓCICA 13-VALENTE (CONJUGADA)	3002.41.29
376	VACINA PNEUMOCÓCICA 23-VALENTE (POLISSACARÍDICA)	3002.41.29
377	VACINA POLIOMIELITE 1 E 3 (ATENUADA)	3002.41.22
378	VACINA POLIOMIELITE 1, 2 E 3 (INATIVADA)	3002.41.22
379	VACINA RAIVA (INATIVADA)	3002.41.29
380	VACINA ROTAVÍRUS HUMANO G1P 8 (ATENUADA)	3002.41.29
381	VACINA SARAMPO, CAXUMBA, RUBÉOLA	3002.41.27
382	VACINA SARAMPO, CAXUMBA, RUBÉOLA E VARICELA (ATENUADA)	3002.41.29
383	VACINA VARICELA (ATENUADA)	3002.41.29

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XVI – PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH;
2	Produtos hortícolas (exceto Cogumelos e trufas) das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;
3	Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XVII – LIMITE INFERIOR PARA FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA PRÓPRIA EM PROPORÇÃO DA ALÍQUOTA DE REFERÊNCIA

Ano	Limite Inferior Para Fixação da Alíquota Própria em Proporção da Alíquota de Referência
2029	81,0%
2030	81,0%
2031	81,0%
2032	81,0%
2033	90,5%
2034	88,6%
2035	86,7%
2036	84,8%
2037	82,9%
2038	81,0%
2039	79,1%
2040	77,2%
2041	75,3%
2042	73,4%
2043	71,5%
2044	69,6%
2045	67,7%
2046	65,8%
2047	63,9%
2048	62,0%
2049	60,1%
2050	58,2%
2051	56,3%
2052	54,4%
2053	52,5%

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

2054	50,6%
2055	48,7%
2056	46,8%
2057	44,9%
2058	43,0%
2059	41,1%
2060	39,2%
2061	37,3%
2062	35,4%
2063	33,5%
2064	31,6%
2065	29,7%
2066	27,8%
2067	25,9%
2068	24,0%
2069	22,1%
2070	20,2%
2071	18,3%
2072	16,4%
2073	14,5%
2074	12,6%
2075	10,7%
2076	8,8%
2077	6,9%

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XVIII - BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Veículos
87.03; 8704.21 (exceto os caminhões); 8704.31 (exceto os caminhões); 8704.41.00 (exceto os caminhões); 8704.51.00 (exceto os caminhões); 8704.60.00 (exceto os caminhões); 8704.90.00 (exceto os caminhões)
Aeronaves e Embarcações
8802, exceto o código 8802.60.00; embarcações com motor classificadas na posição 8903
Produtos Fumígenos
2401; 2402; 2403; 2404
Bebidas alcóolicas
2203; 2204; 2205; 2206; 2208
Bebidas açucaradas
2202.10.00
Bens Minerais
2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00
Concursos de prognósticos
Fantasy sport

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XIX - ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	18,90%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	41,50%	34,00%	0,17%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	41,50%	34,00%	0,17%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
6ª Faixa	13,58%	10,06%	34,02%	42,34%		

Alíquotas do Simples Nacional – Comércio

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

(Vigência: 01/01/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Partilha do Simples Nacional – Comércio

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	30,60%	3,40%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	30,60%	3,40%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	27,20%	6,80%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	27,20%	6,80%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	23,80%	10,20%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	23,80%	10,20%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	20,40%	13,60%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	20,40%	13,60%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%		

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%	

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XX - ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	29,90%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

6ª Faixa	8,53%	7,53%	25,22%	23,59%	35,13%		

Alíquotas do Simples Nacional – Indústria

(Vigência: 01/01/2029)
A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Partilha do Simples Nacional – Indústria

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)
Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
3ª Faix	5,50	3,50	14,00	37,50	7,50%	28,80	3,20

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

a	%	%	%	%		%	%
4ª Faixa	5,50 %	3,50 %	14,00 %	37,50 %	7,50%	28,80 %	3,20 %
5ª Faixa	5,50 %	3,50 %	14,00 %	37,50 %	7,50%	28,80 %	3,20 %
6ª Faixa	8,50 %	7,50 %	25,50 %	23,50 %	35,00 %		

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50 %	3,50 %	14,00 %	37,50 %	7,50%	25,60 %	6,40 %
2ª Faixa	5,50 %	3,50 %	14,00 %	37,50 %	7,50%	25,60 %	6,40 %
3ª Faixa	5,50 %	3,50 %	14,00 %	37,50 %	7,50%	25,60 %	6,40 %
4ª Faixa	5,50 %	3,50 %	14,00 %	37,50 %	7,50%	25,60 %	6,40 %
5ª Faixa	5,50 %	3,50 %	14,00 %	37,50 %	7,50%	25,60 %	6,40 %
6ª Faixa	8,50 %	7,50 %	25,50 %	23,50 %	35,00 %		

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50 %	3,50 %	14,00 %	37,50 %	7,50%	22,40 %	9,60 %

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%		

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%		

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%	

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XXI - ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	32,90%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50%	0,17%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	16,91%	43,40%	32,00%	0,19%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,42%	43,40%	32,50%	0,19%
4ª Fai	4,00	3,50%	16,42	43,40	32,50	0,19%

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

xa	%		%	%	%	
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50% (*)	0,17%
6ª Faixa	35,09%	15,04%	19,29%	30,58%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,20%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 0,26%

Alíquotas do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Fai	De 1.800.000,01 a	21,00	125.640,00

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

xa	3.600.000,00	%	
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00 %	648.000,00

Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00 %	3,50%	15,60 %	43,40 %	30,15 %	3,35%
2ª Faixa	4,00 %	3,50%	17,10 %	43,40 %	28,80 %	3,20%
3ª Faixa	4,00 %	3,50%	16,60 %	43,40 %	29,25 %	3,25%
4ª Faixa	4,00 %	3,50%	16,60 %	43,40 %	29,25 %	3,25%
5ª Faixa	4,00 %	3,50%	15,60 %	43,40 %	30,15 % (*)	3,35%
6ª Faixa	35,00%	15,00 %	19,50 %	30,50 %		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva	(Alíquota efetiva – 5%)	(Alíquota efetiva – 5%)	(Alíquota efetiva – 5%)	(Alíquota efetiva – 5%)	Percentual de ISS fixo em	Percentual de ISS fixo em

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

superior a 14,93%	x 6,02%	x 5,26%	x 23,46 %	x 65,26 %	4,5%	0,5%

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00 %	3,50%	15,60 %	43,40 %	26,80 %	6,70%
2ª Faixa	4,00 %	3,50%	17,10 %	43,40 %	25,60 %	6,40%
3ª Faixa	4,00 %	3,50%	16,60 %	43,40 %	26,00 %	6,50%
4ª Faixa	4,00 %	3,50%	16,60 %	43,40 %	26,00 %	6,50%
5ª Faixa	4,00 %	3,50%	15,60 %	43,40 %	26,80 % (*)	6,70%
6ª Faixa	35,00%	15,00 %	19,50 %	30,50 %		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,46 %	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26 %	Percentual de ISS fixo em 4,0%	Percentual de ISS fixo em 1,0%

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	23,45%	10,05%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	22,40%	9,60%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	22,75%	9,75%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	22,75%	9,75%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	23,45% (*)	10,05%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,46%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 3,5%	Percentual de ISS fixo em 1,5%

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixa	Percentual de Repartição dos Tributos

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

s						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	20,10%	13,40%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	19,20%	12,80%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	19,50%	13,00%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	19,50%	13,00%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	20,10% (*)	13,40%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,46%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 3,0%	Percentual de ISS fixo em 2,0%

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	32,00%

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	33,50%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%	

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XXII - ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	32,90%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,26%	44,50%	0,24%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	24,73%	40,00%	0,27%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	23,74%	40,00%	0,26%

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

4ª Faixa	17,80%	19,20%	22,75%	40,00%	0,25%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	21,76%	40,00% (*)	0,24%
6ª Faixa	53,71%	21,59%	24,70%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,27%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 0,40%

Alíquotas do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	40,05%	4,45%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	36,00%	4,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	36,00%	4,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	36,00%	4,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	36,00% (*)	4,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,67%	Percentual de ISS fixo em 4,5%	Percentual de ISS fixo em 0,5%

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

CD241184426000

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	35,60%	8,90%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	32,00%	8,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	32,00%	8,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	32,00%	8,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	32,00% (*)	8,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,67%	Percentual de ISS fixo em 4,0%	Percentual de ISS fixo em 1,0%

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	31,15%	13,35%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	28,00%	12,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	28,00%	12,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	28,00%	12,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	28,00% (*)	12,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,67%	Percentual de ISS fixo em 3,5%	Percentual de ISS fixo em 1,5%

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	26,70%	17,80%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	24,00%	16,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	24,00%	16,00%

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	24,00%	16,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	24,00% (*)	16,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 36,67%	Percentual de ISS fixo em 3,0%	Percentual de ISS fixo em 2,0%

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos			
	IRPJ	CSLL	CBS	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	40,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%	

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XXIII - ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,40%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	16,96%	28,85%	14,00%	0,19%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	16,96%	27,85%	17,00%	0,19%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	17,95%	23,85%	19,00%	0,20%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	18,94%	23,85%	21,00%	0,21%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	16,96%	23,85%	23,50%	0,19%
6ª Faixa	35,10%	15,54%	19,78%	29,58%		

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

Alíquotas do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	12,60%	1,40%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	15,30%	1,70%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	17,10%	1,90%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	18,90%	2,10%

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	21,15%	2,35%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%		

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	11,20%	2,80%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	13,60%	3,40%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	15,20%	3,80%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	16,80%	4,20%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	18,80%	4,70%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%		

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	9,80%	4,20%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	11,90%	5,10%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	13,30%	5,70%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	14,70%	6,30%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	16,45%	7,05%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%		

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	8,40%	5,60%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	10,20%	6,80%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	11,40%	7,60%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	12,60%	8,40%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	14,10%	9,40%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%		

(Vigência: 01/01/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

ANEXO XXIV - ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Valores fixos do Microempreendedor Individual (MEI)

(Vigência: 01/01/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendários 2027 e 2028

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R$ 1,00	R$ 5,00	R$ 0,994	R$ 0,006	R$ 7,00

(Vigência: 01/01/2029 até 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R$ 0,90	R$ 4,50	R$ 1,00	R$ 0,20	R$ 6,60

(Vigência: 01/01/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R$ 0,80	R$ 4,00	R$ 1,00	R$ 0,40	R$ 6,20

(Vigência: 01/01/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R$ 0,70	R$ 3,50	R$ 1,00	R$ 0,60	R$ 5,80

(Vigência: 01/01/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R$ 0,60	R$ 3,00	R$ 1,00	R$ 0,80	R$ 5,40

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros

(Vigência: 01/01/2033)
A partir do ano-calendário 2033

CBS	IBS	TOTAL
R$ 1,00	R$ 2,00	R$ 3,00

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

2024-10592

CD241184426000

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241184426000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho e outros